



Augusto Assad Luppi Ballalai
Carla Giselle Duenha de Souza
Maria Eugênia Rodrigues Luz
(Organizadores)

MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS JUSTIÇA RESTAURATIVA

Volume I

UNIEDUSUL
EDITORA

AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI
CARLA GISELLE DUENHA DE SOUZA
MARIA EUGÊNIA RODRIGUES LUZ
(Organizadores)

**MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS JUSTIÇA
RESTAURATIVA
Vol I**

UNIEDUSUL
EDITORA



2021 Uniedusul Editora

Copyright da Uniedusul Editora
Editor Chefe: Prof^o Me. Welington Junior Jorge
Diagramação e Edição de Arte: André Oliveira Vaz
Revisão: Os autores

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

M593 Métodos autocompositivos [livro eletrônico] : justiça restaurativa: volume 1 / Organizadores Augusto Assad Lupi Ballalai, Carla Giselle Duenha Souza, Maria Eugênia Rodrigues Luz. – Maringá, PR: Uniedusul, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-80277-86-5

1. Justiça restaurativa. 2. Autocomposição. 3. Judiciário.
I. Ballalai, Augusto Assad Lupi. II. Souza, Carla Giselle Duenha.
III. Luz, Maria Eugênia Rodrigues.

CDD 347.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

Permitido fazer download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.uniedusul.com.br

PREFÁCIO

Foi com muita satisfação que recebi o convite da Dra. Carolina Ellwanger, em nome da Comissão de Mediação e Meios Consensuais de Solução de Conflitos, para prefaciá-lo o presente livro “Métodos Autocompositivos - Justiça Restaurativa”. Os méritos da obra são inúmeros. Sem dúvida, o mais simbólico é captar com precisão a verdadeira mudança paradigmática que o Direito vem atravessando. Ocorre que em um tempo passado não muito distante, a lógica do litígio era a única que se apresentava aos estudiosos dos temas jurídicos. Tanto nas faculdades como na prática forense, o modelo adversarial era absolutamente majoritário e sequer era questionado. Assim, os conflitos eram encaminhados para a resolução por uma única via: o aforamento de uma demanda perante o Poder Judiciário, na qual fatalmente uma parte seria vencedora e a outra perdedora. Os advogados performavam como verdadeiros “gladiadores” na defesa da posição do cliente e aos magistrados cabia a hercúlea (e incumprível) missão de proferir uma solução ideal com base apenas naquilo que estava devidamente formalizado nos autos processuais. Paradoxalmente, apesar dos grandes esforços e desgastes de todos os envolvidos, dificilmente o conflito era mitigado ou resolvido quando a tão aguardada decisão judicial era proferida.

A falência do modelo acima descrito encontrou eco no panorama contemporâneo brasileiro, o qual possui 77,1 milhões de processos em tramitação (dados de dezembro de 2020, segundo o relatório Justiça em Números de autoria do Conselho Nacional de Justiça).

Felizmente, a presente obra multidisciplinar congrega importantes vozes que questionam este modelo puramente adversarial e buscam oferecer uma nova forma de atuação mais focada no consenso e na verdadeira pacificação social.

É certo que foi a partir da edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que a doutrina despertou com mais ênfase para essa importante reflexão crítica. A mencionada normativa, além de acarretar impactos significativos em razão da criação dos CEJUSCs, trouxe para o debate os conceitos de tribunal multiportas e autocomposição. A ideia de analisar qual método de solução de conflitos é o mais adequado para cada caso concreto e identificar em quais deles a busca pelo acordo entre as partes merecia incentivo serviu de base para dar relevo e destaque, em especial, para os benefícios da Conciliação, da Mediação e da Justiça Restaurativa.

Para além de promover uma resolução mais célere e econômica de conflitos, os métodos adequados acima mencionados apresentam diversas vantagens, dentre elas o protagonismo das partes na busca por soluções, o exercício da autorresponsabilidade, o cumprimento voluntário das avenças firmadas e confidencialidade do processo. Outrossim, oportunizam uma análise do caso de maneira mais aprofundada, congregando a chamada lide sociológica, considerando as causas subjacentes do conflito para a solução que será democraticamente construída.

Este novo panorama passou a exigir habilidades diferentes dos operadores do direito, sobretudo dos advogados, pois se tornou necessário conhecer e se apropriar dessas novas técnicas para dar o melhor encaminhamento ao caso dos clientes. Como corolário

dessa ideia, o Ministério da Educação determinou a inclusão de disciplinas relativas às formas consensuais de resolução de conflitos na grade curricular dos cursos de Direito, demonstrando que estes são conteúdos imprescindíveis às novas gerações. A mudança de mentalidade já está ocorrendo no ambiente acadêmico e os reflexos disso também são sentidos na prática profissional.

Uma das vertentes em que se desenvolveu o uso de métodos adequados de solução de conflitos foi na seara do Direito Penal, através da Justiça Restaurativa. Em oposição a um modelo essencialmente punitivista, a Justiça Restaurativa tem como objetivos envolver a vítima, o ofensor e a comunidade na resolução do conflito penal, colocando o foco na reparação do dano e no restabelecimento das relações, regenerando o tecido social. O tema foi objeto da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Por mais que a ênfase inicial tenha sido direcionada ao Direito Penal, é importante ressaltar que as técnicas e ferramentas de Justiça Restaurativa também podem e devem ser utilizadas em outros ramos do Direito, sendo vocacionadas para aplicação em diversos tipos de conflitos existentes em nossa sociedade, tais como na ambiência escolar.

Percebendo a relevância que o tema adquiriu contemporaneamente, os organizadores da obra, o advogado Augusto Assad Luppi Ballalai e as advogadas Carla Giselle Duenha de Souza e Maria Eugênia Rodrigues Luz, bem como a Comissão de Mediação e Meios Alternativos de Solução de Conflitos da OAB/PR da Subseção de Foz do Iguaçu, a qual operacionalizou a concretização desta obra, merecem todos os aplausos por terem fomentado o debate e reunido textos de tamanha qualidade. Aprofundar os conhecimentos sobre a Justiça Restaurativa é um passo funda-

mental e necessário para que o tema seja difundido e colocado em prática de forma adequada, em prol de toda a sociedade.

Nesse sentido, a presente obra busca promover discussões jurídicas multidisciplinares que tenham vinculação direta à Justiça Restaurativa no Brasil, bem como apresentar fundamentos teóricos para estas práticas. No presente volume, podem ser encontradas diversas abordagens e recortes, sendo contemplados aspectos teóricos e doutrinários, análises normativas e exemplos de projetos e de parcerias colocados em ação na comunidade local. Os temas tampouco se restringem apenas à seara criminal: para além de temas relativos ao direito penal e ao sistema prisional, são abordados aspectos relativos a conflitos escolares envolvendo crianças e adolescentes, técnicas utilizadas em processos circulares e sua aplicação prática, relações de interdisciplinaridade em face da psicologia e da pedagogia, mediação e comunicação não violenta, bem como tópicos específicos de ensino jurídico e do contexto pandêmico. Tudo isto trazido pelos olhares de autores com vivências diversas, eis que a obra conta com a participação de advogados, professores, servidores e magistrados de Tribunais de Justiça, além de psicólogos e mediadores oriundos de diversos estados do país.

Diante da congregação de experiências e de reflexões tão instigantes, desejo a todos uma excelente e proveitosa leitura. Este primeiro volume, voltado ao tema da Justiça Restaurativa, é um firme primeiro passo para consolidar o êxito da coleção sobre Métodos Autocompositivos. Que venham muitos mais volumes!

Marília Pedroso Xavier
Professora da UFPR. Doutora em Direito Civil pela USP.
Coordenadora de Direito Privado da ESA OAB/PR.
Advogada. Mediadora.

APRESENTAÇÃO

A ideia de compor esta coletânea é fruto das profícuas reuniões entre os integrantes da Comissão de Mediação e Meios Consensuais de Solução de Conflitos da OAB, subseção de Foz do Iguaçu/PR. A obra surgiu da necessidade em divulgar o novo paradigma de resolução de conflitos denominado Justiça Restaurativa (JR), sobretudo no âmbito jurídico, em que prepondera o modelo tradicional de Justiça no qual os advogados se esgrimam na defesa dos conflitantes.

Este modelo adversarial tem trazido descontentamento, tanto das partes envolvidas quanto dos próprios operadores do Direito, pois o padrão de Justiça vigente se afigura incapaz de solucionar os conflitos atuais, devido a questões subjacentes em que o Poder Judiciário não adentra. O distanciamento entre o Direito formal e as demandas sociais, em profundas transformações e, recentemente acentuadas pela pandemia proveniente da COVID-19, conferiu outra envergadura a respeito dos conflitos.

Composta por pesquisas práticas e teóricas, sob a perspectiva multi e interdisciplinar, a obra se envereda por diversas áreas do conhecimento científico, dentre as quais a Antropologia, a Filosofia, a Pedagogia, a Psicologia, a Sociologia e o Direito.

Oportuna é a publicação do livro “Métodos Autocompositivos: Justiça Restaurativa, – Volume I, com um outro olhar a respeito da resolução de conflitos, pois a proposta da JR se edifica por um processo fundamentado em princípios e valores, no entendimento e na pacificação social de fato, por meio do empoderamento

dos envolvidos. Funda-se na construção do diálogo, na alteridade e na cultura da paz, tão importante no contexto atual.

A obra é composta por 16 capítulos, o primeiro com o título “FLORESCER: UMA JORNADA RESTAURATIVA E REGENERATIVA” as autoras Adriana Accioly Gomes Massa e Vanessa Rafaela Lobato trazem a experiência vivenciada no projeto implantado com base na Justiça Restaurativa, na unidade prisional feminina, em Piraquara/PR. Diante do atual “estado de coisas inconstitucionais” em que violações aos direitos fundamentais são recorrentes, a abordagem apresenta uma ressignificação da lógica punitiva para uma nova forma de funcionamento e interações no ambiente prisional.

O segundo capítulo intitulado “O CEJUSC COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA”, os autores Augusto Assad Luppi Ballalai e Luciana Assad Luppi Ballalai analisam o papel dos CEJUSCs na promoção da Justiça Restaurativa objetivando uma melhor compreensão da JR para todos que visam compreender a sistemática no âmbito jurídico-processual brasileiro. Ao analisar a estrutura jurídica-normativa dos CEJUSCs e a função deste no seio do Poder Judiciário trazem à tona a importância deste novo modelo processual na resolução dos conflitos.

Com o título “SISTEMA PRISIONAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA”, o terceiro capítulo, de autoria de Carla Giselle Duenha de Souza, aborda a caótica realidade em que os presídios se encontram e apresenta o Projeto Travessia no Estado do Paraná como uma nova proposta para o sistema penal visando oportunizar a ressocialização das pessoas que se encontravam em

privação de liberdade e o restabelecimento do convívio harmônico em sociedade.

O quarto capítulo denominado “PRÁTICAS RESTAURATIVAS E NEOCONSTITUCIONALISMO: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” a autora Carolina Ellwanger enfatiza a efetivação do neoconstitucionalismo na prática restaurativa como meio adequado para o tratamento dos conflitos sociais. Apresenta a interseção entre as práticas restaurativas com a mediação integradora e a ética da outridade.

O quinto capítulo “JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEDIAÇÕES DE CONFLITOS EM ESCOLAS DE BELO HORIZONTE” a autora Cláudia Elizabete dos Santos Augusto trata da implementação de políticas públicas de mediação de conflitos nas Escolas de Belo Horizonte. O texto aborda a parceria entre a Secretaria de Educação, Ministério Público e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (FaD-UFMG) via termo de cooperação institucional com o objetivo de implantar núcleos de práticas restaurativas nas referidas escolas. A temática étnico-racial adveio da expressiva presença da juventude negra nestas escolas agregando com a pauta de ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nos currículos da Educação Básica.

O capítulo sexto, “VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PROCESSOS CIRCULARES: INCENTIVO À CULTURA DA PAZ”, de autoria de Cristina Arakaki e Maria Eugênia Rodrigues Luz, parte do pressuposto de que os valores pilares da Justiça Restaurativa constituem a base para a formação da Cultura da Paz. A partir da tessitura da estrutura axiológica dos Círculos

apresenta o papel destes valores nas práticas circulares na resolução dos conflitos.

As autoras Cristina Silveira Braga de Souza e Elaine Cristina Francisco Volpato, no sétimo capítulo com a temática “VIO-LÊNCIAS NA INFÂNCIA E A IMPORTÂNCIA DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS PARA O RESGATE DE VÍNCULOS SOCIAIS PRIMÁRIOS”, abordam que a Justiça Restaurativa, por meio dos Círculos Restaurativos, apresenta-se como uma potente ferramenta no âmbito da socioeducação, face à contribuição para que os adolescentes reperspectivem as violências, tanto praticadas quanto vivenciadas por eles.

O oitavo capítulo “CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E O DESENVOLVIMENTO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONAIS E DE AUTONOMIA MORAL”, a autora Eliane Castro Vilassanti propõe reflexões teóricas a respeito das potencialidades dos Círculos de Construção de Paz como estratégias significativas para o desenvolvimento das competências relacionais (saber conviver) na escola e da autonomia moral (saber ser), como contribuição do desenvolvimento dos pilares da educação do cidadão para o século XXI.

Com o tema “PESQUISA QUALITATIVA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE PSICÓLOGOS EM CÍRCULOS RESTAURATIVOS”, as autoras Heliane Fatima Maia Zago e Roseméri Simon Bernardi, lançando mão da pesquisa qualitativa e de entrevistas dirigidas, demonstram a importância dos profissionais da psicologia na condição de facilitador para a resolução de conflitos no âmbito dos Círculos Restaurativos.

O décimo capítulo, assinado por Karine Belmont Chaves em coautoria com Regiane Cristina Tonatto com o título “OLHARES DA PSICOLOGIA E DA PEDAGOGIA SOBRE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA, TAMBÉM NO UNIVERSO PRISIONAL” apresenta a visão da Pedagogia e da Psicologia como saberes para otimizar a condição do ser humano e suas habilidades emocionais no recinto prisional, a fim de minimizar os danos advindos do encarceramento.

Com o título “CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E MEDIAÇÕES - MOVIMENTO EM PROL DA PAZ NA ESCOLA: UMA EXPERIÊNCIA NA ESCOLA PROFESSORA ALDA G. SCOPEL EM PRIMAVERA DO LESTE-MT”, no décimo primeiro capítulo, as autoras Marina Soares Vital Borges e Maria Eterna Pereira da Silva, apresentam os resultados da implantação de práticas restaurativas na Escola Professora Alda Galinski Scoppel em Primavera do Leste-MT e os benefícios destas práticas no processo de ensino-aprendizagem no âmbito escolar.

O décimo segundo capítulo, das autoras Morena Paula Souto Derenusson Silveira e Elaine Cristina Francisco Volpato “O ESTUDO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVA PRÁTICA NO ENSINO JURÍDICO” propõe uma nova forma de base do estudo jurídico no Brasil ancorado no novo paradigma proposto pela Justiça Restaurativa, a fim de mitigar a cultura do conflito. O texto instiga a reflexão a respeito do ensino jurídico atualmente formato para um novo modelo que fomente a pacificação social de fato, a autonomia e a responsabilidade social do estudante da área jurídica.

As autoras Paula Knapp Welter e Carla Giselle Duenha de Souza, no décimo terceiro capítulo “JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA: POSSIBILIDADES E CAMINHOS” apresentam a Justiça Restaurativa como um método de solução adequado de solução de conflitos para aplicação na socioeducação, face à complexa situação dos jovens em conflito com a lei.

No décimo quarto capítulo, “FOMENTANDO OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM TEMPOS DE PANDEMIA” os autores Paulo Celso Machado Filho e Marcelo Gomes sugerem uma forma diferente para estimular as práticas restaurativas nas relações sociais, via aplicativo de *WhatsApp*, com a finalidade de promover o diálogo entre os envolvidos no conflito, e viabilizar a resolução dos conflitos, na esfera do direito contratual, durante o período da pandemia decorrente do COVID-19.

O décimo quinto capítulo “MEDIÇÃO VÍTIMA-OFENSOR: OUTRO CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO DE CONFLITOS DE NATUREZA PENAL” a autora Vanderlei Terezinha Tremeia Kubiak aborda a possibilidade de implantação da mediação vítima-ofensor no sistema judicial penal como política judiciária no tratamento dos conflitos. Tece considerações entre o modelo tradicional e a perspectiva restaurativa e propõe este novo paradigma no enfrentamento dos conflitos interpessoais com o objetivo de implantar uma justiça voltada à harmonização interpessoal capaz de investir o cidadão no protagonismo como ator de mudanças mais éticas e colaborativas e na promoção da cultura de pacificação social.

O último capítulo intitulado “A EFICÁCIA JURÍDICA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS NAS PRÁTICAS RESTAURA-

TIVAS SOB A ÓTICA DA ADVOCACIA COLABORATIVA”, as autoras Danielli Diana Alves e Diana Fuchs Garcia abordam os métodos alternativos de solução de conflitos e a comunicação não-violenta sob a ótica da advocacia colaborativa como forma de promoção da pacificação pessoal e social dos envolvidos em litígios.

O livro foi composto por autoras e autores de diversos Estados do país, num esforço em compartilhar experiências singulares, teóricas e práticas sob a lente restaurativa, razão pela qual parabenizamos o empenho a todas e todas que se dispuseram em colaborar com este projeto e nos brindam com significativas discussões sobre o tema.

Pelo apoio, externamos agradecimento à OAB/Subseção de Foz do Iguaçu/PR, representada pelo presidente Dr. Neandro Lunardi (gestão 2019/2021), à Escola Superior da Advocacia (ESA/Paraná) sob a coordenação Geral da Dra. Adriana D’Avila Oliveira, e a coordenadora de Direito Privado, Dra. Marília Pedro Xavier, que gentilmente prefaciou esta obra.

Agradecemos ao leitor e leitora interessado no tema Justiça Restaurativa, consciente da tarefa em investir neste novo paradigma que se espraia como modo adequado na resolução dos conflitos com vistas à consolidação da efetiva pacificação social.

Augusto Assad Luppi Ballalai
Carla Giselle Duenha Souza
Maria Eugênia Rodrigues Luz

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	19
FLORESCER: UMA JORNADA RESTAURATIVA E REGENERATIVA	
Adriana Accioly Gomes Massa Vanessa Rafaela Lobato	
doi: 10.51324/80277865.1	
CAPÍTULO 2	47
O CEJUSC COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	
Augusto Assad Luppi Ballalai Luciana Assad Luppi Ballalai	
doi: 10.51324/80277865.2	
CAPÍTULO 3	75
SISTEMA PRISIONAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA	
Carla Giselle Duenha de Souza	
doi: 10.51324/80277865.3	
CAPÍTULO 4	107
PRÁTICAS RESTAURATIVAS E NEOCONSTITUCIONALISMO: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Carolina Ellwanger	
doi: 10.51324/80277865.4	
CAPÍTULO 5	131
JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIVERSIDADE ÉTNICO- RACIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEDIAÇÕES DE CONFLITOS EM ESCOLAS DE BELO HORIZONTE	
Claudia Elizabete dos Santos Augusto	
doi: 10.51324/80277865.5	
CAPÍTULO 6	159
VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PROCESSOS CIRCULARES: INCENTIVO À CULTURA DA PAZ	
Cristina Arakaki Maria Eugênia Rodrigues Luz	
doi: 10.51324/80277865.6	

CAPÍTULO 7 193

VIOLÊNCIAS NA INFÂNCIA E A IMPORTÂNCIA DOS
CÍRCULOS RESTAURATIVOS PARA O RESGATE DE
VÍNCULOS SOCIAIS PRIMÁRIOS

Cristina Silveira Braga de Souza
Elaine Cristina Francisco Volpato
doi: 10.51324/80277865.7

CAPÍTULO 8 215

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E O
DESENVOLVIMENTO DAS COMPETÊNCIAS
RELACIONAIS E DE AUTONOMIA MORAL

Eliane Castro Vilassanti
doi: 10.51324/80277865.8

CAPÍTULO 9 245

PESQUISA QUALITATIVA SOBRE A IMPORTÂNCIA
DA PARTICIPAÇÃO DE PSICÓLOGOS EM CÍRCULOS
RESTAURATIVOS

Heliane Fatima Maia Zago
Roseméri Simon Bernardi
doi: 10.51324/80277865.9

CAPÍTULO 10 279

OLHARES DA PSICOLOGIA E DA PEDAGOGIA
SOBRE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E
JUSTIÇA RESTAURATIVA, TAMBÉM NO UNIVERSO
PRISIONAL

Karine Belmont Chaves
Regiane Cristina Tonatto
doi: 10.51324/80277865.10

CAPÍTULO 11..... 309

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E MEDIAÇÕES
- MOVIMENTO EM PROL DA PAZ NA ESCOLA: UMA
EXPERIÊNCIA NA ESCOLA PROFESSORA ALDA G.
SCOPEL EM PRIMAVERA DO LESTE-MT

Marina Soares Vital Borges
Maria Eterna Pereira da Silva
doi: 10.51324/80277865.11

CAPÍTULO 12	331
O ESTUDO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVA PRÁTICA NO ENSINO JURÍDICO	
Morena Paula Souto Derenusson Silveira	
Elaine Cristina Francisco Volpato	
doi: 10.51324/80277865.12	
CAPÍTULO 13	361
JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA: POSSIBILIDADES E CAMINHOS	
Paula Knapp Welter	
Carla Giselle Duenha de Souza	
doi: 10.51324/80277865.13	
CAPÍTULO 14	393
FOMENTANDO OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM TEMPOS DE PANDEMIA	
Paulo Celso Machado Filho	
Marcelo Gomes	
doi: 10.51324/80277865.14	
CAPÍTULO 15	415
MEDIÇÃO VÍTIMA-OFENSOR: OUTRO CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO DE CONFLITOS DE NATUREZA PENAL	
Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak	
doi: 10.51324/80277865.15	
CAPÍTULO 16	439
A EFICÁCIA JURÍDICA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS SOB A ÓTICA DA ADVOCACIA COLABORATIVA	
Danielli Diana Alves	
Diana Fuchs Garcia	
doi: 10.51324/80277865.16	

CAPÍTULO 1

FLORESCER: UMA JORNADA RESTAURATIVA E REGENERATIVA

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
<http://lattes.cnpq.br/6813775462786363>

VANESSA RAFAELA LOBATO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
<http://lattes.cnpq.br/863175860000127>

RESUMO: A intenção do presente trabalho é apresentar a experiência vivenciada a partir da coconstrução de um projeto voltado a uma unidade prisional feminina, em Piraquara/PR, Brasil, com base nos fundamentos filosóficos e principiológicos da *justiça restaurativa*. A necessidade de vislumbrar novas formas de funcionamento e interações no ambiente prisional surge do atual *estado de coisas inconstitucional*, que ocorre quando é verificada a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais e que fica demonstrado pelo fenômeno do encarceramento em massa no Brasil, exacerbando ainda mais a lógica punitivista, que reproduz modelos relacionais pautados na violência e na exclusão. Assim, a necessidade de buscar novos horizontes torna-se iminente. É a partir desse contexto que se apresentará uma experiência de criação de novas formas de convivência e funcionamento de uma unidade prisional pautada na justiça restaurativa. Esse processo contou com o fundamento de algumas teorias que contribuíram na construção de um espaço dialógico e colaborativo que culminou na *Jornada Florescer*. Ademais, esse processo de cocriação envolveu muitos atores do sistema, desde os profissionais que atuam nos ambientes prisionais até as pessoas privadas de liberdade e a comunidade, representada pelas instituições da sociedade civil. O envolvimento dos atores no processo vivencial e de experimentação de novos modelos relacio-

nais - pautados na não violência, na colaboração, na restauração e na regeneração do tecido social - foi fundamental para criação de novos significados, que se constituem como base fundante de uma proposta de funcionamento de uma unidade prisional pautada na vida e no bem-estar de todos os envolvidos.

PALAVRA-CHAVE: justiça restaurativa; sistema prisional; regeneração.

ABSTRACT: The present article aims at showing an experience of co creating a project at a female correctional facility in Piraquara/PR, Brazil, based on Restorative Justice principles and in its principles. The need to create new ways of working in the correctional system comes from the Unconstitutional state of affairs that happens when one's fundamental rights are being consistently trampled. This can be demonstrated by the mass incarceration phenomenon further exacerbated by the punitive logic that reproduces relationship models based on violence and social exclusion. It is essential that we look for new horizons. It is from this context that we will present a project which works with new forms of conviviality and organization based on Restorative Justice inside a correctional unit. The "Flourish Journey" is the result of a collaborative process that included many different theories. Furthermore, this co-creation process had the representation of many actors involved in the system, from professionals who work in prison environments as well as people deprived of liberty and the community, represented by civil society institutions. The involvement of actors in the experiential process and in the experimentation of new relational models based on non-violence, collaboration, restoration and regeneration of the social fabric, was fundamental for the creation of new meanings, which constitute the founding basis of a functioning proposal of a prison unit based on the life and well-being of everyone involved.

KEYWORDS: restorative justice; prisional system; regeneration.

1. INTRODUÇÃO

A *Jornada Florescer* foi inspirada nos princípios da *justiça restaurativa* - como a cooperação, a reparação, a reconciliação, o diálogo e a criação de soluções que possam gerar maior bem-estar a todos, e em alguns estudos acerca das ideias de Joanna Macy e Molly Brown (2004), que ressaltam que o atual momento reforça a necessidade de uma profunda mudança de visão de mundo. Esclarecem as autoras que estamos na iminência de uma mudança de mentalidade planetária, em um processo que denominam de *Grande Virada*. E, nesse sentido, percebe-se que a justiça restaurativa e a construção de uma cultura regenerativa voltada para paz e para o bem-estar coletivo fazem parte desse movimento.

Essas ideias de Macy e Brown coadunam com o trabalho de Elizabeth Elliott (2018) sobre justiça restaurativa e sociedades saudáveis, no qual a autora compreende a justiça restaurativa em uma perspectiva mais ampliada: uma forma de construção de uma justiça direcionada ao fortalecimento das relações entre os seres humanos e com o meio ambiente, a partir do desenvolvimento de uma responsabilidade coletiva.

Macy e Brown (2004), a partir dos estudos que envolvem a ecologia profunda e as sociedades sustentáveis, destacam que a humanidade já passou por duas grandes mudanças de mentalidade e, atualmente, estamos entrando na terceira.

Segundo as autoras, a primeira grande mudança foi a *Revolução Agrícola*, em que a humanidade deixou o nomadismo e passou a se estabelecer, fixar-se em territórios, formando cidades e

depois classes. A segunda grande mudança foi a *Revolução Industrial*, cujo modo de produção e trocas foram completamente alterados. E a terceira grande virada, denominada *Revolução Ecológica e Cognitiva*, em que estamos entrando, consiste em uma mudança de mentalidade de uma *Sociedade de Crescimento Industrial* para *Sociedades que Sustentem a Vida*.

Neste momento atual, há um movimento de construção de um modelo civilizatório mais sustentável, que está ganhando impulso por meio de ações planetárias de indivíduos e grupos - que ocorrem simultaneamente - especialmente abrangendo três dimensões: “1) ações para reduzir os danos à Terra e seus habitantes; 2) análise de causas estruturais e a criação de alternativas estruturais; e, 3) uma mudança fundamental de cosmovisão e de valores.” (MACY; BROWN, 2004, p. 32).

As ações atinentes às mudanças que visam reduzir os danos a Terra e a seus habitantes estão relacionadas à redução da pobreza, à segurança alimentar sustentável, à criação de legislações ambientais e sociais mais justas e ao boicote às empresas que exploram o ser humano e ameaçam a vida no planeta, dentre outras.

Dentre as alternativas estruturais, mencionadas pelas autoras, está a defesa da não violência, a incorporação nas comunidades de formas de solução de conflitos dialogadas e pacíficas, os métodos holísticos de saúde e bem-estar - que promovem o desenvolvimento de capacidades de autocura do corpo e da mente - e novos sistemas educacionais que redirecionam o curso de uma educação voltada apenas para servir o industrialismo e que abrem espaço a um aprendizado para a vida.

E, na mudança de percepção de realidade em termos cognitivos e de valores evolutivos, estão as novas formas de convivialidade: formas de convivência saudável com a Terra, consigo e com as pessoas. Esse processo, Macy e Brown (2004) entendem como uma *Revolução Cognitiva*, que tem diversas bases: modelos mais cooperativos de convivência, a partir de um pensamento sistêmico e complexo; da compreensão do planeta como Gaia, um sistema vivo; da Ecologia profunda e da mudança do antropocentrismo para o biocentrismo; da ecopsicologia, do ecofeminismo; do movimento pela vida simples. Tudo isso contribui na formação de uma rede mais sustentável e que pode gerar maior bem-estar a todos os seres vivos do planeta.

A terceira grande virada requer interação, criatividade e cooperação para construir novas formas de fazer e conviver, ações que contribuam na transformação da consciência.

Foi a partir desse chamado para contribuir com a construção e o fortalecimento de uma sociedade que sustenta a vida é que as autoras iniciaram a jornada que será apresentada e que envolveu diversos atores do sistema carcerário, buscando contribuir para a regeneração de um ambiente prisional degradado - e que também degrada as relações intra e interpessoais - para um ambiente que possa sustentar a vida e suas interações.

Assim, o presente trabalho fará, inicialmente, uma breve contextualização do sistema prisional atual, buscando demonstrar a necessidade de construção de novos horizontes mais sustentáveis e que possam realmente contribuir com a ruptura do ciclo de violência, por meio de uma mudança de mentalidade.

Posteriormente, será apresentada a experiência das autoras no processo de construção colaborativa de uma unidade prisional feminina, em Piraquara/PR, denominada Centro de Integração Social (CIS), com a demonstração dos fundamentos filosóficos, teóricos e metodológicos, bem como do desencadeamento dessas ações, que contribuíram com a criação da *Jornada Florescer* e que podem favorecer o fortalecimento de sociedades sustentáveis.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL: uma contextualização

Inicialmente, antes de adentrar especificamente na possibilidade de inserir princípios restaurativos no contexto carcerário brasileiro, é necessária uma breve contextualização acerca de problemas extremamente importantes em nossa sociedade, em especial a desigualdade social, que tem um impacto direto no *modus operandi* do sistema penal e carcerário, com geração e reprodução de danos estruturais que contribuem com o ciclo vicioso da violência.

Um dos aspectos importantes, ao abordar a desigualdade social evidenciada no Brasil, é a reflexão a partir de uma retrospectiva histórica, demonstrada no estudo realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP)¹, que aponta uma correlação entre o crescimento da pobreza e o crescimento da violência na última década, decorrente da crise social que acompanhou os processos de urbanização devido à hegemonização de um modelo de crescimento econômico exclusivista.

1 Extraído do site <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down195.pdf>

Nesse sentido, Loïc Wacquant (2011) explicita a aparição de um movimento, sentido mais fortemente na América Latina, de enfraquecimento do Estado social, por um lado, e, por outro, o fortalecimento e glorificação do Estado penal, ao que denomina de *novo senso comum penal visando criminalizar a miséria*, que se fortalece na ideologia fundada no individualismo e na mercantilização, explicitando a seletividade do sistema penal.

A partir dessa lógica, o processo de criminalização ocorre a partir do estereótipo do criminoso, ou seja, “não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente sua interpretação, a qual torna, portanto, uma ação provida de significado” (BARATTA, 2002, p. 97).

Ademais, as raízes do colonialismo na América Latina, engendradas na violenta lógica exploratória, além de presentes nas entranhas culturais e na forma da sociedade se constituir, reproduzem-se em uma nova roupagem denominada por *neocolonialismo*, marcando fortemente relações de poder, exclusão e injustiças, que podem ser percebidas claramente nas entranhas do sistema carcerário atual.

As consequências mais nefastas do aperfeiçoamento da lógica da punição e violência aparecem atualmente no fenômeno do encarceramento em massa, especialmente no Brasil, em que vem se intensificando, e, como consequência, o país assume, atualmente, a posição do terceiro país do mundo que mais encarcera².

O encarceramento, especialmente na lógica punitivista, além de não atender suas finalidades de socialização, exaspera mais

2 Fonte: <https://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data>.

a violência nas relações sociais e de poder e se distancia muito dos princípios da *justiça restaurativa*.

Segundo Zehr, as prisões foram originalmente criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte, porém “o encarceramento deveria atender as necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovem a reeducação de seus ofensores”. (2008, p. 61)

Entretanto, as prisões, especialmente nos países com maior índice de pobreza, que podemos denominar como países do *sul global*³, além de não conseguirem atingir seu propósito maior - da inclusão social -, apresentam um ambiente extremamente degradado, seja pela taxa de lotação decorrente da superpopulação, seja pelo descaso com a criação de um ambiente propulsor de bem-estar. Essa degradação não é somente ambiental, ela também se faz presente nas inter-relações cerceadas de um poder que submete o outro, um poder que se funda no autoritarismo e na violência e que é identificado em todas as esferas relacionais, gerando, reproduzindo e reforçando mais violência e degradação dos valores humanos.

Sendo assim, nesse contexto, o paradigma restaurativo é um campo que atravessa inúmeras tensões, por desestabilizar uma mentalidade antiga, porém ainda presente, na qual a lógica da punição e violência é inerente. Tratar da justiça restaurativa no cenário dos mecanismos penais de privação e restrição de liberdade

³ A expressão *sul global* foi alcunhada por Boaventura de Souza Santos em sua obra *Epistemologias do Sul* e é utilizada metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que buscam reparar os danos e impactos históricos causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo, abarcando um conjunto de países que foram submetidos ao colonialismo europeu e que até hoje não atingiram níveis de desenvolvimento econômico semelhante ao do Norte global (Europa e América do Norte).

é um grande desafio, além de um campo ainda muito incipiente em termos de estudos e práticas restaurativas, apesar de emergentes.

3. FLORESCER: PLANTANDO NOVAS SEMENTES

A experiência — facilitada pelas autoras — que será apresentada, iniciou com a notícia da construção, em Piraquara/PR, de um projeto para criação do Centro de Integração Social (CIS), que trata de uma unidade de progressão feminina vinculada ao Departamento Penitenciário (Depen-PR) da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado do Paraná. A ideia nasceu a partir da exitosa experiência com as unidades de segurança mínima, denominadas *unidades de progressão*, idealizadas a partir de uma parceria entre o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Paraná (GMF) e o Depen-PR.

A decisão para instalação das *unidades de progressão* (UP) surgiu da necessidade de construir uma nova visão de política penitenciária, com base nos fundamentos principiológicos e filosóficos da justiça restaurativa, que priorizasse projetos que se destinam a humanizar a ambiência prisional e a eliminar o estado de coisas inconstitucional⁴ e o tratamento degradante que caracterizam o atual cenário.

Nesse sentido, o CIS passou a ser construído a partir de processos colaborativos, com a participação ativa de diversos atores na

⁴ Considera-se como estado inconstitucional de coisas um conjunto de violações sistêmicas de direitos fundamentais, decorrentes de um estado de inércia ou de incapacidade continuada e recorrente do poder público, o que torna difícil a modificação da conjuntura instalada.

construção de soluções inovadoras e humanizantes para o sistema, por meio de processos que promovem o engajamento de equipes.

Assim, apresentar-se-á a seguir o processo de construção do projeto de criação do CIS, trazendo conceitos da base teórico-filosófica-metodológica atrelados à experiência.

3.1. CONSTRUÇÃO DO PROJETO

O grupo de trabalho que atuou no processo de ideação do Centro de Integração Social (CIS) foi composto por servidores do Depen-PR, por psicólogos, assistentes sociais e servidores do Poder Judiciário Paranaense - especialmente do GMF-PR - e por mulheres privadas de liberdade. Os encontros aconteceram semanalmente, de forma *online*, no período de junho a setembro de 2020.

Para dar início à construção, foi utilizado o *Design Thinking* (DT), que é uma abordagem colaborativa de solução de problemas complexos, em que o ser humano é colocado no centro do processo. O DT fundamenta-se em três pilares: empatia, colaboração e prototipação. O desenvolvimento, assim, deu-se em três etapas: imersão, ideação e prototipação.

Na imersão, com o objetivo de levantar os valores, crenças e contextos das *personas* do projeto - mulheres privadas de liberdade, familiares, servidores do Depen-PR e comunidade local -, foram construídos, em grupo, *mapas da empatia*, ferramenta do DT para aproximação empática do público-alvo envolvido no projeto. Além disso, foi realizado um círculo com mulheres privadas de liberdade, para compreender os valores e as necessidades presentes no contexto de privação de liberdade.

Desse modo, foi possível construir uma visão mais abrangente e sistêmica do problema. Por fim, essa fase foi concluída com o levantamento e a conceituação dos valores que nortearam a construção do CIS. A partir de técnicas de *brainstorming* e *brain-writing*, o grupo pensou em 43 valores, que, em rodas de debate, foram reduzidos a 10 essenciais: Valorização, Credulidade, Efetividade, Humanização, Justiça, Corresponsabilidade, Criatividade, Comunicação assertiva, não violenta e compassiva, Sociabilidade e Governança Sustentável.

Iniciou-se, então, a fase de ideação, ou seja, de criação de soluções para o CIS. Primeiramente, os integrantes nomearam e descreveram individualmente suas ideias em uma ferramenta do DT chamada *folhas de ideias*, cujo objetivo é gerar um rol de ideias. A partir disso, foram realizados diversos diálogos, com a apresentação das *folhas* e a integração e aperfeiçoamento das ideias por todo o grupo. Com isso, construíram-se 31 soluções, que foram posicionadas em uma matriz de tempo, para serem implementadas em curto, médio ou longo prazo⁵.

Na sequência, as ideias foram agrupadas em sete eixos de trabalho: 1. parcerias para autogestão sustentável; 2. autocuidado e bem-estar; 3. transformação de conflitos; 4. oficinas comunitárias e de aprendizado; 5. mulheres fazendo arte: uma proposta de cooperativa; 6. oficinas de profissionalização; e 7. sociedade de aprendizado.

Em seguida, foi feita a escolha do eixo que seria desenvolvido de imediato, através de uma metodologia baseada na Demo-

⁵ Neste momento, iniciaram-se encontros com possíveis parceiros, buscando viabilizar as ideias do projeto, num processo chamado de *ampliação da rede social organizacional* ou *articulação de redes*.

cracia Profunda⁶, metodologia que exalta a importância de se ouvir e considerar todas as vozes dentro de um processo. O eixo escolhido foi o de *transformação de conflitos*, composto pelas seguintes ideias: 1. círculos de construção de paz; 2. oficinas de comunicação não violenta; 3. programa de justiça restaurativa; 4. espaço de fala e escuta. 5. espaço de diálogo; e 6. grupo de mútua-ajuda.

O planejamento para implementação do eixo iniciou com o *círculo dos sonhos*, dinâmica que faz parte do *Dragon Dreaming*⁷ e que tem o objetivo de transformar sonhos individuais em sonhos coletivos, gerando, assim, motivação, engajamento e senso de comunidade.

Após o compartilhamento dos sonhos, eles foram lidos em voz alta e de maneira prospectiva, de modo que os ouvintes pudessem imaginar seus sonhos sendo concretizados no futuro. Essa metodologia é chamada de *conferência do futuro*. O passo seguinte foi a construção colaborativa da *frase de impacto* (*Dragon Dreaming*), que representa a visão do grupo sobre o eixo de *transformação de conflitos*:

Ser um espaço voltado à transformação de conflitos, a partir de uma nova visão, individual e coletiva, por meio do diálogo, da compreensão mútua, trazendo mudanças internas e externas, advindas do autoconhecimento, da promoção de uma cultura da paz e da não violência, possibilitando o desenvolvimento integral de cada pessoa.

6 Proposta por Arnold Mindell, consiste ao mesmo tempo em uma metodologia e um paradigma, que busca acolher diversas percepções de realidade.

7 *Dragon Dreaming* é uma proposta colaborativa de construção de projetos, idealizada por John Croft, especialista em empreendimentos e projetos sustentáveis, que inclui quatro fases: sonho, planejamento, realização e celebração.

Então, o grupo, com técnicas de *brainstorming* e *brainwriting*, levantou as tarefas necessárias para implementação das soluções e as agrupou no *karabirrdt*, metodologia utilizada no *Dragon Dreaming* e que propicia, pedagogicamente, a percepção sistêmica, a partir da interconexão entre as tarefas. Após, foram levantados os pontos negativos e obstáculos à execução e à manutenção do projeto (gestão de riscos), a partir de uma metodologia chamada *opositores ativos*, fundamentada na técnica dos 6 chapéus⁸, de Edward de Bono.

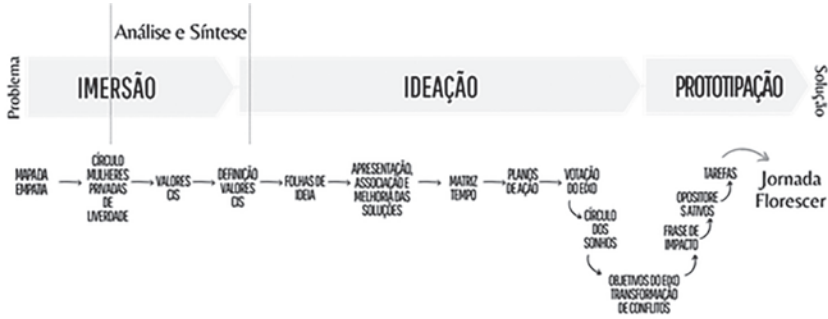
A despeito da utilização do *karabirrdt* e com o objetivo de organizar as tarefas, o grupo, por meio de uma metodologia inspirada no *hexagon mapping*⁹, organizou as tarefas em agrupamentos; cada agrupamento cumpriria um propósito do eixo. Por fim, os agrupamentos de tarefas foram organizados na forma de *papéis organizacionais* - estruturas que contêm um propósito, tarefas e responsabilidades.

Disso, então, os protótipos começaram a ser criados e testados dentro do eixo *transformação de conflitos* e, entre eles, a *Jornada Florescer*, programa que reúne várias propostas teórico-metodológicas como *círculos de construção de paz*, *comunicação não violenta*, *culturas regenerativas*, *trabalho que reconecta*, *justiça restaurativa* e *processos dialógicos*.

⁸ Essa técnica ajuda a desenvolver o pensamento lateral, a partir da inteligência, experiência e conhecimento de todos os membros da equipe.

⁹ Ferramenta que ajuda a explorar o entendimento intuitivo e visual, a partir de conexões, lineares ou não, formando agrupamentos que ajudam na exploração de situações complexas. Com essa técnica, é possível encontrar novos padrões relacionais.

Figura 1 - Processo de Construção do CIS e nascimento da Jornada Florescer



Fonte: Elaborado pelas autoras

A criação coletiva não seguiu um único caminho, uma única metodologia, conforme se observa na figura 1, nem se baseou em certezas fechadas, porque ela emerge da inteligência coletiva, que tem caráter vasto, intuitivo e complexo na busca de objetivos. Não quer dizer, entretanto, que o processo colaborativo não tenha um norteador; tem e é fundamental para que resultados sejam alcançados.

3.2 PROGRAMA FLORESCER: Jornada de Justiça Restaurativa e Regenerativa

O Programa Florescer foi criado, então, a partir do processo de construção colaborativa do Centro de Integração Social, unidade prisional de progressão feminina, com a intenção de contribuir com a construção de relações e sistemas mais saudáveis e sustentáveis, a partir da base filosófica e principiológica da não violência e da *justiça restaurativa*.

A intenção inicial era fortalecer espaços para o desenvolvimento de competências e habilidades de cooperação, diálogo,

reconciliação, transformação de conflitos e, sobretudo, cocriar com as mulheres privadas de liberdade um espaço seguro para ingressar em uma jornada de autoconhecimento, regeneração, escuta e diálogo.

Como já mencionado, essa jornada foi construída com base na filosofia da *justiça restaurativa*, alinhada principalmente às ideias de Elizabeth Elliott, que a compreende como um novo paradigma na construção de sociedades saudáveis, partindo de um novo padrão relacional, com base no significado de justiça trazido pela expressão hebraica *tsedaká* (justiça), um conceito comunitário que contempla o encontro de pessoas envolvidas em um conflito e que buscam resolvê-lo de forma que gere bem-estar coletivo, buscando a pacificação e a reconciliação de relacionamentos dilacerados. A ideia central do sentido *tsedaká* para as pessoas e suas relações é conseguir, por meio do diálogo, alcançar a pacificação.

A Jornada Florescer também teve como base as ideias de Joanna Macy, de recuperação do tecido social fragilizado pela própria sociedade de crescimento industrial, buscando desenvolver novas competências e habilidades que contribuam para sustentar a vida, a partir da compreensão da nossa interdependência e do desenvolvimento de uma inteligência ecológica¹⁰.

Ademais, a Jornada Florescer se inspirou em outras cinco teorias propulsoras do processo de mudança e que se complementam: a *jornada do herói*, a *roda da medicina*, a *roda da mudança*, a *Teoria U* e o *trabalho que reconecta*, as quais serão explicadas a seguir.

10 O termo *ecologia* tem o sentido do estudo das interações entre os seres vivos e deles com o meio ambiente.

A jornada do herói foi idealizada por Joseph Campbell (2007)¹¹, que, a partir de seus estudos, encontrou um padrão nas narrativas de vários povos, o monomito¹², que vive uma jornada de transformação, adquirindo sabedoria a ser repassada para o futuro da humanidade. O monomito é a reprodução simbólica da vida do homem, que enfrenta obstáculos e perigos e renasce em outro patamar de consciência. Didaticamente, a jornada se divide em três fases, com um total de 12 etapas: 1. *A separação do mundo conhecido*: o mundo comum; o chamado à aventura; a recusa ao chamado; o encontro com o mentor. 2. *A iniciação do herói no mundo desconhecido*: cruzamento do primeiro limiar; testes, aliados e inimigos; aproximação da caverna profunda; provação suprema; recompensa. 3. *Retorno do herói ao mundo comum*: caminho de volta; ressurreição; retorno com o elixir.

O chamado à aventura, proposto por Campbell (2007), pode ser visto como um convite para adentrar a um universo interior, uma jornada de autoconhecimento, que se dá pela interação consigo e com o outro.

Nesse sentido, contribui, didaticamente, para compreensão mais profunda do alicerce do processo circular, metodologia utilizada em grande parte da *Jornada Florescer*, que está na *roda da medicina*, cujos fundamentos originam-se nos saberes ancestrais, especialmente advindos dos nativos do Canadá. Na *roda da medicina* estão presentes as dimensões da experiência humana - física, mental, emocional e espiritual -, mas também as dimensões do processo de interação individual e coletiva, representada por qua-

11 Antropólogo e escritor norte-americano que dedicou a vida ao estudo das civilizações, religiões e mitos, de inúmeros lugares e épocas.

12 Esse é o herói por trás das narrativas e heróis míticos e históricos: Perséfone, Cronos, Atlas, Jesus, Napoleão, Krishna, Buda.

tro quadrantes: a) a conexão consigo mesmo; b) a conexão com o outro; c) criar espaços para tratar de temas difíceis; d) coconstruir planos e soluções.

A importância da *roda da medicina* se dá justamente nesse chamado para uma jornada de reconexão consigo e com o outro, a partir de um processo relacional mais autêntico e menos robotizado. Esse processo de interação consigo e com o outro faz parte da dimensão do coração, que busca adentrar em bases axiológicas da essência humana e que é fundamental para a criação de um espaço coletivo propício para cocriação de novos experimentos e significados.

Comumente, ao nos depararmos com situações difíceis ou conflituosas, não observamos os dois primeiros quadrantes (dimensão do coração), vamos direto para a dimensão da razão (tratar dos problemas difíceis e buscar soluções). Porém, para criar algo no mundo, em colaboração, é necessário atingir níveis mais profundos de consciência, o que somente é possível a partir de uma conexão profunda consigo e com o outro. Se não for assim, a tendência é reproduzir mais do mesmo.

Essa proposta de conexão consigo dialoga também com a proposta desenvolvida por Otto Scharmer¹³, chamada de *Teoria U*, que oferece caminhos para que as pessoas suspendam os hábitos enraizados na consciência, pois isso influencia a maneira como atuamos no mundo. Nesse sentido, Scharmer (2020, p. 16) esclarece que “a qualidade dos resultados em qualquer sistema social é uma função da consciência a partir da qual as pessoas nesse sistema

13 C. Otto Scharmer é professor sênior no Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) e cofundador do Presencing Institute e do MITx u.lab. Com seus parceiros de trabalho, facilitou laboratórios de inovação para reinventar negócios, finanças, educação, saúde e governo em diversos lugares.

operam”. Isso indica, por outro lado, que os indivíduos, grupos e organizações podem qualificar a conexão com o outro, com o meio e com eles mesmos, criando ambientes generativos.

O ‘U’ representa “vencer uma ruptura”, passando por quatro níveis de consciência, chegando ao estado de *presencing* e atingindo o estado regenerativo (e generativo), em que é possível estar em profundo contato com o outro, com o sistema e com o futuro que deseja emergir. Nesse estágio, a nível individual, o autor chama de *atenção plena* e, em grupo, de *diálogo*. E, para isso, os indivíduos precisam de três instrumentos:

Mente aberta é a capacidade de suspender velhos hábitos de julgamento - ser com novos olhos. *Coração aberto* é a capacidade de ter empatia e olhar uma situação através dos olhos de outra pessoa. *Vontade aberta* é a capacidade de “deixar ir” o antigo e “deixar vir” o novo. (SCHARMER, 2020, p. 25)

Esse processo também tem seus fundamentos no *trabalho que reconecta*, proposto por Macy e Brown, cujo propósito é

(...) ajudar as pessoas a descobrirem e vivenciarem suas conexões inatas uma com as outras e com os poderes sistêmicos e de autocura da rede da vida, para que possam se animar e se motivar a representar seu papel na criação de uma civilização sustentável. (2004, p. 82)

O propósito central é que as pessoas criem uma nova relação com o seu mundo e que façam parte da *Grande Virada*, contribuindo com a criação de uma sociedade que promove e sustenta a vida.

As teorias apresentadas implicam em processos de mudanças, que poderíamos denominar de mudanças cognitivo-comportamentais e que abrangem uma dimensão sistêmica das interações individuais e coletivas.

Como forma de melhor elucidar esses processos de mudanças, foi utilizada a proposta dos psicólogos James Prochaska e Carlo Diclemente (2001), a partir do estudo das motivações para mudanças de ordem cognitivo-comportamental, cujo esquema conceitual foi denominado como *roda da mudança*, representada em seis estágios (MILLER; ROLLNICK, 2001).

A *Pré-contemplação (pré-ponderação)*, é o ponto de partida, no qual a pessoa ainda não considera a possibilidade de mudança.

Já a *Contemplação (ponderação)* é o início da tomada de consciência dos entraves, dos problemas que o seu comportamento gera; é um estágio de ambivalência, pois tanto considera a mudança como a rejeita.

Na fase da *Determinação ou Preparação*, a pessoa tem uma visão mais clara dos seus problemas e já consegue vislumbrar possíveis soluções; é semelhante a uma janela que se abre para novas oportunidades.

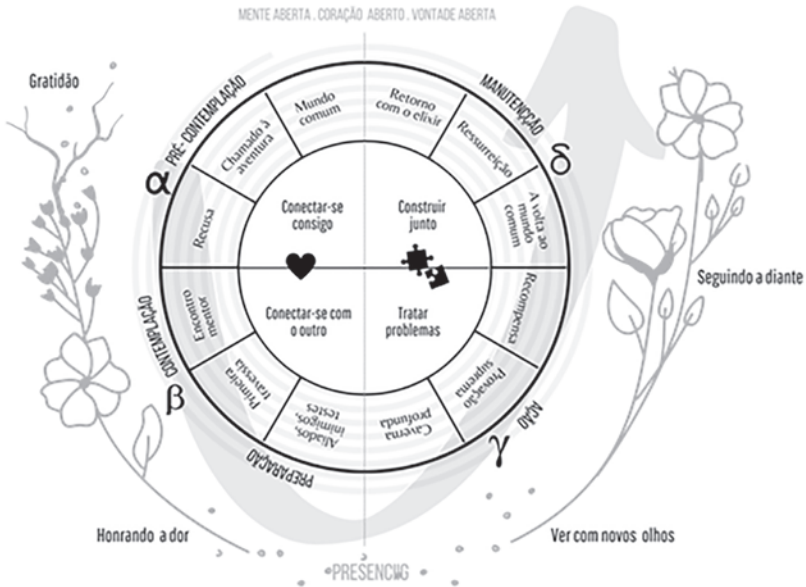
A *Ação* é a fase do engajamento, em que o indivíduo coloca em prática seus esforços para a mudança; esta fase exige comprometimento e perseverança.

Na *Manutenção*, destaca-se que fazer mudanças não garante a manutenção do novo comportamento, portanto esta etapa exige um conjunto de habilidades e estratégias para que não haja recaídas.

E, por fim, a *Recaída* é quando não se consegue manter o neocomportamento, a pessoa precisa recomeçar o processo, ou seja, volta a circular a roda ao invés de ficar imobilizada.

As cinco teorias apresentadas foram integradas na figura 2, como forma de melhor elucidar a complementaridade entre elas, bem como demonstrar o processo no qual a *Jornada Florescer* se fundamenta.

Figura 2. Compilação da base teórico-metodológica do Programa Florescer



Fonte: Elaborado pelas autoras

O programa é, portanto, um chamado à aventura, ao enfrentamento de obstáculos e problemas, à reflexão, ao autoconhecimento, à autoconexão, à conexão com o outro, à construção de uma nova visão de mundo, à formação de relações saudáveis e

regenerativas e ao compartilhamento, com o mundo, de novas ideias e formas de se relacionar.

Como mencionado, essa jornada tem como metodologia principal o processo circular, que se utiliza de alguns recursos, como o objeto da fala, para organizar o diálogo (processo de fala e escuta), conferindo a todos o direito de se expressar, de ter voz e vez. Essa prática, além da organização do grupo, resulta em horizontalidade, inclusão, fortalecimento das relações, senso de comunidade, entendimento mútuo e um lugar seguro para conectar-se consigo e com o outro. Os principais elementos do círculo são a forma circular de organização, o objeto da fala, as cerimônias de abertura e fechamento, a facilitação, as perguntas norteadoras e a peça de centro¹⁴.

O primeiro tema abordado na jornada é a própria *justiça restaurativa*, com o propósito de ressignificar a concepção de justiça, aproximando-se do conceito hebraico de *tsedaká*, que significa a busca de solução dos conflitos por meio de um diálogo que possa gerar bem-estar coletivo e restaurar as relações dilaceradas. Ademais, ainda dentro do tema justiça restaurativa, são apresentados os esquemas mentais de motivações extrínsecas (pautadas na lógica da punição recompensas - justiça retributiva) e motivações intrínsecas (de base axiológica - justiça restaurativa), em um convite para a (re)descoberta de valores pessoais evolutivos que contribuem na tessitura de uma rede social que gere maior bem-estar a todos.

Para tanto, aborda-se também o tema mudança de paradigmas, fundamentado nos estudos de Fritjof Capra (2006) sobre

¹⁴ Os processos circulares de construção de paz foram criados e desenvolvidos por Kay Pranis, instrutora internacional de Justiça Restaurativa e de Processos Circulares de Construção de Paz. A obra em que a autora descreve e detalha a metodologia é o livro *Processos circulares: teoria e prática*.

paradigma social e por meio de vivências dialógicas com base no trabalho de David Bohm (2005).

As contribuições de David Bohm (2005) consistem nos estudos acerca das diferentes percepções da realidade, denominadas pressupostos, que estão atreladas ao mundo interno e externo e que se fundem com elementos da memória para produzir representações, que são geradas por diversos filtros mentais - neurológico, social, emocional, cultural e individual. Assim, as percepções diversas de uma mesma realidade podem resultar em conflitos, o que implica na dificuldade de diálogo, na medida em que os pressupostos, quando questionados, desencadeiam uma carga emocional e, nesse momento, é comum que as pessoas sintam o seu “eu” atacado e não percebam que o que está sendo questionado é apenas o pressuposto.

Para Bohm (2005), o propósito do diálogo é promover um livre fluxo de significados. Sua prática revela a compreensão da consciência em si mesma, melhora a comunicação entre as pessoas, permite a observação compartilhada da experiência e a produção de percepções e ideias novas.

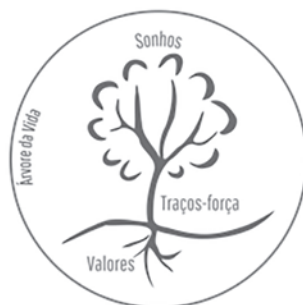
Logo após, a *roda da mudança*, a *roda da medicina* e a *jornada do herói* são apresentadas, e as mulheres são convidadas a criar e compartilhar com o grupo uma heroína, a partir da própria história e daquilo que querem construir, no futuro, após a passagem pelo sistema prisional. Inicia-se, assim, uma jornada de conexão consigo e com o outro, por meio da cooperação.

Para refletir sobre novas formas de se relacionar, inicia-se de maneira introdutória o tema da comunicação não violenta, que consiste em observar as situações com maior consciência sobre

nossas emoções e impressões, separando fatos de julgamentos e sentimentos de necessidades. O objetivo é se expressar de forma autêntica, explicitando necessidades e formulando pedidos legítimos. Com isso, evita-se julgamentos moralizadores (o que impede o processo de escuta), comparações com outras pessoas e negação da própria responsabilidade (pois, ao julgar, transferimos a culpa ao outro). Neste momento, são realizadas dinâmicas e jogos.

Como produto final dessa jornada, as mulheres são convidadas a construir suas árvores da vida. A árvore da vida tem inúmeros significados, porém, no contexto da Jornada, ela representa aquilo que faz a vida ter significados importantes. Então, sua estrutura é composta por: a) uma base axiológica, caracterizada pelas raízes, que crescem e se desenvolvem nutridas por valores pessoais que contribuem com o processo evolutivo espiritual, mental e emocional; b) uma base de competências e habilidades sociais, que é o tronco, cujos traços mais fortes contribuem para dar sustentação aos projetos de vida; e c) uma base onírica, que é a copa da árvore, composta por sonhos, planos e ideias pretéritas, por aquilo que se deseja alcançar.

Figura 3 - Representação gráfica da árvore da vida



Fonte: Elaborado pelas autoras

A dinâmica da árvore da vida consiste, em um primeiro momento, em convidar os participantes a desenharem uma árvore com raízes em um papel e, em seguida, identificarem os valores que consideram mais importantes, aqueles que dão sustentação à vida e às interações, escrevendo-os na raiz da árvore.

Na segunda rodada, as principais qualidades de cada participante são levantadas pelos demais, enquanto a pessoa cujos traços fortes estão sendo levantados fica de olhos fechados, buscando uma conexão mais profunda com o que escuta.

E, no terceiro momento, é solicitado que cada participante identifique em si os traços-fortes que são mais representativos em sua personalidade e que os escreva no caule da árvore.

Por fim, cada participante é convidado a pensar em seus sonhos, como gostaria de estar daqui 5 ou 10 anos, e, após, a escrevê-los na copa da árvore, que representa o crescimento, a superação, a transformação e a evolução. Em cada uma das etapas, os participantes também compartilham com o grupo o que inseriram na árvore. Por fim, é feita a *conferência do futuro*, em que os sonhos são lidos em voz alta, por um facilitador, de maneira prospectiva.

Ao final da jornada, as mulheres compartilham suas percepções sobre a *Jornada Florescer* e refletem sobre o que querem levar para suas jornadas pessoais dentro e fora do sistema carcerário e sobre o que podem compartilhar com outras pessoas, como novas agentes da mudança. Recebem também um certificado de participação na jornada, cujas horas também contribuem para remição da pena.

Para que haja continuidade e manutenção do processo iniciado pela *jornada florescer*, que contém 16 horas de duração, são oferecidos círculos de construção de paz periodicamente para as mulheres privadas de liberdade, buscando manter esse espaço de diálogo e conexão, com poder transformativo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: NOVOS HORIZONTES

A partir das bases filosóficas e principiológicas da *justiça restaurativa*, que fizeram parte da construção e funcionamento do CIS, especialmente pela sua natureza cooperativa e dialógica, verificou-se a formação de um padrão relacional pautado pela horizontalidade e corresponsabilização, possibilitando que o processo pudesse contar com as experiências, competências e habilidades de todos os participantes, gerando, ao fim, um ambiente mais acolhedor e propulsor de bem-estar coletivo.

Isso porque, conforme destaca Barb Toews (2019), as bases da *justiça restaurativa* ajudam no processo de reparação e reconstrução de pessoas e relacionamentos, regenerando ambientes e pensamentos, curando traumas, reconstruindo as redes sociais pessoais e criando espaços para compreensão, cura e pertencimento. Enfim, as ações são voltadas em favor da vida e da regeneração, criando bem-estar individual e coletivo.

Ademais, as propostas de construção tanto do projeto do Centro de Integração Social como da Jornada Florescer tiveram sua base constitutiva na pedagogia da cooperação, um processo de construção de práticas conscientes, que possibilitou aprendiza-

dos e o desenvolvimento de relacionamentos colaborativos para construir projetos, solucionar problemas, transformar conflitos e realizar objetivos comuns de maneira eficiente, sustentável e saudável para todos.

Assim, transformando as pessoas que fizeram parte dessas construções, transformam-se, aos poucos, os espaços prisionais, em que a violência e a lógica da punição, da dominação e do tratamento desumanizado estão presentes e em que não se permite o atendimento adequado às necessidades humanas. Ou seja: espaços vinculados a uma cultura de morte. Nesse ambiente degradado e de superencarceramento, o aprendizado e o propósito da privação da liberdade - a “reabilitação social” - não podem ser alcançados, pois todo processo punitivo, além de causar dor, medo e humilhação, gera muitas vezes incapacitação e revolta, não atingindo os objetivos esperados pelo sistema penal.

Nesse sentido, a *justiça restaurativa* torna-se importante fundamento para romper com o paradigma retributivo e meramente punitivo, que já se mostrou ineficaz, especialmente no contexto prisional. Entretanto, foi verificado, no processo de construção do projeto do CIS e da Jornada Florescer, que as bases de uma nova cultura restaurativa, não violenta e regenerativa não podem originar de um *poder sobre*, algo imposto ou determinado por lei, mas de um *poder com* o outro, em um processo coletivo, dialógico, cooperativo e transformativo em perene construção, cujos efeitos podem ter impactos sistêmicos nas dimensões individual, coletiva e planetária.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: editora Revan, 2002.

BOHM, David. **Diálogo**: comunicação e redes de convivência. Trad. Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005.

BONO, Edward de. **Os seis chapéus do pensamento**. Tradução William Lagos. Rio de Janeiro: Sextane, 2008.

CAMPBELL, Joseph. **O herói de mil faces**. São Paulo: Pensamento, 2007.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 2000.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: O papel da punição na política criminal. Vol. 1. Coleção Percursos Criminológicos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena, 2018.

GUTIÉRREZ, Francisco; PRADO, Cruz. **Ecopedagogia e cidadania planetária**. Trad. Sandra Trabucco Valenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

MACY, Joanna; BROWN, Molly Young. **Nossa vida como Gaia**: práticas para reconectar nossas vidas e nosso mundo. Trad. Marcello Borges. São Paulo: Gaia, 2004.

MILLER, William R.; ROLLNICK, Stephen. **Entrevista Motivacional**: Preparando as pessoas para a mudança de comportamentos adictivos. Porto Alegre: Artmed, 2001.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Série conhecimento e instituições. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SCHARMER, Otto. **O Essencial da Teoria U**: princípios e aplicações fundamentais. Curitiba: Voo, 2020.

TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão**. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Atenas, 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

CAPÍTULO 2

O CEJUSC COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI

Centro Universitário União das Américas Descomplica e Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu
Comissão de Mediação e Meios Consensuais de Solução de Conflitos/
OAB-Subseção Foz do Iguaçu
<http://lattes.cnpq.br/2824685284089567>

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
<http://lattes.cnpq.br/3412118240505185>

RESUMO: O presente artigo visa analisar o papel dos CEJUSCs na promoção da justiça restaurativa (JR), para trazer uma melhor compreensão da JR para todos que buscam compreender sua formação e sua sistemática no âmbito jurídico-processual brasileiro. Será feita uma abordagem dedutiva, por meio de fontes doutrinárias qualitativas, iniciando o texto a partir da evolução da norma processual, prevista nos Código de Processo Civil de 1973 e o atual, de 2015, com especial enfoque na mudança da significação do termo litígio. Será abordado posteriormente a autocomposição como um meio adequado de tratamento dos conflitos jurídicos e sociais e a transformação destes litígios de forma a resolver as demandas de maneira perene. Assim, a justiça restaurativa surge nos últimos anos como técnica apropriada para conduzir as partes em direção a acordos e desfechos processuais mais satisfatórios e aptos a diminuir o litígio. Será analisada a estrutura jurídica-normativa dos CEJUSCs, sua função dentro do Poder Judiciário, e sua capacidade para abordar determinadas matérias. Em arremate se pretende através deste artigo demonstrar que a transformação dos litígios exige um novo paradigma processual e a legislação tem a necessidade de evoluir no mesmo sentido, para que a prestação jurisdicional esteja de acordo com o novo modelo.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria Geral do Processo; Autocomposição; Justiça Restaurativa, CEJUSC.

CEJUSC AS A WAY TO PROMOTE AUTO-COMPOSITION BY MEANS OF RESTORATIVE JUSTICE

ABSTRACT: This article aims to analyze the role of CEJUSCs in promoting restorative justice, with respect to techniques, doctrine and especially with respect to current legislation and normative acts, to bring a better understanding of these to facilitators who seek to understand the formation of restorative justice and its hierarchy in the Brazilian legal-procedural system. A deductive approach will be made, through qualitative doctrinal sources, dividing the text of the evolution of the new procedural, provided for in the Civil Procedure Code of 1973 and the current one, of 2015, with special focus on changing the meaning of the term litigation. Later, self-composition will be approached as an adequate means of dealing with legal and social conflicts and the transformation of these disputes in order to resolve conflicts in a permanent way. Thus, restorative justice has emerged in recent years as an appropriate technique to guide the parties towards more satisfactory agreements and procedural outcomes, capable of preventing recurrence, in addition to the indefinite continuity of the dispute. Thus, the legal-normative structure of the CEJUSCs, their role within the judiciary, and their capacities to address certain legal matters will be analyzed, as well as clarifying to the parties that the judiciary has as part of a new primary policy, the mitigation of lawsuits. resolved, especially those that enable the multiplication of processes and resources, due to actions whose normative context allows infinite opportunities for resources, procedural incidents and a slow, costly and inappropriate legal relationship for the parties' concerns. The transformation of litigation is the new procedural paradigm and the legislation needs to evolve in the same direction, so that the jurisdictional provision is in accordance with the new model.

KEYWORDS: General theory of the process; Self-composition; Restorative Justice, CEJUSC.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade mudou nos últimos anos. As pessoas são criadas e educadas para que tenham autonomia, tanto na condução da sua vida cotidiana, quanto em suas escolhas particulares. Elas estão mais engajadas com as pautas que acreditam em comparação com períodos históricos anteriores. São pequenas mudanças diárias, que realinham a mentalidade e os atos de cada um conforme suas convicções. O presente estudo tem o intuito de mostrar o reflexo dessa evolução dentro do Direito.

Na área jurídica, a autonomia nas decisões pessoais (confiança nas próprias escolhas), exigiu que o sistema jurídico abrisse espaço para a participação colaborativa das partes no curso do processo. À medida que o judiciário foi se tornando mais acessível, houve maior contribuição dos interessados, de modo que a autocomposição se tornou mais eficaz e duradoura, em relação a processos resolvidos por meio da heterocomposição.

A partir deste fato, a ciência jurídica passou a ter a necessidade de realinhar o conceito de litígio, ampliando seu espectro de análise além dos conflitos relativos a interesses juridicamente relevantes.

Dentre as iniciativas promovidas no Brasil, surgiu a Justiça Restaurativa (JR) que se destaca como um instrumento hábil para tratar o conflito de interesses. Devido a sua novidade e estágio crescente de implementação, o Poder Judiciário vem investindo nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como um ambiente propício para esta nova abordagem autocompositiva.

Sendo assim, o presente artigo visa analisar o papel dos CEJUSCs na promoção da justiça restaurativa com fundamento jurídico-teórico na doutrina e especialmente na legislação e atos normativos vigentes.

Será feita uma abordagem dedutiva, através do uso de fontes doutrinárias qualitativas, iniciando-se o texto com a análise da ressignificação do conflito e seu tratamento autocompositivo pela norma processual previsto anteriormente no Código de Processo Civil de 1973 e atualmente no CPC de 2015. Depois será abordada a autocomposição e a transformação de litígios como uma opção de resolução de conflitos, bem como a justiça restaurativa como uma das técnicas. A terceira parte analisará a estrutura legal de criação das unidades do CEJUSCs e sua área de atuação.

2 NOVA MATRIZ PROCESSUAL - SISTEMA MULTIPORTAS

Há muito se observa que a insatisfação com a prestação jurisdicional esbarra no excesso de demandas e que a solução não está no aumento de magistrados, mas na criação de alternativas que dependam cada vez menos da imposição da vontade de terceira pessoa.

Observamos que a autocomposição pode se dar através do consenso alcançado diretamente pelas partes (direta) ou por meio do auxílio de terceiros (assistida).

Cada relação conflituosa tem sua própria narrativa e cada parte possui anseios que podem não ser explicitados no processo.

Não é incomum haver uma insatisfação latente quando a questão é resolvida por terceiros.

Mostra-se interessante, portanto, traçar algumas considerações sobre como o CPC/2015 prevê o tratamento dos conflitos, começando com a heterocomposição, passando a análise da autocomposição e, ao final, da nova técnica autocompositiva, chamada de justiça restaurativa.

A heterocomposição se dá quando um árbitro ou magistrado se interpõe entre as partes e decide qual o deslinde da ação em lugar delas mesmas. Como dito acima, este tratamento dos conflitos passou a ser uma entre diversas soluções processuais. A sistemática processual a coloca como uma salvaguarda caso as partes não cheguem a um acordo.

Já a autocomposição por sua vez nada mais é do que a resolução de uma questão conflituosa pelas próprias partes interessadas.

Como exemplo de casos práticos, quando as pessoas se conhecem há algum tempo, a autocomposição se mostra mais interessante, para que o conflito não deteriore a relação prévia entre as partes; em casos em que as partes acidentalmente divergem acerca de um fato ou direito, a racionalização de um processo longo e custoso é um fator preponderante para uma conclusão mútua.

O modelo processual autocompositivo prevê que a solução dos conflitos seja conduzida por um terceiro que possibilite o diálogo entre as partes. O terceiro é tão somente uma pessoa detentora de uma técnica que auxilia as partes a melhor expressarem seus pontos de vista e externarem com clareza quais interesses precisam ser atendidos para que se satisfaçam com um acordo. Este agente

de facilitação de diálogo pode ser um conciliador, mediador ou facilitador.

Analisaremos todos eles, para uma maior compreensão de seus papéis.

O intuito é mostrar ao leitor a ideia de tratamento adequado em razão da atuação de cada um deles, bem como a evolução histórica do tratamento dos conflitos à medida que as técnicas autocompositivas foram implantadas.

A Autocomposição, prevista no CPC/1973 previa apenas o instituto da transação, em seu art. 331, como sendo a “faculdade concedida às partes processuais de prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas e cujos termos interpretam-se restritivamente” (SIDOU, 2016).

Ao longo dos anos mudanças foram surgindo, com destaque na introdução do instituto da conciliação como uma nova técnica entre os anos de 1994 e 1995, assim conceituada como “um ato provocado e persuadido pelo juiz, obrigatório em todo processo contencioso, visando mediante concessões recíprocas das partes em torno das respectivas pretensões, à harmonia entre elas e ao conseqüente fim da demanda” (SIDOU, 2016).

Vê-se em ambos os modelos autocompositivos que as partes deveriam fazer concessões recíprocas, se colocando em um meio termo, renunciando a uma parcela de seus direitos. Na linguagem popular: ‘cada um perde um pouco, para os dois ganharem no final’ ou de que ‘é melhor um mau acordo do que uma ótima demanda’.

Portanto, cabia a cada lado sopesar suas perdas e não ao judiciário fazer esta análise na negociação. Ou seja, os litigantes

estavam por sua conta e risco nas tratativas de um acordo, isso porque a cultura do litígio trazia as oportunidades autocompositivas como uma mera oportunidade procedimental.

Como era de se esperar, mesmo quando havia transação ou conciliação essas práticas geravam insatisfação, pois havia um sentimento de derrota ao final do ato. Nesse sentido, a doutrina já vinha explicitando que “o Estado, apesar dos esforços dos legisladores em dotar seu processo jurisdicional de maior eficácia, tem encontrado dificuldades em solucionar, de forma rápida e efetiva, os conflitos a ele trazidos” (MARINONI, ARENHART, 2010).

Importante fazer um recorte antes de dar seguimento ao texto. Observamos, ainda, que o CPC/1973 em seus artigos 447 a 449, exigia a existência de um processo para a realização da transação ou da conciliação. E mais, muitos atos processuais eram realizados antes de surgir a primeira oportunidade de se buscar a autocomposição. Ademais, o artigo 448, do CPC de 1973, deixava claro que era o juiz quem deveria conciliar as partes, expressando postura presidencial, levando em conta o uso da autoridade do magistrado para alcançar a negociação. Por fim, o litígio tratava os litigantes como oponentes na relação jurídica processual, eram intimados e tinham o dever processual de se reunirem para a tentativa de conciliação, o que já extirpava qualquer voluntariedade e, por consequência, o interesse em fazer concessões (BRASIL, 1973).

Daí se conclui que a legislação processual de 1973 era impositiva e por sua natureza positivista, deixava pouco ou nenhum espaço para as partes dialogarem voluntariamente sobre seus anseios durante o processo.

Diante da falência do modelo processual em relação aos avanços sociais e especialmente seu descompasso em relação à Constituição de 1988, era necessário trazer novas ferramentas ao judiciário, que possibilitasse um tratamento jurisdicional assertivo e eficiente do ponto de vista do jurisdicionado.

A ideia de eficácia está atrelada não apenas à celeridade, mas a uma duração razoável do processo, conforme previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), aliada a uma flexibilidade de aplicação de técnicas de resolução de conflitos, sendo necessário não apenas a mudança das leis, mas também uma alteração da cultura dos operadores do direito (SILVA, 2011, p, 54).

A visão atual de litígio leva em consideração que os participantes de um procedimento autocompositivo possuem outros anseios além daqueles descritos na inicial. A resolução do litígio considera que as partes, mais do que ninguém, têm um melhor conhecimento da sua capacidade de cumprir aquilo que foi mutuamente estipulado.

Mesmo assim, é imprescindível conscientizar as pessoas de seu poder de decidir ativamente sobre seus próprios interesses (autotutela). A técnica autocompositiva empodera as partes e coloca terceiros apenas na função de assistir e auxiliar na geração de saídas criativas do problema.

Levando em consideração a existência do litígio antes mesmo do processo, nada mais justo que fomentar a autocomposição em estágio pré-processual. O judiciário deverá então abrir espaços seguros para os interessados se encontrarem com o obje-

tivo de buscar a saída consensual, dialogarem sobre seus interesses sem haver a necessidade de peticionamento ou intimação inicial.

Nessa linha, a inspiração do modelo processual do CPC de 2015 veio da visão de Frank. E. A. Sander, ao propor um sistema que conectava adequadamente casos concretos a instâncias apropriadas para a resolução – o fórum multiportas (Multi-Door Courthouse), nomeado por ele como Centro de Resolução de Disputas Multi-portas (RAY; CLARE, 1985, p. 8).

Nesta unidade há uma avaliação diagnóstica do problema e a orientação às pessoas de qual porta deveria ser acessada para a resolução do litígio.

Dentro desse contexto, o código processual de 2015 abrangeu entre as possibilidades de resolução de problemas, as previstas no art. 3º, §§ 3º e 4º, inclusive dando preferência para a resolução consensual entre as partes (BRASIL, 2015).

Nessa perspectiva, além dos institutos da transação e da conciliação, o CPC 2015 acaba propondo outras técnicas, como a mediação (com suas várias escolas) e a justiça restaurativa.

E não é só. O CPC de 2015, como no sistema multiportas de Sander, possibilitou aos envolvidos a escolha do melhor método autocompositivo para ser utilizado no caso concreto. Ou seja, a pessoa pode ter mais de uma porta de entrada (pré-processual e processual) e diversas portas de saída (transação, conciliação, negociação, mediação, justiça restaurativa, entre outras).

Há grande acerto nesta visão sistemática, pois há técnicas que são mais adequadas a determinados tipos de conflitos do que outras e o judiciário deverá oferecer todos os meios conducentes

para que as partes alcancem uma tutela jurídica voluntária, vinculante, satisfativa e satisfatória.

Ademais, o CPC em seu art. 139, V, incumbe ao magistrado promover a autocomposição a qualquer tempo (BRASIL, 2015).

Sobre a tutela judicial eficiente, o CPC 2015 traz a concepção de que um bom acordo é aquele que previne novas demandas. Ou seja, vale mais a pena trabalhar arduamente na resolução definitiva do litígio, do que simplesmente sentenciar e encerrar um processo.

Nesta mudança de lentes da aplicação da justiça, Zehr abre um debate sobre como a sociedade enxerga a justiça e de que ela não é o único paradigma possível (2020, p. 98). O autor vai além, ao dizer que a justiça retributiva e punitiva não mostra as alternativas que surgiram com a evolução da sociedade e seus anseios (ZEHR, 2020, p. 99). Por fim, tem-se a necessidade de se mudar a forma como o problema (que gera o litígio) é visto e a solução (heterocompositiva), se quiser que se promova a justiça. A cultura do litígio na visão geral do autor é indesejada e a visão de um poder judiciário inerte termina, a seu ver, criando um ambiente propício de demandas desnecessárias.

No tratamento pré-processual dos conflitos, o sistema multipartas utiliza uma visão preventiva largamente atrelada à justiça social. É mais trabalhoso, todavia mais eficaz exercer a jurisdição antes que a violação ao direito aconteça.

É melhor prevenir uma ofensa à lei, do que permitir por omissão que os males aconteçam e impliquem processualmente pessoas em situações que poderiam ser evitadas. Assim, por meio

de ações cidadãs das unidades judiciárias, a autocomposição pode surgir como um anteparo aos litígios que poderiam ser evitados através do diálogo.

Outro ponto importante a ser considerado é a busca por uma revolução na cultura jurídica sobre o tratamento dos conflitos. Ela só irá acontecer se as práticas autocompositivas se tornarem parte da grade curricular dos cursos jurídicos, além de sua disseminação no seio da sociedade.

É necessário ensinar a separar o conflito do litígio. Os conflitos são eventos naturais da vida e que são fatores de mudança (LEDERACH, 2012, p. 17). Já os litígios são relações artificiais que não trazem benefício nenhum às partes se não forem bem resolvidos.

A concepção de Lederach ensina que o judiciário pode não apenas encerrar conflitos, mas também transformá-los em um fator de mudança positivo, pois as partes podem usar o litígio para resolver problemas.

Desta forma, o conflito pode ser usado “como oportunidade para ver o que não está funcionando tão bem no tecido dos relacionamentos dentro dessa comunidade de pessoas específicas” (ELLIOT, 2018, p. 248).

Diante desse paradigma, o poder judiciário poderá oferecer várias portas e a oportunidade para a promoção da justiça, por meio de suas unidades judiciárias e ações cidadãs, como medidas preventivas de litígios, mediante o tratamento adequado dos fatos trazidos pela comunidade.

3 A TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O curso do Conselho Nacional de Justiça para a formação de conciliadores e mediadores é condição obrigatória para o cadastramento do profissional junto a um CEJUSC. Este curso segue o preconizado no Anexo I, da Resolução 125, do CNJ (2010). O curso enfoca a cultura da paz, a moderna teoria do conflito, a nova teoria da comunicação e as ferramentas da mediação e da conciliação (CNJ, 2010). Assim, tanto o mediador, quanto o conciliador fazem parte de uma cultura de diálogo.

O cadastramento de facilitadores para a aplicação da Justiça Restaurativa segue os mesmos preceitos em respeito à Resolução n. 225, do CNJ (2016).

A técnica do processo restaurativo leva em conta que “não aceitamos mais as coisas pelo que aparentam ser. Começamos a colocar tempo e energia na interpretação e reinterpretação do significado dessas coisas” (LEDERACH, 2012, p. 19). A teoria da transformação dos conflitos recomenda que se mude a visão da lide, para que se possa ver o conflito social que está por subjacente. Esta visão compartimentalizada dá a clareza de que há conflitos mais evidentes, conflitos nem tão evidentes e interesses não atendidos.

A transformação de conflitos é uma teoria bastante adequada a se utilizar no sistema multiportas, pois dá o devido valor aos padrões subjacentes e o contexto pelo qual o conflito se formou (LEDERACH, 2012). Além disso, há uma certa inteligência em que seja estudado a estrutura das circunstâncias que geraram o litígio.

Tanto é assim que a Resolução n. 225, do CNJ, em seu art. 14, II atribui ao facilitador em seu ofício:

abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento (CNJ, 2015).

Na justiça restaurativa, o facilitador tenta compreender o conflito em toda a sua extensão, as condições que o geraram, os atos que levaram as partes agirem daquela forma e os sentimentos que elas carregavam consigo durante todo o momento conflituoso.

A partir de uma visão racional de todas as peças do quebra-cabeça, busca-se uma solução que atenda ao interesse de todos. Após 25 anos desde que cunhou o termo Justiça Restaurativa, Howard Zehr, a reconceituou da seguinte forma:

1. tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
2. Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade).
3. Utiliza processos inclusivos e cooperativos.
4. Envolve todos os que têm interesse na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade).
5. Busca reparar os danos e corrigir os males, dentro do possível (ZEHR, 2020, p. 240)

A ideia de um processo inclusivo e cooperativo, vai ao encontro da proposta de cidadania democrática da Constituição Federal e é estimulada no art. 3º, §3º, do CPC (BRASIL, 2015). Tanto é que no art. 7º, do CPC é assegurada a paridade de tratamento entre as partes e no art. 8º, do mesmo Código integra ao olhar do magistrado uma especial atenção aos fins sociais do direito, o bem comum e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2015).

Estes princípios são axiomas, elementos indissociáveis do que nossa legislação entende como sendo o devido processo legal e por entender que as partes devem sempre ser ouvidas, é que o CPC, no art. 3º, § 2º, recomenda, sempre que possível, a solução consensual dos litígios (BRASIL, 2015).

Já a Resolução n. 225, do CNJ, em seu art. 1º, assim define a Justiça Restaurativa:

(...) constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Novamente vê-se a conscientização dos fatores que antecedem o conflito como parte do tratamento adequado do conflito, no método da JR. Regulamentando a JR no Paraná, a Resolução n. 004, do NUPEMEC descreve em seu artigo 3º, que “a Justiça Restaurativa tem o condão de conferir a toda comunidade maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade, na medida

em que empodera a vítima, responsabiliza o ofensor e fortalece o sentido comunitário” (NUPEMEC, 2015).

É notável que a visão de ZEHR e LEDERACH demonstram o exato oposto da visão de processo e de litígio que fundaram o CPC de 1973.

Por isso ao entender que as partes ingressaram com um processo tão somente quando já esgotaram sem sucesso resolver sozinhos suas questões, é que a visão do processo restaurativo busca resgatar **aquela pessoa que existia antes** do litígio e que provavelmente resolveria a questão com outro comportamento em relação à pessoa que buscou as portas do judiciário.

Nesse sentido, conforme a Resolução n. 004, do NUPEMEC:

A Justiça Restaurativa destina-se a promover a restauração dos interessados por meio da participação em processos dialógicos, convenções, práticas circulares, encontros entre a vítima, o ofensor, suas famílias, entidades públicas e privadas, demais terceiros afetados pelo conflito e membros da comunidade (NUPEMEC, 2015).

Ao se fazer uma avaliação diagnóstica de todos os elementos que cercam o litígio e, ao notar que há elementos externos que precisam ser enfrentados, o processo positivista não tem condições de lidar com o caso, mas a JR tem como característica essa visão comunitária, em que as famílias e entidades, além de terceiros podem ser chamados para participarem de círculos.

Na prática processual, sabe-se que o mais comum é apenas ouvir a vítima várias vezes, sem se preocupar com suas condições

psíquicas de lidar com a memória dos eventos (revitalização). Outras pessoas provavelmente só serão ouvidas acerca do fato ou questão litigiosa e nada mais. Outras questões não importam no processo.

Já no sistema autocompositivo, todos os interessados podem ser ouvidos, para o esclarecimento dos fatos e o impacto deles sobre a comunidade.

Ainda, a JR “poderá ser aplicada em qualquer momento, seja na fase pré-processual, processual e/ou pós-processual, inclusive por quantas vezes se fizer necessário”, como preconiza o art. 5º da Resolução 004 (NUPEMEC, 2015). Assim, tais questões não precisam ser trazidas ao judiciário sem os limites objetivos previstos nos artigos 322 a 328, do CPC de 2015.

Caso haja um diagnóstico de atendimento autocompositivo na fase pré-processual, o art. 6, da Resolução n. 004 recomenda que “o caso será apresentado ao CEJUSC diretamente pelos envolvidos, por seus advogados, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Autoridade Policial e demais instituições interessadas” (NUPEMEC, 2015). Caso já se consiga um acordo, ele será homologado e arquivado.

Já na fase processual ou após a sentença proferida, reza o art. 7º, da Resolução n. 004 que “o caso será encaminhado para o CEJUSC pelo magistrado - de ofício ou a pedido das partes e/ou seus procuradores ou pelo Ministério Público - que poderá suspender o feito por prazo determinado” (NUPEMEC, 2015).

Com estas normativas tanto do CNJ, quanto do NUPEMEC, o Poder Judiciário concretiza o poder-dever do juiz estimular uma

autocomposição (art. 139, V, do CPC 2015) e estabelece como centro de diagnóstico e de tratamento adequado dos litígios que comportam autocomposição, as unidades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

4 O CEJUSC

Existe por parte da comunidade jurídica um desconhecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, de sua missão e a disposição de uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro (BRASIL, 2010).

A política foi instituída em 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 125. Os problemas jurídicos e os conflitos de interesses deveriam ser tratados de maneira organizada e uniforme, no território nacional, oportunizando que, a partir da sua natureza e de sua peculiaridade, fossem assegurados os meios adequados tendentes à sua solução (PARANÁ, 2018).

Através da Res. 125, o CNJ, diagnosticou que a cultura do litígio, replicada na cultura jurídica brasileira desde os bancos universitários, têm imposto enormes desafios. O relatório Justiça em Números do CNJ, mostra que incumbe ao judiciário enfrentar um volume de 15.993.316 novos processos de primeiro grau, 3.946.306 novo processos em 2º grau, 8.196.527 de novos processos em juidados especiais e de 1.359.809 novos recursos em turmas recursais, dentre os 30.214.346 novos casos somente em 2019.

Mesmo com sentenças e acordos, o volume de processos alcança a marca de 77.096.939 processos que não se encerraram em 2020. (CNJ, 2020).

Este diagnóstico vem sendo feito desde 2014 (ano-base 2003) e se tornou um forte indicador da necessidade de se enfrentar o acúmulo de processos. Como uma alternativa, o CNJ decidiu criar uma política pública e nacional de tratamento adequado de conflitos:

(...) cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (CNJ, 2010).

Indicadores mostraram um aumento da autocomposição ao longo dos anos e no ano de 2019, 12,5% dos processos foram resolvidos utilizando-se algum dos meios de resolução de conflitos.

Fazendo uso de uma matemática simples, a cada 8 processos em trâmite na Justiça, 1 se encerra por meio da autocomposição. Estes números envolvem todas as instâncias e técnicas, mesmo assim, demonstram a relevância cada vez maior das técnicas autocompositivas no cotidiano judiciário.

O artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.125 estabelece que antes de o juiz adjudicar o processo para sentenciamento, “deve oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias” (CNJ, 2010).

Em seus artigos 7º e 8º, da Resolução, o CNJ determinou que fossem criados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, possibilitando inclusive a capilarização do atendimento comunitário entre a iniciativa privada e instituições de ensino superior, especificando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), para dar o devido tratamento às demandas encaminhadas a eles.

Vale ressaltar o art. 6º, VI, da Resolução n. 125, que coloca na política pública a obrigatoriedade de o CNJ

estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
(BRASIL, 2010)

Desta forma, o CNJ cria um importante marco de que todos os envolvidos na administração da Justiça Brasileira deveriam mudar sua mentalidade, buscando sempre a prevenção dos litígios em primeiro lugar e se socorrendo do poder judiciário apenas em casos em que a aproximação e conscientização das partes não surtiram o desejado efeito na não litigância.

Assim, a Resolução n. 125, em seu artigo 8º coloca os CEJUSCs como unidades preferenciais para conduzir os procedimentos autocompositivos, por sua especialização na manutenção de um quadro específico de conciliadores, mediadores e facilitadores, dando uma oportunidade de as Varas de origem (nos procedimentos com processo em curso) se especializarem em trabalhar com

a movimentação do contencioso processual, o §º1, do art. 8º frisa que:

As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro (art. 9º). (Brasil, 2010).

Dessa forma, a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos ficou organizada através do CNJ (Conselho Nacional de Justiça); dos NUPEMEC's (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e dos CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

Enquanto caberá ao CNJ de forma geral estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais, caberá ao NUPEMEC planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas instalando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Estas unidades do Poder Judiciário, por sua vez, serão responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

No Paraná, o NUPEMEC foi criado pela Resolução n. 13 e alterada pela Resolução n. 59, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ele é um órgão colegiado sem

jurisdição e com funções de ser a interface entre o CNJ e o TJPR na promoção da “Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses” (TJPR, 2011). Toda a base normativa que se criou na sequência leva em consideração a melhoria da prestação do serviço judiciário de excelência no que tange a autocomposição.

Na implantação da JR no Paraná, o NUPEMEC atendeu à Portaria nº 11/2014, da 2ª Vice-Presidência do TJPR (2015), que criou a Comissão Estadual de Práticas Restaurativas. O artigo 1º da Resolução 004/2015 determina que “A Justiça Restaurativa uma vez implementada não requer o afastamento dos métodos tradicionais e será preferencialmente aplicada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).” (NUPEMEC, 2015).

Ela ainda estabelece a necessidade de oferecer uma resposta condizente com o problema trazido pelo jurisdicionado ao judiciário, como pode-se ver:

Art. 2º. A Justiça Restaurativa será aplicada com a utilização de técnicas, processos e métodos adequados para resolução de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito quando vislumbrada a existência de relações continuadas, de vários vínculos, comunitárias, interpessoais, interinstitucionais, dentre outras. (NUPEMEC, 2015)

O NUPEMEC tem como critério para a aplicação da técnica, o da precarização contínua de relações ao longo do tempo. Ela não fica restrita apenas a uma área específica do direito, mas a todas as matérias atendidas pela justiça estadual e pelo CEJUSC. Vale ressaltar que enquanto a mediação atualmente visa a abertura de canais de diálogo, a JR tem como objetivo a reestruturação de

reparação de relacionamentos abalados e também um reencontro das partes consigo mesmo. A JR tem plenas condições técnicas para promover a autocomposição e trazer a lume, uma nova perspectiva do litígio e sua resolução, como se vê no artigo 9º, da Portaria n. 004: “Os resultados dos consensos decorrentes da Justiça Restaurativa poderão ser incorporados a decisões judiciais ou julgamentos, resultando, quando for o caso, a extinção do processo” (NUPEMEC, 2015)

Sendo assim, ao se transformar o conflito a vítima (e as partes), passam a integrar ativamente a relação jurídica processual, respeitando seus desejos e evitando a “vitimização secundária” (ZEHR, 2020, p 38) daquele que foi lesado pelo ofensor (ou pela outra parte).

Não se fala de uma justiça que contorna as disposições legais, nem as penas previstas em lei, mas a JR repactua o processo como parte da democracia, em que as partes participam ativamente dos assuntos públicos e em outras estruturas, como a judiciária (ELLIOTT, 2018, p. 263).

Em um futuro próximo, as pessoas precisam compreender que a cidadania é um exercício ativo, que vai além de votar e ser votado. Cidadania também é pertencer à nação e às ações do Estado. Assim as pessoas assumem um padrão comunitário, expondo sua visão de futuro aos outros (Elliot, 2018, p. 264).

A partir do uso da JR, aqueles que estão circulando, passam a ser mais honestos consigo mesmo e na visão de Elliott “à medida que a JR for mais utilizada, serão criados mais relacionamentos embasados na verdade, confiança e transformação (2018, p. 268).

Sendo assim, os CEJUSCs terão uma importância enorme dentro da visão da criação de um novo processo que, na visão de Lederach:

A longo prazo é mais importante (...) que 1) Ofereçam respostas adaptativas à repetição imediata e futura dos episódios de conflito e 2) abordarem os padrões sistêmicos e relacionais de longo prazo mais profundos que produzem a expressão violenta e destrutiva dos conflitos. (2012, p. 61)

Assim, construindo pouco a pouco um processo adaptável, o judiciário vai trocando as lentes e “o fio de água se transformou em um rio” (ZEHR,2020, p. 234).

5 CONCLUSÃO

Vê-se que há um novo panorama jurídico no tratamento dos conflitos. O processo como condição *sine qua non* para a tutela judicial, passa a não ser uma obrigatoriedade. Basta que o jurisdicionado se dirija à uma unidade judiciária (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou Cejuscs) para que, conforme a estrutura multiportas, se analise qual a melhor “porta” para a solução da demanda conforme a sua necessidade.

Os CEJUSCs são parte integrante desta nova estrutura judiciária e graças a ele é possível capilarizar as demandas entre vários pontos de atendimento na comarca e não apenas nos fóruns de justiça. O cidadão pode se encaminhar para a unidade judiciária

mais próxima de sua residência, por exemplo, para ser atendido e redirecionado à modalidade mais adequada.

Não se descarta o valor do contencioso visto que há casos em que o litígio só poderá ser resolvido por meio de uma sentença judicial. Mas o presente trabalho visou demonstrar de forma sistematizada que dentre as diversas soluções autocompositivas, a justiça restaurativa se apresenta como mais uma solução viável.

Quem vive a rotina de atendimento do público geral, sabe que há um percentual relevante de pessoas que desejam solucionar conflitos e preferencialmente, de forma rápida e eficaz.

A eficácia está em um documento que realmente motive as partes a cumprirem sua parte do dispositivo final. E sabe-se também que os processos possuem data de início, mas não possuem um prazo de término.

Foram abordados diversos argumentos de satisfação, autonomia, vinculação, protagonismo e acolhimento, para mostrar que o maior interesse das pessoas é que a tutela jurisdicional seja alcançada quando elas se socorrem da estrutura judiciária.

E a justiça restaurativa é uma forma humana de lidar com questões muito complexas. Difíceis de serem superadas em uma sentença e mais difíceis ainda de serem abordadas sem empatia e sem um espaço seguro. A partir de uma técnica muito apurada, cada um narra sua parte no contexto do fato e como ele teve que lidar com os resultados dos fatos. Estes círculos então fazem as partes se abrirem para uma solução criativa e a geração de opções de como sair do litígio. Não são apenas combinados, mas acordos com valor jurídico e exequíveis.

O CNJ e o TJPR legislaram sobre esta técnica, que foi trazida neste texto, para que ele sirva como um documento científico, um ponto de partida nos estudos da justiça restaurativa, de um ponto de vista jurídico. Afinal, a JR se trata disso: Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 28/07/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/07/2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27/07/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19/07/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 08/05/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 06/01/2020.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado:** justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8.ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUPEMEC. **Resolução n. 004/2015 - NUPEMEC**. Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Estadual Paranaense. Curitiba: DJEPR, 2105. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiE_uX99NbyAhXCHLkGHX-S5DI8QFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdocuments%2F14797%2F7836487%2FResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2BJR%2B%2BNUPEMEC%2BTJPR.pdf%2F2be6e-16c-8205-4fd5-83e2-4e8923fa40eb&usg=AOvVaw3Gzzv_A5YY5g9g-vMZLYjXv. Acesso em 18/06/2020.

NUPEMEC. DIAS, Rodrigo R.; FERREIRA, Luiz Antonio. **Desvendando o CEJUSC para Magistrados** - Cartilha, 1ª edição (Curitiba/PR: TJPR), 2018.

PRANIS, Kay; BOYES, Carolyn. **Guia de Práticas Circulares**: no coração da esperança. Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. 2011.

RAY, Larry; CLARE, Anne L. **The Multi-Door Courthouse Idea**: Building the Courthouse of the Future... Today. Ohio State Journal on Dispute Resolution, vol. 1,: 1985; Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi26t27NbyAhWrRzAHdCuBJAQFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fcore.ac.uk%2Fdownload%2Fpdf%2F159555005.pdf&usg=AOvVaw1xzqlV-F5clfiisAP9vMRel>. Acesso em 29/08/2020.

SIDOU, J. M.Othon. **Dicionário Jurídico**. 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 24/06/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 13/2011**. Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”). Curitiba:

TJPR, 2011. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a-82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f02b76d627d364b7e-f864818cb0db16ac2a1763c7a9ec7b5e53acee88359c7cd8e9dd0b0b97-5d50f7. Acesso em: 24/06/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 59/2012**. Altera a Resolução nº 13, de 15 de agosto de 2011. Curitiba: TJPR, 2012. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a-82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f17d90e9f219fea34b-470660d1100d8758bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70-184c6e Acesso em: 24/06/2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para nosso tempo**. 4.ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

CAPÍTULO 3

SISTEMA PRISIONAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

CARLA GISELLE DUENHA DE SOUZA

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu
Comissão de Mediação e Meios Consensuais de Solução de Conflitos/
OAB-Subseção Foz do Iguaçu
<http://lattes.cnpq.br/9575546258340892>

RESUMO: O atual sistema penal é basicamente retributivo/punitivo e embora haja previsão legal quanto a ressocialização, na prática o agente ao ser condenado recebe uma pena retributiva/punitiva pelo crime cometido, e sua forma de cumprimento não possibilita a ressocialização. O sistema encontra-se caótico, com respostas deficitárias à sociedade devido sua falta de efetividade, impondo-se a busca de um novo modelo de justiça penal, um sistema que traga novas soluções. Neste sentido apresenta-se a Justiça Restaurativa. Este estudo tem como objetivo analisar o sistema penal e prisional brasileiro, discutir a atual realidade em que se encontram os presídios, bem como apresentar a Justiça Restaurativa e aplicação prática por meio do Projeto Travessia no Estado do Paraná como uma nova abordagem para o sistema penal. Justifica-se ante a relevância social do tema e as possíveis contribuições aos envolvidos no mundo jurídico, bem como para a sociedade em geral. Para tanto, utilizou-se como referencial teórico Louk Hulsman, Jacqueline Bernat de Celis, Kay Pranis e Howard Zehr. A metodologia utilizada é qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses. Por meio do estudo realizado, ficou evidente a crise que passa a justiça penal e o sistema prisional, que demonstra não ser capaz de solucionar os conflitos existentes. A Justiça Restaurativa por sua vez, trouxe novas soluções, novos objetivos de justiça, pois, tem um olhar diverso sobre o crime, o ofensor e o ofendido, oportunizando a ressocialização e o restabelecimento do convívio harmonioso em sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Retributiva. Sistema Prisional. Justiça Restaurativa. Projeto Travessia.

PRISON SYSTEM AND RESTORATIVE JUSTICE

ABSTRACT: The current criminal justice system is basically retributive/punitive and although there is a legal provision regarding re-socialization, in practice, when sentenced the agent receives a retributive/punitive penalty for the crime committed, and the form of execution does not allow re-socialization. The system is chaotic, with insufficient responses to society because of the lack of effectiveness, imposing the search for a new model of criminal justice, a system that brings new solutions. In this sense, Restorative Justice is presented. This study aims to analyze the Brazilian penal and prison system, discuss the current reality of prisons, as well as to present Restorative Justice and its practical application through the Travessia Project in the State of Paraná as a new approach to the criminal justice system. It is justified due to the social relevance of the theme and the possible contributions to the involved in the legal system, as well as to society in general. For that, Louk Hulsman, Jacqueline Bernat de Celis, Kay Pranis and Howard Zehr were used as theoretical references. The methodology used is qualitative through bibliographic research, developed from materials published in books, articles, dissertations and theses. Through this study, it became evident the crisis that criminal justice and the prison system are going through, which shows that they are not able to solve the existing conflicts. Restorative Justice, on its turn, brings new solutions, new goals of justice, because it has a different look on the crime, the offender and the offended, providing the opportunity for re-socialization and the re-establishment of harmonious coexistence in society.

KEYWORDS: Retributive Justice. Prison System. Restorative Justice. Travessia Project.

*“Seja a mudança que você quer ver
no mundo.”*

Mahatma Gandhi

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional passa por uma grande crise, há problemas de todas as ordens, como as superlotações, as grandes demandas e a falta de vagas nos presídios que se intensifica cada dia mais. Isso ocorre devido, às altas concentrações da população nas cidades, a falta de oportunidades de estudo tendo como consequências poucas chances no mercado de trabalho, ocasionando assim o aumento de conflitos e conseqüentemente o crescimento dos índices de criminalidade.

O momento atual vivenciado pelo Brasil com a pandemia do COVID-19, crise esta considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a maior crise sanitária mundial desta época, tem levado a um crescente aumento de desempregados, da pobreza, da fome, da evasão escolar entre outros. Assim, está latente que as desigualdades sociais se agravarão ainda mais, bem como todos os desdobramentos advindos delas.

Portanto, considerando o momento delicado e a situação crítica deste sistema penal caótico, que têm trazido respostas deficitárias para a sociedade pela falta de efetividade do sistema, impõe-se a busca de um novo modelo de justiça penal.

Um sistema de justiça penal que traga novas soluções, que proporcionem um maior empoderamento dos envolvidos para que de forma participante e em conjunto com os envolvidos na aplicação deste sistema busquem qual a melhor maneira de solucionar o conflito e suas conseqüências, bem como, seja dado um tratamento mais humanizado para aqueles que se encontram presos e

assim, possibilitar o restabelecimento do convívio harmonioso em sociedade.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa a partir de um novo olhar sobre o crime, sobre a vítima, o ofensor e a comunidade, visa reparar as consequências do delito, restabelecendo as relações sociais, ou seja, a reintegração social dos envolvidos, não somente voltando seu olhar para infrator e em como puni-lo, mas também englobando a vítima e as pessoas da comunidade que direta ou indiretamente foram afetadas.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa busca promover resultados mais positivos, dar maior satisfação aos envolvidos diante da solução dada ao conflito, oportunizar o cumprimento de penas mais humanizadas, conseqüentemente possibilitando a ressocialização do ofensor, a diminuição dos índices de reincidência e da criminalidade, e assim, contribuir para a pacificação social.

Para tanto, este estudo tem como objetivo analisar o sistema penal e prisional brasileiro, discutir a atual realidade em que se encontram os presídios, bem como apresentar a Justiça Restaurativa e aplicação prática por meio do Projeto Travessia no Estado do Paraná como uma nova abordagem para o sistema penal. Justificando-se ante a relevância social do tema e as possíveis contribuições aos envolvidos no mundo jurídico.

No capítulo, inicialmente será realizado o estudo sobre o sistema penal brasileiro. Em seguida será abordado sobre a atual realidade das prisões brasileiras. Na sequência será analisada a Justiça Restaurativa. Por fim, encerra-se o estudo com a aplicação da Justiça Restaurativa nas prisões pela apresentação de dados quanto às prisões e do Projeto Travessia aplicado no Estado do Paraná

Para a elaboração deste trabalho, a metodologia utilizada é a qualitativa, uma vez que pretende estudar aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano. Realizando-se o estudo por meio de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos científicos, dissertações e teses, bem como utilização de doutrinas, artigos e leis para um melhor entendimento do tema em questão.

2 JUSTIÇA PUNITIVA

O modelo de justiça adotado pelo sistema penal no Brasil é o modelo punitivo. Sendo, o paradigma punitivo utilizado como resposta ao crime praticado. Ou seja, aquele que comete um delito é punido por meio de uma pena imposta. Neste sistema, a solução dos conflitos segundo o direito penal ocorre por meio de uma punição, aplicada por uma pena.

A aplicação da pena como única resposta aos delitos, ainda pode ser reafirmada pela terminologia preferencialmente adotada em muitos países ocidentais a partir do século XIX, como é o caso do Brasil, denominando a disciplina de direito penal ao invés de direito criminal, demonstrando que a pena é a sanção por excelência deste ramo do direito, o que o diferencia também dos demais ramos.

Tratando especificamente sobre as normas de natureza penal, destaca-se o *ius puniendi*, que objetivamente é quando o Estado, por meio do Poder Legislativo e mediante o sistema de freios e contrapesos, exercido pelo Poder Executivo, cria normas

de natureza penal, proibindo ou impondo determinado comportamento, sob a ameaça de uma sanção

Por sua vez, em sentido subjetivo, este mesmo Estado, através do Poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, ou seja, um fato típico, ilícito e culpável.

O modelo punitivo-retributivo de resposta ao delito é aquele que vem sedimentado na ideia de retribuição, punição e castigo. Neste modelo, o objetivo é retribuir a ofensa praticada pelo sujeito, por meio da imposição de um castigo. O fundamento do sistema criminal, ou seja, o elemento que justifica este sistema, seria a busca pela punição daquele que se desvia das normas de conduta socialmente estabelecidas. (LUZ, 2012, p. 20).

No artigo 59 do Código Penal, o legislador se pronunciou expressamente ao dizer que o juiz na aplicação da pena estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Assim, é possível identificar as finalidades da pena, qual seja: a retributiva, preventiva e reeducativa, cada uma identificada em um momento próprio, específico.

Apesar de na teoria a pena possuir três finalidades, o sistema penal acaba por efetivar apenas a finalidade retributiva. Visto que, o indivíduo que comete algum delito é punido por meio de uma pena imposta. Dessa forma, no atual sistema, os conflitos encontram como solução uma medida basicamente punitiva.

Pois, a finalidade seja preventiva ou reeducativa não tem sido alcançada. Uma vez que, cada dia mais aumenta a violência e a criminalidade. Sendo que, a tendência nos próximos anos é que

aumente ainda mais, levando em consideração o atual contexto de pandemia de COVID-19, em que empresas e mais empresas estão encerrando suas atividades e milhares de pessoas estão perdendo seus empregos¹.

Ainda, quanto à finalidade reeducativa, explicitada em especial por meio da ressocialização é outro objetivo que não é alcançado, uma vez que, são inúmeros problemas, os presos em total descaso, em situações de degradação humana, levando com que acabe por sair do sistema em condições ainda piores do que entraram. Assim, o que se observa é que a pena se torna apenas um meio de não deixar o indivíduo impune aos olhos da sociedade.

Ao adotar este sistema, o Estado nas sociedades pós-modernas, passou a exercer quase que de forma exclusiva o poder de punir, ressalvado as ações penais de natureza privada, em que o particular pode exercer seu *ius accusationis*, ou seja, a iniciativa é do ofendido ou do seu representante legal e não do Estado, assim, não cabendo ao Ministério Público ingressar em juízo neste tipo de ação. Entretanto, apesar da ressalva, o poder de punir em sua grande maioria está nas mãos do Estado.

Dessa forma, o Estado ocupa a posição de “dono” do poder punitivo, sendo ele o responsável por instaurar a ordem na sociedade e sendo somente ele capaz de assegurar a tutela dos bens jurídicos. No entanto, sua efetividade e legitimidade cada dia mais tem sido questionada devido aos péssimos resultados que têm sido obtidos.

¹ **Brasil soma recorde de 14,8 mi de desempregados em meio à crise da pandemia.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/05/27/brasil-tem-desemprego-de-147-no-tri-ate-marco-diz-ibge.htm>. Acesso em: 13 jun. 2021.

3 AS PRISÕES BRASILEIRAS

As prisões brasileiras são precárias, não é de hoje que o sistema prisional está em crise e enfrenta diversos problemas, este sistema está à beira de um colapso, tal constatação demonstra-se nas condições em que os presos se encontram, em que violações são constantes, sem mencionar o descumprimento da finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade.

O sistema penal sofre um processo de deslegitimação devido a resposta que tem sido dada. Desde Vigiar e Punir, Foucault já trazia um prenúncio a respeito da falência da pena de prisão, visto o cárcere demonstrar não ser capaz de cumprir com as funções para as quais havia sido criado.

Assim, o cárcere que parecia ser a solução passa a ser um problema, pois, ao contrário da finalidade que se esperava de humanizar o cumprimento de pena, o homem acabou sendo enjaulado como um animal, passando a ficar isolado da sociedade, obrigado a conviver com estranhos e com eles dividir sua intimidade e o seu espaço, o que aos poucos acaba por destruir sua personalidade e na grande maioria das vezes transformando-a de forma negativa. (GRECO, 2015, p. 129).

Leal (2014, p. 118) traz uma descrição sobre o cárcere que em uma primeira leitura pode causar impacto e parecer exagerada, mas quando se conhece o universo das prisões de dentro do sistema observa-se que não há hipérbole na sua descrição:

A prisão é lixeira humana, caldo de cultivo de conflitos pessoais e grupais, distrito de violência e

perversão, refúgio do medo e do horror, sua população é composta nomeadamente de descalços, os mais miseráveis entre os miseráveis (não há crédito para os pobres; como se grafa em latim: *nulla fides inopi*: dai o sentido da copla popular: quatro casas tem abertas, aquele que não tem dinheiro: o cárcere, o hospital, a igreja e o cemitério.

A descrição do autor é o retrato fiel das prisões, ou seja, o cárcere atinge quase que exclusivamente os menos favorecidos, os vitimados pelas mazelas sociais. Embora, devido a acontecimentos como as operações “Mensalão” e “Lava Jato”, em que a sociedade viu serem presos alguns colarinhos brancos. A realidade das prisões em que estiveram privados de liberdade os políticos são totalmente diferentes das prisões dos “brasileiros comuns e sem privilégios”.

As penitenciárias para onde são levados os colarinhos brancos são os melhores complexos que há no Brasil, muito longe da realidade da maioria das prisões brasileiras, verdadeiros calabouços de horrores. Podendo assim afirmar, que são os mais pobres os atingidos pelo caos em que o sistema se encontra.

Conforme Sabadell (2009, p. 30):

A prisão é um local de sofrimento, onde as pessoas são submetidas a diversos tipos de privação, que vão muito além da restrição ao direito de ir e vir. Mesmo em países onde as instituições de cumprimento de pena são mais dignas, o sofrimento é uma característica compartilhada por todos os presos.

Portanto, a pena privativa de liberdade em nada tem ressocializado o condenado, falha com sua finalidade reeducativa, a finalidade preventiva também ficou perdida pelo caminho, basta pensar nos índices de violência e criminalidade no Brasil.

Assim, o que se vê é a retribuição, a punição, que é o pior dos castigos que o indivíduo poderia receber, pois, embora tenham sido afastados os suplícios, o cumprimento das penas não é humanizado. Muito ao contrário, os condenados são submetidos às mais tristes e terríveis condições que o ser humano pode ser exposto.

Neste mesmo sentido manifesta-se Hulsman e Celis (1993, p. 61-62):

A prisão é um mal bastante significativo e também um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas - não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são comprovações físicas que agridem o corpo, que o deterioram lentamente.

Observa-se, que há um consenso entre os autores mencionados de que a pena privativa de liberdade não traz a finalidade preventiva ou ressocializadora, não sendo capaz de “reabilitar” o condenado ao convívio em sociedade, e nem de prevenir o cometimento de novos atos desviados, ao contrário, corrompe ainda mais o indivíduo, pois, o expõe a situações degradantes e desumanas, sendo submetidos à tortura, à toda sorte de humilhações e maus-tratos, que acabam por modificar sua personalidade negativamente e de forma definitiva.

E para além dos autores, em relatórios elaborados entre 2010 e 2011 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidenciou por

meio da edição em 2012 do livro “Mutirão Carcerário - Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro”, que apesar dos presos gozarem de direitos e garantias na prática não têm sido efetivados.

O mutirão carcerário constatou em todo o Brasil as mais diversas situações às quais os presos são expostos e a realidade vivida por eles é desumana. As prisões são sujas, com celas escuras e mal ventiladas, há falta de infraestrutura, sem mencionar as improvisações que ameaçam a vida dos presos, superlotação, falta de higiene adequada, estas e outras situações estão relatadas no livro do CNJ e compõem o cenário no qual dezenas de milhares de pessoas cumprem pena em prisões brasileiras. (CNJ, 2012, p. 11-189).

Mas, a situação do cárcere brasileiro não se restringe às descrições elaboradas a partir dos mutirões carcerários, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta Corte Brasileira reconheceu em 09 de setembro de 2015, por meio de decisão liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), o “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro.

A ADPF 347 é uma ação de controle de constitucionalidade que foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual o partido argumentou que “a situação em que se encontram os presos brasileiros configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, o que denota uma situação fática inconstitucional”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015).

O relator do processo, o ministro Marco Aurélio, entendeu como cabível a reclamação e além da declaração de estado de coisa inconstitucional concedeu inicialmente medida cautelar

determinando que em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, o juiz motive expressamente o motivo pelo qual não aplicou as medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Determinou ainda que, em observância aos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos a realização em todo o território nacional das audiências de custódia, bem como concedeu cautelarmente que a União liberasse imediatamente as verbas do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015).

A ADPF 347 ainda está em tramitação e apesar da decisão acauteladora do STF observa-se que diversos Estados tiveram grande dificuldades em receberem o repasse do fundo penitenciário, vindo inclusive requerer por diversas vezes ao STF para que tal decisão surtisse efeito, a exemplo do Estado do Ceará que há diversas petições requerendo que fosse feito o repasse pelo Governo Federal que se quedou inerte. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Em maio de 2021, foi retomado o julgamento da ADPF 347 realizando-se por meio de sistema virtual, excepcionalidade adotada por conta da crise sanitária em decorrência do COVID-19. No entanto, não houve ainda o julgamento de mérito da ADPF, que segue sem previsão para que se tenha o julgamento definitivo. Uma vez que, foi suspenso o julgamento devido ao pedido de vistas do processo pelo Ministro Roberto Barroso em 28/05/2021.

No entanto, apesar de toda previsão legal de direitos e garantias para todo cidadão privado de liberdade, bem como da decisão acauteladora do STF na ADPF 347, a realidade nas penitenciárias continua a mesma, com superlotações e diversas violações de direitos fundamentais.

Tanto a realidade continua a mesma, que em 29 de julho de 2019² no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRRALT), localizado no sudoeste do Pará, 58 detentos foram mortos, sendo que muitos dos quais foram queimados vivos e tantos outros decapitados e asfixiados. Mas, essa rebelião não é um caso isolado. Rebeliões ocorrem com frequência no sistema prisional e em todas as regiões do país, agora em 08 de junho de 2021, houve uma rebelião com reféns, feridos e fugas de presos na penitenciária de Ponta Grossa no Paraná e que durou cerca de 13 horas³.

Cabe ainda mencionar, que a péssima realidade das penitenciárias e suas mais diversas violações são os estopins para a ocorrência destas rebeliões, uma vez que a massa carcerária cansada de esperar que algo seja feito para mudar esta realidade, seja por meio do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, sem ter outra saída decide fazer “justiça pelas próprias mãos”.

Dessa forma, tem-se que o cenário das prisões brasileiras retrata a realidade perversa e desumana ao qual o condenado é submetido, estas pessoas que cumprem condenações independente do motivo pelos quais as cumprem, perdem não apenas a liberdade,

2 **Presídio de Altamira, onde 58 detentos foram mortos, é vistoriado pela OAB, Defensoria Pública e Pastoral carcerária.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/06/presidio-de-altamira-onde-58-detentos-foram-mortos-e-vistoriado-pela-oab-defensoria-publica-e-pastoral-carceraria.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2021.

3 **Presos fazem rebelião com reféns na Penitenciária de Ponta Grossa, diz Depen.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2021/06/08/presos-fazem-rebeliao-com-refens-na-penitenciaria-de-ponta-grossa-diz-depen.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2021.

mas, sobretudo, as perspectivas de retomada de uma vida digna e socialmente útil.

Assim, demonstrando que mudanças são necessárias, pois, permanecer da maneira como vem sendo feito não tem efetividade, impondo-se assim, novas propostas, novos meios de solução para os conflitos.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa (JR) diferentemente da Justiça Tradicional tem um enfoque diverso que permite com que o autor de um delito possa assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado, bem como trazer maior participação dos envolvidos no delito (vítima, autor e sociedade), também permitir o envolvimento da comunidade e possibilitar o restabelecimento das relações sociais rompidas devido à prática delituosa. Este sistema tem demonstrado resultados significativos conforme será apresentado posteriormente.

Zehr (2012, p. 49) define a Justiça Restaurativa como um processo para envolver, tanto quanto for possível, todos aqueles que têm interesse na resolução de determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes desta ofensa, a fim de promover o estabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Também, afirma Zehr (2012, p. 5) que o cerne do termo Justiça Restaurativa é “um conjunto de princípios, uma filosofia,

uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas”.

Ainda, em definição constante no relatório da CPI Carcerária:

A Justiça Restaurativa, apresenta-se como uma forma de aplicação inovadora da justiça penal, e sua principal característica está no fato de se reparar os danos eventualmente causados a uma pessoa em lugar de punir o causador do dano ou o transgressor da lei. Portanto, partindo do pressuposto de que o crime causa dano a alguém, exige-se, pela Justiça Restaurativa, que o dano seja reparado ou que cause o menor impacto possível. (BRASIL, Congresso Nacional, 2009, p. 487).

Assim, enquanto o modelo retributivo o foco está na violação à lei e a determinação da culpa, o modelo restaurativo foca sua atenção no ato danoso, nos prejuízos causados aos envolvidos: vítima, ofensor e comunidade ou na experiência destas na ocorrência do delito e nas possíveis soluções do conflito, ou seja, é uma justiça que visa resolver os conflitos e as situações de violência de uma forma não punitiva, proporcionando um encontro entre vítima e ofensor e as pessoas indiretamente afetadas.

Conforme Ellwanger (2019, p. 50-51):

A Justiça Restaurativa é apresentada como forma de composição entre as partes afetadas pelo delito e que busca uma real reinserção do criminoso na sociedade, sem que o mesmo tenha que se enquadrar em um padrão de conduta, ao contrário, possibilita com que ele possa criar o seu próprio padrão sem infringir nos direitos alheios.

Assim, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa, trabalha com uma lógica de co-responsabilidade, tem-se a responsabilidade individual, daquele que gerou a violência, mas, há também a corresponsabilidade das pessoas que estão relacionadas com essa pessoa, sendo a família, a comunidade ou a própria sociedade.

O foco da Justiça Restaurativa está na reparação dos danos causados pelo comportamento criminoso. Sendo, melhor realizada por meio de processos cooperativos que incluam todas as partes interessadas. Podendo levar à transformação de pessoas, relacionamentos e comunidades.

Este modelo de Justiça considera o crime mais do que violar a lei, propõe para que haja uma resposta justa, que sejam abordados esses danos, bem como o erro. Dessa forma, estando às partes dispostas, a melhor maneira de fazer isso é ajudá-las a se reunirem para discutirem os danos e como chegarem as soluções mais adequadas. Entretanto, caso não puderem ou não estiverem dispostas a se reunirem, outras abordagens também estarão disponíveis.

Para tanto, a Justiça Restaurativa tem vários princípios norteadores para o desenvolvimento dessas práticas, como a voluntariedade, a consensualidade, a flexibilidade, a adaptabilidade, a confidencialidade, a imparcialidade, entre outros.

Ressaltando-se assim, que este sistema é embasado na flexibilidade, pois busca ajustar-se a realidade das partes, havendo vários tipos de práticas restaurativas que podem ser aplicadas como: as conferências familiares (circular narrativa), a mediação transformativa, a mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*Peacemaking Circles*) ou também chamados de círculos de cons-

trução de paz, círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*), entre outros.

Diferentemente, do que ocorre com o sistema retributivo, em que não há flexibilidade, ou seja, são as partes que devem se adaptar aos ditames legais, formais e rígidos que compõem o sistema tradicional de justiça.

Segundo Ellwanger (2019, p. 51):

A Justiça Restaurativa oferece processos de diálogo, nos quais todas as pessoas direta ou indiretamente envolvidas, com algum interesse ou necessidade, afetadas pelo cometimento de infração legal possuem a oportunidade de participar ativamente e coletivamente para resolver as questões derivadas do conflito. As metas desses processos de diálogos são: a responsabilização da (s) pessoa (s) ofensora (s) e a reparação das vítimas. A reparação às vítimas muitas vezes pode ser simbólica. O foco maior é colocá-las no centro da atenção.

Observa-se que há significativas diferenças entre o modelo retributivo e o modelo restaurativo e conforme aponta Zehr (2008, p. 174), as principais diferenças ocorrem devido à mudança na maneira de se enxergar o crime e as pessoas a ele envolvidas.

A seguir será exposto um quadro comparativo com as principais diferenças e características dos dois modelos:

Tabela 1- Formas de ver o crime

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
1. O crime é definido pela violação da lei	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	2. Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4. O Estado é a vítima	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
5. O Estado e o ofensor são as partes no processo	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões interpessoais são irrelevantes	7. As dimensões interpessoais são centrais
8. A natureza conflituosa do crime é velada	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida
9. O dano causado ao ofensor é periférico	9. O dano causado ao ofensor é importante
10. A ofensa é definida em termos técnicos jurídicos	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Fonte: Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. (ZEHR, 2008, p. 174-175).

Observa-se com a mudança na maneira de se enxergar o crime, ao contrário ao que propõe o sistema retributivo, que busca retribuir o mal causado, sem trazer qualquer benefício à comunidade, ao infrator ou à vítima, a Justiça Restaurativa possibilita o empoderamento dos indivíduos envolvidos, principalmente da vítima, figura hoje esquecida no sistema punitivo, e também a comunidade, que participará ativamente na resolução do conflito. Pois, conforme afirma Zehr (2008, p. 74) “as instituições e métodos

do direito aplicados atualmente são partes integrantes do ciclo de violência ao invés de soluções para ela”.

Pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa busca soluções para amenizar as consequências oriundas do crime, como uma nova resposta, uma nova justiça, com um novo olhar sobre o crime, e sobre os envolvidos no conflito penal.

Dessa forma, podendo ser considerado como um sistema flexível de justiça criminal, que busca reparar os danos, sejam eles materiais, morais ou emocionais, mas que acima de tudo, deseja restabelecer as relações sociais, pois, visa resgatar a convivência de forma pacífica no ambiente afetado pelo crime objetivando a restauração entre vítima, ofensor e comunidade.

Assim, a Justiça Restaurativa tem um novo foco, um olhar diferente sobre o conflito criminal, em que o vê como uma violação às pessoas e aos relacionamentos. O crime ocasiona uma ruptura na paz social e a JR busca ser uma prática colaborativa e inclusiva, que envolve as vítimas, os agressores e a comunidade afetada cujo objetivo é promover a harmonia por meio da reparação do mal causado.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS PRISÕES

Neste tópico antes de abordar sobre a aplicação da Justiça Restaurativa nas prisões, importa destacar dados quanto ao tamanho da população carcerária mundial, bem como o número de presos no Brasil, uma vez que este texto também busca refletir sobre

o fato de a população carcerária ter atingido números assustadores e “gritar por socorro”.

Segundo Walmsley, em estimativa feita pelo World Prison Brief⁴ publicada em 2016, a população carcerária atingiu 11 milhões de presos em todo o mundo. Sendo que, deste montante só nos Estados Unidos há 2.094 milhões de prisioneiros e na China 1.710 milhões de presos.⁵

No Brasil a realidade não é diferente, a população carcerária atual é de 759.518⁶ pessoas presas. Assim, o país ocupa o 3º lugar com o maior número de pessoas presas no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China conforme dados anteriormente mencionados.

No entanto, não é apenas o número total da população carcerária no Brasil que chama a atenção. Em todo o país são apenas 2.608 estabelecimentos prisionais que possuem 446.738 vagas para comportar o montante dos 759.518 presos. Ou seja, esta conta não fecha. A superlotação é latente, os índices de ocupação giram em torno de 151,9%.⁷ Os dados revelam que o sistema prisional

4 O World Prison Brief (WPB) é um banco de dados online compilado por Roy Walmsley, que fornece acesso gratuito a informações sobre o sistema prisional por todo o mundo. Este banco de dados faz parte do Programa Mundial de Pesquisa Prisional (World Prison Research Programme-ICPR) organizado pelo Instituto de Pesquisas em Política Criminal (ICPR), localizado em Birkbeck Universidade de Londres. As informações sobre os países são atualizadas mensalmente, utilizando dados em grande parte provenientes de fontes governamentais ou outras fontes oficiais. O WPB também apresenta listas (World Prison Population List) de diversos países, permitindo comparações de país por país e regionais da população prisional, taxas parciais e totais, taxas de ocupação e proporções de prisioneiros provisórios/ prisão preventiva, prisioneiras e prisioneiros estrangeiros. (Tradução nossa). Disponível em: <http://prisonstudies.org>. Acesso em: 16 jun. 2021.

5 **Highest to lowest – Prison Population Total.** Da mais alta à mais baixa – Total da População Prisional. (Tradução nossa). Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 16 jun. 2021.

6 **Highest to lowest – Prison Population Total.** Da mais alta à mais baixa – Total da População Prisional. O número total dos presos no Brasil - atualizado até junho de 2020. (Tradução nossa). Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 16 jun. 2021.

7 **World Prison Brief Data - Country Brazil.** Dados de Prisões no mundo – país Brasil. O

brasileiro se encontra em uma “crise crônica” e exige com que medidas urgentes sejam tomadas para a sua superação.

Neste sentido a Justiça Restaurativa traz diversas inovações, como a mudança de paradigma, ao adotar uma nova visão sobre o crime, sobre a vítima, o ofensor e pela inclusão da comunidade na resolução dos conflitos, apresentando-se assim, como um sistema capaz de trazer alterações significativas para o atual sistema, inclusive contribuindo para que não se agrave ainda mais a situação deste sistema que se encontra em colapso.

Assim, diante de tamanha população carcerária, além do objetivo de atuação enquanto programa alternativo ao cárcere vale ressaltar que a Justiça Restaurativa tem atuação também como programa terapêutico e como programa de transição para aqueles que já se encontram presos. Sendo que o primeiro atua como forma de reabilitação do ofensor através do foco na vítima, estimulando-o a compreender o que fizeram e a se responsabilizar por isso. (ZEHR, 2012, p. 64).

E o segundo, por sua vez atua como uma forma de reintegração do preso que será libertado, preparando-o para voltar a conviver em comunidade, para tal, programas são desenvolvidos sobre os danos sofridos pelas vítimas e sobre a responsabilização dos ofensores a fim de ajudar tanto as vítimas como os ofensores para que possam voltar a conviver juntos em comunidade. (ZEHR, 2012, p. 65).

Além disso, estudos demonstram que estimular o diálogo, a escuta, a reciprocidade de respeito e tolerância, contribui para

número total de estabelecimentos prisionais está atualizado até agosto de 2019. O número oficial de vagas, bem como o percentual de ocupação estão atualizada até junho de 2020. (Tradução nossa). Disponível em <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 16 jun. 2021.

reduzir os problemas disciplinares e a violência no interior das unidades penais. (LEAL, 2014, p. 133).

Dessa forma, diversas iniciativas vêm sendo tomadas no sentido de incentivar as práticas restaurativas na resolução dos conflitos penais, não somente na fase de execução que é o foco deste trabalho, mas também durante a fase pré-processual e processual.

Tais iniciativas podem ser verificadas pela criação da Declaração da Costa Rica, da Resolução 2002/12 da ONU, da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, das Regras de Tóquio, entre outras. Bem como pelos projetos em aplicação no Brasil, como por exemplo o Projeto Travessia, de aplicação na fase de execução, que vem sendo aplicado no Estado do Paraná e será abordado neste estudo.

5.1 O PROJETO TRAVESSIA

Inicialmente, cabe esclarecer que os dados mencionados neste tópico foram disponibilizados pela Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa (CEJUSC-PG), Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, por meio do envio de documento contendo informações sobre o projeto. Ainda, há informações que foram compartilhadas em Live transmitida para o público em geral pelo canal do Youtube “Cejusc Ponta Grossa”, cujo objetivo era apresentar o Projeto⁸.

⁸ Durante o ano de 2020, o CEJUSC Ponta Grossa promoveu em seu canal do Youtube, a divulgação dos projetos em execução no Centro Judiciário por meio de Lives. Na data de 17/07/2020 foi realizada a Live que apresentou o Projeto Travessia. **Cejusc apresenta... Projeto Travessia.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nAEuN3Qsazg&t=8s>. Acesso em: 16 jun. 2021.

O Projeto Travessia é um projeto de Justiça Restaurativa em aplicação na Comarca de Ponta Grossa no Estado do Paraná desenvolvido em parceria entre a Penitenciária Estadual de Ponta Grossa (PEPG), o Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL), o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa (CEJUSC-PG), a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa.

O projeto faz parte das atividades e da proposta de funcionamento da Unidade Penal de Progressão de Regime em Ponta Grossa, a fim de aprimorar as condições de cumprimento de pena e qualificar a reinserção social dos sentenciados. Portanto, tem-se como público alvo deste projeto os presos da PEPG que progridem para a Unidade de Progressão.

Trata-se de uma unidade de progressão com capacidade total em alojamentos comunitários para 120 apenados, cuja configuração arquitetônica permite com que os sentenciados se movimentam com relativa liberdade, pois a unidade foi instalada no Centro de Regime Semiaberto de Ponta Grossa, que tem as características de estabelecimento penal de segurança média.

O projeto é coordenado pela assessora de Juiz, Eliete Requerme de Campus, que é graduada em Filosofia e Direito, facilitadora e instrutora de cursos de capacitação em Justiça Restaurativa: formação de facilitadores de círculo de construção de paz.

A seleção e progressão dos apenados para esta unidade é feita de acordo com critérios preestabelecidos e com apoio da Equipe Técnica e de Segurança da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa, às quais vêm acompanhando os apenados desde seus respectivos ingressos em tal unidade.

Após a seleção dos presos pela equipe da PEPG, eles são divididos em grupos de quinze pessoas. Cada grupo participa de quatro encontros de círculos de construção de paz, com o objetivo de integrar os presos e apresentar a nova proposta da Unidade de Progressão, fortalecer vínculos e o relacionamento interpessoal. Todos os presos que passam a integrar a Unidade de Progressão participam dos círculos, como etapa importante para fortalecer os objetivos da Unidade de Progressão (UP).

Têm-se como objetivos do projeto proporcionar a transição dos presos para a Unidade de Progressão a partir da metodologia do círculo de construção de paz, promovendo maior comprometimento dos presos com o regime da UP. Ainda, objetiva-se capacitar agentes penitenciários na metodologia dos círculos de construção de paz.

Dentro da metodologia dos círculos também objetiva-se criar roteiros⁹ para a aplicação dos círculos para os presos que serão transferidos para a Unidade de Progressão. Bem como, aplicar a prática circular aos presos selecionados e que estão em processo de transição de Unidade.

Quanto a aplicação do projeto em Unidade de Progressão, no Estado do Paraná está em vigência o Decreto Estadual 11.169 de 26 de setembro de 2018, com previsão no artigo 2º, § 1º, que para a implantação de preso nas Unidades de Progressão deverá o Departamento Penitenciário proceder a análise do seu perfil junto

9 Os elementos necessários para a realização de um Círculos de Construção de Paz são: a cerimônia de abertura, a apresentação também chamada de Check-in, a Construção de Valores e Diretrizes, Perguntas Norteadoras, o Check-out e a Cerimônia de Encerramento. Para realizar as etapas e/ou os elementos necessários tem-se a elaboração de um roteiro, em que se define o que será realizado em cada um dos elementos descritos, como por exemplo na cerimônia de abertura eleger uma atividade de Mindfulness. PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Manual de Justiça Restaurativa**. p.13 Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+-JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ao Sistema de Informações Penitenciárias, observando-se os quesitos previstos no Decreto. Bem como, podem utilizar-se de métodos e técnicas de Justiça Restaurativa com a finalidade de estimular o resgate e a consolidação dos vínculos familiares, o acesso às políticas públicas de educação, qualificação profissional e ao trabalho, com vista a reintegração social do apenado à sociedade. (PARANÁ, 2018).

Neste sentido, é o que vem sendo feito na Unidade de Progressão de Ponta Grossa, em que tem sido oportunizado aos presos o acesso à educação, ao trabalho, o resgate dos vínculos familiares, bem como ao trabalho com os círculos de construção de paz por meio do Projeto Travessia.

Assim, dando um tratamento mais humanizado aos presos em cumprimento de pena. Tem-se um sistema restaurativo e não um sistema punitivo. É a atuação do sistema como um celeiro de oportunidades e não como um sistema de exclusão e estigmatização, um depósito de pessoas.

Quanto aos resultados das ações desenvolvidas no projeto, os indicadores demonstram que após o início dos trabalhos houve um número reduzido de fugas de presos, bem como observou-se ainda o relacionamento harmonioso entre presos e entre presos e agentes penitenciários. (PARANÁ, 2020, p. 220).

A troca de lentes na maneira de olhar os crimes, olhar para as pessoas que estão presas oportuniza a estes cidadãos ressignificar valores e recomeçar. Conforme se observa nos relatos de William Eduardo Starke¹⁰ em Live transmitida pelo Canal do Youtube do Cejusc Ponta Grossa.

10 William Eduardo Starke, após um mês na UTI lutando contra o Coronavírus, foi juntamente

William foi participante do projeto, enquanto esteve em cumprimento de pena na UP e compartilhou na Live sua experiência no sistema prisional e com o Projeto Travessia.

Transcrevendo trechos do relato de William, ele disse que:

Vivia uma guerra, uma luta interior, eu me revoltava contra o sistema, contra os agentes e contra a minha vida. Qualquer preso que chega na penitenciária. Chega revoltado contra o sistema, contra a justiça, contra as regras, as disciplinas. Porque infelizmente lá dentro você convive diretamente com o crime, você conversa sobre o crime, planeja crime, vive isso lá dentro. E quando você resolve mudar, a dificuldade é que você tá dentro de um turbilhão de conversas e das práticas de lá [...] mesmo que você planeja mudar, você acaba não conseguindo. Quando me ofereceram ajuda. Eu pensava que tipo de ajuda vão me dar? Se eu vou ficar 10 (dez) anos dentro dessa penitenciária. Eu voltei pra minha cela... pensava na minha filha [...] A grande ajuda dessa equipe é que você percebe que a mesma ideia da penitenciária é a ideia da Unidade Progressão [...] estas pessoas estão comprometidas em ressocializar [...] eu comecei a estudar, cheguei na penitenciária eu tinha só até a 5ª série, logo depois comecei a trabalhar [...] me disseram que eu seria designado em um setor assalariado e o salário seria destinado para minha família [...] aquilo começou a fazer sentido e a ajuda deles realmente estava acontecendo.[...] todo esse processo, essa guerra, essa dificuldade de você de chegar lá, você não vai conseguir se não existir essa ajuda [...] a Unidade de Progressão começou a ser um sonho dentro da penitenciária. [...] a Unidade de Progressão foi uma revolução [...] eu não nasci traficante [...] o círculo começou a resgatar realmente quem você é [...] o círculo resgatou aquele filho que nasceu e não aquela pessoa que foi transformada pelo crime.

com mais de 500 mil brasileiros vítima da COVID-19. Deixo neste capítulo meus mais profundos sentimentos a todas essas famílias, inclusive a do William e também minha singela homenagem a sua memória como exemplo de pessoa que se ressignificou e inspirou a todos que conheceu sua história.

Neste sentido, observa-se que no Estado do Paraná nas Unidades de Progressão, há a possibilidade do resgate da finalidade de ressocialização da pena por meio da aplicação dos métodos e técnicas da Justiça Restaurativa. Finalidade esta esquecida e inexistente nas penitenciárias, conforme mencionado anteriormente.

Dessa forma, a realização do Projeto Travessia traz a mudança do paradigma punitivo para o restaurativo. Uma vez que, essa proposta de aplicação da Justiça Restaurativa no sistema prisional oportuniza para a pessoa em privação de liberdade se reinserir na sociedade, por meio do impacto positivo que a JR tem na vida dos apenados, ao lhes proporcionar o autoconhecimento, ao trabalhar com o emocional do indivíduo, com a autorresponsabilização, além de resgatar vínculos familiares dos presos, bem como ao trabalhar com um olhar mais humanizado, resgata a humanidade que está presente em cada indivíduo e contribui para a pacificação social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os levantamentos feitos por este trabalho não esgotam o tema, mas permitem com que a temática seja refletida, uma vez que por meio de estudos e reflexões, realidades como as do atual sistema prisional, bem como da justiça penal possam ser rediscutidas.

Conforme demonstrado o sistema prisional brasileiro encontra-se em situação precária e não tem sido um sistema efetivo. O paradigma punitivo adota basicamente a punição como

uma forma de retribuição pelo ilícito praticado. No entanto, este modelo retributivo encontra-se à beira do colapso.

O Supremo Tribunal Federal, declarou o “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo assim que a situação em que se encontram os presos brasileiros configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos.

O que permite concluir que não há como esperar que cidadãos em constante violações de direitos fundamentais e humanos, possam sair do sistema melhores do que quando adentraram. Portanto, a finalidade ressocializadora da pena não existe neste sistema.

Ademais, os dados demonstram a superlotação no sistema prisional brasileiro, uma vez que a quantidade de penitenciárias e vagas ofertadas não comporta tamanha demanda. Isso se dá, devido ao direito penal que deveria ser utilizado apenas em último caso, como *ultima ratio*, atuando somente quando não houvesse possibilidade do conflito ser resolvido por outros ramos do Direito, acaba sendo a primeira opção havendo a banalização da tipificação de condutas e qualquer conduta acaba sendo considerada como criminosa.

Fica evidenciado que o país não está com o sistema carcerário estruturado de forma apropriada para receber o crescente número de condenados, pois, eles têm encontrado um sistema despreparado, sem estrutura e que negligencia direitos básicos que lhes são garantidos, não só como presos, mas direitos mínimos de todo cidadão.

Assim, o sistema apontado como a única forma de solução para crimes cometidos, não é capaz de diminuir a criminalidade, nem coibir a prática ilícita bem como, não consegue reduzir as taxas de reincidência, pois, também fracassa como medida ressocializadora.

Neste sentido, há que se adotar outras medidas e a Justiça Restaurativa surge com o intuito de trazer novas soluções e proporcionar o restabelecimento do convívio harmonioso em sociedade, a partir de um novo olhar sobre o crime, a vítima, o ofensor e suas relações com a comunidade ao qual estão inseridos.

O modelo restaurativo vem em contraposição à justiça punitiva-retributiva e propõe um novo paradigma na definição de crime e dos objetivos da justiça. Ao conceber o crime como uma violação à pessoa e às relações interpessoais. A justiça assume o papel de restaurar essas violações, ou seja, a reparação dos danos causados não somente à vítima, mas também à sociedade, ao ofensor e às relações interpessoais.

A Justiça Restaurativa resgata a importância dos relacionamentos, estimulando as pessoas a considerarem o impacto de seus comportamentos sobre os outros e as obrigações geradas decorrentes dessas ações. Sobretudo, ela enfatiza o tratamento com dignidade que todos os cidadãos merecem receber. Portanto, a JR possibilita novas formas de resolução dos conflitos e consequentemente um novo modo de ver e viver a vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis.** Trad. Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário.** (Série ação parlamentar; n.384). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347.** Brasília. DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão Carcerário - Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

ELLWANGER, Carolina. **Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador.** Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000.

FREITAS, Priscila Araújo; BRAGA, Ronaldo Passos. **Um Novo Modelo de Justiça Penal: Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil.** p.147. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2015/06/LJ-0322.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão.** Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era:** aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa:** a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal. 204 f. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

PARANÁ. **Decreto nº 11.169, 25 de setembro de 2018.** Altera a denominação de 04 (quatro) Estabelecimentos Penais na estrutura organizacional do Departamento Penitenciário – DEPEN, unidade do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=207794&indice=2&totalRegistros=281&anoSpan=2018&anoSelecionado=2018&mesSelecionado=9&isPaginado=true>. Acesso em: 13 jun. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Manual de Justiça Restaurativa.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado Paraná. **Revista Justiça e Inovação, ideias que transformam.** Curitiba: TJPR, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/revista-projetos-especiais>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SABADELL, Ana Lúcia. **Algumas reflexões sobre as funções da prisão da atualidade e o imperativo de segurança.** In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATOS, Virgílio de (org). Estudos de Execução Criminal-Direito e psicologia. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

CAPÍTULO 4

PRÁTICAS RESTAURATIVAS E NEOCONSTITUCIONALISMO: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAROLINA ELLWANGER

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Comissão de Mediação e Meios Consensuais de Solução de Conflitos/

OAB-Subseção Foz do Iguaçu

<http://lattes.cnpq.br/0816652817401438>

RESUMO: A resolução de conflitos enquanto monopólio do Estado, se mostra ineficaz pela sua morosidade e falta de estrutura, ferindo diretamente o fundamento da dignidade da pessoa humana. O capítulo tem como escopo a análise das práticas restaurativas para o tratamento do conflito, com ênfase na efetivação do neoconstitucionalismo. Nesse sentido, vislumbra-se a interseção das práticas restaurativas com a mediação integradora e a ética da outridade. O procedimento metodológico adotado é o qualitativo, a partir de pesquisas bibliográficas. Como conclusão depreende-se que as práticas restaurativas, ao possibilitar a participação e a assunção de corresponsabilidades, mostra-se como caminho para efetivar a dignidade da pessoa humana no tratamento de conflitos.

PALAVRA-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Justiça Restaurativa. Neoconstitucionalismo. Prática Restaurativa.

RESTORATION PRACTICES AND NEOCONSTITUTIONALISM: THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT: Conflict resolution as a State monopoly is ineffective due to its slowness and lack of structure, directly hurting the foundation of the dignity of the human person. The chapter focuses on the analysis of restorative practices for the treatment of conflict, with an emphasis on the realization of neoconstitucionalism. In this sense, it is possible to see the intersection of restorative practices with integrative mediation and the ethics of otherness. The meth-

odological procedure adopted is qualitative, based on bibliographic research. As a conclusion, it appears that restorative practices, by enabling the participation and assumption of co-responsibilities, are shown as a way to implement the dignity of the human person in the treatment of conflicts.

KEYWORDS: Dignity of the human person. Restorative Justice. Neoconstitutionalism. Restorative Practice.

1 INTRODUÇÃO

A partir de 1970 vislumbra-se uma abertura material nos ordenamentos tipificadores do discurso constitucional, em virtude da crescente complexidade das relações sociais. Esta abertura se opõe ao classicismo constitucional, baseado no iluminismo do séc. XVIII, e reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana como epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Neste prisma, o neoconstitucionalismo surge como uma evolução constitucional, calcada no caminho da superação do preconceito individualista.

O eixo central do neoconstitucionalismo, e aqui se enquadra a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio deve ser entendido de maneira ampla, a fim de possibilitar que o sistema constitucional possa garantir que o fim da proteção do Estado seja o homem.

Nessa seara, tem-se que a Constituição Federal pode ser entendida como *locus* privilegiado de emanção de garantias de direitos. Ao instituir a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, essencial que se visualize todos os direitos a partir desta “ótica”.

Na perspectiva do uso da Constituição como garantidora de direitos se apresenta o objetivo geral deste capítulo: demonstrar as práticas restaurativas como *uma outra* alternativa ao tratamento de conflitos, visando à garantia dos direitos fundamentais sob a perspectiva do neoconstitucionalismo. A hipótese arguida é de que a partir do neoconstitucionalismo devem ser estruturadas novas formas de tratamento de conflitos, visando garantir os direitos fundamentais; neste sentido, as práticas restaurativas surgem como possível resposta a esta demanda, ampliando o nível de envolvimento dos atores do conflito na resolução da contenda; garantido assim os princípios e direitos fundamentais.

Para a compreensão deste tema serão apresentados os conceitos de justiça restaurativa, práticas restaurativas e a respectiva correlação com o neoconstitucionalismo, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como procedimento metodológico, a presente pesquisa é considerada qualitativa, pois se pretende compreender fenômenos de ordem subjetiva, buscando sua abrangência. A técnica de pesquisa bibliográfica tem como fontes de consulta: livros, revistas, periódicos, artigos e publicações avulsas pertinentes ao tema.

2 NEOCONSTITUCIONALISMO E A INTERFACE COM OS MEIOS CONSENSUAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

O neoconstitucionalismo – constitucionalismo pós-moderno – se fundamenta na dignidade da pessoa humana, alicerçando-se na superação do individualismo e na abertura constitucional. Nesse sentido:

O fenômeno da abertura constitucional ou da constitucionalização em aberto, que assinala o constitucionalismo pós-moderno, radica, assim, fundamentalmente - embora com carência de especificações temáticas predefinidas - no cânone da dignidade e da expansão ilimitada da personalidade humana, alçando em forja central da eclética e difusa produção de valores e princípios encarecidos pela sociedade contemporânea. Essa compreensão da evolução constitucional em seu aspecto material e temático busca fotografar a caminhada do constitucionalismo liberal, marcado pelo preconceito individualista, em direção ao constitucionalismo dito societário ou comunitário do fim do milênio passado. (CASTRO, 2010, p. 20-21).

Ao definir como estrutura a dignidade da pessoa humana, a Constituição define mais do que o tratamento digno de todos os seres humanos: o princípio da dignidade abarca a noção de participação ativa e de corresponsabilidade.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra

todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

Na análise da dignidade sob o prisma da corresponsabilidade, há a necessidade de uma busca de novo sentido à forma estatal de resolução de conflitos, que contemple o anseio de uma comunidade inserida em um contexto de Estado Democrático de Direito e que gere pacificação social, reforçando assim o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo estruturante do sistema constitucional.

Ao delinear os contornos de práticas restaurativas para tratamento de conflitos sociais, se discute a necessidade de repensar a jurisdição a fim de gerar a pacificação social. Isso pois, as relações sociais contemporâneas passaram por mudanças significativas em sua estrutura, o que colocou em debate alguns pressupostos básicos das instituições modernas. A revisão da maneira e da forma de atuação dessas instituições se impõe.

O Estado encontra-se no ponto central dessas mudanças. Exemplos de tais fatos podem ser observados no distanciamento entre a legislação e a realidade e na dificuldade de implementação de programas estatais.

Uma das funções do Estado, a jurisdição, encontra-se em crise que se consubstancia, em especial, no fato do modelo conflitual que lhe é característico, apresentar-se pela oposição de inte-

resses entre os litigantes que aguardam a decisão/resolução de um terceiro sobre o vencedor e o perdedor da demanda em juízo.

A crise da jurisdição possui raiz na crise do Estado contemporâneo e pode ser dividida em crise estrutural, crise objetiva ou pragmática, crise subjetiva ou tecnológica e crise paradigmática, impondo-se a necessidade de se repensar o modelo jurisdicional vigente, posto que a atual forma de lidar com os conflitos já não mais trata adequadamente as demandas de uma sociedade cada vez mais complexa. (MORAIS, 2002).

Essa necessidade de modificação paradigmática do modelo de jurisdição acarreta o debate em torno das práticas restaurativas, uma construção da resposta para os conflitos, focada no consenso.

A opção pelas práticas restaurativas busca mudar o paradigma conflitivo. Passa-se da perspectiva da resolução/finalização do conflito para a perspectiva do seu tratamento. Nela não há um vencedor e um perdedor (como ocorre no atual sistema jurisdicional), mas, sim, dois vencedores, que saem do procedimento tendo tratado a raiz do assunto, o âmago da questão. A decisão final compete aos “donos” do conflito: são os protagonistas que definem as melhores opções para eles mesmos.

Diferentemente do que ocorre no modelo atual de jurisdição, que não elimina as divergências, apenas decide os questionamentos que a ela são levados, preocupando-se mais em medicar do que pesquisar de forma profunda a origem da litigiosidade; as práticas restaurativas, baseadas no consenso, por ser mais ampla e profunda, leva a crer que se poderia eliminar futuras disputas, posto que o problema em questão seria tratado em seus fundamentos.

Democracia e cidadania estão ligadas com a possibilidade de participação ativa dos cidadãos. Inúmeras são as formas possíveis de ditas participações, contudo deve se asseverar que quando os cidadãos são chamados para compor o tratamento dos conflitos em que são atores, eles se debruçam sobre a responsabilidade pelos atos realizados, gerando responsabilização, construção de autonomia, sentimento de pertencimento e de cidadania.

Neste sentido, Leonardo Sica (2007, p. 202):

Os conceitos de Bobbio e Chomsky combinam-se para afirmar que a democracia pode definir-se pela manutenção e constante ampliação dos espaços de deliberação e participação no que se refere à decisão e/ou gestão dos assuntos públicos relevantes para a convivência comunitária.

Norberto Bobbio (2004, v.1, p. 326) também assevera sobre a correlação da democracia com a participação dos cidadãos no tratamento de próprios conflitos:

A Democracia é compatível, de um lado, com doutrinas de diversos conteúdo ideológico, e por outro lado, com uma teoria, que em algumas das suas expressões e certamente em sua motivação inicial teve um conteúdo nitidamente antidemocrático, precisamente porque veio sempre assumindo um significado essencialmente comportamental e não substancial, mesmo se a aceitação destas regras e não de outras pressupunha uma orientação favorável para certos valores, que são normalmente considerados característicos do ideal democrático, como o da solução pacífica dos conflitos sociais, da eliminação da violência institucional no limite do possível, do frequente revezamento da classe política, da tolerância e assim por diante.

Ao discutir as práticas restaurativas como forma de tratamento do conflito, no direito, se trabalhará o conceito de democracia, cidadania e dignidade da pessoa humana como princípios para a efetivação dos direitos fundamentais.

3 DIGNIDADE E JUSTIÇA RESTAURATIVA

O princípio da dignidade da pessoa humana ganha notório destaque a partir da 2ª guerra mundial. Isso, pois, combate-se a visão do positivismo jurídico. Com as atrocidades cometidas durante a 2ª guerra mundial, calcadas na pretensa legalidade do discurso de Hitler, vislumbra-se a necessidade de se conhecer textualmente a existência da dignidade humana.

Com o princípio da dignidade da pessoa humana fundamentando o neoconstitucionalismo, o homem figura como a *ratio essendi* de um direito justo. Desta feita, o direito fica proibido de apresentar qualquer forma que leve a degradação, aviltamento ou coisificação do homem. (SOARES, 2010, p. 128).

Quando se argumenta, no cenário brasileiro, sobre a degradação da condição humana, muito comumente, a discussão perpassa pela seara criminal. Isso porque a situação calamitosa dos estabelecimentos destinados a ressocialização dos apenados é notória. Ocorre que a assunção do princípio da dignidade da pessoa humana não pode se limitar à discussão da qualidade dos estabelecimentos prisionais, devendo focar-se em um sistema de direito penal em que prevaleça a condição humana de todos os envolvidos no conflito visando a real (res) socialização do autor do delito.

A necessidade de alterações no sistema processual penal é defendida por inúmeros autores, exemplificando um destes entendimentos, cita-se Clara Maria Roman Borges (2010), para quem na esfera penal, a jurisdição, baseada na tese carneluttiana, mostrou-se infrutífera, uma vez que presume a existência de conflito entre o direito de punir e o direito do imputado de manter suas liberdades. O atual sistema processual penal brasileiro não é misto e nem acusatório, mas essencialmente inquisitório na medida em que estruturado nas bases do Código Rocco e influenciado pelo Código Napoleônico. Assim, para esta autora deve ser esquecido tanto o conceito carneluttiano, quanto o chiovendiano que, embora importantes quando foram criados, não conseguem expressar uma nova jurisdição (necessária) que se abre a uma postura crítica e se interpela ousadamente para transformar práticas aplicadas.

Visando encontrar respostas adequadas às necessidades sociais latentes, atualmente discute-se a justiça restaurativa. Este modelo de justiça é fundamentado no reconhecimento de que o sistema punitivo tradicional se concentra excessivamente nos papéis de atores estatais (policial, promotor, juiz) e na figura do acusado, ao mesmo tempo em que remete a considerações abstratas a respeito da transgressão ou não da norma pelos fatos ocorridos no passado e se ocupa de reconstituir para então punir.

Neste sentido, o processo tradicional abandona a vítima, e, sobretudo, deixa a descoberto os danos materiais e psicológicos produzidos pela infração à pessoa da vítima e às pessoas das relações desta e do próprio infrator, que também sofrem reflexos do delito. Ao desviar a atenção do dano, a justiça retributiva tende a tirar a responsabilidade emocional do infrator, não permitindo a

pacificação íntima do mesmo e produzindo como principal efeito a amplificação dos conflitos e a reverberação da violência.

Neste panorama a justiça restaurativa é apresentada como forma de composição entre as partes afetadas pelo delito e que busca uma real reinserção do criminoso na sociedade, sem que ele tenha que enquadrar em um padrão de conduta, ao contrário, possibilita que ele possa criar o seu próprio padrão sem infringir os direitos alheios.

Mas qual o conceito de justiça restaurativa? Não há uniformidade conceitual quanto à definição, estando o conceito em processo de desenvolvimento.

Jan Froestad e Clifford Shearing (2005, p. 79-80), a partir de significado frequentemente atribuído a Tony Marshall, definem que “a justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro.”

Na visão de Leonardo Sica (2007, p. 10), “sob a denominação de justiça restaurativa (...) projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito (...), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação”.

Para Afonso Armando Konzen (2007, p. 80-81):

Funda-se a Justiça Restaurativa, dessa maneira, enquanto modo de justificativa e na linha de centralidade no proceder, na ideia de um outro olhar sobre os fatos sociais em que se instalam as situações de conflituosidade, um olhar ainda concentrado nos

sujeitos da relação em conflito, mas cuja troca de lentes, sugerida pelas palavras do título da obra de Howard Zehr, consiste, no essencial, na ruptura com a noção tradicional de delito havido não mais como uma violação contra o Estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causador de danos, dimensões que não se anula, mas que se somam no propósito de reparar as consequências vividas após uma infração.

A resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que trata sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal, normatizou como processo restaurativo:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Como pode ser depreendido dos posicionamentos acima, a justiça restaurativa é inserida na esfera de atuação do direito penal, que visa propiciar encontro entre vítimas, ofensores e demais afetados pelo delito, com o intuito de restabelecer a paz.

Assim, a justiça restaurativa pode ser definida como sistema baseado em valores que aplica técnicas capazes de gerar reflexão sobre eventos danosos e suas respectivas consequências, proporcionando, a partir da alteridade, a oportunidade da reparação dos danos gerados a todos os envolvidos no conflito.

Este instituto que já está sendo implementado em alguns países, mudando o âmbito de visão do sistema penal, focando a atenção na vítima, no infrator e na comunidade afetada pelo delito. É uma composição de três vias. O objetivo é restaurar a situação que se tinha antes do cometimento do ilícito. Por esse mecanismo, depreende-se que aquele que cometeu o delito também sofre as consequências do crime, e, para ele, também interessa ser preservado o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Myléne Jaccoud (2005, p. 163), as ideias restaurativas têm origem na forma de organização social das sociedades comunais pré-estatais europeias e nas sociedades nativas de séculos passados. Essas sociedades tinham em comum o privilégio das práticas de regulamentação social centradas na manutenção da coesão do grupo.

Assim, nas práticas das sociedades antigas, para que a coesão grupal fosse de fato atingida era necessário que os interesses coletivos superassem os interesses individuais. Logo, a transgressão de uma norma causava reações que visavam o restabelecimento do equilíbrio rompido e uma rápida solução para o problema.

Por mais que a filosofia compreendida no paradigma restaurativo seja antiga, a utilização das práticas da justiça restaurativa, entendida esta como um modelo penal, é deveras recente.

Leonardo Sica (2007, p. 23) argumenta que a Nova Zelândia é o país de referência no tema da Justiça Restaurativa, posto que ela se desenvolveu após décadas de insatisfação da população com os tratamentos recebidos pelos menores autores de delitos. Assegura, ainda, que após uma década da experiência da Justiça Restaurativa com jovens, a Nova Zelândia passou a implementar

os programas restaurativos na justiça penal comum, tendo sido seguida pela Austrália,

No Brasil, as práticas restaurativas tiveram suas discussões iniciadas em 2002, sendo que foram introduzidas em 2005, após a realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, oportunidade em que se enunciaram os princípios e os valores da Justiça Restaurativa, através da Carta de Intenções de Araçatuba, lançada no final do referido evento.

Já as práticas restaurativas, utilizadas pela justiça restaurativa, projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito criminal, vítima, autor do delito e sociedade envolvida, iniciativa de diálogo com o fim de reparar os danos sofridos pela infração. Segundo Leonardo Sica (2007, p. 10) “qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como prática restaurativa”.

As práticas da justiça restaurativa, na visão de Paul McCold e Ted Wachtel compõem-se de três estruturas conceituais diferenciadas e correlacionadas, são elas: a janela de disciplina social, o papel das partes interessadas e a tipologia das práticas restaurativas.

Pela estrutura da janela de disciplina social tem-se a intercessão entre o nível de controle (disciplina, limites) e apoio (encorajamento, sustento).

As figuras dentro da sociedade que possuem um cargo de autoridade (professores, pais, autoridades judiciárias e policiais, entre outros) necessitam tomar decisões de como manter a disciplina social. Até pouco tempo a única forma de manutenção desta

disciplina estava baseada na punição; entretanto, mais recentemente, com o avanço da psicologia, vem-se construindo outra forma de manutenção desta ordem, baseada substancialmente no apoio. Neste contexto é que se aplica o conceito da janela de disciplina social.

Cada uma das variáveis (controle a apoio) foi dividida em dois aspectos: alto e baixo. De acordo com Paul McCold e Ted Wachtel:

A delimitação clara de limites e a imposição diligente de padrões de comportamento caracterizam um alto grau de controle social. Padrões vagos ou fracos de comportamento e regulamentos permissivos ou inexistentes caracterizam um baixo controle social. A assistência ativa e preocupação pelo bem-estar coletivo caracterizam o alto apoio social. A falta de encorajamento e uma provisão mínima para necessidades físicas e emocionais caracterizam o baixo apoio social. Combinando um nível alto ou baixo de controle com um nível alto ou baixo de apoio, a Janela de Disciplina Social define quatro abordagens à regulamentação do comportamento: *punitiva, permissiva, negligente e restaurativa.*

Deste modo, o paradigma da Justiça Restaurativa aglomera altos níveis de controle e apoio.

Na janela da disciplina social existe a inserção de quatro padrões, cada um sendo caracterizado por uma sigla. Ao padrão com baixos níveis de controle e apoio dá-se o nome de negligente, e atribui-se a palavra “nada”, posto que neste modelo a justiça nada faz em resposta ao delito. A combinação entre um alto nível de controle e baixo apoio insere-se o conceito de modelo punitivo, sendo caracterizado pela sigla “ao”, uma vez que como resposta

ao crime há uma reação ao delinquente, punindo-o sem oferecer nenhum tipo de suporte. Já o modelo permissivo é composto por alto apoio e baixo controle, sendo denominado pela palavra “pelo”, posto ser feito tudo pelo transgressor, que não irá sofrer sanções, mas terá grande nível de ajuda. O paradigma restaurativo pode ser resumido pela sigla “com”, apresentando alto controle e apoio, sendo as práticas restaurativas realizadas com a presença de infratores e vítimas.

Assim, buscando evitar as práticas puramente punitivas ou meramente permissivistas tem-se a inserção do conceito da janela da disciplina social. Por esta, a Justiça Restaurativa contém alto controle e alto apoio, confrontando e desaprovando as transgressões enquanto afirma o valor intrínseco do transgressor.

A janela da disciplina social compõe a estrutura das práticas restaurativas, que buscam, com grande nível de apoio ao infrator, que este se responsabilize pelos atos cometidos de modo a restaurar as relações afetadas pelo delito.

As partes interessadas podem ser divididas em duas categorias: as principais partes interessadas e as partes secundárias interessadas. Estão dentro da categoria das principais partes interessadas a vítima, o transgressor e as respectivas famílias. São consideradas partes secundárias as pessoas integradas pela sociedade afetada.

A estrutura do paradigma restaurativo necessita da participação ativa das partes interessadas no delito, posto que somente com o diálogo entre estas, que cada uma poderá expressar seus pensamentos e sentimentos envoltos pelo crime. A participação,

entretanto, deve ser proporcional ao grau de envolvimento com o crime praticado.

Todas as partes interessadas, diretas e indiretas, havendo consenso, são chamadas a buscar, em conjunto, uma solução efetiva para o conflito. O grau de envolvimento das partes na troca emocional e nas decisões definirá se a atuação se enquadra como justiça restaurativa (ou seja, se está inserida assim na janela de disciplina social).

As tipologias das práticas restaurativas dividem-se em práticas totalmente restaurativas, em grande parte restaurativas e parcialmente restaurativas.

As práticas totalmente restaurativas envolvem a vítima, a comunidade e o transgressor e se satisfaz a partir da participação de todos nos círculos de paz, conferências restaurativas e conferências de grupos familiares.

Já as práticas em grande parte restaurativas não apresentam a participação de todas as partes, sendo que do encontro entre transgressor e vítima deve resultar a restituição à vítima e a mediação entre vítima e transgressor; do encontro entre transgressor e comunidade deve ser observado a disciplina positiva, as conferências sem a vítima e ação das comunidades terapêuticas; e por fim, do encontro entre a comunidade e a vítima a ocorrência do círculo de apoio à vítima.

No que tange às práticas parcialmente restaurativas, estas se configuram com atendimentos individuais a cada parte interessada, a saber: a vítima recebe o serviço à vítima e a compensação pelo crime; a comunidade, o serviço aos familiares do transgressor

e o serviço social para as famílias; e, por último, o transgressor terá conselhos reparativos, treinamento de sensibilização para o ocorrido com a vítima, além de serviços comunitários relacionados com o ocorrido e painéis de auxílio aos jovens.

Sendo assim, as práticas restaurativas visam humanizar as relações entre os envolvidos, recompondo as situações advindas com o delito e (res) socializando de fato o autor do delito. Entre as práticas mais utilizadas encontram-se os círculos de construção de paz, as conferências familiares, encontro entre vítima-ofensor e metodologia sul-africana *Zwelethemba*.

4 MEDIAÇÃO INTEGRADORA E ÉTICA DA OUTRIDADE

Ocorre que, limitar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana na seara penal, está longe de representar as disposições do neoconstitucionalismo. Por isso, vislumbra-se a correlação dos ideários restaurativos nos demais ramos do direito.

Tal correlação encontra ambiente propício, inclusive, com a aprovação no ano de 2015 da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil. Para a ampliação dos ideários restaurativos nos demais ramos do direito, as práticas restaurativas devem focar-se na mediação integradora e na ética da outridade, propiciando uma maior democracia e cidadania.

A mediação integradora é uma mediação dos excluídos, uma intermediação de resistência cultural, da cultura da paz e da alteridade. Ao colocar o foco de atenção no ator do conflito e

permitir que este administre o conflito causado por ele mesmo, se possibilita a construção do sentimento de “pertença”.

Sentir-se parte de um grupo faz com que o indivíduo aumente a sua autoestima e tenha uma melhor qualidade de vida. A partir do momento em que cada ser humano assume o controle das causas de seus atos, tem-se uma “prática cultural antropofágica”. (WARAT, 2010, p. 24).

A cultura acima referida não é estática, mas, sim, dinâmica. A cultura se “alimenta” das mudanças culturais simples do dia a dia. Ao estar sempre antropofágica se reinventando, torna-se usual e atual. Há, assim, a cultura do pluralismo de resistência, resistir à atuação do sujeito de crédito, para se ter o “sujeito sujeito”.

A expressão “sujeito sujeito” é utilizada por Luis Alberto Warat para destacar a desnecessidade de classificar o sujeito. Neste sentido se faz contraposição com a expressão “sujeito de crédito” utilizada para designar o sujeito que pode atuar tranquilamente na sociedade. Nesse sentido, o que deve ser valorado é o ser humano, seja ele da maneira que for. Não se pode condicionar, prejudicar e predeterminar, deve sim analisar cada contexto como de fato ele é: único. Cada ser humano deve ter o direito de expor seus sentimentos e sua visão de mundo, seus valores submersos dentro da atitude que levou ao conflito, mantendo assim a verdadeira condição de cidadão.

A dominação e a exclusão já são realidade, entretanto, resta ainda uma esperança. A resistência deve-se basear na moralidade, na construção da ética da outridade:

Os excluídos, evidentemente não têm um potencial que permita enfrentar-se as armas dos dominadores, armas dos que detêm o poder repressivo. Porém, existe uma força moral que os outros, os dominadores, não possuem. As armas vão à conquista do que os outros têm, as forças morais são de resistência, defensiva para evitar ser espoliados explorados. (...). Quando os excluídos descobrem como podem unir-se para realizar seus próprios fins poderão enfrentar de forma ativa e eficiente o poder que os tornou excluídos. Neste ponto a mediação pode ajudar. (WARAT, 2010, p. 33-34).

“Pode um juiz, ou os administradores de justiça decidir qualquer aspecto conflitivo da vida dos homens?” (WARAT, 2010, p. 45). A resposta positiva levaria, inevitavelmente, ao reducionismo dos Direitos Humanos.

Nesse compasso, a busca pelo consenso enquanto construção coerente dos conflitantes, se apresenta como alternativa viável para a inclusão. Ora, quando alguém é chamado a decidir sobre seu destino, a restabelecer um elo de confiança com o seu próprio conflitante, está se praticando um sentimento de inclusão.

A mediação dos excluídos se perfaz na construção de um novo espaço pedagógico, que se inicia na conflituosidade humana. O ator do conflito, ao se ver encorajado a expressar seu sentimento, passa a analisá-lo. Esta análise propicia a expansão dos pensamentos dos excluídos, podendo verificar que outro mundo é possível. Ao passo de que os juristas possuem dificuldade/incapacidade de escutar os sentimentos das pessoas, os excluídos “sentem estes sentimentos”. A outridade acontece imediatamente.

“Uma decisão é justa se melhora a vitalidade de um vínculo, não tendo relação com a presunção da vinculação de uma

decisão a uma narrativa legal.” (WARAT, 2010, p. 50). As práticas restaurativas, como meio de desconflitar a sociedade, ao permitir que os atores do conflito expressem seus sentimentos e opiniões, trata da pendência e propicia uma nova oportunidade de construir os vínculos perdidos/alterados/criados com o conflito.

Luis Alberto Warat (2004. v.3, p. 137) conceitua outridade como “o espaço, entre um e outro, de realização conjunta da trans-cidadania (ou ecocidadania) e dos direitos humanos; (...) como o espaço construído com o outro para a realização da ética, da autonomia”.

A sobrevivência sustentável pressupõe o autoencontro através do vínculo com o outro. Este vínculo é uma relação de responsabilidade. O paradigma atual assevera que ao se inter-relacionar, o ser humano cria direitos, deveres e obrigações. O que deve ser observado é que a inter-relação cria também responsabilidade com o próximo. É com esse enfoque que se deve expandir os ideários restaurativos para demais ramos do direito, além do direito penal.

Segundo Boaventura Santos Souza (1996, p. 483): “não há democracia sem o respeito pela garantia dos direitos do cidadão”. Estes, por sua vez, “não existem se o sistema jurídico e o sistema judicial não forem de livre e igual acesso a todos os cidadãos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião”.

Sendo assim, deve-se desvelar outros meios de tratamento de conflitos que assegurem os direitos fundamentais. Neste sentido, assevera-se a possibilidade de discussão dos ideários restaurativos. Tais ideários deverão ser calcados nas práticas restaurativas e ser expandidos para além do ramo penal, utilizando-se com base a mediação integradora e a ética da outridade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O neoconstitucionalismo baseia-se no alicerce da dignidade da pessoa humana. Esse fundamento, por sua vez, alinha-se tanto ao tratamento adequado aos seres humanos em qualquer situação, como também à necessidade de autonomia e corresponsabilidade.

Ocorre que, a lógica adversarial de resoluções de disputas no Poder Judiciário, como regra, deixam os reais atores do conflito à margem da solução do conflito.

Nesse escopo, a Justiça Restaurativa entra em cena para demonstrar que os fundamentos restauradores são viáveis e conseguem, na prática e não só na teoria, efetivar o respeito pela dignidade humana. Essa garantia de dignidade é visível nas práticas restaurativas quando se proporciona às partes envolvidas relacionamentos após o conflito.

As práticas restaurativas, oriundas do setor penal, podem ser ampliadas para os demais ramos do direito. Entende-se que essa expansão deve-se alinhar com a mediação integradora e a ética da outriedade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. Para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BORGES, Clara Maria Roman. **Jurisdição penal e normalização**. Florianópolis: Conceito, 2010.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa**: Natureza, Finalidades e Instrumentos. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça**: o modelo Zwelenthemba de resolução de conflitos. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília–DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento–PNUD, 2005.

JACCOUD, Myléne. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

McCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de Justiça Restaurativa. Disponível em: http://www.realjustice.org/library_port.html. Acesso em 10 fev. 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. et. al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício de mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.

CAPÍTULO 5

JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEDIAÇÕES DE CONFLITOS EM ESCOLAS DE BELO HORIZONTE

CLAUDIA ELIZABETE DOS SANTOS AUGUSTO

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

<http://lattes.cnpq.br/6917916208993446>

RESUMO: o presente capítulo é um viés de minha tese de doutorado em construção e propõe reflexões sobre processos formativos vivenciados por gestores, docentes e demais profissionais de escolas públicas do Ensino Fundamental vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte (SMED-BH), através da implementação da Justiça Restaurativa (JR) na Escola, política pública de mediação de conflitos. A parceria interinstitucional entre a Educação, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (FaD-UFMG) foi firmada com a assinatura do Termo de Cooperação Interinstitucional (TCI N° 006/2018), que prevê a promoção da Justiça, formação de facilitadores e implementação de Núcleos de Práticas Restaurativas nas Escolas Públicas de Belo Horizonte. A inclusão da temática étnico-racial relaciona-se a importância de destacar de forma positivada a presença expressiva da juventude negra em escolas públicas, principalmente as localizadas nas regiões periféricas da região metropolitana, além de propor diálogo com a multiculturalidade e pluriétnicidade brasileira e com a obrigatoriedade de abordar o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nos currículos da Educação Básica. Objetiva-se destacar a acolhida agregadora dos Círculos Restaurativos e da metodologia da Comunicação Não-Violenta (CNV) pelos sujeitos das escolas em que a política pública foi implantada. O percurso metodológico vincula-se a uma pesquisa qualitativa, observação participante e análise documental. As conclusões preliminares indicam que a adesão voluntária das Escolas, a uma proposta voltada para a convivência escolar e mediação de conflitos, revela a importância

de contarmos com espaços permanentes de promoção de trocas e formação continuada.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Pública. Círculos Restaurativos. Diversidade Étnico-racial.

RESTORATION JUSTICE AND ETHNIC-RACIAL DIVERSITY: PUBLIC POLICIES ON CONFLICT MEDIATION IN SCHOOLS IN BELO HORIZONTE

ABSTRACT: this chapter is a bias of my doctoral thesis in construction and proposes reflections on training processes experienced by managers, teachers and other professionals of public elementary schools linked to the Municipal Education Department of Belo Horizonte (SMED-BH), through the implementation of Restorative Justice (JR) in the School, public policy of conflict mediation. The inter-institutional partnership between Education, the Public Ministry of Minas Gerais (MPMG) and the Faculty of Law of the Federal University of Minas Gerais (FaD-UFMG) was signed with the signing of the Interinstitutional Cooperation Agreement (TCI No. 006/2018), which provides for the promotion of Justice, training of facilitators and implementation of Restorative Practice Centers in Public Schools in Belo Horizonte. The inclusion of the ethnic-racial theme is related to the importance of positively highlighting the expressive presence of black youth in public schools, especially those located in the peripheral regions of the metropolitan region, in addition to proposing a dialogue with Brazilian multiculturalism and multiethnicity and with the obligation to address the teaching of Afro-Brazilian and African history and culture in Basic Education curricula. The objective is to highlight the aggregating reception of the Restorative Circles and the Non-Violent Communication (CNV) methodology by the subjects of the schools where the public policy was implemented. The methodological approach is linked to qualitative research, participant observation and document analysis. Preliminary conclusions indicate that the voluntary adhesion of the Schools, to a proposal aimed at school coexistence and conflict mediation, reveals the importance of having permanent spaces for promoting exchanges and continuing education.

KEYWORDS: Public Education. Restorative Circles. Ethnic-racial Diversity.

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo volta-se para o desejo de enfatizar a estreita e positiva relação entre a Educação e as possibilidades de se acolher os Círculos de Construção de Paz na Escola como um eficiente instrumento pedagógico que além de aproximar os membros da comunidade escolar, vêm garantindo momentos de se falar de si, de sentimentos, de necessidades e de elementos sociais que constitui identidades silenciadas no currículo, como as abordagens sobre a temática étnico-racial.

No primeiro trimestre de 2018 a Secretaria Municipal de Educação (SMED), juntamente com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (FaD-UFMG) formalizou sua adesão à proposta de implementação da Justiça Restaurativa na Escola (JR), através da assinatura do Termo de Cooperação Interinstitucional (TCI N° 006/2018), que prevê a promoção da Justiça, formação de facilitadores e implementação de Núcleos de Práticas Restaurativas nas Escolas Públicas de Belo Horizonte, tendo como objetivo central a implementação da JR na Escola, como uma política pública de mediação de conflitos na Escola.

O TCI (N° 006/2018) contempla a Resolução n° 2002/12 da Organização das Nações Unidas, Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, os incisos

II e III do artigo 35 da Lei Federal n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considera que a Justiça Restaurativa (JR) se constitui como um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, por ato do Ministro Ricardo Lewandowski (Portaria Conselho Nacional de Justiça CNJ nº 91, de 17/8/2016), instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa para o biênio 2015-2016.

A Justiça Restaurativa (JR) ainda não conta com um consenso em sua definição. Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a JR é um método que busca realizar o encontro entre vítima e ofensor e até mesmo terceiros envolvidos no crime ou no resultado dele, com o objetivo de fazer com que a vítima possa superar o trauma sofrido. Para Araújo e Jayme (2018), a JR por meio do diálogo, busca transformar situações conflituosas em relações de cooperação e construção, focando a restauração das vítimas, ofensores e comunidade, e a reparação dos danos provocados pelo conflito.

Howard Zehr, sociólogo e grande referência da Justiça Restaurativa (JR), a resume como um movimento do judiciário iniciado nos Estados Unidos e no Canadá, por volta de 1970, por

meio do chamado Programa de Reconciliação Vítima Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program-VORP*). Zehr começou sua carreira na área jurídica como professor na área de ciências sociais. Em 2008, publicou o livro *Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e Justiça*, considerada uma obra de destaque e reconhecimento mundial.

O percurso metodológico propõe uma abordagem qualitativa, observação participante e análise de narrativas dos envolvidos (docentes, discentes, gestores, famílias e demais profissionais das escolas, DIRE e SMED) nos processos formativos sobre a implementação da Justiça Restaurativa na Escola, como uma proposta de política pública de mediação de conflitos. Denzin e Lincoln (2006) descrevem a abordagem qualitativa como uma atividade que localiza o observador no mundo e consiste em um conjunto de práticas materiais e interpretativas, além de um campo interdisciplinar, transdisciplinar e, às vezes, contra disciplinar, que atravessa as humanidades, as ciências sociais e as ciências físicas.

Na primeira seção teço breve panorama a respeito da Justiça Restaurativa, na seção seguinte trato acerca da implementação da Justiça Restaurativa nas escolas de Belo Horizonte, considerando a JR como uma política pública de mediação de conflitos.

Na terceira seção abordo os processos formativos da JR na Escola, fruto de uma parceria interinstitucional entre Educação, Ministério Público e Universidade Pública. Na quarta seção destaco a acolhida que os Círculos restaurativos receberam da comunidade escolar em diálogo e a possibilidade de inserção da temática étnico-racial, pauta de abordagem obrigatória nas escolas da Educação básica. Nas considerações finais reforço o papel da convivência

escolar, destaco a implementação da JR na Escola e reafirmo a possibilidade de abordagem da Justiça Restaurativa para além do sistema judiciário e prisional.

2 BREVE PANORAMA DA JR

Os estudos sobre Justiça Restaurativa (JR), destacam a década de 70 como marco temporal da implantação da JR no sistema judiciário e criminal americano. Estudos como os de ZEHR (2008, 2012); ROSENBERG (2006); CARAVELLAS (2009); PRANIS (2010) afirmam a eficácia da Justiça Restaurativa, como possibilidade de reparação do dano e destacam as contribuições de uma justiça que restaura. Desta forma, a implementação da JR, técnicas da Comunicação não Violenta (CNV) e dos Círculos de Construção de Paz desenvolvidos ao longo da década de 70, demonstram potencialidades de ações.

Skelton (2005), considera que o psicólogo norte americano Albert Eglash, foi um dos precursores no uso da terminologia Justiça Restaurativa. Segundo Lara (2013), Apud Ann Skelton (2005) a inspiração de Eglash pelo termo “justiça restaurativa” possivelmente está relacionado a obra *“The Biblical Doctrine of Justice and Law (London: SCM Press Ltd, 1955), de Heinz Horst Schrey, Hans Hermann Walz e Walter Alexander Whitehouse*, que faz menção a uma conexão entre justiça e amor. Os trabalhos desenvolvidos por Eglash baseavam-se em momentos de diálogo com detentos, tendo a intenção de garantir debates sobre reparação de danos causados na relação vítima ofensor. Em 1975, Eglash apresentou

uma pesquisa no Primeiro Simpósio Internacional sobre Restituição, realizado em Minnesota, Estados Unidos, publicada no livro *Restitution in Criminal Justice: A Critical Assessment of Sanctions*.

Na década de 60, o trabalho com a Justiça Restaurativa (JR) fazia-se presente e focava ações de mediação na esfera judicial. Em seus estudos sobre mediação de conflitos, Eglash destacou-se pelo trabalho desenvolvido com pessoas privadas de liberdade e apostava na reparação das relações vítima/ofensor. O trabalho de Eglash, era voltado para cidadãos estadunidenses com privação de liberdade, fato que permite reflexões com marcos históricos, relacionados às lutas pelos Direitos Civis e o encarceramento de afro-americanos.

O psicólogo e pesquisador norte americano Marshall Rosenberg (2006) desenvolveu a metodologia da Comunicação Não-Violenta (CNV) e trabalhou como orientador educacional em escolas e universidades abordando pautas sobre segregação racial, arbitragem e treinamento em técnicas comunicativas.

Soares e Feliciano (2015), consideram que a prática restaurativa busca amenizar fatores emocionais e sociais, reduzir os impactos dos crimes, restaurar trauma emocional, sentimentos, relacionamentos positivos suprimidos muitas vezes através da prática delitiva.

Orsini e Lara (2013) complementam as afirmativas acima ao considerarem que a JR “constitui um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade”.

Para Zehr (2008), ao contrário da Justiça Retributiva, a Justiça Restaurativa (JR) não foca o castigo e preocupa-se com as necessidades da vítima/ofensor. Assim, na JR o crime é tido como uma violação de pessoas e relacionamentos interpessoais, trabalha com a corresponsabilidade e convida o ofensor a participar da construção de solução, juntamente com os membros da comunidade.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESCOLA

Na cartilha *Justiça Restaurativa na Escola: formando cidadãos por meio do diálogo e da convivência participativa* (2018), produzida pelo Núcleo para Orientação e Solução de conflitos escolares, a Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum permanente do Sistema do Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte destaca de forma assertiva a importância da Escola e a necessidade da mesma restaurar o seu lugar na nossa sociedade, por meio de empoderamento adequado aos desafios apresentados nas situações de conflito.

A Constituição de 1988 destaca o lema “Educação para todos” e acolhe as leituras atreladas ao direito às diversidades e às diferenças sem colocá-las como sinônimas de desigualdades.

O direito à Educação destacado no Art. 205 da nossa Constituição Federal enfatiza “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o

trabalho”. É necessário não perder de vista que o direito à Educação não se limita à entrada dos estudantes nas escolas, mas também à permanência e aos resultados obtidos pelos estudantes desde a mais tenra idade.

A eficácia de práticas pedagógicas efetivamente inclusivas, acolhem o dito “nenhum a menos” e relacionam-se à ações subjetivas, voltadas para práticas coletivas, atos empáticos e reconhecimento da humanidade do outro. Para Arlé (2020), “as comunidades, também têm necessidades com a origem do dano causado, já que, quando algo acontece numa família, numa escola, num prédio de apartamentos, numa vizinhança, numa empresa ou num ambiente de trabalho, diversas pessoas são também atingidas, além daquela que sofreu diretamente os danos.

Patino e Ruiz (2015) consideram que a justiça restaurativa mostra um caráter dinâmico e motriz, que confere condições vitais, tendendo a estabelecer tarefas de estado e orientar ações da comunidade. Desta forma, a restauração envolve uma série de ações comunitárias visando a obtenção de resultados restauradores, que subvertem fatores reprodutivos do conflito. Seguramente uma das estratégias mais sábias no processo de adesão das escolas municipais belo-horizontinas à proposta da JR na Escola foi a adesão voluntária. As adesões voluntárias das escolas através da gestão revelam signos que tranquilamente podem ser lidos como manifestações de interesse, desejo, curiosidade e crença em dias melhores.

Ao fazer jus a analogia de Zehr (2008) sobre a permanente necessidade de troca de lentes, torna-se preciso não ter dúvidas que o processo de implementação da JR na Escola demanda novo

olhar sobre as estratégias aplicadas no Judiciário e na universidade. A entrada dos parceiros na Escola diz de uma via de mão dupla. Afinal, tais parcerias também dizem sobre a entrada da Escola no judiciário. Não se trata de entradas autoritárias ou inocentes, mas atentas às especificidades e necessidades dos espaços e sujeitos que acolhem a implementação da JR. Assim, questionamentos, negativas, dúvidas e sugestões que surgirem ao longo do processo deixam de ser lidos como boicotes e sim divergências que precisam ser respeitadas.

Mesmo que os três anos de diálogos entre JR, Educação, Judiciário, Ministério Público e Universidade Pública pareçam um tempo relativamente curto, na prática o estreitamento de relações intersetoriais, organização de incontáveis lives, publicações (impressas e *online*), narrativas, pesquisas acadêmicas, processos formativos, palestras, Círculos de Construção de Paz, seminários e outros. A implementação da JR nas escolas brasileiras e especificamente belo-horizontinas não se resume à mera reprodução da JR pelas lentes do sistema judiciário, prisional e escolar norte-americano, canadense ou finlandês. Tão pouco manter a exclusividade em um referencial teórico predominantemente eurocêntrico em um país multicultural e pluriétnico como o brasileiro.

O estudo acolhe contribuições de personalidades como Howard Zehr (2010, 2018), Kay Pranis (2006), Marshall Rosenberg (2001) e destaca a necessidade de alinhamentos de concepções entre educação, judiciário e universidade. Em alguns casos o mesmo indivíduo pode ser descrito como violador ou vítima pelo judiciário, e na Escola ser nomeado considerado sujeito de direitos, estudantes, adolescentes e/ou jovens. Outras vezes um estudante pode ser enviado pela escola ao Centro Integrado de

Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA) e ao ser ouvido por profissionais do judiciário ter suas atitudes lidas como incividades.

O processo de implementação da Justiça Restaurativa na Escola iniciado no primeiro semestre de 2018, foi precedido de diálogos e reflexões com as escolas, contando com a mediação da Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte (SMED-BH) e das nove Diretorias Regionais de Educação (DIRE).

Em 2017, as sondagens com as escolas resultaram em encontros regionalizados e em um seminário intitulado *Justiça Restaurativa e Comunicação Não-Violenta no cotidiano escolar*. O evento contou com a presença de aproximadamente 200 profissionais da Rede Municipal de Educação e ocorreu na sede da SMED, bairro Santo Agostinho. Os palestrantes, ambos vinculados ao Programa Nós e ao Projeto Ciranda da Faculdade de Direito da UFMG, o Professor Dr. Fernando Gonzaga Jayme e a doutoranda e facilitadora em JR Mayara de Carvalho Araújo. A reação do público demonstrou grande respeito e conexão com os palestrantes.

4 OS MOMENTOS FORMATIVOS JUNTO À ESCOLA

O processo inicial de implementação da Justiça Restaurativa na Escola na Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte contou com três fases. O público alvo não se limitou à figura docente, mas cabe destacar a presença majoritária de funcionários efetivos (docentes, coordenadores, gestores, auxiliares de biblioteca e secretaria e outros). A participação dos profissionais terceiriza-

dos acolheu monitores da Escola Integrada (EI), profissionais de serviços gerais.

Os encontros revelaram uma potente formação em serviço, aberta à acolher famílias que tiveram a oportunidade de escolher o turno que iriam participar. Para Dalben e Gomes (2012), de um modo geral, o investimento em formação continuada de profissionais, é uma questão de exigência para o exercício da cidadania na contemporaneidade [...].

A **1ª Fase** resumiu-se em momentos formativos com expressiva adesão das Escolas, encontros organizados em formato regionalizado, sob os cuidados das Diretorias Regionais de Educação (DIRE) e orientações da Diretoria de Políticas Intersetoriais (DPIN). O município de Belo Horizonte é constituído por nove regionais administrativas (Barreiro, Centro Sul, Leste, Nordeste, Noroeste, Norte, Oeste, Pampulha e Venda Nova) que garantiram condições físicas e materiais, com o apoio da SMED para realização dos encontros formativos que contaram com tutores, cursistas e representantes das equipes das DIRE e da SMED.

Os encontros foram facilitados por tutores/as vinculados aos Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares (NÓS), parte expressiva com graduação em Direito. A 1ª Fase contou com dois formatos, o 1º com 8 encontros de 4 horas e o 2º com 4 encontros de oito horas, nos polos regionais. O recebimento dos certificados de participação da 1ª Fase foi condicionado ao alcance de uma frequência mínima de 70%, em uma carga horária total de 32h/aula.

As gestões das escolas que aderiram à JR na Escola, através da assinatura do termo de adesão voluntária, indicaram até cinco

representantes para participarem da formação. O critério de seleção dos participantes demonstrou-se democrático e contou com membros da gestão, docência, coordenação, demais profissionais e famílias.

A **2ª Fase**, nomeada como supervisão, manteve o critério de adesão voluntária. Nesta fase, o deslocamento coube aos tutores. Os mesmos foram acolhidos/as pelas escolas e tiveram a oportunidade de aproximar-se dos desafios impostos às mesmas. Alguns dos desafios próximos aos destacados por Gonçalves e Spósito (2002) como possíveis tensões, conflitos interpessoais, medo, absenteísmo, adoecimento docente, processos de exclusão, muros altos, fixação de câmeras e outros.

A proposta de supervisão resume-se em momentos de interação mais intimista, capaz de promover encontros e trocas restaurativas. A organização dos encontros na **2ª Fase** acolheu uma multiplicidade de formatos, com destaque: **I)** foco em todos os segmentos da escola, **II)** foco nos discentes, docentes e monitores, **III)** foco nas gestões, estudantes, famílias e outras. A organização das estratégias aplicadas na segunda fase não foi unilateral na maioria das escolas. Assim, tutores, gestores, coordenadores, docentes e cursistas que representaram as escolas na 1ª Fase da JR elaboraram as propostas.

A **3ª Fase** é demarcada com a assinatura do Termo de Cooperação Interinstitucional (TCI N° 006/2018), que prevê a implantação das Câmaras de Práticas Restaurativas. Esta fase relaciona-se a implementação das Câmaras de Práticas Restaurativas (CPR) e visa garantir lugar privilegiado de trocas nas escolas, capaz de acolher estratégias de fortalecimento da comunidade escolar, aco-

lhimento de práticas restaurativas, formação inicial e continuada de docentes e demais membros da comunidade escolar, valorização da convivência, prevenção e solução dialógica de conflitos e promoção de uma Cultura de Paz.

O quadro abaixo apresenta a organização dos encontros formativos pelos tutores/as, destacando carga horária e os principais temas debatidos durante os encontros formativos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e parceiros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e da Faculdade de Direito de Minas Gerais (FaD-UFMG).

Quadro I: Curso de Formação

<i>Mód.</i>	<i>CH</i>	<i>Tema(s)</i>	<i>Foco Formativo</i>
1°	4h	Comunicação Não -Violenta	Noções básicas sobre a CNV e escuta empática.
2°	4h	Adolescência e Violência	Definição das categorias adolescência e violência. Noções básicas do sistema de garantias de direitos,
3°	4h	Conflito e Escola	Reflexões sobre a Teoria Social do Conflito, técnicas de resolução de conflitos, mapeamento, sistema e tratamento de conflitos. Escola: historicidade, papel social, especificidades e possibilidades de transformação de conflitos na escola.
4°	4h	Justiça Restaurativa	História, fundamentos, princípios e elementos.
5°	4h	JR no ambiente escolar	Propostas, desafios/possibilidades e experiências implementadas no país
6°	4h	Círculos Restaurativos	Teóricos, metodologia, históricos: nacional e internacional, experiência de processo circular dentro e fora do ambiente escolar.
7°	4h	Prática de CNV	Teóricos, Elementos, noções, metodologias e práticas circulares.
8°	4h	JR e Práticas Restaurativas	Formação, implementação, reuniões, conferências restaurativas, processos circulares, Câmara de Práticas Restaurativas.

O quadro acima esboça os temas elencados pelos tutores durante o processo formativo da 1ª Fase, às vezes retomados em algumas escolas durante a 2ª Fase. O 1º módulo contempla noções básicas da Comunicação Não-Violenta (CNV), como escuta empática. Além de narrar a trajetória de seu ilustre idealizador, o psicólogo e pesquisador Marshall Rosenberg.

O 2º módulo destacou as categorias adolescência(s) e violência(s). A escolha foi adequada, mas demanda certo cuidado em relação aos possíveis rótulos que frequentemente tendem a recair sobre os adolescentes em relação às tensões que ocorrem no interior das Escolas. As possibilidades interpretativas da categoria violência(s) são múltiplas, relacionam-se à sociedade, ao território, à instituição escolar, aos docentes, demais profissionais, às infâncias e também às adolescências e juventudes.

As abordagens sobre a adolescência são desafiadoras. O conceito engloba transformações físicas, psicológicas, familiares e sociais, derivada do verbo latim (*adolescere*), significa crescer, ou crescer até a maturidade. Mas cabe acrescentar que tal processo de crescimento, sem apoio, pode ser doloroso. Este mesmo conceito de adolescência esbarra em abordagens normatizantes que atribuem aos estudantes duras cobranças sociais, que desconsideram a multiplicidade de sujeitos e oportunidades concretas, incluindo fala/escuta. Muitos afirmam em bom e alto tom que as oportunidades oferecidas aos adolescentes devem ser agarradas, mas se esquecem de dizer: Quais? Quando e Como? Ainda quando disponíveis, as oportunidades, nem sempre são equânimes, principalmente quando temos como foco estudantes oriundos de áreas periféricas e territórios tensionados por enfrentamentos e intensos desafios.

Precisamos considerar a necessidade de trocar as lentes, mas também de liberar os ouvidos, em momentos em que crianças e adolescentes revelam que muitas das suas dores vinculam-se à vivências com contínuas violações. Para Silva (2006), a educação tem-se constituído como um dos eixos básicos de reflexão sobre o combate às desigualdades na sociedade brasileira.

Algumas observações sobre o processo de implementação da JR, permite inferir sobre a forte acolhida dos Círculos pelas escolas, seja através da organização de rodas de conversa ou aplicação de Círculos pranianos. Em suma, os círculos também podem ser considerados espaços de encontro que acolhem sujeitos, compartilhamento de experiências, através de trocas horizontais. A norte-americana Kay Pranis (2010), pesquisadora, ativista comunitária e referência mundial dos Círculos de Construção de Paz, desde os anos finais do século 20 conduz treinamentos de Círculos em prisões, empresas e comunidades. Para Pranis (2010) os círculos são uma ferramenta essencial para transmitir conhecimentos, criar um fórum dialógico reflexivo e estimular o uso de soluções criativas e pacíficas para os conflitos

O 3º módulo destaca os temas conflito e escola. As estratégias pedagógicas usadas pelos tutores nos encontros regionais enfatizaram a necessidade do conceito conflito ser lido de forma mais positivada, sem confundi-lo com confrontos.

A garantia de momentos dialógicos nas escolas pode auxiliar estudantes a falarem de si, além de expressarem suas inquietações. Abordar a temática de conflitos nas escolas também pode ser uma rica oportunidade de propor reflexões sobre violência(s),

incivilidade(s) e atos infracionais, categorias tão destacadas nas escolas e quase sempre relacionadas aos adolescentes e jovens.

Os 4º, 5º e 8º módulos focaram a JR e as Práticas Restaurativas. Embora as temáticas estejam presentes há longa data na área criminal e judicial, nas escolas são recentes, principalmente nas escolas de Belo Horizonte, onde a implementação foi iniciada em 2018. Nos momentos formativos, a aplicação dos Círculos Restaurativos foi altamente eficaz, ao contribuir com a potencialização dos encontros, diminuição de resistências e também do temor de muitos participantes sobre a possibilidade da esta proposta relacionada à judicialização das relações escolares.

Os 6º, 7º e 8º módulos propõem um diálogo entre as temáticas da JR, Práticas Restaurativas, Círculos Restaurativos e Comunicação Não Violenta (CNV). Os Círculos Restaurativos revelaram-se como um processo circular elaborado para acolher e respeitar os envolvidos. Assim, as características do Círculo como a descrição e a confidencialidade demonstram cuidado de si e com o outro.

5 CÍRCULOS QUE RESTAURAM E COMUNICAÇÃO QUE NÃO VIOLENTA: A TEMÁTICA ÉTNICO-RACIAL NA ESCOLA

Não foram raros os momentos em que os tutores destacaram significativa surpresa em relação à acolhida que os sujeitos das escolas tiveram em relação aos Círculos Restaurativos e/ou Círculos de Construção de Paz. Tais comentários pareciam conferir maior destaque à Justiça Restaurativa (JR), em detrimento

das potencialidades dos Círculos, instrumentos capazes de se adequarem a temáticas distintas como: Construção de Paz, Diálogos, Comemoração, Luto e outros.

A possibilidade de ter auxiliado parte significativa de encontros formativos, permitiu-se acolher impressões positivas dos encontros circulares. Muitos definem os encontros como flexível, respeitoso, emocionante, afetivo, empático, inesquecível e outros. O contínuo cuidado com o direito à fala e à escuta, a relação horizontal, o respeito aos combinados parecia resgatar uma memória afetiva dos variados sujeitos com as práticas circulares. E para completar, os momentos de contação de histórias corroborava para que os/as participantes resgassem lembranças vezes adormecidas.

A aproximação da pauta antirracista e Justiça Restaurativa, neste estudo, relacionam-se a necessidade de se dar visibilidade a abordagem da pauta étnico-racial dentro das escolas, particularmente públicas com discentes e docentes, independentemente do pertencimento étnico-racial. Além disso, reconhecer de forma positivada a importância de abordar a positividade da negritude, em instituições de ensino, principalmente em áreas periféricas, onde o percentual de estudantes negros (pretos e pardos), é inquestionavelmente maior os estudantes não negros. Além disso, destacar a predominância

Considero que meus investimentos acadêmicos com a pauta antirracista, desde de 2011, por meio de uma participação em uma Pós Graduação *Lato Sensu* sobre Educação e Relações Étnico-racial (UFMG) constituiu-se em um divisor de águas em minha prática pedagógica. Minha condição de mulher, docente e pesquisadora negra não me deixa dúvidas sobre a relevância de se abordar os

conceitos de racismo, preconceito racial e discriminação na Escola, na intenção de fortalecer a identidade da população negra, aplicar a Lei 10.639/03, que delibera sobre a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana nas Escolas.

Passadas mais de seis décadas de variados estudos sobre a JR é possível constatar ganho de adeptos, rompimento de fronteiras transnacionais, ressignificação conceitual e potencialização de diálogos intersetoriais, incluindo a escola. Com o passar dos tempos, torna-se possível observar foco e cuidado com as vítimas, com o ofensor, com a comunidade, com a superação de traumas, com a cooperação, restauração e reparação de danos.

Em meados do século passado, a pauta racial culminou em debates com reflexões mundiais. O mito da democracia racial disseminado no país entre as décadas de 30 a 50 esteve relacionado à leituras variadas e pela influência da célebre obra literária, *Casa Grande Senzala*, produzida pelo sociólogo e antropólogo Gilberto Freyre. Tais interpretações reforçavam a ideia de amistosas relações entre brancos e negros em um país de passado escravocrata. Maio (1999) considera que a controvertida crença numa democracia racial à brasileira, tornou-se um dos principais alicerces ideológicos da integração racial e do desenvolvimento do país. Gomes (2003) destaca a necessidade de propormos práticas pedagógicas que combatam a discriminação étnico-racial e rompam com a naturalização das diferenças entre os indivíduos que costumam deslizar no racismo biológico e reforçam o mito da democracia racial.

Tais evidências resultaram no Projeto Unesco, estudo promovido em 1950, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Dentro os diversos

pesquisadores envolvidos estavam Florestan Fernandes, Thales de Azevedo, Oracy Nogueira e outros. O sociólogo Florestan Fernandes foi um dos principais intelectuais brasileiros a frustrar as expectativas iniciais sobre harmoniosas relações raciais entre negros e brancos no Brasil, além de demonstrar grande preocupação com a existência do racismo, preconceito e discriminação racial em nosso país e com as preocupantes condições sanitárias que a população pobre, majoritariamente negra, estava exposta em nosso país. Além de negar a existência de uma democracia racial, Fernandes sinalizou a necessidade de implementação de efetivas políticas públicas voltadas para a garantia de direitos, como acesso à saúde, educação, moradia e outros equipamentos públicos.

Há sete décadas, a luta por uma sociedade mais equânime contou com a promulgação da Lei n. 1.390/51, lei Afonso Arinos que propunha o combate à discriminação racial no país e inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Já em 1989, surge a Lei n. 7.716/89 conhecida como Lei “Caó”, homologada em 5 de janeiro de 1989 e proposta pelo jornalista, advogado e ex-deputado Carlos Alberto Oliveira dos Santos. O texto da Lei n. 7716/89 destaca a distinção entre os conceitos injúria e discriminação racial. Conforme o artigo 140, § 3º do Código Penal brasileiro Lei n. 2.848 (7/12/1940) a injúria racial relaciona-se à ofensa à honra do outro ao se referir à raça, cor e etnia. Já o crime racial, após a reforma do Código Penal brasileiro (Lei n. 1.034/2011), ficou intitulado como racismo e crimes resultantes de preconceito e discriminação. A efetividade da Lei n. 7.716/89 recebeu inúmeros questionamentos devido à ausência de punições mais rígidas aos autores dos crimes raciais.

A Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte representa uma Rede pública de Ensino com aproximadamente 180 escolas de Ensino Fundamental, distribuídas em nove regionais e inúmeras microrregiões que acolhem áreas periféricas e até mesmo bolsões de pobreza. Tais dados tornam-se um convite a reflexões sobre questionamentos voltados sobre ao papel social das escolas, em destaque, escolas públicas. A abordagem da pauta racial nas escolas brasileiras, não diferente da JR, resulta em normativas legais.

Assim, as demais leis citadas, dialogam diretamente com a Lei n. 10.639/03, promulgada em 3 de janeiro de 2003, e dispõe sobre a obrigatoriedade da abordagem do ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, de forma positivada, independentemente do nível e modalidade de ensino atendido. Sendo assim, o processo de implementação da JR na escola demanda diálogo próximo, contínuo e positivado com a pauta racial, sem intuítos separatistas, mas agregadores, capaz de potencializar a auto imagem dos sujeitos que vivenciam infância(s), adolescência(s), juventude(s) e até mesmo fases adulta e idosa violadas.

A aproximação entre a Justiça Restaurativa e Escola vêm revelando a potencialidade de ações intersetoriais e interinstitucionais pactuadas entre educação, saúde, assistência social, segurança pública, Ministério Público e outros. Conforme a publicação Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa (2019), emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), oficialmente a Justiça Restaurativa (JR) foi implementada no Brasil no ano de 2005, através de projetos-piloto implantados nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Nas escolas municipais de Belo Horizonte, o processo de implementação da

Justiça Restaurativa (JR) na escola é mais recente, sendo iniciado no primeiro semestre de 2018. Conforme Lara e Orsini (2013), os três projetos-piloto iniciados em 2005 receberam apoio financeiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), fato que potencializou ações nas áreas do Juizado Especial Criminal (de Brasília), na Justiça do Século XXI (Porto Alegre-RS) e na Justiça da Infância e Juventude (São Caetano do Sul-SP).

Para Debarbieux (1996; 2001), os conflitos se personificam nos espaços sociais a partir de simples divergências, embates, discussões, incivildades, atos infracionais e até mesmo crimes. Não há como negar que recorrentes queixas relacionadas à tensões escolares estão vinculadas aos adolescentes e jovens do sexo masculino. Muitos destes, com históricos de trajetória escolar fragmentada e até mesmo rompida com a escola. O Estatuto da Igualdade Racial (2011) é destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Um exemplo prático para auxiliar a compreensão da presença contínua da temática étnico-racial na Educação, judiciário e universidade seria o exercício de leitura dos corpos adolescentes, principalmente dos encaminhados para o Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA), por terem cometido algum ato descrito como infracional. Independentemente, se os mesmos se declaram negros (pretos e pardos), muitas vezes seus traços fenotípicos vão revelando marcas facilmente lidas como fruto de miscigenação étnico-racial. Tal constatação sinaliza uma intersecção com as análises feitas pelo saudoso Florestan Fernandes, sociólogo que afirmara ainda na década de 50, que a pobreza

em nosso país tem cor. Devemos considerar a educação das relações étnico-raciais como uma potente arma para a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico racial no Brasil (2004).

A Justiça Restaurativa e as Práticas Restaurativas na Escola, por meio da pauta da não violência preocupam-se em atender necessidades dos sujeitos, além de refletir sobre a importância de diálogos mais estreitos com as categorias raça, racismo, preconceito, discriminação, Educação das Relações Étnico-raciais (ERER), ancestralidade, culturas, negritude, branquitude, favelização, territórios, periferias, juventude(s), juventude negra, infâncias, adolescências, Educação de Jovens e adultos (EJA) e outros. Cabe destacar que Silva e Júnior (2012) consideram que a ideia de política educacional igualitária conta com conteúdo e práticas pedagógicas que dialogam com a diversidade racial e com o papel exemplar desempenhado por professores, gestores e famílias.

A aplicação dos Círculos Restaurativos na Escola possibilita momentos dialógicos, capazes de fortalecer a positivação da auto imagem dos/as participantes, promoção de uma conexão empática e incentivo de processos de implementação das Câmaras de Práticas Restaurativas nas escolas. Para Pranis (2010), os Círculos de Construção de Paz são processos facilitadores com potencial para envolver toda a comunidade escolar.

Os encontros circulares que ocorrem nas escolas têm potencial para desconstruir leituras românticas e unificadas sobre as categorias infância, adolescência e até mesmo família. O desejo de garantir o direito às diferenças, sem resumi-las à desigualda-

des, faz com que a proposta auxilie a Escola a acolher os seus e quiçá protegê-los, contando com proteção da Rede de proteção de crianças e adolescentes.

Nas escolas, os Círculos podem ser acolhidos como uma proposta pedagógica que sendo ou não regular, visa o acolhimento dos sujeitos, a mediação de conflitos e a implementação de uma cultura de paz na Escola. O acolhimento dos Círculos de Construção de Paz pelos sujeitos da Escola perpassa pelos passos ritualísticos dos círculos. Assim, a organização dos espaços, a adoção de um objeto de fala, os momentos de contação de histórias e a pactuação de combinados não será considerado um mero ritual, mas estratégia de empoderamento.

O momento de contação de histórias convida cada participante do círculo a falar de si, dos seus sentimentos e necessidades. A aplicação dos círculos dispensa meros observadores, opiniões imersas em juízo de valor. Em contrapartida, acolhe a adesão voluntária, combinados, passos ritualísticos, diretrizes, confidencialidade e compartilhamento de histórias de vida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto destaca uma experiência interinstitucional vivenciada pela Educação pública de Belo Horizonte, voltada para a convivência e mediação de conflitos na Escola, em destaque o processo de implementação de uma política pública de mediação de conflitos, a Justiça Restaurativa (JR) na Escola.

No Brasil, a implementação da JR na Escola foi iniciada em 2005, através de experiências vivenciadas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, mas em Belo Horizonte, a implementação da JR é mais recente e foi iniciada no primeiro semestre de 2018, através da assinatura do Termo de Cooperação Interinstitucional (TCI Nº 006/2018), instrumento que prevê a promoção da Justiça, formação de facilitadores e implementação de Núcleos de Práticas Restaurativas nas Escolas.

Em Belo Horizonte, o formato de adesão voluntária, possivelmente foi um diferencial para diminuir a resistência de adesão e aumentar a conexão entre uma proposta pedagógica que visa a potencialização das relações e positividade da identidade de sujeitos de direitos.

A interação estabelecida entre tutores, cursistas e equipe de apoio (DIRE e SMED) nas fases de implementação da JR na Escola revela o efeito agregador da aplicação dos Círculos de Construção de Paz nos momentos formativos e nas Escolas. A implementação das Câmaras de Práticas Restaurativas revela a conclusão de etapa e efetivação de um efetivo espaço de encontro entre a gestão da escola e demais representantes da comunidade escolar.

A proposta de destacar a Lei Federal n. 10.639/03 diz do dever do Estado, da Escola e da sociedade aplicar o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, com os estudantes de forma positivada, e direito dos estudantes acessarem desde a mais tenra idade, a história da sua nação e resgate de sua ancestralidade.

O percurso metodológico relaciona-se a uma pesquisa qualitativa e observação participante, possível devido minha partici-

pação direta no processo formativo, além de análises de documentos relacionados a legitimação da Justiça Restaurativa na Escola, em destaque o Termo de Cooperação Interinstitucional (TCI N° 006/2018), Termo Aditivo de Cooperação Interinstitucional (TA N° 002/2019), Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das Organizações das Nações Unidas (ONU).

A aproximação de categorias como Justiça Restaurativa, Educação, Educação das Relações Étnico-raciais, Escola, negritude, branquitude, territórios, favelização, Infâncias, adolescências, juventudes e outros permite frutíferos debates sobre uma sociedade de passado escravocrata, com vivências desiguais e com grandes assimetrias socioeconômicas.

REFERÊNCIAS

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. A justiça restaurativa e o ministério público brasileiro. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei n. 1.390, de 03 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História Afro-Brasileira e Africana. Brasília: SECAD/ME, 2004.

BRASIL. Lei n. 10.639, de 9 jan. 2003. In: BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. Brasília, DF: MEC, 2005.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010 que Institui o Estatuto da Igualdade Racial; alterando as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

DAVIS, Ângela. *Estarão as prisões obsoletas?* 6ª edição. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DALBEN, Ângela I. L. F. e GOMES, Maria de Fátima Cardoso. Prefácio. *Formação continuada de docentes na educação básica (LASEB): impactos dos planos de ação nas escolas*. In Maria das Graças de Castro Bregunci, (org.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

DENZIN, Norman; LINCOLN, Yvonna. *A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa*. In: *O Planejamento da pesquisa qualitativa*. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DEBARBIEUX, Éric. *La Violence em milieu scolaire 1 État des lieux*. Paris: ESF Éditeur. 1996.

GOMES. Nilma Lino. *Cultura negra e educação*. *Revista Brasileira de Educação*. 2003. p. 75-85.

GONÇALVES, Luiz. A. O.; SPÓSITO, M. P. *Iniciativas públicas de Redução da violência escolar no Brasil*. *Cadernos de Pesquisa, Fundação Carlos Chagas*, n.115, mar/2002. p. 101-138.

GONÇALVES, Luiz. A. O. *Diálogo com Docentes acerca da Violência em meio Escolar*. In: *Seminário Nacional Currículo em Movimento*, 1, 2010, Belo Horizonte. Brasília: MEC, 2010. p. 45-70.

LARA, Caio Augusto Souza. *A justiça restaurativa como via de acesso à justiça*. Dissertação. 2013 (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, MG, 2013.

LUDKE, Menga & ANDRÉ, Marli E.D.A. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo, Editora Pedagógica e Universitária, 1986.

MAIO, Marcos Chor. O Projeto Unesco e a agenda das ciências sociais no Brasil dos anos 40 e 50. *Rev. bras. Ci. Soc.* 14 (41) • Out 1999.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. A justiça restaurativa: uma abrangente forma de tratamento de conflitos.

PATINO MARIACA, Daniel Mauricio e RUIZ GUTIERREZ, Adriana María. A justiça restaurativa: Um modelo comunitarista de resolução de conflitos. *Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolivar*. [Online]. 2015, vol.45, n.122, pp.213-255. ISSN 0120-3886.

PRANIS, Kay. *Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador*. Porto Alegre; Escola Superior de Magistratura da AJURIS, 2010.

ROSENBERG, Marshall. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Âgora, 2006.

SCLIAR, M. (1995). *Um país chamado infância*. São Paulo: Ática.

SILVA, Claudilene. *A Questão Étnico-Racial na Sala de Aula*. Brasília: ANPED, 2006. Relatório de Pesquisa.

SILVA, Maria do Pilar e JÚNIOR, Hédio Silva. *A política educacional comprometida com a igualdade racial*. Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais / Maria Aparecida Silva Bento, organizadora. São Paulo, p. 9. Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, 2012.

SOARES, Everson Assis. FELICIANO, Antônio Marcos. Justiça Restaurativa na Resolução de conflitos em área criminal *Revista Iniciação Científica, Criciúma*, v. 13, n. 1, 2015.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

CAPÍTULO 6

VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PROCESSOS CIRCULARES: INCENTIVO À CULTURA DA PAZ

CRISTINA ARAKAKI

NeoEthos Desenvolvimento Humano
<http://lattes.cnpq.br/6190190545451086>

MARIA EUGÊNIA RODRIGUES LUZ

Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Comissão de Mediação e Meios Consensuais de Solução de Conflitos/
OAB-Subseção Foz do Iguaçu
<http://lattes.cnpq.br/0827072506964932>

RESUMO: O presente capítulo parte de uma pesquisa inicial e objetiva abordar como os valores da Justiça Restaurativa são praticados nos Processos Circulares, especificamente nos Círculos de Construção de Paz (CCP). Partimos do pressuposto de que os valores pilares da Justiça Restaurativa, utilizados nas práxis dos Círculos, fundamentam a construção da Cultura da Paz. Ao discorrer sobre o assunto, delineamos alguns valores considerados universais e, posteriormente, descrevemos a estrutura axiológica dos Círculos. Em seguida, apresentamos o papel destes valores nas práticas circulares de resolução de conflitos. Para desenvolver os objetivos propostos, nos ancoramos no ponto de vista teórico-metodológico interpretativista e qualitativo (DENZIN; LINCOLN, 2006; FLICK, 2009), na pesquisa bibliográfica (FONSECA, 2002) e, sob a ótica da Justiça Restaurativa, nos valem dos autores (ELLIOT, 2018; PENIDO, 2016; ZEHR, 2018; PELIZZOLI, 2016; PRANIS, 2007, 2011, 2018). Com alicerce nesses autores apresentamos os valores que fundamentam a Justiça Restaurativa nos Processos Circulares de Construção de Paz, cujas ações práticas estimulam a prevenção e a solução de conflitos, fundamentadas nos princípios estruturantes da Cultura da Paz.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Valores. Processos Circulares. Cultura da Paz.

VALUES OF RESTORATIVE JUSTICE IN CIRCULAR PROCESSES: INCENTIVE TO THE CULTURE OF PEACE

ABSTRACT: This chapter starts from an initial research and aims to address how the values of Restorative Justice are practiced in Circular Processes, specifically in Peacemaking Circles (PC), assuming that the pillar values of Restorative Justice, used in the praxis of Circles, underlie the construction of the Culture of Peace. When discussing the values, we outline some values considered universal and, later, we describe the axiological structure of the Circles. Next, we present the role of these values in circular practices in conflict resolution. To develop the proposed objectives, we anchored ourselves in the interpretivist and qualitative theoretical-methodological point of view (DENZIN; LINCOLN, 2006; FLICK, 2009), in the bibliographical research (FONSECA, 2002) and, from the perspective of Restorative Justice, we use authors (ELLIOT, 2018; PENIDO, 2016; ZEHR, 2018; PELIZZOLI, 2016; PRANIS, 2007, 2011, 2018). Based on these authors, we present the values that underlie Restorative Justice in the Circular Process for Peacemaking, whose practical actions encourage the prevention and resolution of conflicts based on structuring principles of the Culture of Peace.

KEYWORDS: Restorative Justice. Values. Peacemaking. Culture of Peace.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da História, independente de cultura e de crença, a humanidade instituiu valores que passaram a pautar a vivência pessoal. Estes valores foram se transformando, desde as sociedades

mais remotas até as atuais. Na Grécia antiga, a virtude, utilizada como sinônimo de valor, era ressaltada enquanto força de caráter e de boa consciência. Na Nova Zelândia, os maoris tinham como diretrizes a resolução dos conflitos em valores de diálogos construtivos e práticas não violentas. As comunidades indígenas canadenses também tinham como centro os valores para a solução de problemas, e algumas tribos africanas se valiam do *ubuntu*, um valor que significa “a essência do ser humano”.

No contexto do século XXI, a pandemia, decorrente da COVID-19 (Ano-base 2020), impôs significativas mudanças sociais e acentuou a reflexão sobre os valores como um importante alicerce de conexão pessoal.

Tendo em vista que os Círculos de Construção de Paz (CCP) ou Círculos Restaurativos (CR), como prática restaurativa, se fundamentam em valores para resolução de conflitos e pacificação social, as questões diretrizes da pesquisa, a partir das quais estruturamos os objetivos do presente, estudo foram as seguintes: Quais os valores estruturantes da Justiça Restaurativa? Qual a estrutura axiológica nos Círculos de Construção de Paz? De que modo esses valores praticados nos Círculos podem ser propulsores para a Cultura da Paz? Com base nesses questionamentos, o capítulo está organizado do seguinte modo:

Inicialmente abordamos, de forma breve, a perspectiva da Justiça Restaurativa (JR) e os valores que a fundamentam; na seção seguinte apresentamos a estrutura axiológica nos Processos de Construção de Paz, para posteriormente abordar o papel dos valores nos Círculos e, na última seção, tecemos o modo pelo qual estes valores, na práxis dos Círculos, contribuem com a Cultura da Paz.

Para a metodologia nos utilizamos de dados bibliográficos (FONSECA, 2002, p.32) “...feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*” e ainda, nos fundamentamos no paradigma interpretativista, desenvolvido sob a perspectiva qualitativa, que consiste em um conjunto de atividades práticas e interpretativas, que permitem compreender os modos pelos quais se estabelecem as relações na sociedade (DENZIN; LINCOLN, 2006; FLICK, 2009).

Sendo assim, o presente capítulo tem por objetivo promover a reflexão a respeito dos valores instituídos pela Justiça Restaurativa e praticados nos Círculos de Construção de Paz, como meio adequado de resolução de conflitos. Em última análise, cabe a reflexão de como usarmos a Justiça Restaurativa e sua filosofia fundamentada em valores como um meio de construção para a Cultura da Paz social.

Importa demarcar que as diretrizes de Círculos de Construção de Paz (CCP) utilizadas nesta pesquisa se fundamenta na perspectiva do *peacemaking* proposta por Pranis; Stuart; Wedge (2003).

2 PERSPECTIVA E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Antes mesmo de delinear os valores restaurativos, importa fazer uma breve tessitura sobre a perspectiva da Justiça Restaurativa.

A JR tem como proposta a abordagem multi, inter e transdisciplinar acerca dos conflitos existentes entre as pessoas; é uma visão mais abrangente, pois preocupa-se não somente com a responsabilização pelo dano causado, mas também, com a reconstrução da relação e ainda, com a prevenção dos conflitos. Por esse motivo, a perspectiva da JR promove o empoderamento dos participantes, que se investem no protagonismo para a solução do problema em que estão envolvidos e na capacidade de promover mudanças por meio do diálogo, da participação e da escuta ativa, mediante atuação de modo horizontal.

Quando a decisão é terceirizada, ou seja, quando o juiz é quem decide, o causador do dano pode não se sentir tão responsável por seus atos. Porém, quando ele participa ativamente da resolução, ocorre o seu empoderamento e também o da vítima, pois ambos têm a oportunidade de contar suas histórias e serem compreendidos.

Ao invés de punição, a JR propõe um novo paradigma no modo de promover justiça: busca o consenso e a responsabilidade; não a impunidade, mas a visão caleidoscópica para a resolução dos conflitos. “Os conflitos acontecem. Sua presença nos relacionamentos humanos é normal e perene. E mudanças também são inevitáveis”. (LEDERACH, 2012, p. 37).

Na proposta da Justiça Restaurativa os conflitos são vistos enquanto oportunidades de transformações sociais, haja vista que as interações são fluidas e os mesmos (conflitos) podem ser um modo de estabelecer novos relacionamentos com base em valores que constituem a essência do ser humano.

Assim, os valores desempenham papel importante no restabelecimento das relações, pois, conforme Araújo (2007), valor é

aquilo que gostamos, construído com base nas projeções afetivas que o sujeito faz sobre objetos ou pessoas, nas interações com o mundo.

Nesse sentido

Refere-se a uma afirmação daquilo que vale a pena, daquilo que é bom. Um valor é uma palavra ou frase isolada que identifica algo como sendo desejável pelos seres humanos. Os valores são promovidos e aplicados por teorias e depois regras. Temos norteadores sobre que tipo de decisões são éticas porque identificamos certas coisas como sendo boas, e através de nossas decisões procuramos respeitar tais valores. Valores são o bem que nossas teorias, regras e decisões se esforçam para trazer ao mundo. (BRINCAT; WIKE, *Apud*. ELLIOT; 2018, p. 152-153).

Na visão de Zehr (2012), a aplicação e utilidade dos princípios da Justiça Restaurativa objetivam tratar das obrigações; envolver interessados, vítimas, ofensores e comunidades; usar processos inclusivos e cooperativos; focar nos danos e nas necessidades e estão enraizadas em valores subjacentes, para garantir que o processo alcance decisões restaurativas.

Pranis (2007) observa que os “valores restaurativos” estão emergindo como conceitos unificadores, fundamentando a teoria da Justiça Restaurativa e balizando suas práticas. Segundo a autora, os valores restaurativos podem ser entendidos na condição de “valores do processo” (*process values*) e “valores individuais ou dos indivíduos” (*individual values*).

Os valores estão associados às qualidades de processos, atividades e práticas restaurativas, qualidades estas que caracteri-

zam os esforços para que ditas práticas alcancem resultados restauradores, estando subjacente à filosofia que orienta estruturas e operação destes processos.

Em não havendo uma definição única e oficial de Justiça Restaurativa, os *valores restaurativos* não se esgotam em uma listagem final e específica, uma vez que os aspectos essenciais da Justiça Restaurativa são articulados de maneiras variadas, e no contexto em que são eleitos.

A partir da identificação de valores da Justiça Restaurativa mencionados na literatura e da experiência da autora em treinamentos, observa-se que os valores da Justiça Restaurativa explicitados convergem entre si, conduzindo-se uns aos outros, embora articulados em contextos e de maneiras diferentes (PRANIS, 2007).

O respeito aparece como o valor mais consistente, seguido de outros, a exemplo de: dignidade individual, inclusão, responsabilidade, humildade, cuidado mútuo, reparação e não dominação. Na observação de Pranis (2007), estes *valores de processo* nutrem os bons relacionamentos e garantem que os indivíduos se sintam bem em grupo.

O valor do respeito também ocupa espaço central na teoria de Zehr:

Se me fosse pedido para resumir a Justiça Restaurativa em uma palavra, escolheria “respeito”- respeito por todos, mesmo por aqueles que são diferentes de nós, mesmo por aqueles que parecem ser nossos inimigos. [...] Quando não respeitamos os outros, não há Justiça Restaurativa, mesmo se adotarmos fielmente seus princípios (ZEHR, 2012, p. 48).

Em sua larga experiência, realizando atividades de Justiça Restaurativa no Departamento Correcional de Minnesota (EUA), Pranis observou a convergência dos valores apontados pelos participantes dos Círculos de Construção de Paz. Concluiu que “a semelhança significa que processos de Justiça Restaurativa não impõem um conjunto de valores sobre os participantes mas, QUE em vez disso, criam ambientes nos quais os participantes podem atuar de acordo com os valores que eles próprios afirmam”¹(PRANIS, 2007, p. 63, tradução nossa), corroborando o pensamento de Zehr (2012) no sentido da principal característica da Justiça Restaurativa ser o incentivo à exploração de valores individuais junto com as outras pessoas.

Os *valores individuais* são aqueles que o processo restaurativo procura extrair dos participantes enquanto atuam a partir da melhor versão de si mesmos. As práticas restaurativas, e, em especial os Círculos de Construção de Paz, são planejadas para encorajar indivíduos a agir de acordo com tais valores. A partir dos valores de respeito, manutenção da dignidade individual, inclusão e não dominação, se cria condições para um ambiente no qual os participantes estão mais predispostos a acessar o que há de melhor em si

Portanto, os *valores individuais* não compõem necessariamente uma lista exaustiva de critérios de envolvimento nas práticas restaurativas; contudo, apontam uma direção para orientar condutas e comportamentos durante o processo circular.

1 ...the similarity means that restorative justice processes do not impose a foreign set of values on participants but, instead, create environments in which participants are able to operate according to the values they themselves affirm (Pranis, 2007, p. 63).

Igualmente ao que acontece com os valores de processo, os valores individuais são expressos de maneira variada. Contudo, observa-se a inclusão constante do valor do respeito, tanto quanto qualidades que promovem um bom relacionamento com outros e consigo mesmo (PRANIS, 2007).

Para ilustrar a universalidade dos valores individuais, os participantes dos CCP são convidados a compartilhar a característica de comportamento que esperam manifestar durante um sério conflito familiar (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

Segundo Pranis (2007, p.64, tradução nossa):

a essência desta lista é a mesma em toda a cultura, religião, idade, status socioeconômico, educação, geografia e todas as outras diferenças. Cada grupo com o qual já fiz esse exercício tem um senso semelhante de quais valores guiam o comportamento dos participantes quando eles estão em seu melhor. Uma lista típica inclui: responsável, justo, de mente aberta, paciente, criativo, atencioso com os outros, compreensivo com as necessidades alheias, compassivo, amoroso, respeitoso, bom ouvinte, capaz de expressar as minhas próprias necessidades.²

E a autora conclui “estes valores essenciais que sustentam bons relacionamentos com os outros parecem ser universais e não parecem depender de fatores externos”³, levando à hipótese de que existe um concordância substancial entre os humanos sobre os valores. (PRANIS, 2007, p. 64)

² The essence of that list has been the same across culture, religion, age, socioeconomic status, education, geography and all other differences. Every group I have ever done that exercise with has a similar sense of what values guide their behaviour when they are at their best. A typical list includes: responsible, fair, open minded, patient, creative, considerate of others’ needs, compassionate, loving, respectful, a good listener, able to express my own needs (Pranis, 2007, p. 64).

³ These core values that support good relationships with others seem to be universal and do not appear to depend upon environmental factors (Pranis, 2007, p. 64).

Sobre a adoção de *valores restaurativos*, Toews (2019, p. 107) discorre sobre o modo restaurativo de viver em uma a prisão e entende que “cada interação desafia o indivíduo a adotar e praticar valores restaurativos de respeito, cuidado, confiança e humildade.”

Elliot (2018, p. 151) ensina que o processo de construção de paz a partir da Justiça Restaurativa é “ativada através de respostas ao conflito baseadas em valores.” Segundo a autora, “Justiça Restaurativa é um conjunto de valores pertinentes ao modo como queremos estar juntos.”

Feitas as ponderações iniciais sobre o que são considerados valores no âmbito da Justiça Restaurativa, na seção seguinte, passaremos a discorrer sobre a estrutura axiológica nas práticas dos Círculos de Construção de Paz.

3 ESTRUTURA AXIOLÓGICA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Sob o ponto de vista histórico, os Círculos de Construção de Paz evoluíram significativamente a partir das versões iniciais dos círculos de sentenciamento, iniciados nos territórios de Yukon, Canadá, em 1982 e tendo como pressupostos: a) a desnecessidade de resultar necessariamente em um sentenciamento, ou seja, o sentenciamento deixa de ser o elemento focal ou principal resultado da atividade; b) a atividade circular foi adaptada para uso em diversas situações conflituosas, inclusive fora do sistema judiciário, seja em situações públicas ou privadas (STUART; PRANIS, 2008).

O uso contínuo da metodologia circular para explorar valores pessoais e construção de relacionamentos, especialmente nos movimentos feministas, é também exemplo de influências na remodelagem dos Círculos de Construção de Paz. (STUART; PRANIS, 2008)

Dentre as ferramentas utilizadas no Brasil pela Justiça Restaurativa no Brasil para a resolução de conflitos estão os Círculos de Construção de Paz. Para a autora os Círculos são

fonte de inspiração, princípios e práticas contemporâneos inseridos nos métodos para transformação dos conflitos, nas práticas restaurativas, na comunicação não violenta, na escuta ativa qualificada e na construção de consenso, para o alcance de soluções que expressam as necessidades individuais e, ao mesmo tempo, as do grupo (PRANIS, 2018, p. 10).

Desse modo, os Círculos de Construção de Paz são um valioso instrumento de resolução de conflitos, pois através deles, promove-se, de modo alternativo, a pacificação social. Segundo a autora, “essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural” (PRANIS, 2018, p. 15).

Ao aplicar a sabedoria ancestral sobre relacionamentos, com a apreciação do papel dos valores na conduta humana, os Círculos de Construção de Paz transformam os conflitos em oportunidades de agregar pessoas, fortalecer relacionamentos e lidar com as questões difíceis que emergem na contemporaneidade (MASSA, 2020).

Nos Círculos de Construção de Paz não se prescreve um conjunto específico de valores, contudo o processo baseia-se numa estrutura axiológica consistente e comum, tendo como eixo central de fundamento os “valores que nutrem e promovem vínculos benéficos uns com os outros.” (PRANIS, 2018, p. 39)

Na construção destes valores, são identificados aqueles que os participantes entendem ser relevantes para melhor um relacionamento entre todos, expressões do “eu verdadeiro” e da essência individual, contribuindo para uma solução não danosa em situações de discordância.

Para Boyles-Watson; Pranis (2011, p. 36), “os valores que nutrem bons relacionamentos constroem um espaço incontinente para raiva, frustração, alegria, dor, conflito, diferentes visões de mundo, sentimentos intensos, o silêncio e o paradoxo.”

Com o objetivo de criar a estrutura axiológica de determinado Círculo de Construção de Paz, o facilitador nada impõe. Ao contrário, convida e engaja os participantes a direta e intencionalmente, identificarem e compartilharem o que lhes consideram importante estar presente no espaço coletivo. Exercitar a experiência das pessoas sobre os valores representa um papel vital no processo circular, sendo possível que a discussão aconteça em mais de um encontro. (PRANIS, 2007).

Ao apresentarem os CCP ao redor do mundo, Pranis; Stuart; Wedge, (2003, p. 36, tradução nossa) registraram que “pessoas de diferentes culturas, classes sociais e perspectivas religiosas identificam os mesmos valores centrais para orientar suas interações”.⁴

4 ...people from every culture, walk of life, and religious perspective identify the same core values to guide their interactions (Pranis; Stuart; Wedge, 2003, p. 36).

Entretanto, o mesmo valor pode trazer significados diversos para as pessoas, levando a diferenças no modo de agir.

Dentre os valores restaurativos considerados universais, mais comumente citados por participantes nos Círculos de Construção de Paz enquanto essenciais, Elliot (2018, p.155-156) destaca:

1. Respeito: atuar de acordo com os próprios valores; honrar o direito alheio de ser diferente; reconhecer o valor inerente a todos os seres.

2. Honestidade: iniciar com os próprios pensamentos, sentimentos e ações; questionar abertamente a própria perspectiva para descobrir a verdade mais ampla.

3. Confiança: confiar em quem somos e que podemos agir de acordo com nossos valores; assumir riscos, expor quem somos e ir ao encontro do outro.

4. Humildade: experienciar quem uma pessoa é de maneira aberta e sem julgamento; focar na descoberta de uma verdade mais ampla.

5. Compartilhamento: relaxar o impulso de controlar pessoas e situações; mudar o ângulo de controle para o reconhecimento do interesse do outro.

6. Inclusão: envolver a todos cujos interesses foram afetados; ter generosidade de espírito e atrair a todos sem deixar ninguém fora.

7. Empatia: aprender mais sobre o caminho trilhado pelo outro para desvanecer o impulso de julgar.

8. Coragem: encontrar o próprio caminho, além do medo e da apatia; conceder ao outro o espaço para o mesmo.

9. Perdão: aprender a perdoar a si mesmo; evitar os efeitos autodestrutivos da raiva e do ódio.

10. Amor: desenvolver a conexão com todos e com tudo; expandir a capacidade de abraçar outros valores.

A compreensão de valores não é estática, é dinâmica, vai crescendo gradativamente com o tempo. “Compreender os valores, vivenciá-los com o melhor de nossas capacidades é uma jornada contínua - um processo vivo”⁵ (PRANIS, 2007, p.73, tradução nossa).

Na Nova Zelândia, adotou-se a abordagem em valores para definir o padrão de boas práticas de Justiça Restaurativa nos Tribunais Criminais e fornecer diretrizes para determinar se os processos são efetivamente restaurativos em seus efeitos. Dentre os valores mais fundamentais que distinguem a Justiça Restaurativa de outras abordagens para a resolução de conflitos, Marshall; Boyack; Bowen (2005, p. 271-273) destacam:

- 1. Participação:** “os mais afetados pela transgressão devem ser os principais oradores e tomadores de decisão. [...] Todos os presentes [...] têm algo valioso para contribuir com as metas da reunião.”
- 2. Respeito:** “todos os seres humanos têm valor igual e inerente, independente de suas ações, boas ou más, ou de sua raça, cultura, gênero, orientação sexual, idade,

⁵ Understanding the values, living the values to the best of our ability, is a continuing journey – a living process. (Pranis, 2007, p. 73)

credo e status social. [...] o respeito mútuo gera confiança e boa fé entre os participantes.”

3. **Honestidade:** “na justiça restaurativa, a verdade produz mais que a elucidação dos fatos e o estabelecimento da culpa dentro dos parâmetros estritamente legais.”
4. **Humildade:** “a justiça restaurativa aceita as falibilidades e a vulnerabilidade comuns a todos os seres humanos. [...] A empatia e os cuidados mútuos são manifestações da humildade.”
5. **Interconexão:** “enquanto enfatiza a liberdade individual e a responsabilidade, a justiça restaurativa reconhece os laços comunitários que unem a vítima e o ofensor. [...] A sociedade compartilha a responsabilidade por seus membros e pela existência de crimes, e há uma responsabilidade compartilhada para ajudar a restaurar as vítimas e reintegrar os infratores.”
6. **Responsabilidade:** “quando uma pessoa, deliberadamente causa um dano a outra, o infrator tem obrigação moral de aceitar a responsabilidade pelo ato e por atenuar as consequências. [...] Esta resposta do infrator pode preparar o caminho para que ocorra a reconciliação.”
7. **Empoderamento:** “todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em suas vidas. [...] A Justiça Restaurativa devolve os poderes às vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas.”

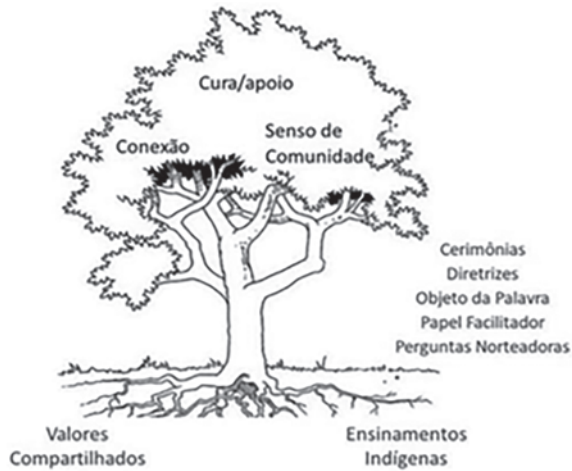
- 8. Esperança:** “(...) a Justiça Restaurativa alimenta esperanças - a esperança de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior civilidade para a sociedade.”

Conforme proposto por Boyes-Watson; Pranis (2011), são sete os pressupostos centrais dos CCP, que abaixo correlacionamos com os valores restaurativos essenciais:

Pressupostos Centrais	Valores Restaurativos
1. O verdadeiro eu de cada um é bom, sábio e poderoso.	Respeito; empatia
2. O mundo está profundamente interconectado.	Inclusão
3. Todos os seres humanos têm um profundo desejo de estar em bons relacionamentos.	Confiança
4. Todos os seres humanos têm talentos e cada um é necessário pelo que traz.	Honestidade
5. Tudo que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui.	Compartilhamento
6. Os seres humanos são holísticos.	Amor
7. Nós precisamos de práticas para criar hábitos de viver a partir do eu verdadeiro.	Coragem

Tais pressupostos estão enraizados em ensinamentos-chave comuns nas comunidades indígenas, formando os alicerces do processo circular. A figura 1 da comumente utilizada para representar o processo dos Círculos de Construção de Paz - bases (raízes), etapas (tronco) e tipos de círculo (galhos/folhas) - decorre da lenda, muito presente entre povos originários, dos primeiros círculos humanos terem sido realizados sob uma árvore.

Figura 1 Bases dos CPP



Fonte: Adaptação de Pranis (2018).

Assim, muitos aspectos dos CCP remontam às tradições culturais de valorização do indivíduo na comunidade cuja sobrevivência dependia da resolução das diferenças de modo a reforçar as relações e fortalecer as conexões no âmbito comunitário, que será tema da seção seguinte.

4 O PAPEL DOS VALORES NOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Algumas culturas indígenas, a exemplo de países como Canadá, Papua Nova Guiné, Nova Zelândia e Havaí, ao sustentar as tradições de povos originários, conduzem as práticas resolutivas de conflitos nas comunidades inspiradas e bastante moldadas no desenvolvimento dos Círculos de Construção de Paz.

Partindo de conceitos contemporâneos de diálogo e construção de consenso, os Círculos de Construção de Paz oportunizam dinâmicas grupais mais próximas das práticas ancestrais de pacificação comunitária para lidar com os conflitos, a partir dos seguintes elementos: o respeito à voz individual, a melhoria dos relacionamentos e o fortalecimento das conexões na comunidade.

Na cultura ocidental, os Círculos de Construção de Paz emergiram do sistema de justiça criminal no Canadá e Estados Unidos da América, inovando na tomada de decisões relacionadas ao sentenciamento de casos criminais (STUART; PRANIS, 2008).

Além dos processos circulares envolvendo as decisões de sentenciamento, ocorriam também círculos de cura – restabelecimento (*healing circles*) para as vítimas envolvidas nos casos e também círculos de compreensão com os ofensores, no intuito de compreender o contexto mais complexo subjacente à ação criminosa, além de preparar os ofensores para o círculo de sentenciamento.

Na visão de Pranis e Stuart (2008), propositores do termo, a denominação em si, *Círculos de Construção de Paz* (*peacemaking circle*), é secundária. Aos autores importam mais os valores, princípios e práticas utilizados ao longo do processo.

Os Círculos de Construção de Paz transformam os conflitos em oportunidades, ao aplicar a sabedoria ancestral nos relacionamentos, com a apreciação do papel dos valores na conduta humana (PRANIS, 2003). Os valores pessoais fundamentam atitudes, atuam tal qual a bússola da vida, determinando escolhas e definindo comportamentos diante de situações de conflito.

Na orientação de atitudes que sustentam bons relacionamentos, com a vivência de valores restaurativos de respeito, igualdade e cuidado mútuo, há mais possibilidades de as pessoas abandonarem defesas e proteções, muitas vezes fontes de comportamento destrutivo e não cooperativo, com mais predisposição e abertura para reconhecer e agir a partir de interesses em comum (PRANIS, 2007).

Ao agir com base nos valores restaurativos é mais fácil conduzir relações respeitadas com as pessoas discordantes, na esfera de relacionamentos familiar, profissional, social e manter uma relação respeitosa inclusive com adversários. A Justiça Restaurativa nos ensina a criar mudanças sem tentar decidir pelos outros, pois o exercício do controle, do poder sobre o outro, viola os valores restaurativos (PRANIS, 2007).

Nos CCP, a escuta ativa por parte dos envolvidos propicia a quem fala a sensação de estar sendo respeitado, gerando responsabilidade para todos. Por esse motivo, o autor enfatiza que “A responsabilização é multidimensional e transformadora.” (ZEHR, 2018, p. 205).

Com características únicas e peculiares, os Círculos de Construção de Paz contêm aspectos diferenciadores de outras metodologias e práticas restaurativas. Contudo, também agregam vários elementos comuns a tais práticas, a exemplo de: envolvimento de todas as pessoas implicadas em um crime ou atividade danosa; foco na reparação e superação dos traumas advindos do dano ou crime; respeito pela dignidade e valor das pessoas, estejam elas na condição de vítimas ou ofensoras.

Seguem algumas características mais peculiares e próprias dos Círculos de Construção de Paz:

1. Criação coletiva de espaço seguro e respeitoso para o diálogo;
2. Construção dos relacionamentos antes de discutir os assuntos conflitivos;
3. Convite para a expressão espiritual e emocional dos participantes, assim como mental e física;
4. Uso do bastão da fala ou objeto da palavra para dar segurança e liberdade na participação;
5. Uso intencional das cerimônias de abertura para demarcar um espaço protegido e seguro para a expressão autêntica e verdadeira;
6. Evitação de utilizar de processos preventivos (controle antecipado) e também intervenções;
7. Oportunidade/ possibilidade de serem utilizados em situações pouco claras ou obscuras quando não há definição precisa de quem é vítima e quem é ofensor;
8. Atenção às causas subjacentes dos conflitos;
9. Facilitador é um membro do grupo, sem posição de autoridade ou destaque.

Os Círculos de Construção de Paz, por ser este um procedimento sofisticado no que se refere às questões emocionais/interacionais das pessoas, requer maior capacitação e habilidades por

parte dos facilitadores e trabalham com valores e qualidades dos envolvidos no conflito. Entretanto, os CPP são flexíveis e, embora aparentemente mais demorados do que as audiências judiciais, há possibilidade de estancar o conflito na raiz e estabelecer novas relações, gerando efeitos pacificadores (PRANIS, 2011).

Para a autora, o formato de sentar em círculos traz a predisposição de elo e contribui para a ligação entre as pessoas. Mas somente a configuração geométrica não é suficiente para criar uma relação de confiança entre os participantes. Nos Círculos de Construção de Paz, uma das formas mais importantes de contribuir para a melhor fluidez entre os envolvidos é proporcionar o elemento de conexão entre eles (PRANIS, 2011).

As pessoas envolvidas precisam se sentir seguras para contar suas histórias, seja explicando porque causaram o dano, seja narrando como sofreram as consequências desse dano, sem fazer acusações.

A comunidade, quando envolvida, tem o papel de atender às necessidades tanto da vítima quanto do ofensor, visando não apenas restaurar, mas também transformar as relações, pois é por meio do acolhimento que se modificam as formas dos relacionamentos. Dessa maneira, pela empatia, o causador do dano, além de compreender a sua responsabilidade no ato e repará-lo, passa a se sentir conectado, desenvolve o senso de pertencimento social e, conseqüentemente, a conscientização dos efeitos danosos da sua ação à outra pessoa, servindo de profilaxia para atitudes futuras e tendo reflexos no meio social (ZEHR, 2018).

Zehr (2018) relata a experiência que teve no *Center for Community Justice* (Centro de Justiça Comunitária) de Indiana com

jovens ofensores que eram orientados pelo programa restaurativo a perceber suas atitudes e seus efeitos à vítima, à comunidade e a eles mesmos. Por meio da *VOC* (Conferência Vítima-Ofensor) e com auxílio de profissionais do programa, os jovens se conscientizavam a respeito das necessidades das vítimas, gerando a possibilidade de reparar os danos, inclusive com trabalho voluntário na comunidade onde os prejuízos eram causados. Esses jovens também recebiam acompanhamento psicológico e passaram por sessões de terapia, dentre outras atividades, proporcionava atendimento às suas necessidades, com resultados evidentes durante a conferência. Na fase final do programa, eles prestavam contas de suas atitudes e assumiam a responsabilidade pelas suas ações.

Nos Círculos de Construção de Paz, a assunção da responsabilidade empodera o causador do dano e traz a sensação de justiça cumprida, pois as pessoas envolvidas diretamente com a situação têm participação ativa no processo decisório.

Assim, os Círculos de Construção de Paz têm como base valores que serão erigidos pelos participantes que o integram, e a escolha desses valores dará a diretriz e os limites para o bom andamento do CCP, construído de acordo com o perfil das pessoas que fazem parte dele (PRANIS, 2018).

Por isso, cada Círculo é singular e visa atender às necessidades dos envolvidos, considerando o contexto do conflito. Consequentemente, ao restaurar as relações, o Círculo traz contribuições para a Cultura da Paz no Planeta.

Uma vez discorrido sobre o papel dos valores nos Círculos de Construção de Paz, importa compreender os CCP na condição de propulsores da Cultura da Paz, cujo tema será abordado a seguir.

5 CÍRCULOS RESTAURATIVOS PROPULSORES DA A CULTURA DA PAZ

A fim de associar a Justiça Restaurativa com a Cultura da Paz, tecemos considerações pelas quais a paz é considerada como cultura.

Se partirmos do princípio que cultura é o conjunto de formas adquiridas de comportamento no seio das sociedades humanas e que estas fundam suas dinâmicas de maneira consequente, com base em escolhas historicamente construídas, é legítimo nos perguntarmos qual o cenário do qual emerge a proposta de uma Cultura de Paz. (DISKIN, 2007, p. 8).

Podemos compreender como Cultura da Paz um amplo campo de ações humanas em prol de um mundo melhor, mais feliz, mais humano e sustentável. A Cultura da Paz se contrapõe à violência que tem se sobressaído em diversos contextos na sociedade. Organizações como ONU e UNESCO, Agência Cultura de Paz, Educadores para a Paz e Instituto Pólis, dentre outras, apresentam alternativas de modos de viver em harmonia para a transição gradativa da Cultura do Medo⁶ para a Cultura da Paz no planeta.

Segundo Hobbes (2014), ao promover o medo, o Estado visa obter controle social sobre o povo e afirmar-se como único protetor e garantidor da paz, da estabilidade e da harmonia social. Foucault (2005, p. 115) preconiza que “o inimigo - ou melhor, o discurso inimigo ao qual se dirige Hobbes - é aquele que se ouvia

⁶ A Cultura do Medo tem estreita relação com a teoria *hobbesiana*, que preconiza o Estado como ordenador e protetor social em detrimento da liberdade individual, por meio do contrato (HOBBES, 2016).

nas lutas civis que fissuravam o Estado, naquele momento.” Assim, esse discurso consolidou e “salvaguardou” a teoria contratual do Estado.

Mas o contexto do século XXI distingue-se daquele existente em meados do século XVII. No Brasil, as configurações sociais e as demandas atuais têm se pautado nas desigualdades socioeconômicas e de gênero, nas exclusões sociais, nos preconceitos e nos conflitos étnico-raciais, dentre tantas violações aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

De um lado, a sociedade tem demonstrado insatisfação com as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, tanto em relação à morosidade quanto pelo conteúdo decisório, o que sinaliza a necessidade de empoderamento, para que as pessoas envolvidas nos conflitos disponham de ferramentas para resolver seus problemas. Por outro lado, as questões relacionadas às desigualdades sociais são ululantes e ecoam na sociedade em diversas áreas, seja na escola, no trabalho, ou nas comunidades, dentre tantos espaços sociais, e são decorrentes da ausência de políticas públicas que visem sanar estas desigualdades.

A punição à violência, vista de modo isolado pelo sistema reducionista gera mais indignação, pois não trata a raiz do problema, das questões subjacentes que precisam emergir para a resolução efetiva dos conflitos.

Ainda, disseminar a violência como algo inerente ao ser humano não encontra respaldo científico. A Declaração de Sevilha, da UNESCO, assinada em 1989, firmou o seguinte entendimento: “Cientificamente, é incorreto dizer que herdamos dos nossos ances-

trais, os animais, uma propensão para a guerra” (UNESCO, 1992, p.20, tradução nossa)⁷

Desse modo, diferente do que dispõe a Teoria da Evolução darwiniana, a violência não está em nosso legado evolutivo, tampouco em nossos genes. Assim,

dois aspectos são fundamentais para que haja uma efetiva implementação de uma Cultura da Paz por meio da Justiça Restaurativa, além do aprendizado da técnica de resolução de conflitos: o interno (a conscientização crítica sobre nossas crenças e nossa forma de estar no mundo e se relacionar) e o externo (as transformações nas dinâmicas institucionais e sociais já referidas). E é nesta transição de uma Cultura de Medo para uma Cultura de Paz que a Justiça vem se expandindo e firmando sua identidade desde o final da década de 60. (PENIDO, 2016, p. 76).

Portanto, para a efetivação da Cultura da Paz, o autor convida à reflexão sobre as crenças pessoais, sobre o modo pelo qual cada um se relaciona consigo e mesmo com as demais pessoas, o que ele denomina “aspecto interno”, e nos conduz a contribuir para as transformações das estruturas sociais consolidadas (“aspecto externo”), dentre estas estão as instituições de ensino, públicas, privadas e outras.

De acordo com Pelizzoli (2016, p. 19) “o sentido maior da cultura de paz é a reversão das espirais de violência e a instauração das espirais de empatia/solidariedade/amor”. Desse modo, para reverter esta espiral é necessária uma nova forma de olhar a violência, sob um espectro complexo/sistêmico, pois “precisamos

⁷ Científicamente es incorrecto decir que hemos heredado de nuestros antepasados, los animales, una propensión a hacer la guerra (UNESCO, 1992, p. 20).

compreender as dimensões de violência para além da pontualidade dos atos violentos e da estigmatização moralizante do bem *versus* mal” (*Ibidem*, p. 17).

Por esse motivo, os Círculos de Construção de Paz podem contribuir de modo significativo para repensar os estigmas e valores nos quais a sociedade tem se fundamentado. Os Círculos têm em sua essência a capacidade de promover a conexão com o outro. Atualmente as pessoas estão hiperconectadas digitalmente e abissalmente desconectadas de si e de seus valores mais íntimos, do seu âmago.

A ausência de conexão com os valores essenciais moldou uma sociedade composta por pessoas aflitas, ansiosas, egoístas, focadas apenas em seus próprios problemas, dissonantes das questões coletivas, como se não fossem habitantes do mesmo planeta. As fronteiras construídas, fruto da invenção humana, ao invés de proporcionar segurança, geram mais conflitos, mais inseguranças, mais necessidade de proteção de uns em detrimento de outros.

Com efeito, não por acaso, a fraternidade foi um dos princípios esquecidos pela humanidade e atualmente tem sido resgatada como proposta política em paridade com os princípios de igualdade e da liberdade (BAGGIO, 2008). Para Sen (2010), a fraternidade, somada à liberdade e igualdade, é primordial para a edificação do Estado Constitucional Democrático de direito, ou seja, para além do interesse individual.

É impossível ter paz pensando apenas em si, haja vista a condição iminentemente sociável do ser humano. O isolamento social decorrente da pandemia (SARS COVID-19) expôs de modo contundente a necessidade de estarmos uns com os outros, de nos

conectarmos, de rever nossos valores, para que a essência humana que se busca encontre ressonância com os valores mais nobres que cada indivíduo tem em si, mas que estão empedernidos no convívio social.

Para Penido (2016, p. 74-75), a Cultura da Paz deve resultar em ações práticas na sociedade e que estimulem a prevenção de conflitos e a instalação da paz social. Diante disso, o autor propõe: “Compete àqueles engajados ativamente com a Cultura da Paz [...] apontar estas novas formas de convivências, pois muitas vezes há intenção de se fazer diferente, mas não se sabe como fazê-lo. A Justiça Restaurativa é uma dessas formas.”

Por esse motivo, os Círculos de Construção de Paz, utilizados como uma das ferramentas da Justiça Restaurativa são associados à Cultura da Paz, pois trazem no bojo de suas práticas o modo agregador, a construção de relações pacíficas, fundamentadas em valores que têm em seu âmago a conexão com o todo no sentido de

Uma Cultura de Paz Restaurativa que tem nas práticas restaurativas (e assim no Círculo de diálogo e paz) seu ápice, resgata e reproduz o mundo gregário; quando estamos neste cenário aparecem os valores fundamentais da nossa vida, como por exemplo, aquilo que mais desejamos socialmente, o que é mais importante para um sujeito, como nos conectamos com a (nossa) humanidade. (PELIZZOLI, 2016, p. 23)

Dentre os aspectos da metodologia dos Círculos de Construção de Paz e sua proximidade com a proposta de Cultura da Paz, destacamos dois:

1. A autogovernabilidade. Consiste no processo de autogoverno ou autogestão dos CCP onde todos os participantes são cocriadores das expectativas comportamentais para a interação grupal. As diretrizes, os acordos, os combinados, as consignas do processo são construídas por consenso. A cocriação, criação coletiva ou colaborativa das diretrizes resulta no compartilhamento da responsabilidade pela qualidade do espaço coletivo com todos os participantes.
2. A construção das relações, das conexões, dos relacionamentos. Os Círculos de Construção de Paz deliberadamente promovem a construção de relacionamentos/relações, antes de serem abordados diretamente os assuntos conflituosos ou conflitivos envolvendo o grupo, a partir das etapas de compartilhamento de valores, construção de diretrizes e apresentação pessoal.

A construção de paz (*peacemaking*) colabora para criar e manter estruturas rumo à paz sustentável e acrescenta à Justiça Restaurativa o desenvolvimento de uma nova cultura nas diversas comunidades e grupos (escolas, comunidades sociais, organizações).

Com efeito, os Círculos de Construção de Paz consistem em um modo de vida, em uma mudança paradigmática, de pacificação íntima, facilitados por agentes disseminadores da Cultura da Paz. Os valores estão na base das práticas dos CCP, pois tratam do valor de Justiça no sentido amplo, não apenas restrito ao Poder Judiciário.

Dentre tantos, os valores do respeito, da empatia, da confiança, da responsabilidade e do empoderamento resgatam a conexão com a essência humana e são capazes de transformar as relações fracionadas.

Diante disto, os Círculos de Construção de Paz têm por finalidade promover a paz, não somente pelo discurso, mas por meio da pacificação íntima, do autocuidado, pela práxis de serem componentes desencadeadores de autocomposições e restaurações de relacionamentos, visando a conscientização e a conexão com o todo e são erigidos pelos valores dos próprios participantes, com a possibilidade de se espriarem para as demais pessoas do convívio social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa reconhecer que esta pesquisa está em andamento e será objeto de estudo mais aprofundado. Contudo, se justifica do ponto de vista da reflexão sob a perspectiva da Justiça Restaurativa, um novo paradigma na resolução de conflitos, mediante o fio condutor da estrutura axiológica dos Círculos de Construção de Paz.

A partir da identificação dos valores aplicados nos Círculos de Construção de Paz, embora esta não seja uma lista exaustiva, é possível compreender a relevância dos valores considerados universais. Dentre estes, o respeito, a empatia, a dignidade, a inclusão, a humildade, a responsabilidade, o cuidado mútuo, a reparação e a não-dominação são capazes de nutrir os relacionamentos e promover a conexão entre aqueles que participam do processo.

Com características peculiares, os Círculos de Construção de Paz se diferenciam de outras metodologias e práticas de resolução de conflitos, pois reúnem diversos elementos que proporcionam envolvimento de todas as partes inseridas no conflito, com base no diálogo horizontal alicerçado por valores erigidos pelos próprios participantes.

Quanto à construção da estrutura axiológica dos Círculos de Construção de Paz, ficou evidenciado que esta se faz pelo convite e engajamento dos participantes que, de forma direta, identificam e compartilham o que consideram importante estar presente no espaço coletivo dos Círculos. Assim, os valores desempenham papel fundamental nos CCP, pois as trocas de experiências fundamentadas nos valores eleitos pelo grupo abrem espaço para o diálogo franco e honesto, possibilitando ver as questões de maneira diferenciada e não considerada até então.

Por ser um instrumento que proporciona o diálogo e que resulta em ações práticas, concluímos que os Círculos de Construção de Paz, ao estimularem a solução e prevenção de conflitos sociais, com base em valores partilhados, são valiosos para desencadear autocomposições e restaurações de relacionamentos capazes de disseminar a Cultura da Paz.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ulisses F. A Construção Social e Psicológica dos Valores. In: ARAÚJO, Ulisses F.; PUIG, Josep Maria; ARANTES, Valéria Amorim (org). Educação e Valores: Pontos e Contrapontos. São Paulo: Summus Editorial, 2007.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No Coração da Esperança Guia de Práticas Circulares: O uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRASIL. CNJ. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=3127>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna. A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna (orgs). Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: ARTMED, 2006.

DISKIN, Lia. Introdução à Cultura da Paz. Guia de Cultura de Paz, 1. ed., São Paulo, 2007.

ELLIOT, Elizabeth M. Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Asumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAJAMINJ, 2018.

FLICK, Uwe. Desenho da pesquisa qualitativa. Coleção Pesquisa Qualitativa (Coordenação de Uwe Flick). Porto Alegre: Bookman, Artmed, 2009.

FONSECA, João. J. Saraiva. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002.

FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOBBS, T. *Leviatã*. 3. ed. Tradução R. Tuck (Ed) & J. P. Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEDERACH, John Paul. *Transformação de Conflitos*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada em Valores; In: Slakmon, C.; De Vitto, R; Gomes Pinto, R (orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MASSA, Adriana Accioly Gomes. *Socioeducação: Introdução à Justiça Restaurativa*. Curitiba: Ed. Intersaberes, 2020.

PELIZZOLI, Marcelo L. *Justiça Restaurativa: caminhos de pacificação social*. Caxias do Sul: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016.

PENIDO, Egberto de Almeida. *Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: uma jornada de alma*. In: PELIZZOLI, Marcelo L. *Justiça Restaurativa: caminhos de pacificação social*. Caxias do Sul: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016.

PRANIS, Kay; STUART, Barry; WEDGE, Mark. *Peacemaking Circles: From Crime to Community*. Minnesota, EUA: Living Justice Press. 2003.

PRANIS, Kay. Restorative Value. In: *Handbook of Restorative Justice*; ed. Gerry Johnstone & Daniel W. Van Ness; Devon, UK: William Publishing. 2007.

PRANIS, Kay. *Manual para Facilitadores de Círculos*. São José, Costa Rica: CONAMAJ [s.d.] Tradução livre do original em espanhol. 2011.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares de Construção de Paz*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

SEN, Amartya, *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STUART, Barry; PRANIS, Kay. Peacemaking Circles: reflections on principal features and primary outcomes. In: Handbook of Restorative Justice: A Global Perspective; ed. Dennis Sullivan & Larry Tift (ed). Abindgon, UK: Routledge. 2008.

TOEWS, Barb. Justiça Restaurativa para Pessoas na Prisão: Construindo Redes de Relacionamento. São Paulo: Palas Athena, 2019.

UNESCO. Manifiesto de Sevilla sobre la Violencia: Preparar el terreno para la construcción de la paz. Centre Unesco de Catalunya. Mallorca-Barcelona. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000094314_spa. Acesso em: jun. 15 jun. 2021.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa: Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes. Justiça Restaurativa para Nosso Tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

CAPÍTULO 7

VIOLÊNCIAS NA INFÂNCIA E A IMPORTÂNCIA DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS PARA O RESGATE DE VÍNCULOS SOCIAIS PRIMÁRIOS

CRISTINA SILVEIRA BRAGA DE SOUZA

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu
<http://lattes.cnpq.br/5362270209146973>

ELAINE CRISTINA FRANCISCO VOLPATO

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu
<http://lattes.cnpq.br/1634648588795499>

RESUMO: Embora a família tenha o dever, juntamente com a sociedade e com o Estado, de assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer tipo de violência, tal preceito da lei ainda tem dificuldade de ser consolidado. Assim, os desdobramentos dos mais diversos tipos de violências sofridos na infância, importante fase de desenvolvimento e formação, repercutem a curto, médio ou longo prazo na vida do sujeito, sendo principalmente na adolescência que suas expressões vêm à tona com mais intensidade, muitas vezes com a reprodução dessas violências em diversos campos, inclusive no envolvimento em atos infracionais. Diante disso, o presente trabalho, pautado na observação participante e na pesquisa qualitativa de metodologia exploratória, tem como propósito explicitar que a Justiça Restaurativa, através dos Círculos Restaurativos, tem se mostrado ferramenta significativa no âmbito da socioeducação, uma vez que contribui para que o adolescente se reconheça como autor e também como vítima de violência e ressignifique as violências vividas e praticadas, possibilitando que consiga estabelecer relações mais humanas e pautadas na horizontalidade a partir do relativizar de sua história.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça Restaurativa. Família. Violência. Círculos Restaurativos.

VIOLENCES IN CHILDHOOD AND THE IMPORTANCE OF RESTORATIVE CIRCLES FOR THE RESCUE OF PRIMARY SOCIAL LINKS

ABSTRACT: Although the family has the duty, together with society and the State, to guarantee the rights of children and adolescents with absolute priority, keeping them safe from any type of violence, this precept of the law still has difficulty in being consolidated. Thus, the consequences of the most diverse types of violence suffered in childhood, an important stage of development and training, have repercussions in the short, medium or long term in the subject's life, and it is mainly in adolescence that their expressions surface with more intensity, often with the reproduction of these types of violence in different fields, including the involvement in infractions. Therefore, this work, based on participatory observation and qualitative research of exploratory methodology, aims to clarify that Restorative Justice, through Restorative Circles, has been shown to be a significant tool in the context of socio-education, as it contributes to the adolescent recognizes himself as the author and also as a victim of violence and gives new meaning to the violence experienced and practiced, enabling him to establish more humane relationships based on horizontality based on the relativization of his history.

KEYWORDS: Restorative Justice. Family. Violence. Restorative Circles.

1 INTRODUÇÃO

A violência é tema abrangente, amplamente discutido pela sociedade e, mesmo fazendo parte da civilização e sendo historicamente constituída, coloca em risco os direitos sociais, direitos humanos e o direito à dignidade na infância e na juventude. É um fenômeno complexo, multideterminado, que envolve questões

culturais, históricas e sociais, por isso, é interpretado e estudado por diversas ciências e áreas do saber.

Englobado nesses estudos e entrelaçado nas transformações da cultura, da política, do território, do social, do religioso e de outros campos está a família. Organização não estanque, a família vai transformando seus arranjos, sua identidade, suas representações e sua estrutura com a contemporaneidade. Ainda assim, ela continua sendo espaço indispensável para a formação moral, psicológica e cognitiva do sujeito, o que lhe imputa, junto ao Estado e a sociedade, deveres e obrigações elencados em lei.

Muito embora todo um aparato de regulamentações, nem sempre a família consegue exercer bem seu papel, fato que culmina em expor a criança em situações de risco ou violências, o que tende a repercutir desfavoravelmente a uma formação saudável e a interferir negativamente na vida do sujeito.

Levando-se em conta mais de duas décadas de experiência profissional junto a adolescentes em conflito com a lei na cidade de Foz do Iguaçu, pode-se constatar essa repercussão e interferência é muito peculiar e significativa. A observação no ambiente social de trabalho acabou marcada por um relevante número de casos em que adolescentes autores de violência têm, muito significativamente, sido vítimas de algum tipo de violência na infância.

É neste campo, com autores e ao mesmo tempo vítimas de violência, que a Justiça Restaurativa, através dos Círculos Restaurativos, vem ganhando espaço. Essa técnica de abordagem/enfrentamento apresenta resultados significativos, vez que oportuniza, os adolescentes ter um novo olhar sobre a violência e sobre si próprios.

Importante tem se mostrado o processo de assunção de consciência na medida em que conseguem perceber suas representações a reconhecem como danosas, a si ao próximo e a sociedade. Desta forma, além de poderem refletir seus comportamentos, pensarem suas histórias de vida possuem a oportunidade única de relativizarem as violências vividas e praticadas.

Diante da observação participante e da presente pesquisa qualitativa de metodologia exploratória, se pode constatar que a Justiça Restaurativa consegue fomentar transformações pessoais significativas, preservando a autonomia dos sujeitos, mas abrindo espaço para novas percepções e, de substantiva, restauração do indivíduo.

2 FAMÍLIA EM QUESTÃO - CAMPO DE PROTEÇÃO OU DE RISCO?

A concepção de família resultou das relações sociais desde a gênese das civilizações, portanto o conceito de família vai se transformando ao longo dos séculos, quer nas suas funções enquanto sistema, quer nas funções de cada elemento que as compõem. Essas mudanças e transformações são geradas pela globalização, pelas mudanças socioculturais, econômicas, ambientais, sociais, culturais, políticas entre outras, cujas variáveis têm vindo a determinar distintas estruturas e composições familiares, dando a cada família uma feição própria e características bem particulares, não sendo possível um único conceito de família.

Independente o período da história, as transformações do contemporâneo, a família possui papel primordial no amadurecimento e desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos, principalmente das crianças e dos adolescentes que nela crescem, pois apesar de inúmeras mudanças, a família permanece como base e referência para a formação do ser humano.

Para Romanelli (1997), a família corresponde a lugar privilegiado de afeto, no qual estão inseridos relacionamentos íntimos, expressões de emoções e de sentimentos, sendo no interior da família que acontece os primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas significativas, as quais são importantes para o desenvolvimento afetivo e essencial para o desenvolvimento emocional do indivíduo.

O autor aponta que é a partir do processo socializador que o indivíduo elabora sua identidade e sua subjetividade, adquirindo principalmente no interior da família, os valores, as normas, as crenças, as ideias, os modelos e os padrões de comportamentos necessários para sua atuação na sociedade. No entendimento de Sarti (2004), é na família que introjetamos as normas e os valores que permanecem conosco durante toda a vida, atuando como base para a tomada de decisões e atitudes nas demais fases de desenvolvimento.

Segundo Glat (2004), o homem é um ser social por natureza, portanto necessita para sua sobrevivência física e emocional integrar-se e participar da vida comunitária e em grupo. É a partir das normas, valores e representações do mundo social ao qual pertence, que a pessoa desenvolve sua personalidade, autoimagem e maneira de ser no mundo.

Ao se entender que a dinâmica estabelecida no ambiente familiar exerce importante influência sobre seus membros, sendo fundamental para o desenvolvimento do repertório do comportamento da criança e para o aprendizado de papéis, de valores, de cultura e atitudes essenciais para o processo de socialização.

Para Vargas (2004), a relação da criança com seus pais, cuidadores ou aqueles que atendem suas necessidades básicas é fundamental para o desenvolvimento infantil, pois é através dessas relações que vai se estruturando a identidade como sujeito.

Na leitura psicanalítica, segundo Sequeira (2007, p.98): “... a criança é remetida pelos seus pais, à cultura. Cada família circula num modo particular de emocionar-se, criando uma cultura familiar própria, com seus códigos, com uma sintaxe própria para comunicar-se e interpretar comunicações, suas regras, ritos e jogos.

Além disso, em cada família há o emocionar pessoal e um universo pessoal de significados, os quais se entrelaçam com o crivo dos códigos pessoais e culturais mais amplos, formando um enredo cuja trama compõem um universo particular no mundo familiar, que corresponde a lógica de cada constituição.

Apesar de toda importância do papel da família na formação do indivíduo, nem sempre ela se constitui como espaço saudável de desenvolvimento, impossibilitando vivências e convivências sadias e significativamente saudáveis para aqueles que nela crescem.

Assim, num movimento oposto ao sentido de proteção, a família pode constituir-se como fator de risco para o desenvolvimento de seus integrantes na medida em que apresenta fatores

que impedem um desenvolvimento saudável. Nesse sentido, as crianças, pela condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, ficam à mercê de influências, relações, condições, modelos, identificações, valores, *habitus*¹ e do meio em que estão inseridos.

Tais fatores, os quais nem sempre são positivos e favoráveis, provavelmente influenciarão as relações das crianças com o mundo e com as pessoas que o cercam, o que nos faz refletir que a família, muito embora tenha o dever de educar e favorecer um desenvolvimento saudável, ora pode se tornar campo de risco.

3 REPERCUSSÕES NA ADOLESCÊNCIA DE VIOLÊNCIAS EXPERIENCIADAS NA INFÂNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de violências, negligências, crueldade e opressão (BRASIL, 1990). No entanto, tal preceito ainda encontra dificuldade em consolidar-se, pois considerando mais de duas décadas de trabalho junto a adolescentes em conflito com a lei no Centro de Socioeducação (CENSE) de Foz do Iguaçu, percebe-se, através da escuta ativa, que maioria dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação relatam memórias de histórias que envolvem violências na infância, configurando que antes de serem autores de

1 Na teoria de Bourdieu, *habitus* condiz às disposições incorporadas pelos indivíduos ao longo de seu processo de socialização. Integra experiências passadas, atua como uma “matriz” de percepções, de apreciações, de ações. Esse conjunto de disposições, que não são fixas, não são a personalidade e nem a identidade dos indivíduos, fornecem os esquemas necessários para a nossa intervenção na vida diária. Conforme o autor, o *habitus* é um sistema de disposições aberto, permanentemente afrontado a experiências novas e permanentemente afetado por elas, sendo durável, mas não imutável. (BOURDIEU, 2002, p.83).

violências foram vítimas de algum tipo de violência na infância, principalmente no âmbito familiar.

Muitas são as formas de violências a que são submetidos algumas crianças e por muitas vezes, essas violências sofridas ou presenciadas no âmbito familiar, de forma visível ou simbólica, favorecem a introdução desses sujeitos num mundo de outras violências. As consequências das violências que diretamente atingem a criança e o adolescente podem ser imediatas, de médio a longo prazo e repercutem na vida futura desses sujeitos, pois a relação violenta incide na desestruturação da identidade (FALEIROS; FALEIROS, 2008).

Os mesmos autores apontam que a violência psicológica ou a negligência por exemplo, podem não deixar marcas no corpo como a violência física, entretanto a mesma destrói a autoimagem da vítima, o que incide em seu comportamento, provocando efeitos psicológicos, emocionais e afetivos, que se traduzem também em dificuldades de integração social.

Para Bottoms (1993), os efeitos psicológicos de abusos psicológicos vividos na infância só aparecem em longo prazo e sua percepção exige uma complexa ressignificação de atos vividos na infância, vez que sua interpretação só é possível na vida adulta. Em casos de violências diretas contra crianças, há incidência de distúrbios emocionais, cognitivos e de comportamento.

Segundo Gonçalves (2003), existe certa unanimidade de pesquisadores quanto a presença de consequências psicológicas associadas ao abuso físico, entre elas comportamentos autodestrutivos, envolvimento em conflitos interpessoais e uso de drogas.

Estudada por Pierre Bourdieu, a violência simbólica, vivida nas relações durante a infância também pode incidir em repercussões negativas. Suave, insensível e invisível às suas próprias vítimas como descreve o referido sociólogo francês, apesar de estar vinculada a um âmbito simbólico, não desconsidera manifestações reais de poder e de violência como em situações em que pessoas são “[...] espancadas, violentadas, exploradas”, pois busca reconhecer as experiências subjetivas e implícitas das relações de dominação. (BOURDIEU, 2003, p.43).

A violência simbólica opera em diferentes campos, sendo que o “campo” pode ser compreendido como um conjunto de espaços, não necessariamente físicos, ocupados por sujeitos e estruturados de tal forma que existam posições superiores e inferiores, e cujo tratamento dos integrantes desse grupo depende exclusivamente do espaço que ele ocupa na hierarquia. Os campos possuem em si características muito particulares, sejam elas as regras de conduta, tipos de disputa ou as formas de acúmulo de capital específico. (BOURDIEU, 2004, p. 119).

Uma das consequências naturais da inserção do indivíduo em um campo, neste estudo a família, está no desenvolvimento de um *habitus*, o qual está ligado particularmente a cada campo em específico. O *habitus* está relacionado a ações e percepções interiorizadas rigorosamente no início da vida e ampliados com o passar do tempo e com suas experiências sociais, tanto no ser humano enquanto corpo quanto na cultura, a qual ainda infere que:

[...] os *habitus* se transmitem sem passar pela linguagem e pela consciência, através de sugestões inscritas nos aspectos aparentemente mais insignificantes das coisas, situações ou práticas da exis-

tência comum. Logo a modalidade das práticas, as maneiras de olhar, se aprumar, de ficar em silêncio, ou mesmo de falar (“olhares desaprovadores”, “tons” ou “ares de censura”, etc.), são carregados de injunções tão poderosas e difíceis de revogar por serem silenciosas e insidiosas, insistentes e insinuantes. (BOURDIEU,2008, p.38).

O indivíduo progressivamente vai fazendo a incorporação do *habitus* involuntariamente e, assim, aprendendo as regras de conduta e a lógica de funcionamentos próprios do campo. Nesse viés, se algum tipo de violência faz parte das relações e parte da lógica e da rotina do campo (família), ela vai sendo incorporada, interiorizada, entendida e imposta como natural e como uma prática de existência comum, como refere o autor.

Em diversos casos, relações abusivas, de dominação, poder ou autoritarismo passam despercebidas pelas vítimas porque foram incorporadas como “normais”. Assim, a criança, na família, dentro de suas subjetividades e representações simbólicas pode aprender de forma naturalizada a violência. Logo, reproduzindo-a nos moldes do seu aprendizado.

O que implica dizer que as ações e os comportamentos humanos podem ser conduzidos por disposições adquiridas inicialmente no campo da família, a qual legítima, consciente ou inconscientemente, a violência, inclusive na modalidade simbólica:

representa uma forma de violência invisível que se impõem numa relação do tipo subjugação-submissão, cujo reconhecimento e a cumplicidade fazem dela uma violência silenciosa que se manifesta sutilmente nas relações sociais e resulta de uma dominação cuja inscrição é produzida num estado dóxico das coisas, em que a realidade e algumas de

suas nuances são vividas como naturais e evidentes. Por depender da cumplicidade de quem a sofre, sugere-se que o dominado conspira e confere uma traição a si mesmo. (ROSA, 2007, p.40).

É de maneira sutil e despercebida que este tipo de violência se instala nas relações, fazendo parte do cotidiano de forma imperceptível, porém tóxica. A violência simbólica, por se tratar de uma relação de poder, dominante - dominado originada no campo da submissão, pode ser tão prejudicial quanto os outros tipos de violência visíveis, já que afeta decisivamente a construção e o desenvolvimento do sujeito. Embora não provoque marcas no corpo como a violência física e oras não seja reconhecida pela vítima como um tipo de violência, também repercute em manifestações que merecem atenção exatamente por ser exercida pelas vias simbólicas e subjetivas e as vítimas não se reconhecerem enquanto vítimas, oras perpetuando esse tipo de violência.

Ao se descrever as consequências das diversas possibilidades de violências vividas na infância, embora cada autor fundamente uma gama de desdobramentos, não há divergências de que a violência, manifestada em seus diversos tipos, cause danos e prejuízos em diversos âmbitos, principalmente no emocional e psicológico. Ela, em boa medida, acaba impedindo que seja facultado à criança que vive um desenvolvimento sadio e harmonioso em condições de dignidade, conforme prescrito na legislação jurídica que rege o direito das crianças e adolescentes, Estatuto da Criança e do Adolescente.

É na adolescência, fase de desenvolvimento bastante complexa, onde o sujeito articula e interage com uma rede de fatores, condições e descobertas, que muitas vezes se percebe, de forma

mais notória, os efeitos e as consequências das violências vividas na infância.

Nesta fase de desenvolvimento humano marcada por profundas mudanças, crises, transformações, questões identitárias, descobertas, experimentações, busca de autonomia e pertencimento, que a bagagem histórica, social e cultural, trazidas da infância, se fundem com os processos de amadurecimento físico, mental, emocional. Desta fusão, ainda se entrelaçam gama de influências, entre elas os campos, os *habitus*, as subjetividades inerentes a cada indivíduo, os círculos de amizades, globalização, entre outros.

O sujeito, portanto, a partir das relações que vivencia no mundo, produz significações e, como ser significante, vivenciar esta sua condição de ser lhe permite singularizar os objetos coletivos, humanizando a objetividade do mundo. Suas significações aliadas às suas ações, em movimento de totalizações abertas, compõem o sujeito que vai sendo revelado. (MAHEIRIE, 1994).

Pelas inúmeras mudanças e pelo amadurecimento que acontece na adolescência, o indivíduo começa a entender e perceber situações e vivências que antes não eram notórias para ele. Tal processo ocorre porque o espírito crítico e a inconformidade com a realidade são traços característicos da fase, sendo que neste processo, ao buscar sua identidade, pode se opor a valores estabelecidos, buscando autonomia de ideias e pensamentos. (SÁ, 2006).

Segundo Bandura (1973), crianças que assistem ou sofrem violência doméstica, apresentam tolerância limitada a frustração, pouco controle de impulsos, raiva internalizada e externalizada. Essas crianças quando chegam à adolescência, tendem a usar a agressão como forma predominante de resolução de conflitos,

sendo também a violência intrafamiliar fator de risco para condutas infratoras.

Zehr (2008), ratifica as ideias de Bandura quando pressupõe que muitos crimes nasceram de violações e parte significativa dos ofensores se tornou assim porque sofreu violações, abusos e maus tratos, especialmente na infância. Para o autor, as pessoas violentam porque foram violentadas, prejudicam porque foram prejudicadas, ou seja, reproduzem as violências sofridas, perpetuando-as em contextos e campos diferentes.

Assim, ao se pensar em violências, sofridas e praticadas por adolescentes, pode-se fazer referência aos pensamentos de Pellegrino (1989, p.96), que expõem que a criminalidade é “sempre expressão e consequência de uma patologia social”, sendo através de sua intensidade e brutalidade, que será permitido com infalível certeza, estimar o grau de perturbação, dilaceração e desordem da vida social.

Diante desses multifacetados determinantes, fatores e condições que se entrelaçam entre si é que estão as violências, as quais, visíveis ou silenciosas, carregadas de significados, insidiosas, naturalizadas, são tão difíceis de se revogar.

Entretanto, partindo-se da ideia de que a violência não faz parte da natureza humana e que a mesma não tem raízes biológicas (MINAYO, 1994). Tratando-se de um fenômeno histórico-social, isto é, construído em sociedade, ela pode ser “desconstruída”, sendo que esta desconstrução exige o envolvimento dos sujeitos, de instituições e da sociedade, em suas multidimensionalidades. (MINAYO, 1999).

4 É POSSÍVEL A RESSIGNIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIAS COM A RESTAURAÇÃO DO INDIVÍDUO?

Na possibilidade da responsabilização de violências praticadas, para adolescentes autores de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 112, doze medidas socioeducativas que podem ser aplicadas, levando-se em conta a capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade de sua infração. (BRASIL, 1990).

A medida de internação é a medida mais severa por ser privativa de liberdade, estando sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. De acordo com a lei, a mesma não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, sendo que em nenhuma hipótese excederá três anos. (BRASIL, 1990).

No decorrer da internação o adolescente tem o direito a participar de atividades de escolarização, profissionalização, culturais, esportivas, lazer e cunho religioso, receber visita de familiares, corresponder-se com amigos, ser tratado com dignidade ser cuidado em sua saúde física e mental, realizar atividades externas e avistar-se com seu defensor. Uma vez que para Milani (1999), o processo de desconstrução da violência exige o envolvimento dos sujeitos, das instituições e da sociedade, em suas multidimensionalidades – física, mental, emocional, ética, espiritual, econômica, jurídica, política, pode-se interpretar que tais direitos são favorecedores do processo dessa desconstrução.

Em complemento aos direitos e deveres elencados no Estatuto no que se refere a responsabilização de ato infracional, o Sistema Nacional de Socioeducação (SINASE), pautado em princípios e diretrizes voltados aos direitos humanos, elenca em seu artigo 35, que na execução das medidas socioeducativas propostas no Estatuto, deve-se dar prioridade a práticas restaurativas (BRASIL, 2012). Por isso, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, em seu artigo primeiro define Justiça Restaurativa como:

Um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]. (CNJ, 2016, p.3).

Os métodos e técnicas de Justiça Restaurativas utilizadas no âmbito da socioeducação têm se mostrado significativos na busca da reparação das consequências lesivas determinadas por violências sofridas e praticadas, pois favorecem o reconhecimento e a ressignificação dessas violências, possibilitando a restauração do indivíduo.

Os Círculos Restaurativos estão entre as práticas mais comuns de Justiça restaurativa, segundo Achutti (2014). Ele pode ser realizado em diversos âmbitos, pois são os próprios participantes os atores que detêm a autonomia e a responsabilidade de argumentar e dialogar uma solução para determinado problema. Na socioeducação é uma prática que tem conquistado espaço, pois possibilita ao adolescente um ambiente seguro, ético e dirigido

para refletir suas demandas, as quais são invisíveis, insignificantes e descuidadas.

No contemplar da preparação cuidadosa de perguntas norteadoras, na provocação do diálogo e da comunicação, no respeito e condições de dignidade e nas bases do processo circular que vão havendo manifestações, compromissos, reflexões e elucidações pessoais e coletivas, que direcionam e contribuem para um processo de reflexão, reconhecimento e superação dessas violências. Inclusive para Pranis (2010), os círculos são processos de contação de histórias, ela infere que:

Ao contar nossa própria história se esclarece o nosso modo pessoal de compreender aquilo que nos aconteceu, porque e como aquilo nos afetou, e como vemos a nós mesmos e aos outros. Nosso modo de construir essa história, que molda nossa visão da realidade, fica mais transparente para nós mesmos quando nos falamos em voz alta para os outros. (PRANIS, 2010, p.57).

A Justiça Restaurativa utiliza as funções emotivas e poéticas da linguagem, baseando-se num discurso narrativo, o que pode ser interpretado como um momento de “contar histórias” (PRANIS, 2010). Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas, para elas as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum e as ajudam a apreciar a profundidade da experiência humana.

Logo, na medida que os participantes revelam nos círculos aspectos desconhecidos ou ignorados sobre si mesmo através de

uma orientação positiva dos facilitadores, aquilo que de negativo havia sido presumido pelos outros, começa a ruir e perder a força.

Por isso, considerar o histórico de violências sofridas e praticadas por adolescentes autores de ato infracional, faz dos círculos restaurativos uma prática importante, pois é técnica agregada a uma proposta socioeducativa, capaz de proporcionar um espaço privilegiado de escuta e, de diálogo, sob o prisma de um paradigma de Justiça capaz de restaurar os laços sociais rompidos ou sequer gestados na experiência familiar. De modo, que restaurativa é também da autonomia da vontade, a ser considerada uma ação reparadora e emancipatória.

5 CONCLUSÃO

Embora a família tenha o dever, juntamente com a sociedade e com o Estado, de assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer tipo de violência, tal preceito da lei ainda tem dificuldade de ser consolidado, na sociedade capitalista atual.

Através da prática profissional enquanto psicóloga junto a adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida socioeducativa de internação no CENSE de Foz do Iguaçu- Paraná, infere-se que os desdobramentos dos mais diversos tipos de violências sofridos na infância, importante fase de desenvolvimento e formação, sugerem repercutir a curto, médio ou longo prazo na vida do sujeito, sendo principalmente na adolescência que suas expressões vêm à tona com mais intensidade.

A pesquisa, instigada pela prática laboral da pesquisadora, investiga sem exaurir as muitas possibilidades de reprodução dessas violências em diversos campos, inclusive no envolvimento em atos infracionais. Assim, a maior contribuição do presente trabalho é fomentar a reflexão sobre a Justiça Restaurativa, através dos Círculos Restaurativos, ferramenta que tem se mostrado significativa no âmbito da socioeducação.

Os novos paradigmas de justiça, pautados na restauração-escuta-diálogo contribui para que o adolescente se reconheça como autor e também como vítima de violência e ressignifique as violências vividas e praticadas. Dito de outro modo, é capaz de gerar a possibilidade de estabelecer relações mais humanas e pautadas na horizontalidade a partir do reconhecer/compreender/relativizar de sua história.

É significativo o número de adolescentes autores de ato infracional, que trazem em sua bagagem de vida, histórias, experiências, sentimentos e ressentimentos ligados a violências físicas, psicológicas, sexuais e simbólicas sofridas na infância, principalmente no âmbito familiar. Sendo que futuras pesquisas quantitativas ajudariam a dimensionar a extensão desta percepção.

Estas violências vividas, sentidas, naturalizadas, com marcas visíveis e invisíveis, restam guardadas na memória como representações e significados diversos de interação social, capazes de repercutir negativamente durante toda a vida do sujeito se não pensadas, refletidas e ressignificadas. No entendimento de que a violência é um fenômeno histórico-social, é necessário entender seus determinantes históricos, os contextos micro e macrossociais

em que ela se estabelece e as relações de poder estabelecidas nos campos.

Dentro de sua complexidade, ela deve ser entendida e interpretada de forma interdisciplinar, favorecendo ações e investimentos que possam contribuir com sua redução. Diversos autores apontam que o envolvimento de adolescentes em prática infracional pode ser uma resposta a violências sofridas na infância. Assim, na possibilidade de reconhecimento e ressignificações de violências vividas e praticadas, os círculos restaurativos aparecem como uma possibilidade de intervenção.

O círculo se vale de uma estrutura que oportuniza espaços seguros e éticos para aqueles adolescentes, que sem defesas, como cita Pranis (2010), se permitem dialogar e refletir, de forma espontânea, porém dirigida, as suas histórias pessoais, sentimentos, ações, revoltas, inquietudes, sonhos, a técnica, na socioeducação tende a favorecer ao adolescente o entendimento dos significados de sua história, possibilitando reflexões que permitam o reconhecimento das violências sofridas e praticadas, assim como suas determinações.

Todo esse contexto implica na possibilidade de novas percepções, representações, ressignificação de valores, possibilidade da relativização e superação dessas violências, tendendo também oportunizar outras repercussões positivas na vida dos adolescentes. No âmbito da socioeducação, a Justiça restaurativa, por conseguinte, aplicada através dos círculos restaurativos, pode ser técnica contributiva para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, de modo humanizado e potencializador da autonomia da vontade e da ética geral.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BANDURA, A. **Agressão: uma análise de aprendizagem social.** Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1973.

BOTTOMS, B. L. **Individual differences in perceptions of child sexual assault victims.** In: G. S. Goodman e B. L. Bottoms. *Child victims, child witnesses.* New York: Guilford Press: 229-261, 1993.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional. Brasil, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 225.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **Entrevistado por Maria Andréa de Loyola.** Rio de Janeiro: EDUERJ, 2002.

BOURDIEU. **A dominação masculina.** 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOURDIEU. **A economia das trocas linguísticas.** 2. ed. 1º reimpressão - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

BOURDIEU. **Questões de sociologia.** 2. ed. Lisboa: Fim de Século, 2004.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Siqueira. **O contexto da exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e suas famílias.** Estudos de Psicologia, São Paulo, 2004.

GLAT, Rosana. **Uma família presente e participativa:** o papel da família no desenvolvimento e inclusão da pessoa com necessidades especiais. Anais 9º Congresso Estadual das APAES. Minas Gerais, 2004.

GOÉS, Maria Cecília Rafael. **Educação e Sociedade** in: A formação do indivíduo nas relações sociais: contribuições teóricas de Lev Vigotski e Pierre Janet. ano XXI, n.71, julho, 2000.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **A infância e violência no Brasil.** Rio de Janeiro, Nau, 2003.

MAHEIRIE, Kátia. **Agenor no mundo:** um estudo psicossocial da identidade. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1994.

MILANI, Feizi. **Adolescência e Violência:** mais um fenômeno de exclusão. Educar rev [online] n.15, pp 1-8, UFPR, Curitiba, 1999.

MINAYO, M. C. S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública.** Cadernos de Saúde Pública, 10 (supl. 1): p. 7-18, 1994.

MINAYO, et al. **Juventude, violência e cidadania.** Rio de Janeiro: Garamond, 1999. 238 p.

ROSA, A. R. (O) **Braço forte, (a) mão amiga:** um estudo sobre a dominação masculina e violência simbólica em uma organização militar. Lavras: UFLA, 2007.

ROMANELLI, Otaiza de Oliveira, **História da Educação no Brasil.** Vozes, 1997.

SARTI, C.A. **A família como ordem simbólica.** Revista Psicologia USP: São Paulo v15, n.3. p.11-28. 2004. Disponível em: psicologiaeeducação.wordpress.com/...moderna/. Acesso em: 12 fev. 2021.

SÁ, Cristiane. Cadernos do IASP. **Compreendendo a adolescência.** Imprensa Oficial. Curitiba, 2006.

SEQUEIRA, Vânia C. **A introdução a psicologia do Cotidiano.** Família: Uma crítica ao discurso técnico sobre família desestruturada. Núcleo de ensino e pesquisas psicossociais do cotidiano. Expressão e Arte, São Paulo, 2007.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.
PELLEGRINO, Hélio. **Psicanálise da criminalidade brasileira: Democracia e violência**. Rio de Janeiro, 1989.

VARGAS, M.M. **As diferentes fases de desenvolvimento infantil: Necessidades essenciais e formas de atendimento**. In: Dialogando com abrigos. São Paulo: CECIF, 2004.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

CAPÍTULO 8

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E O DESENVOLVIMENTO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONAIS E DE AUTONOMIA MORAL

ELIANE CASTRO VILASSANTI

Comissão de Justiça Restaurativa de Belo Horizonte - MG
<http://lattes.cnpq.br/0741550640059048>

RESUMO: O presente texto apresenta reflexões teóricas acerca das potencialidades dos Círculos de Construção de Paz (CCPs) como estratégias importantes para o desenvolvimento das competências relacionais (saber conviver) na escola e da autonomia moral (saber ser), no contexto do desenvolvimento dos pilares da educação do cidadão para o século XXI (DELORS, 1996). Essa articulação entre o uso dos CCPs (PRANIS; WATSON, 2015) e o desenvolvimento das referidas competências (ser e conviver) na escola apoia-se na interrelação dos conceitos de Experiência Social (DUBET, 1994), Psicologia Moral (PUIG, 1998; LA TAILLE, 2006) Clima Escolar (DEBARBIEUX, 1997; VILASSANTI, 2011).

PALAVRAS-CHAVE: Socialização escolar. Autonomia moral. Práticas restaurativas. Processos circulares.

CIRCLES OF PEACE BUILDING AND THE DEVELOPMENT OF RELATIONAL SKILLS AND MORAL AUTONOMY

ABSTRACT: This text presents theoretical reflections on the potential of Peace Building Circles (CCPs) as important strategies for the development of relational skills (knowing how to live together) at school and moral autonomy (knowing how to be), in the context of developing the pillars of education of citizen for the 20th century (DELORS, 1996). This articulation between the use of CCPs (PRANIS; WATSON, 2015) and the development of these competences (being and living together) at school is supported by

the interrelationship of the concepts of Social Experience (DUBET, 1994), Moral Psychology (PUIG, 1998; LA TAILLE, 2006) School climate (DEBARBIEUX, 1997; VILASSANTI, 2011).

KEYWORDS: School socialization. Moral autonomy. School life. Restorative practices. Circular processes.

1 INTRODUÇÃO

As questões em torno da convivência escolar, recentemente, passaram a ser concebidas como um dos fatores associados ao desempenho escolar (SOARES, 2007; UNESCO, 2008; VILASSANTI, 2011) por meio do uso do conceito de clima escolar. O referido conceito pretende apreender a qualidade das relações em ambiente escolar, as quais impactam - de forma favorável ou desfavorável - na aprendizagem escolar. Além disso, a convivência escolar, enquanto um conteúdo curricular, apresenta-se nas competências gerais, entendidas, conforme o Parecer 15/2017, do CNE/CP, como Direitos da Aprendizagem da Nova Base Nacional Curricular Comum (BNCC) (BRASIL, 2017), por meio dos conteúdos da denominada educação socioemocional¹. Desse modo, dentre as competências gerais previstas na BNCC, conforme o Parecer 15/2017 (BRASIL, 2017, p. 27) encontramos as seguintes:

1 A BNCC pauta-se nas competências socioemocionais sugeridas e trabalhadas pela Collaborative for Academic, Social and Emotional Learning (CASEL). A CASEL é uma instituição sem fins lucrativos, norte-americana, localizada em Chicago, que busca desenvolver as habilidades socioemocionais dos alunos da Educação Básica. A CASEL sugere, então, cinco competências socioemocionais a serem trabalhadas com crianças e jovens que integram a Educação Básica. São elas: 1- autoconsciência; 2- autogestão; 3- consciência social; 4- habilidades de relacionamento; 5- tomada de decisão responsável. Disponível em: <http://www.imagineie.com.br>. Acesso em: 10 jun. 2021.

- Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.
- Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

O desenvolvimento desses conteúdos em torno da convivência escolar apresenta-se como mais um dos grandes desafios para a formação de professores e há diversas iniciativas que se propõem a inspirar os educadores na elaboração de propostas refletidas e planejadas para o desenvolvimento das competências socioemocionais dos seus estudantes. Para alguns, tais propostas estão relacionadas aos pilares “saber conviver e saber ser” – referências fundamentais para a Educação do Cidadão do Século XXI, conforme o Relatório Jacques Delors (1996).

Para outros, essas propostas se vinculam às teorias de desenvolvimento humano, que pressupõem a ampliação dos processos de escolhas dos indivíduos, para que eles tenham as possibilidades de desenvolvimento de suas capacidades plenas, com oportunidades de serem aquilo que desejam ser. Por exemplo, as análises do economista e filósofo Amartya Sen indicam que,

quanto maior a liberdade dos indivíduos, mais eles podem “melhorar” a si próprios e influenciar positivamente a comunidade em que vivem. Portanto,

a razão efetiva de as liberdades individuais importarem para o desenvolvimento se relaciona com o exercício da condição de agente dos indivíduos [...] ao se basear na distinção mais fundamental entre os meios e os fins do desenvolvimento, apontam para a distinção conceitual entre as liberdades substantivas e as liberdades instrumentais. Liberdades substantivas são aquelas que enriquecem nossas vidas e a que queremos atingir como fins, ao passo que as instrumentais são os meios para atingir aqueles fins (IPEA, 1990, p.15).

Nessa importante discussão entre meios e fins – na qual se define quais competências são necessárias para o cidadão do século XXI - é preciso esclarecer que as capacidades socioemocionais, muitas vezes, são concebidas como demandas para um novo padrão de produção exigido pelas inovações no mercado de trabalho, resultante das transformações produzidas pela denominada Terceira Revolução Industrial. De qualquer modo, uma tarefa importante é definir qual marco teórico está sustentando uma proposta educativa para essa dimensão formativa que pressupõe a autonomia dos sujeitos e sua capacidade de cidadania e liberdade.

Na definição do marco teórico, haverá também conhecimentos multidisciplinares envolvidos, dentre eles a Teoria das Múltiplas Inteligências; a Psicologia Moral, a Justiça Restaurativa, a Comunicação Não Violenta, dentre outros. No entanto, faz-se importante entender como essa interdisciplinaridade dialoga com finalidades voltadas à ampliação das liberdades substantivas.

Por outro lado, o contexto de transição de paradigmas sobre a socialização escolar - que fragilizou um modelo de socialização marcada pela normatização das condutas – possibilitou a busca de práticas de resolução de conflitos na sociedade e nas escolas. Essas

novas práticas, incluindo as práticas restaurativas², revelam novos modos de ser, de se comunicar e de construir relacionamentos que inauguram novos caminhos de melhoria da convivência escolar, que parece ser um *locus* privilegiado para inovações no modelo de socialização escolar.

Contudo, é preciso refletir sobre quais são as referências teóricas que embasam as ações pedagógicas sobre a convivência escolar, quais fins educativos pretendem obter, como essas referências dialogam com novas concepções sociológicas e psicológicas sobre os indivíduos em processo de socialização e como o educador poderá atualizar-se sobre as competências socioemocionais, compreendidas como capacidades relacionais e de autonomia do cidadão para o século XXI.

Esses novos paradigmas e intencionalidades educativas, ações pedagógicas e rotinas escolares podem convergir para a configuração de um clima escolar positivo? Como essas inovações sobre a socialização escolar se relacionam com a educação para os Direitos Humanos e a consolidação da gestão democrática nas escolas? São questões que não serão elucidadas neste texto, embora permaneçam no horizonte reflexivo.

Assim, o objetivo do presente artigo é explorar as potencialidades dos Círculos de Construção de Paz (CCPs) como uma metodologia importante para o desenvolvimento das competências socioemocionais entendidas enquanto capacidades relacionais e de autonomia dos indivíduos. Os CCPs (WATSON & PRANIS, 2015) se revelam, por um lado, como um procedimento metodoló-

² A origem das práticas restaurativas é o arcabouço teórico-prático da Justiça Restaurativa, em que novos pressupostos quanto ao valor de Justiça reorientam os modos de interações humanas para além do Poder Judiciário, tornando-se um “movimento social” de ressignificação dessas relações humanas, conforme Howard Zehr (2008).

gico adequado à melhoria da convivência escolar, pois trata-se de espaços de saberes coletivos e de afirmação de valores relacionais a partir dos quais é possível, também, a efetivação do princípio de gestão democrática na escola.

Além disso, os CCPs se mostram como estratégia potente para o desenvolvimento da personalidade moral e ética (PUIG, 1998; LA TAILLE, 2006) ao propiciar, por meio de diversos roteiros de CCPs, o desenvolvimento da sensibilidade moral dos sujeitos participantes, bem como contribuem para tornar consciente a diversidade dos equacionamentos morais. A incorporação das práticas restaurativas na escola pode resultar na melhoria das dimensões do clima escolar³ (DEBARBIEUX, 1997; VILASSANTI, 2011), em especial a dimensão de pertencimento à comunidade escolar. É o que será tratado ao longo do capítulo, por meio dos seguintes conteúdos: I- Marco teórico interdisciplinar; II- Círculos de Construção de Paz na escola e o desenvolvimento das capacidades relacionais e de autonomia moral; III- Considerações finais.

Por conseguinte, este texto é uma reflexão teórica construída a partir da experiência da implantação das práticas restaurativas em escolas públicas da cidade de Belo Horizonte, por meio do Programa Núcleo de Orientação e Resolução de Conflitos Escolares – NÓS⁴.

3 O conceito clima social escolar abarca as seguintes dimensões: 1- pertencimento; 2- indisciplinas e incivildades; 3- violência escolar (DEBARBIEUX: 1997; VILASSANTI; 2011).

4 Sobre o Programa NÓS, ver ARLÉ, D.G.G. **Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

2 MARCO TEÓRICO INTERDISCIPLINAR: SOCIOLOGIA DA EXPERIÊNCIA, PSICOLOGIA MORAL E CLIMA ESCOLAR

A escola - ao longo de sua história enquanto instituição social, constituída no contexto de um projeto iluminista - vem privilegiando, por meio dos seus procedimentos pedagógicos, o desenvolvimento dos saberes conceituais e procedimentos para a afirmação de uma cultura baseada nas ciências e nas artes. A socialização escolar - como lugar de desenvolvimento das capacidades relacionais -, muitas vezes, apresentou-se na forma da normatização das condutas, a partir da qual prevaleceu a homogeneização dos modos de ser e de conviver na escola (DUBET, 1994), com conseqüente negação da diversidade dos sujeitos.

Todavia, nas últimas décadas, houve mutações profundas nos paradigmas sobre os modos de socialização e, por conseqüência, dos paradigmas que embasam as instituições cujo objeto de trabalho é a socialização, incluindo a escola. Essas mutações vêm exigindo novas estratégias pertinentes ao desenvolvimento da autonomia dos indivíduos, baseadas no desenvolvimento das competências relacionais e de autonomia, atualmente denominadas, predominantemente, como competências socioemocionais. No caso da escola, elas se apresentam, em vários momentos, como disfuncionalidade e quebra da autoridade do professor sobre a disciplina escolar, tornando desafiante o processo de ensino-aprendizagem.

A partir dos estudos e da teorização de Françoise Dubet (1994), é possível compreender essas mutações sobre o modelo de socialização que prevaleceu até recentemente. De acordo com

Dubet (2011), para o projeto republicano, como um novo modelo societário e político, a base sobre a qual repousa o sentimento de pertencimento à comunidade dos iguais, dos cidadãos, são os valores nacionais e comunitários, os quais garantem o cimento social entre os indivíduos a partir de interesses comuns. Além disso, afirma Dubet (2011, p. 291), no projeto republicano,

o cidadão não deve ser apenas o membro de uma nação, ele é também um sujeito autônomo, capaz de julgar por si seus interesses e os da nação. Qualquer que seja o grau de democracia, o cidadão deve colocar-se do ponto de vista do bem público, deve resistir às forças da opinião e dos demagogos, em suma, ele deve ser virtuoso.

O desenvolvimento dessa autonomia e moralidade, segundo Dubet (2006), sempre foi parte das funções da escola pública na França e marca um lugar da escola no projeto republicano, bem como chancela um lugar da escola no que esse autor denomina como Programa Institucional. A teoria da “desinstitucionalização” é analisada por Dubet na obra *O Declínio das Instituições* (2006) como um “‘ideal tipo’, um ‘esquema teórico e como uma representação social formalizada’” (DUBET, 2006, p. 61). Trata-se, portanto, de um esquema teórico para compreender as mudanças na relação entre ator e sistema e a emergência de novas representações sociais da vida social.

Dubet (2006) opera a análise dos fenômenos empíricos contemporâneos definindo, por um lado, a “existência”⁵ de um

5 Dubet (1994) constrói seu arcabouço teórico servindo-se do conceito de tipo ideal de Max Weber, por meio do qual descreve três “tipos puros” de ação ou lógica que, segundo ele, estariam no final do século XX, orientando as condutas dos atores sociais: a lógica da integração, a lógica da estratégia e a lógica da subjetivação. Essas lógicas se relacionam a sistemas diferentes (sociedade, mercado e cultura), os quais estão justapostos e passam a existir quando se enfraquece a ideia de que a sociedade é orientada por um princípio de coerência interna.

programa institucional datado e com nexos conceituais articulados em torno da integração do ator ao sistema e, por outro, busca compreender a mutação por que vêm passando os processos institucionalizados de socialização, como a escola, a saúde e a assistência social.

Entretanto, com o fim do Programa Institucional, ao invés de falar em ação social, no sentido clássico do termo, ligando ator e sistema de forma indefectível, Dubet (2006) propõe o termo experiência social porque, através dele, é possível compreender como o ator gerencia as diferentes lógicas que regem sua conduta relativa, não a um único sistema, mas à copresença de sistemas estruturados (sociedade, mercado e cultura) por princípios autônomos.

É o fim da totalidade social na qual tudo está dentro de um todo? Essa é uma das constatações realizadas por Dubet (1994, 2006) por meio de suas pesquisas. Desse modo, as combinações lógicas que caracterizam cada um dos sistemas apontados (sociedade, mercado e cultura) não têm mais um centro (DUBET, 1994). E assim, “à medida que essa unidade não é mais dada, a experiência engendra necessariamente uma atividade dos indivíduos, uma capacidade crítica e uma distância em relação a eles mesmos” (op. cit., p. 92). Talvez o ponto mais importante da noção de experiência social de Dubet (1994) se refira à distância que os indivíduos, nas sociedades contemporâneas, podem tomar em relação a eles mesmos.

Tomar distância significa, aqui, que um ator pode ver o seu papel social como algo não natural, não colado definitivamente à sua identidade, que não tem que caminhar com o dito papel para sempre. Ao contrário, ele pode tomar distância desse papel

(aliás, essa é uma das descobertas que muitos estudos empíricos têm feito) e recusá-lo, refutá-lo, aperfeiçoá-lo, enfim, é isso que, segundo Dubet (1994), faz do ator social um sujeito social, pois evidencia a sua capacidade de escolher, de não ser determinado pelas circunstâncias sociais.

Resumindo, o ator é aquele que, ao desempenhar uma ação, identifica-se com ela. Na realidade, não é bem com ela, mas sim com o papel que lhe foi atribuído na ação. Esse papel, em geral, é definido pelos códigos sociais, possuindo caráter heterônomo frente a autonomia dos indivíduos. Às vezes, levam anos para se constituírem. Depois arrastam mais um tempo enorme para se legitimar. Por fim, passam a fazer parte do repertório dos grupos sociais, os quais criam instituições seculares para preservar esses códigos pelo maior tempo possível, sem qualquer alteração que prejudique o bom andamento da vida cotidiana, e ainda incumbem outras instituições de repassarem as normas dos códigos para as gerações futuras. Dessa forma, para não correrem nenhum risco, acabam criando as instituições guardiãs das normas, com a finalidade de punir aqueles que as violam.

Por outro lado, o sujeito social, diferentemente do seu contraponto (o ator), é aquele que, segundo Dubet (1994), toma distância do papel social que lhe foi atribuído e cujo conteúdo teve de internalizar por dolorosos processos de socialização, para se sentir um indivíduo integrado. Em alguns casos, o sujeito social se recusa a desempenhar tal papel, ou trava um delicado processo de negociação com os outros atores. Isso lhe exige uma complexa capacidade para combinar estratégias as quais minam toda a ideia inicial de que só os papéis teriam potencial para definir o que é

ator, como uma personagem, na era da modernidade. Por conseguinte, hoje,

importa estudar a subjetividade do ator e sua atividade. Não se trata de analisar só as suas representações, mas também seus sentimentos e a relação que ele constrói com ele mesmo. O projeto de uma sociologia da experiência pode aparentar-se ao de uma ‘sociologia clínica’, que se abeira, do ponto de vista sociológico, dos problemas e das condutas que estão geralmente reservados à perspectiva psicológica ou à pintura impressionista das emoções e dos sentimentos (DUBET, 1994, p. 263).

Sendo assim, cabe às pesquisas em Ciências Sociais, incluindo aquelas do campo da Pedagogia, compreenderem a subjetividade dos atores por meio da apreensão de suas emoções e sentimentos - e não mais só apreender suas representações sociais - não por mera catalogação dessas expressões da subjetividade, mas para abranger o modo como o ator se torna sujeito em seu processo de individuação, isto é, de afirmação de sua autonomia frente ao sistema.

Nesse processo de individuação há um sofisticado método de construção de si, construção constante de uma personalidade moral e ética (LA TAILLE, 2006) que resulta na diversidade dos modos de ser/estar do sujeito contemporâneo, na expansão de si enquanto indivíduo, na liberdade possível de ser para além dos papéis sociais, diante dos seus desafios frente a um sistema de dominação. Portanto, com o enfraquecimento da normatização das condutas, o esperado é a construção constante das normas e regras de convivência. Com o fim da ideia de homogeneização das condutas - condutas antes conformadas a partir dos papéis

sociais - a coesão social é construída a partir da gestão de conflitos que surgem no meio social nos quais a diversidade é reconhecida.

Claro que tal mudança nos pressupostos da pesquisa social impacta na valoração dos objetos subjetivos e redefine o desenho do construto metodológico de trabalho de pesquisa sobre as condutas sociais. Em consonância com novos paradigmas sobre a socialização escolar, no que tange à ação educativa, é fundamental uma mudança de olhar acerca do que são os conflitos em geral e, de modo especial, do que são os conflitos escolares, para além da denominada “disciplina escolar”. É preciso reestruturar a percepção e as representações sobre os conflitos que se apresentam nas relações interpessoais e institucionais na escola e suas regras de convivência em geral.

Logo, a defesa sobre a articulação entre a Sociologia da Experiência, de Dubet, e a Psicologia Moral⁶ (PUIG, 1998; LA TAILLE, 2006) passa pelas potencialidades que essa articulação interdisciplinar tem para o entendimento dos processos subjetivos de busca da autonomia e da expansão de si por meio da lógica da subjetivação, em articulação com as lógicas da integração e com a lógica da estratégia.

Para tanto, é necessário que o *locus* de construção da autonomia - em outros termos, das competências socioemocionais - para além de uma moral da Razão, sejam as escolhas e o posicionamento dos indivíduos pertinentes às interações e às experiências entre os sujeitos da comunidade escolar contemporânea, podendo ser mediadas ou não pela intervenção pedagógica escolar. É na com-

6 Psicologia Moral é definida por La Taille como “ciência preocupada em desvendar por que processos mentais a pessoa chega a intimamente legitimar, ou não, regras, princípios e valores morais” (LA TAILLE, 2006, p. 9).

posição específica que cada sujeito realiza, ao utilizar as diferentes lógicas, que podemos compreender a sua “experiência social”.

A noção de experiência torna-se, então, importante ponto de conexão entre a Sociologia da Experiência e a Psicologia Moral, pois parte do reconhecimento da condição subjetiva de cada experiência, sendo que essa depende da percepção de cada sujeito sobre a realidade vivida. Porém, tal experiência deve ser conduzida a partir de uma convivência com os outros e com as leis e normas do mundo humano que garantam certo grau de pertencimento à comunidade, evitando a ruptura dos laços sociais e a exclusão, a despeito do possível conflito com as regras sociais. Dito de outro modo, a experiência é subjetivamente individual, sem deixar de reconhecer que ela é tecida no seio da trama sociocultural em que o indivíduo está inserido. Para Puig (1998),

a experiência é a chave na construção da personalidade moral porque é o fundamento de todo saber e de toda ação moral. Isso ocorre especialmente quando a experiência se torna problemática para o sujeito e o obriga a um trabalho de construção ou reconstrução dos elementos morais de sua personalidade (PUIG, 1998, p. 165).

Assim, quando se trata de refletir sobre a convivência humana, é preciso compreender que, conforme a Psicologia Moral e em consonância com o conceito de “Experiência Social”, de Dubet (1994), a ação humana não é pautada somente pelas normas sociais, mas o desenvolvimento da autonomia moral depende desse confronto ou afastamento das regras sociais, para que possam ser desenvolvidos processos conscientes sobre as escolhas. Em outras palavras, a relação dinâmica entre indivíduo e sociedade, inicialmente, passa por um estágio de heteronomia, por meio de

uma socialização integradora, mas deverá prevalecer um campo de liberdade⁷ de escolhas, para que se atinja o estágio de autonomia. O modelo de socialização vai conformar a consciência moral⁸, bem como será possível compreender os estágios dessa dimensão da consciência humana. De modo a compreender o desenvolvimento do juízo moral,

de acordo com Piaget, podemos afirmar que a consciência moral é resultado das interações sociais e, com maior precisão, que as relações de coerção dão lugar a uma consciência moral heteronômica, e as relações de cooperação permitem o aparecimento de forma morais autônomas. (PUIG, 1998, p. 97).

Pode-se afirmar que a consciência moral é resultado da convivência. O uso da coerção é estágio específico da construção da consciência moral, em que as facetas heterônomas e autônomas fazem parte do processo de desenvolvimento de um “querer agir moral” dos indivíduos. Da mesma forma, temos maior compreensão de como o modelo de cooperação socialmente prevalente pode impactar nos processos de construção da personalidade moral. Conforme La Taille (2006, p. 133),

a tese segundo a qual o desenvolvimento moral corresponde a uma progressiva integração moral à personalidade encontra-se, por exemplo, em Piaget. Segundo ele, a cooperação promove e reforça a moral autônoma, porque neste tipo de relação social a criança investe sua personalidade[...] Em resumo, podemos dizer que, enquanto no despertar

7 O tema da liberdade humana é complexo e foi tratado de forma exaustiva pela Ética na História da Filosofia Ocidental, não sendo o caso de retomá-lo aqui, mas de assumi-lo como um pressuposto.

8 “Chamamos de moral os sistemas de regras e princípios que respondem à pergunta ‘como devo agir?’ Como todos os sistemas morais pressupõem, por parte do indivíduo que os legitima, a experiência subjetiva de um ‘sentimento de obrigatoriedade’, identificamos esse sentimento como uma invariante psicológica do plano moral”. (LA TAILLE, 2006, p. 49).

do senso moral, elementos intelectuais e afetivo da moral permanecem isolados entre si e ainda superficiais em relação à organização psíquica da criança, na sequência do desenvolvimento da moralidade, esses elementos sofrerão uma coordenação entre si, coordenação decorrente de sua integração a personalidade.

O uso do termo “construção da personalidade moral e ética”, conforme Puig (1998) e La Taille (2006), pressupõe um movimento crescente que vai do despertar do senso moral, no qual elementos afetivos e intelectuais permanecem isolados entre si, para um processo em que o sujeito moral assume a coordenação de aspectos afetivos e intelectuais da moralidade no processo de tornar-se um sujeito. Esse processo de desenvolvimento humano deve ser pedagógica e socialmente mediado pela escola, por meio não só da perspectiva da educação socioemocional, que garanta o despertar do senso moral, mas também e especialmente, por uma Educação em Direitos Humanos.

Nesse contexto, o conflito assume um lugar especial na convivência escolar já que, conforme a teoria construtivista piagetiana, é preciso um elemento desestabilizador para que ocorra a reequilibração, visando a dar conta de processos subjetivos de construção de conhecimentos, cognitivos e/ou morais. Como foi tratado acima, para que haja um desenvolvimento da moralidade é preciso que o estágio do despertar do senso moral - em que os elementos intelectuais e afetivos da moral permanecem isolados entre si - sejam desestabilizados. É com a reequilibração desses elementos (intelectuais e afetivos) que esses sofrerão uma coordenação entre si pela subjetividade do indivíduo, que pode levar a construção de sua autonomia, de sua subjetivação. Portanto, o

conflito assume importante papel para a construção da personalidade moral e ética.

Da mesma forma, para Dubet (1994, p. 262), “é sobretudo pelo conflito que o ator se torna sujeito, quando ele se opõe à dominação que obsta sua autonomia e à sua <autenticidade>, isto é, quando ele opõe a sua individualidade ao sistema”. Por conseguinte, o conflito passa a ser elemento estruturante do desenvolvimento moral, tal como o conflito cognitivo é estruturante do desenvolvimento cognitivo em Piaget. É preciso aprofundar as pesquisas sobre o lugar dos conflitos no processo de socialização em contextos de desinstitucionalização. Isso porque a possível mutação na forma de tratamento dos conflitos escolares poderá revelar o conflito como elemento dinamizador da construção da autonomia moral.

Todos esses elementos de mudança de perspectiva sobre os conflitos escolares devem estar presentes nos processos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação. Nos limites deste texto, pode-se indicar a necessidade de que as práticas pedagógicas utilizem as situações relacionais cotidianas, conflituosas ou não, para desenvolver duas estratégias fundamentais de desenvolvimento das competências socioemocionais (relacionais e de autonomia) como conteúdos de aprendizagem. Segundo a Psicologia Moral são importantes dimensões: 1- a sensibilidade moral e; 2- o equacionamento moral, pois, na convivência escolar, apresentam-se dilemas morais, em que a escolha é parte de processos de afirmação subjetiva, de construção de autonomia. Para La Taille (2006, p. 80-81),

os dilemas morais são situações nas quais não apenas uma decisão impõe-se, por absoluta falta de alternativas, com legitimidade moral [...] a tomada de decisão pressupõe o que chamamos de equacionamento moral: perceber que elementos morais estão em jogo, ponderá-los e hierarquizá-los.

Saber identificar os dilemas morais como parte da construção da autonomia é fundamental ao processo educativo e à convivência favorável às aprendizagens na escola. Com ou sem conflitos graves, na convivência escolar encontram-se materiais ricos de possibilidades de construção reflexiva sobre as boas escolhas a serem feitas, mas, conforme La Taille (2006, p. 81),

nem sempre as dimensões morais de uma situação aparecem com clareza: nesses casos falaremos em sensibilidade moral [...]. No caso do equacionamento moral, a dificuldade não está tanto em perceber que dimensões morais estão em jogo, mas sim, em refletir sobre suas implicações, e sobre a relação entre essas dimensões.

Diante disso, trazer para a cena pedagógica situações de convivência, conflitivas ou não, bem como suas diversas escolhas e consequências, passa a ser uma estratégia importante de educação moral. Segundo La Taille (2006, p. 82), para o enfrentamento dos dilemas a partir dos 8 e 9 anos de idade,

a variável intencionalidade é uma das mais importantes pois remete à questão da responsabilidade [...] O que faz a diferença entre as fases de desenvolvimento não é apenas o conhecimento das regras, mas também a sua aplicação. As crianças menores sabem diferenciar os atos cometidos “sem querer” daqueles realizados com intenção, mas colocam a responsabilidade objetiva (a gravidade

da ação) em primeiro plano. Mais velha, elas farão ao contrário.

No contexto de construção da personalidade moral vale entender que o “saber fazer moral” reside na capacidade de, por meio do equacionamento moral, dar sustentação racional à escolha realizada. Todavia, esse saber fazer moral depende da ampliação crescente da sensibilidade moral. Conforme La Taille (2006, p. 87), a expressão sensibilidade moral refere-se “à capacidade de perceber questões morais em situações nas quais elas não aparecem com toda a clareza”.

É preciso entender, porém, o sofisticado processo de construção da personalidade moral a partir das dimensões afetivas nas quais se encontra o “querer agir moral”, pois é onde reside a vontade do sujeito no processo de expansão de si, conforme a Psicologia Moral. A articulação adequada entre essas dimensões permitirá à escola conduzir, pedagogicamente, processos de subjetivação da experiência social de cada sujeito em processo de formação humana.

Retomando o direito de aprendizagem que afirma a intencionalidade educativa de fazer os estudantes “agirem pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários” (BRASIL, 2017, p. 27) temos a certeza de que há muito por fazer no âmbito da sensibilidade moral e do equacionamento moral, pois, no desenvolvimento da personalidade moral,

o sujeito moral heterônomo é um sujeito moral, experienta, portanto, o sentimento de obrigato-

riedade. [...] Diferente é o quadro do sujeito moral autônomo. Ele também é inspirado pelo sentimento de obrigatoriedade, mas elege a equidade e a reciprocidade como princípios dos seus juízos e ações morais. Nesse sentido, ele concebe a moral não como regras e princípios que regem apenas e essencialmente as relações entre membros de uma determinada sociedade, mas sim as relações entre todos os seres humanos, sejam ele pertencentes ou não à sua comunidade (LA TAILLE, 2006, p. 59).

É nesse contexto educativo que os CCPs são tomados como estratégia central para efetivar estes direitos de aprendizagem. Vale ainda dizer que o tratamento da convivência escolar como um conteúdo pedagógico vai impactar nas qualidades das relações em ambiente escolar, isto é, no clima escolar. O clima escolar é um conceito importante para apreender os impactos sobre o desenvolvimento das capacidades relacionais e de autonomia moral, por meio das pesquisas sobre as dimensões do clima escolar antes e depois da implantação de programas educativos das capacidades relacionais e de autonomia.

Os resultados positivos esperados partem da hipótese de “que a qualidade das relações entre os sujeitos, ou seja, o clima escolar, depende de níveis de compartilhamento da experiência social e das representações sobre o processo de escolarização” (VILASSANTI, 2011, p.166), bem como de indicadores socioeducacionais, sendo os CCPs uma metodologia adequada para estabelecer esses compartilhamentos da experiência, conforme tratar-se-á a seguir.

3 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NA ESCOLA E AS CAPACIDADES RELACIONAIS E DE AUTONOMIA.

Conforme o Relatório Jacques Delors (1996), “aprender a viver juntos” é a competência fundamental na contemporaneidade, sendo o seu conteúdo principal

[...] o conhecimento acerca dos outros, da sua história, tradições e espiritualidade. E a partir daí, criar um espírito novo que, graças precisamente a esta percepção das nossas crescentes interdependências, graças a uma análise partilhada dos riscos e dos desafios do futuro, conduza à realização de projetos comuns ou, então, a uma gestão inteligente e apaziguadora dos inevitáveis conflitos (DELORS, 1996, p. 19).

O saber conviver já é parte do cotidiano escolar, seja por meio da socialização escolar e seus produtos - o Regimento Escolar (normas disciplinares e suas sanções) e os conteúdos curriculares, em especial os conteúdos da formação moral e ética - seja na convivência cotidiana e nas práticas individuais e coletivas de transformação de conflitos diversos, por meio do diálogo (ou não) entre os sujeitos da escola e a afirmação do caráter democrático da gestão escolar.

Contudo, o saber conviver, isto é, a nossa capacidade de socialização, é uma dimensão da vida humana inserida em processos amplos de relações e representações do que é o indivíduo social ao longo da história humana, seus desafios e suas potencialidades no âmbito dos processos de individuação e autonomia, a partir dos quais são atribuídas funções educativas para a família, para a escola

e para a sociedade. Essa dimensão educativa da convivência, na contemporaneidade, passa por compreender as intenções educativas de tais instituições sociais frente aos desafios de desenvolvimento da autonomia moral e da pacificação da vida em sociedade, por meio da educação, visto que a inserção do indivíduo em um “ethos” deve afirmar, também, o campo de liberdade.

Saber lidar com a transformação dos conflitos por meio das competências comunicativas parece ser a chave do desenvolvimento da consciência moral e da educação em Direitos Humanos. É nessa conjuntura de intenções educativas sobre a convivência escolar que a prática restaurativa Círculos de Construção de Paz (PRANIS, 2010) é incorporada como parte do novo modelo de socialização escolar. Essas práticas se apoiam na Comunicação Não-Violenta (ROSENBERG, 2019), apresentando-se como novos modelos pedagógicos - que se apoiam nos valores de Justiça, Respeito e Cooperação Social - de tratamento dos conflitos. Os CCPs se constituem como práticas restaurativas, sistematizadas por Kay Pranis⁹ no contexto da Justiça Restaurativa, e

se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais. (PRANIS, 2010, p. 25).

Os CCPs estão inseridos no conjunto de metodologias que buscam incidir sobre o sentimento de pertencimento comunitá-

⁹ A sistematização da metodologia dos Círculos de Construção de Paz pode ser encontrada em PRANIS, K; STUART, B.; WEDGE, M. **Peacemaking Circles: From Crime to Community**. Minnesota: Living Justice Press, 2003.

rio, ativar sistemas de cooperação social, fortalecer a cultura de paz, garantir a ampliação dos Direitos Humanos e o combate às desigualdades sociais e raciais. Podem, ainda, ser considerados como uma tecnologia da convivência humana - produzida pelos saberes tradicionais dos povos originários do Canadá -, baseada na horizontalidade, na liberdade e na autonomia dos indivíduos. Seu pressuposto é a interdependência social na busca da emancipação humana, isto é, da felicidade.

Conforme Pranis (op. cit., p. 11), “o círculo trabalha os valores e diretrizes antes de falar sobre as diferenças ou conflitos. Quando é possível, o círculo também trabalha a construção de relacionamentos antes de discutir assuntos difíceis”. Os CCPs valorizam a autonomia dos indivíduos, a sabedoria coletiva e a potência transformadora da conexão de cada um consigo (autoconscientização) e com os outros (pertencimento social). Para tanto, proporcionam um ambiente seguro e de iguais oportunidades de fala e de escuta a todos os participantes. Além disso, oferecem “espaços onde pessoas com visões muito divergentes podem se reunir para falar francamente sobre conflito, dor e raiva, e sair se sentindo bem em relação a si mesmas e aos outros” (PRANIS, 2010, p. 18). Na concretização de espaço seguro para tratar questões difíceis prevê-se a utilização dos elementos dos Círculos¹⁰, a partir dos quais se garante respeito e segurança de que todos serão ouvidos, bem como assegurar que ocorra o compartilhamento de valores relacionais positivos, espaços para expressar sentimentos e busca de conexão humana a partir da noção de interdependência.

10 Conforme Pranis & Boyes-Watson (2015, p. 28): sentar os participantes em círculo (preferencialmente sem mesa; Momento de meditação/MINDFULNESS; cerimônia de abertura; Peça do centro do Círculo; objeto da palavra; Identificação dos valores; Geração das diretrizes com base nos valores; Perguntas norteadoras; Acordos (se do Círculo for tomar decisões); Cerimônia de encerramento.

Para entender como os elementos dos CCPs atuam sobre a educação socioemocional, com o desenvolvimento das capacidades relacionais e de autonomia moral, pode-se identificar que a “sensibilidade moral” é ampliada por meio dos seguintes elementos: a cerimônia de abertura e encerramento, o *check-in* e o *checkout*, a construção de valores e regras do CCP. Nos momentos de *check-in* e de *checkout*, especialmente, ocorre o aprofundamento das dimensões afetivas, pois, nesses momentos, os indivíduos que participam do CCP devem identificar e apresentar suas emoções, sentimentos e sensações. Claro está que é um processo contínuo do denominado processo de “alfabetização emocional”, já que, em um ambiente seguro, os indivíduos vão se acostumando com o rastreamento de sua subjetividade, no sentido de estabelecer conexão profunda consigo mesmos e com os outros participantes. Importante compreender que a proposta é identificar o melhor de si com o qual cada participante se compromete a estar no encontro. tal momento de construção e ampliação da sensibilidade moral está vinculado aos chamados sete pressupostos do CCP, sendo eles:

O verdadeiro eu em cada um é bom, sábio e poderoso; O mundo está profundamente interconectado; Todos os seres humanos têm desejo profundo de estar em um bom relacionamento; Todos os seres humanos têm talentos, e cada um é necessário pelo que traz; Tudo o que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui; Seres Humanos são holísticos; Nós precisamos de práticas para criar hábitos e viver a partir de nosso eu verdadeiro. (WATSON & PRANIS, 2015, p. 10-16).

Trata-se de uma tecnologia da convivência humana, cujo modelo circular, horizontal e dialógico de partilha humana pretende acionar processos de fortalecimento de relacionamentos e de

desenvolvimento da cultura de paz e de transformação de conflitos. Os CCPs podem evidenciar um trabalho sobre o empoderamento das identidades, bem como a identificação dos saberes tradicionais dos diversos ambientes socioculturais. Por exemplo, essa antiga palavra africana da língua zulu, “Ubuntu”, significa que “eu sou porque vocês são”. A convivência humana baseada no Ubuntu oferece apoio e cura mútuos, com profunda conexão e cooperação, garantindo um ambiente comunitário saudável, propiciando apoio para que a comunidade supere situações difíceis ou mesmo reencontre o poder de sua sabedoria ancestral.

A construção de empatia, um dos valores éticos que orientam os CCPs, permite aos participantes se conectarem com sentimentos, necessidades e vulnerabilidades uns dos outros, sendo fundamental para o sentimento de pertencimento e de acolhimento. A empatia é o elo que liga as pessoas, fortalecendo vínculos de pertencimento e de alteridade, na medida em que possibilita, a cada um, compreender e reconhecer o sentimento do outro, uma vez que, ao conhecer as várias percepções das histórias pessoais e coletivas e as questões identitárias importantes para os outros, torna possível o reconhecimento e o fortalecimento de vínculos confiáveis, com base na ajuda mútua, ou solidariedade, enquanto valor.

De modo a efetivar as práticas restaurativas, torna-se importante que haja escuta ativa, orientada pela metodologia da Comunicação Não-Violenta (CNV). Na base da solução de um conflito, é necessário compreender que comunicação violenta é toda aquela que reflete uma desconexão com nossas necessidades e sentimentos. Ela nos afasta daquilo que realmente queremos. Muitas vezes, fazemos isso sem perceber, por meio de palavras, gestos e tom de voz. Quando agimos dessa maneira, perdemos a oportunidade de

construir algo com o outro, bem como deixamos de entender que somos parte importante na comunidade na qual vivemos. A CNV, conforme Rosenberg (2019, p. 7),

[...] é um poderoso modelo de comunicação, mas vai muito além disso. É um modelo de ser, de pensar e de viver. Seu propósito é inspirar conexões sinceras entre as pessoas de maneira que as necessidades de todos sejam atendidas por meio da doação compassiva.

Portanto, a CNV parte de uma mudança de ângulo não só no modo de comunicar, mas no modo de vida, pois seu objetivo maior são as conexões sinceras, que valorizem o laço social a partir do diálogo e da compaixão. Essa compreensão dos fundamentos apoia-se na seguinte constatação de Rosenberg (2019, p. 8):

Descobri que três fatores são muito importantes para entendermos por que, em situações similares alguns de nós reagem com violência e outros reagem com compaixão: a linguagem que fomos ensinados a usar; como nos ensinaram a pensar e a nos comunicar; as estratégias específicas que aprendemos para influenciar os outros e a nós mesmos.

Desta forma, para Rosenberg (2019), a base da convivência social é a linguagem, que reflete dois campos de cultura distintos: da violência ou da paz (compaixão), sendo que a cultura da violência, transmitida pelas instâncias socializadoras, conforma o modo de pensar e de nos comunicar, conforma o atual modo de “saber conviver”. A esse processo inovador de utilizar o diálogo e a conexão humana Rosenberg (2019) chamou de “Comunicação Não- Violenta (CNV), integrando o tipo de linguagem, o tipo de pensamento e as formas de comunicação que influenciam nossa

capacidade de contribuir voluntariamente para o bem-estar dos outros e de nós mesmos” (ROSENBERG, 2019, p. 10). É um método pensado para produzir qualidade das relações humanas a partir de um novo modo de consciência da interdependência humana: o bem-estar compartilhado ou, em outros termos, a “vida boa” ou felicidade.

Por fim, esse método inaugura novas práticas que servem para a solução de conflitos:

1- Expressar nossas necessidades; 2- enxergar as necessidades dos outros, independentemente do modo como se expressam; 3- verificar se as necessidades foram compreendidas com exatidão; 4- oferecer empatia de que as pessoas precisam para ouvir as necessidades dos outros; e 5- traduzir as soluções ou estratégias propostas para uma linguagem de ação positiva (ROSENBERG, 2019, p. 13).

Além disso, nos CCPs todos são considerados protagonistas para partilharem suas histórias, observações, perspectivas, sentimentos, vulnerabilidades, necessidades e interesses em relação à vivência de suas histórias pessoais e coletivas. É no âmbito das questões geradoras da contação de histórias que podemos identificar o lugar especial de oportunizar processos de equacionamentos morais, porque, nesse momento, cada participante não só fala sobre as razões e necessidades que foram forjando suas escolhas e histórias pessoais, mas, em especial, é o momento no qual todos ouvem a todos sobre o leque de opções subjetivas sob a qual o ser humano hierarquiza e define seus caminhos pessoais frente aos dilemas morais que se apresentam ao longo da vida.

O que cabe aqui é reafirmar que as práticas restaurativas “Círculos de Construção de Paz” e “Comunicação Não-Violenta” inauguram novas cartografias no caminho da cultura de paz e do respeito ao “outro”, sendo a escola um lugar privilegiado para educação moral e para a educação em Direitos Humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste texto foi explorar as potencialidades dos CCPs enquanto uma metodologia importante para o desenvolvimento das capacidades relacionais e de autonomia, ou seja, apresenta-se uma nova forma de conceber e trabalhar as capacidades socioemocionais previstas na BNCC como parte dos Direitos de Aprendizagem. (BRASIL, 2017).

Ao tratar das mutações da socialização escolar, por meio da Sociologia da Experiência de F. Dubet, fica evidente a necessidade de centralizar os elementos subjetivos - tais como emoção, sentimentos e necessidades - como conteúdos para um novo modelo de socialização escolar. Para dar conta das demandas teóricas dessa nova socialização escolar, optou-se pela compreensão de como as dimensões intelectuais da construção da personalidade moral – sensibilidade e equacionamento morais – podem orientar o trabalho pedagógico, no sentido de desenvolver as capacidades relacionais e de autonomia, aqui denominadas, também, de competências socioemocionais, termo ressignificado a partir do marco teórico acima explicitado.

A experiência de implantação das práticas restaurativas em escolas públicas de Belo Horizonte forneceu materiais, não sistematizados, riquíssimos de reflexão sobre os desafios e as potencialidades desse caminho teórico-metodológico de educação socioemocional por meio dos CCPs. Relatos de profissionais da educação sobre o uso dos CCPs, apresentados em Seminários de troca de experiências, evidenciaram as potencialidades de transformação de conflitos e de fortalecimento do sentimento de pertencimento, com potencial impacto sobre a melhoria da convivência escolar. Delinear esse marco teórico que sustente a continuidade do Programa NÓS parece ser uma dentre várias contribuições necessárias após a experiência prática. Claro que novas tarefas serão necessárias: 1- definir quais competências socioemocionais são prioridade por ciclo de formação escolar; 2- dar continuidade a formação dos profissionais da escola e criar conteúdo curricular pertinentes aos diferentes níveis educativos; 3- criar instrumentos de avaliação e monitoramento da implantação, dentre outras tarefas.

O passo inicial deve ser a aplicação da pesquisa de Clima Escolar, antes da implantação da educação socioemocional aqui apresentada, para avaliar, após a implantação, os impactos dessa abordagem sobre a convivência escolar nas três dimensões do clima escolar, conforme Debarbieux (1997). Entretanto, a hipótese é de que a melhoria da qualidade das relações entre os sujeitos da comunidade escolar, por meio do compartilhamento das suas experiências escolares nos espaços dialógicos dos CCPs, pode produzir um clima escolar favorável às diversas aprendizagens, em especial, ao saber viver juntos.

REFERÊNCIAS

ARLÉ, D.G.G. **Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular** – Ensino Médio. Documento homologado pela Portaria nº 1.570, publicada no D.O.U. de 21/12/2017, Seção 1, Pág. 146. Brasília, 21 de dezembro de 2017.

DEBARBIEUX, E. **La violence em milieu scolaire 1 - État des lieux**. Paris: PUF, 1997.

DELORS, J. et al. **Educação: um tesouro a descobrir: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 1996.

DUBET, F. **Sociologia da experiência**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

DUBET, F.; MARTUCELLI, D. **En la escuela: sociologia de la experiencia escolar**. Buenos Aires: Losada, 1997.

DUBET, F.; MARTUCELLI, D. **El Declive de la Institución**. Barcelona: Gedisa S.A., 2006.

DUBET, F.; MARTUCELLI, D. **Mutações Cruzadas: a Cidadania e a Escola**. Revista Brasileira de Educação, v. 16 n. 47, maio-agosto 2011.

LA TAILLE, Y. **Moral e Ética**. Dimensões Intelectuais e Afetivas. Porto Alegre: Artemed, 2006.

MARTUCELLI, D.; BARRE, A. A Escola entre a Agonia Moral e a Renovação Ética. **Revista Educação e Sociedade**, v. 22, n. 76, p. 258-277, Campinas, outubro de 2001.

PUIG, J. **A Construção da Personalidade Moral**. São Paulo: Ática, 1998.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PRANIS, K.; WATSON, C. **Círculos em Movimento: Construindo Uma Comunidade Restaurativa**. Disponível em: <http://www.ajurisjr.org.br/circulosemmovimento/downloads/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ROSENBERG, M. **Vivendo a Comunicação Não Violenta**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

SOARES, J. F.; ANDRADE, R. J. Nível socioeconômico, qualidade e equidade das escolas de Belo Horizonte. Ensaio. **Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. Rio de Janeiro - RJ, v. 14, n. 50, p. 107-126, 2006.

SOARES, J. F. Melhoria do desempenho cognitivo dos alunos do ensino fundamental. **Cadernos de Pesquisa**. Fundação Carlos Chagas, v. 37, p. 135-160, 2007.

UNESCO. **Los aprendizajes de los estudiantes de América Latina y el Caribe**: Primer reporte de los resultados del Segundo Estudio Regional Comparativo y Explicativo. Chile: Salesianos Impresiones, 2008.

VILASSANTI, E. C. **Escolas Públicas e a Configuração do Clima Escolar**. 174f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação da UFMG. Belo Horizonte, 2011.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes**. Justiça Restaurativa para o Nosso Tempo. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

CAPÍTULO 9

PESQUISA QUALITATIVA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE PSICÓLOGOS EM CÍRCULOS RESTAURATIVOS

HELIANE FATIMA MAIA ZAGO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
<http://lattes.cnpq.br/3171899581357119>

ROSEMÉRI SIMON BERNARDI

Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu - CESUFOZ
Associação Mente Compassiva
<http://lattes.cnpq.br/4035255980326747>

RESUMO: A Justiça Restaurativa (JR) é um novo modelo de justiça que envolve o encontro da vítima, do ofensor e da comunidade, em um espaço de diálogo, no qual, com a ajuda de um facilitador capacitado, busca-se um acordo restaurativo, que possa atender às necessidades da vítima e promover a responsabilização e a restauração do ofensor. Pretendeu-se investigar as possibilidades de participação do psicólogo no contexto da JR e demonstrar a importância deste profissional na atuação como facilitador de conteúdos subjetivos na composição de conflitos. Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizada pesquisa bibliográfica e realizada pesquisa qualitativa por meio de entrevistas dirigidas. Os resultados demonstraram que a participação do psicólogo na Justiça Restaurativa é relevante, pois é considerado um profissional capacitado para lidar com situações críticas e com a dimensão psicológica dos envolvidos no conflito. Concluiu-se que o psicólogo pode dar grandes contribuições neste contexto, tanto como facilitador na JR, quanto na capacitação de outras pessoas, para atuarem neste contexto e na promoção da paz social. Fazer justiça é promover o que é o melhor para todos, para a vítima, para o ofensor e para toda a comunidade. Desta forma, amplia-se o conceito do que é promover justiça. Na medida em que o psicólogo ajuda as partes conflitantes a se libertarem de sentimentos de raiva e vingança, e, eventualmente, até os auxilia a alcançarem a condição de perdão ou minimizar traumas, pode-se afirmar que o psicólogo se torna um

promotor de justiça. Na contramão desta atuação, temos o modelo desgastado da Justiça Retributiva que, via de regra, retraumatiza o indivíduo, seja vítima ou ofensor.

Palavras-chave: práticas restaurativas; equipe multidisciplinar; facilitador.

QUALITATIVE RESEARCH ON THE IMPORTANCE OF THE PARTICIPATION OF PSYCHOLOGISTS IN RESTORATIVE CIRCLES

ABSTRACT: Restorative justice (JR) is a new justice model that involves the meeting of the victim, the offender and the community, in a space of dialogue, in which, with the help of a trained facilitator, a restorative agreement is sought, which can meet the needs of the victim and promote accountability and restoration of the offender. It was intended to investigate the possibilities of participation of the psychologist in the context of JR and demonstrate the importance of this professional in acting as a facilitator of subjective content in the composition of conflicts. For the development of this research, bibliographical research was used and qualitative research was carried out through directed interviews. The results showed that the psychologist's participation in restorative justice is relevant, as it is considered a professional capable of dealing with critical situations and with the psychological dimension of those involved in the conflict. It was concluded that the psychologist can make great contributions in this context, both as a facilitator in JR, and in the training of other people, to act in this context and in the promotion of social peace. To do justice is to promote what is best for everyone, for the victim, for the offender and for the entire community. In this way, the concept of what it means to promote justice is broadened. As the psychologist helps the conflicting parties to free themselves from feelings of anger and revenge, and eventually even helps them to reach the condition of forgiveness or minimize trauma, it can be said that the psychologist becomes a prosecutor. Contrary to this action, we have the worn-out model of Retributive Justice that, as a rule, retraumatizes the individual, whether victim or offender.

Keywords: restorative practices; multidisciplinary team; facilitator.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de uma pesquisa monográfica realizada em conjunto pelas autoras como requisito de conclusão do curso de graduação em Psicologia realizado junto à faculdade UDC-ANGLO (2016), e tem por objetivo discorrer sobre a Justiça Restaurativa (JR) e a contribuição do psicólogo nesse contexto. A JR é uma forma de resolução de conflitos, que se contrapõe ao modelo atual de justiça criminal, punitivo e retributivo, pois oportuniza o encontro da vítima de um delito, do ofensor que praticou este delito e da comunidade na qual estão inseridos estes sujeitos, com vistas a um acordo que promova a reparação e a restauração dos envolvidos.

Pretende-se ainda investigar as possibilidades de participação do psicólogo no contexto da JR e demonstrar a importância deste profissional na atuação como facilitador de conteúdos subjetivos na composição de conflitos. Considerando-se que a JR está em processo de implantação, resta evidenciada a atualidade e a relevância do estudo do tema, ora proposto, para a sociedade, para a comunidade científica e para nossa formação acadêmica.

O psicólogo pode exercer dois papéis na JR: como orientador, no sentido de habilitar outras pessoas para atuarem com práticas restaurativas; e, mais diretamente, como facilitador, na estruturação e orientação do encontro, tendo em vista que nos espaços conciliatórios há a mobilização de conteúdos subjetivos e, este profissional possui conhecimento técnico para lidar com situações críticas que possam ocorrer durante as tentativas de composição de conflitos.

O estudo do instituto da Justiça Restaurativa é tarefa que deve ampliar o conhecimento sobre a atuação do psicólogo nos espaços restaurativos, notadamente, quanto à atribuição de atuar em situações críticas que possam ocorrer durante as tentativas de composição de conflitos. Deste modo, busca-se como resultado desta pesquisa demonstrar que o psicólogo pode contribuir como facilitador da mediação de conflitos penais e integrar a equipe de funcionamento da JR. Também, destacar a atuação do psicólogo na capacitação de outros profissionais na tarefa de composição de conflitos e da promoção da paz social, multiplicando desta forma o saber deste profissional neste contexto. E, por fim, destacar a relevância da atuação do psicólogo, como facilitador de conteúdos subjetivos, mobilizados durante as práticas restaurativas.

2 CONTRIBUIÇÕES DOS PSICÓLOGOS

Os psicólogos possuem formação profissional específica para atuar e contribuir na transição da Justiça Retributiva para a Justiça Restaurativa; da justiça como resposta vingativa em direção à justiça da restauração, apaziguando os conflitos internos e traumáticos dos indivíduos ou de grupos (HOSSEL, 2013).

Neste contexto, o psicólogo ocupa o lugar de especialista em autorregulação e prevenção de conflitos violentos, em defesa de práticas restaurativas que ainda não se consolidaram, em favor da paz, dos direitos humanos e da saúde em geral. Nesta esteira, é de suma importância o papel do psicólogo no processo de instauração e implementação da cultura da paz, sendo agente fundamental

das práticas restaurativas, por meio de técnicas, estratégias, intervenções amplas e profundas, em detrimento do campo raso dos julgamentos, castigos e premiações (HOSSEL, 2013).

O psicólogo possui conhecimento técnico para atuar em situações críticas que possam ocorrer durante as tentativas de composição de conflitos, podendo “promover a autorregulação que venha a conter e transformar os comportamentos violentos que resultaram em conflitos” (HOSSEL, 2013, p. 11).

Os redatores da Carta de Araçatuba, ao introduzirem os princípios da JR, preconizam que as práticas restaurativas pressupõem um encontro entre o ofensor e o ofendido, com a participação de facilitadores que lhe darão suporte, tais como advogados, assistentes sociais, psicólogos ou profissionais de outras áreas (BRASIL, 2007).

A Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia traz que os facilitadores que integram a equipe do núcleo são profissionais das áreas jurídicas, psicológica e social, que, trabalhando em parceria interdisciplinar e auxiliados por líderes comunitários, realizam o atendimento às partes, conduzindo o plano restaurativo à luz dos parâmetros legais e éticos (BAHIA, 2011).

A Cartilha mencionada esclarece também que esses facilitadores são recrutados e treinados pelo próprio Núcleo de Justiça Restaurativa, com a finalidade de adoção de práticas satisfatórias na prevenção e resolução dos conflitos na área criminal. A formação e preparação de um suporte humano com sensibilidade social promove a consolidação de uma cultura de paz e respeito aos Direitos Humanos, bem como, possibilita que o encontro restaurativo

aconteça com segurança e dignidade e gere efeitos positivos na comunidade a que pertencem os envolvidos (BAHIA, 2011).

Nesse sentido, a Comissão de Legislação Participativa, da Câmara dos Deputados, em documento resultado da audiência pública realizada em data de 19 de outubro de 2005, para debater sobre o paradigma da JR como alternativa à justiça criminal, ressalta que a atuação de uma equipe multidisciplinar devidamente capacitada nos encontros restaurativos, possibilita que o ofensor entre em contato com suas emoções e perceba a dimensão que sua atitude pode causar no outro, principalmente porque ele vivencia e ouve o relato sobre as consequências de seus atos (BRASIL, 2007).

No mesmo documento, Mariana Fernandes Távora, Promotora de Justiça Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal, destaca que os operadores do Direito, ao aplicarem penas e medidas socioeducativas, apenas resolvem o crime e não o conflito. Acrescenta que, para que ocorra a resolução dos conflitos, faz-se necessária a atuação de uma equipe multidisciplinar, não só de um juiz, de um promotor, de um advogado, mas de psicólogos e assistentes sociais. Afirma, ainda, a Procuradora que “é preciso que abramos a cabeça e tenhamos a ideia de que precisamos trabalhar com psicólogos, assistentes sociais, sociólogos, porque, por trás de um crime (...) existe sempre um conflito” (BRASIL, 2007, p. 49).

Pinto (2005), na coletânea de artigos sobre JR, publicada pelo Ministério da Justiça brasileiro, defende que os facilitadores devem ser preferencialmente psicólogos ou assistentes sociais, podendo ser também pessoas ligadas à comunidade, treinadas e selecionadas dentre aquelas com perfil adequado, pois se pertencerem à mesma comunidade da vítima e do ofensor encontrarão

melhor acesso para a construção do acordo restaurativo, por possuírem os mesmos códigos. O autor considera relevante que o encontro restaurativo ocorra num ambiente informal, tranquilo e seguro e que a equipe técnica de facilitadores observe a ocorrência de situações de tensão, ameaça, agressividade ou qualquer outra intercorrência psicológica que recomendem a suspensão do procedimento restaurativo.

Para Oliveira (2013), a complexidade das relações estabelecidas entre os agentes pressupõe que se utilize de conhecimentos interdisciplinares, tais como, os originários da Psicologia, da Sociologia e do Direito, assumindo uma postura imparcial e independente, de forma a não interferir na resolução do conflito, mas sim propiciar um diálogo direto e ativo entre os envolvidos.

Assim, as diretrizes nacionais acerca da composição da equipe técnica de facilitadores do encontro restaurativo preveem a participação de uma equipe multidisciplinar, tanto para atuar como apoio na promoção do diálogo entre os envolvidos, quanto para a capacitação de outros facilitadores. Como parte integrante desta equipe é recomendada a participação do profissional psicólogo.

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método dedutivo para a construção de hipóteses (DYNIEWICZ, 2009). Utilizou-se a abordagem qualitativa visando a coleta e a compreensão de dados apurados no contexto da JR. Para Appolinário (2007) a pesquisa qualitativa é assim entendida por caracte-

rizar-se como um estudo de dados analisados subjetivamente pelo pesquisador.

Em relação aos objetivos, a pesquisa foi descritiva na medida em que o estudo visou o registro e análise de dados coletados no contexto da JR, sem a interferência do pesquisador, e exploratória, por se tratar de um campo atual, ainda em implantação, e pouco estudado, notadamente no campo da psicologia (GIL, 2002).

Quanto aos procedimentos, foi realizada pesquisa bibliográfica como instrumento norteador para compreensão e interpretação dos dados coletados (LEITE, 2006).

3.1 POPULAÇÃO

A população alvo deste trabalho foram pessoas que atuam no contexto da JR e que concordaram em participar voluntariamente da pesquisa. Foram convidados dois profissionais que atuam na JR no Estado de São Paulo, dois que atuam no Rio Grande do Sul e dois do Paraná.

Embora a JR esteja em funcionamento em outros estados, destacamos apenas três estados, por considerar que em São Paulo e no Rio Grande do Sul foram implantados alguns dos primeiros projetos de JR e, portanto, com uma trajetória mais consolidada em práticas restaurativas; e, o Paraná, por abrigar a cidade sede desta pesquisa, portanto, de especial interesse para este trabalho.

Os convidados foram selecionados dentre os que atuam na equipe de apoio da JR, notadamente, os que ministram cursos e palestras sobre o tema, promovidos pelos respectivos Tribunais dos

estados destacados ou, que participam ativamente da implantação de projetos de práticas restaurativas, nestes Estados. A identificação destes profissionais foi realizada por meio de consulta na programação dos eventos ou por indicação do chefe do núcleo de práticas restaurativas.

Sendo assim, obteve-se respostas de três questionários, tendo participado da pesquisa uma psicóloga de São Paulo, uma psicóloga do Paraná e a juíza de direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

A psicóloga Célia Aparecida Bernardes da Silva trabalha com a capacitação e coordenação de projetos na área de resolução de conflitos e facilitação de diálogos na área escolar, baseada nas metodologias da Mediação Transformativa e Práticas Restaurativas, em São Paulo/SP. É licenciada como capacitadora de Práticas Restaurativas pelo *IIRP - Institute International of Restorative Practices*, desde 2012, e atua no contexto da JR desde 01/11/2009.

A psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer trabalha na Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, também de Ponta Grossa e, atua no contexto da JR desde janeiro de 2015.

A juíza de direito Luciana Assad Luppi Ballalai trabalha na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, participa da implantação da JR do Paraná e, atua no contexto da JR desde 01/03/2015.

3.2 LOCAL

Considerando que em Foz do Iguaçu/PR ainda não foi implementada a aplicação da JR, buscou-se profissionais que atuam na equipe de apoio da JR, notadamente, os que ministram cursos e palestras sobre o tema, promovidos pelos respectivos Tribunais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e do Paraná ou, ou, que participam ativamente da implantação de projetos de práticas restaurativas, nestes Estados.

3.3 INSTRUMENTO

A pesquisa foi realizada por meio da aplicação de questionário (anexo 1) consistente em perguntas escritas que foram respondidas pelos participantes (APPOLINÁRIO, 2007).

O instrumento foi composto de perguntas abertas elaboradas pelas pesquisadoras, no qual foi apresentada a pergunta e um espaço em branco para que o participante escrevesse sua resposta (GIL, 2002).

Na primeira parte do questionário buscou-se identificar o participante da pesquisa, sua formação, área de atuação e tempo de trabalho no contexto da Justiça Restaurativa.

Na segunda parte do questionário buscou-se investigar quais os benefícios o participante identifica que a Justiça Restaurativa oferece para a vítima, para o ofensor e para a sociedade. Também objetivou-se verificar se os participantes consideram importante a participação do psicólogo no contexto da Justiça Restaurativa e quais seriam estas contribuições. E finalmente, questionou-se os

participantes sobre os elementos psicológicos observados nas sessões da Justiça Restaurativa, lembrando que a Psicologia abrange elementos como emoção, pensamento, sentimento e comportamento. Por este último questionamento, pretendeu-se inferir, *a posteriori*, acerca da relevância da atuação do psicólogo, como facilitador de conteúdos subjetivos, na JR.

3.4 PROCEDIMENTOS

O primeiro contato com os sujeitos da pesquisa foi realizado por uma das pesquisadoras por meio de telefone, e com o aceite destes em participar da pesquisa, os próximos contatos foram via e-mail.

O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE (anexo 2) foi encaminhado aos sujeitos da pesquisa via e-mail para que estes o assinassem e efetuem sua devolução. O questionário também foi respondido por e-mail.

3.5 ANÁLISE DE DADOS

Os dados foram analisados por meio da técnica de Análise de Conteúdo, que visa a descrição de conteúdos e das respostas obtidas de forma sistematizada e objetiva, com a finalidade de inferir conhecimentos a partir da interpretação e compreensão dessas respostas (BARDIN, 2010).

3.6 CUIDADOS ÉTICOS

Esta pesquisa respeitou a Resolução 466/2012 do Conselho Nacional da Saúde. Entretanto, a identidade dos participantes não foi preservada, visto que essas pessoas concordaram que seus nomes fossem evidenciados neste trabalho, com a finalidade de compartilhar suas experiências. Ademais, a pesquisa foi submetida à apreciação do Comitê de Ética e Pesquisa para a validação do projeto correspondente (BRASIL, 2012).

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

De acordo com os objetivos traçados para esta pesquisa e, considerando a natureza dos dados coletados, os resultados serão apresentados em eixos de investigação, identificados a partir dos relatos dos participantes. Assim, destacaram-se quatro eixos principais, denominados: I. Benefícios que os participantes identificam para a vítima, para o ofensor e para a sociedade com a Justiça Restaurativa; II. Importância da participação do psicólogo no contexto da JR; III. Contribuições do Psicólogo no contexto da JR; e, IV. Mobilização de conteúdos subjetivos na JR.

I - Benefícios que os participantes da pesquisa identificam para a vítima, para o ofensor e para a sociedade com a Justiça Restaurativa

A JR envolve o encontro da vítima, do ofensor e da comunidade, em um ambiente propício ao diálogo, no qual, com a ajuda de um facilitador capacitado, esses sujeitos possam expressar seus

interesses, suas necessidades e motivações, objetivando um acordo restaurativo. Neste eixo, buscou-se investigar os benefícios que a JR pode promover para os envolvidos em um processo restaurativo.

A psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva respondeu que para a *vítima* os benefícios da JR são “ter voz e poder ser atendida em sua necessidade”.

Para a psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer “o maior benefício que a Justiça Restaurativa pode oferecer é a atribuição de sentido à situação vivenciada pela vítima, ofensor e sociedade”. Acrescentou, ainda, a participante que “nosso sistema tradicional de justiça afasta a vítima do encaminhamento da situação que vivenciou, não permitindo à mesma um entendimento e fechamento da situação vivenciada”.

E assim respondeu a juíza Luciana Assad Luppi Ballalai “para a vítima entendo que trazê-la para participar ativamente da resolução das questões oriundas da violação do seu direito (seja ele qual for) traz melhor compreensão da situação. Complementa, que a participação da vítima “facilita a pacificação das relações sociais e a superação da situação vivenciada”.

As três participantes concordaram que a inclusão da vítima, oportunizar-se que ela seja ouvida, é o grande diferencial da JR, o que resta corroborado por Silva (2013), pois o mesmo afirma que o crime é essencialmente uma violação, que traumatiza, e para a vítima é de grande importância ter propiciado um espaço onde possa falar de suas angústias, seus medos, visando a ressignificação e a restauração diante da violência sofrida.

De acordo com o Manual de Justiça Restaurativa do Paraná “na dimensão da vítima a Justiça Restaurativa visa o seu empoderamento, na medida em que o conflito compromete o sentido de autonomia” (PARANÁ, 2015).

Pode-se perceber que a vítima é mitigada no modelo de Justiça Retributiva, atual forma de gestão de conflitos no Brasil, e pode ser muito favorecida com a implantação da JR. O modelo de Justiça Retributiva considera a vítima como mero instrumento de prova do delito, e efetivamente tal modelo encontra-se em crise e precisa ser substituído em prol de uma justiça mais humanitária. O respeito à vítima, o seu acolhimento e escuta são uma inovação proposta pela JR que deve ser objeto de estudo pelos profissionais que forem atuar neste contexto, em especial, o psicólogo, pois é o profissional que possui formação técnica para ouvir e acolher pessoas em estado de sofrimento psíquico.

A psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva respondeu que para o *ofensor* os benefícios da JR são a “oportunidade de refletir sobre o ato, reparar o dano causado e possibilitar sua reinserção na sociedade”.

A psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer afirmou que “o ofensor ao ser afastado da vítima não compreende as consequências de suas ações, bem como, continua objetificando outros seres humanos, porque não recebe suporte necessário para que humanize suas vítimas”.

As duas psicólogas foram uníssonas em afirmar que um evidente benefício para o ofensor é a reflexão, a compreensão dos danos que causou, o impacto que causou à vítima, o que é corroborado por Silva (2014) que afirma que o envolvimento do

ofensor em um processo restaurativo não estigmatizante favorece sua participação ativa, sua compreensão dos prejuízos que causou e seu comprometimento de reparar a vítima na medida do possível.

Complementando as respostas das psicólogas, a juíza Luciana Assad Luppi Ballalai respondeu que “o modelo tradicional de justiça penal (retributivo-punitivo) tem se mostrado ineficaz quanto a conduta do ofensor”. Esclarece a magistrada que, a JR “tem apresentado outra resposta ao trazer um processo de diálogo participativo e ativo entre as partes envolvidas. Ao ofensor é oferecida uma oportunidade de construir um acordo e um plano restaurativo alcançando a reintegração social”. Silva (2014) desenvolve raciocínio similar quando alega que o ofensor responde mais positivamente quando submetido a uma justiça mais humanizada, na qual se percebe respeitado enquanto ser humano e cidadão.

O Manual de Justiça Restaurativa do Paraná, ensina que, o ofensor não se sente responsável pelo dano quando não percebe que é respeitado durante o processo judicial e lhe é aplicada uma sentença verticalizada. Ao invés de se autorresponsabilizar, acaba percebendo-se como vítima do sistema (PARANÁ, 2015).

Pode-se assim concluir que o ofensor é uma figura estigmatizada desde o início do processo judicial, e trata-se de uma pessoa que agride, que viola, pois seu senso de culpabilidade encontra-se distorcido por ele próprio ter sido vítima de outras violências, de inadequada estrutura social, familiar e educacional. Olhar esta pessoa de maneira global, respeitosa e não estigmatizante, pode resgatar seus potenciais de integrar-se de maneira saudável à sociedade e efetivamente propiciar sua ressocialização.

A psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva respondeu que para a *sociedade* os benefícios são múltiplos: “a) tratar seus membros com respeito e dignidade possibilitando um amadurecimento uma evolução humana; b) propiciar a construção de uma responsabilização coletiva pelos males causados entre seus membros; c) evitar o encarceramento, que além de muito caro para o estado não recupera os aspectos positivos dos apenados”.

A psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer afirmou que “a sociedade carrega consigo um desejo de punição enorme, criminalizando os direitos humanos do ofensor, como sendo o responsável por todo o sofrimento que a vítima passa a vivenciar ao não ser assistida pelo Estado”. Para a psicóloga, “a JR tem a possibilidade de alterar a forma como se lida com o conflito à medida que promove a humanização de todas as partes envolvidas e permite a atribuição de sentido, tão necessária ao movimento da existência humana”.

A juíza Luciana Assad Luppi Ballalai afirmou que para a sociedade “esse modelo integrador busca melhor satisfazer as expectativas sociais quanto a pacificação das relações humanas. Ao se tornarem protagonistas do processo enxergam melhor a necessidade de contribuir para a real resolução do conflito”.

As três participantes concordam que a inclusão da sociedade no processo da JR é de grande importância em favor da pacificação e da compreensão. Neste sentido Silva (2011) explica que a compreensão de todos os envolvidos, inclusive da comunidade, sobre toda a extensão do delito até o que de fato pode ser restaurado, gera um maior compromisso com a restauração, um maior sentimento de justiça.

De acordo com o Manual de Justiça Restaurativa do Paraná “o sentimento de inoperância do Estado leva as pessoas a querer fazer *justiça com as próprias mãos*” (PARANÁ, 2015). Desta forma, na dimensão comunitária a JR busca fomentar e fortalecer o senso de coletividade e o sentimento de corresponsabilidade.

A comunidade, e toda a sociedade, são responsáveis pela saúde e boa convivência entre os seus membros, e não deveria atuar no sentido de instigar exclusões e estigmatização dos indivíduos, ao contrário, deveria promover ações de agregação. Na prática isto não ocorre, mas a proposta da JR pode ser uma metodologia em prol desta finalidade agregadora, inclusiva. Não só a vítima é atingida pelo delito, mas toda a sociedade, sendo lógica a participação da comunidade na promoção de práticas restaurativas.

II - Importância da participação do psicólogo no contexto da JR

As equipes de funcionamento da JR funcionam com o apoio de uma equipe multidisciplinar, bem como com a participação de pessoas com habilidade para promoção da conciliação. Assim, sob este eixo buscou-se identificar se os participantes consideram importante a participação do psicólogo neste contexto.

A psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva afirmou que “a participação do psicólogo nesse contexto é muito importante”.

A psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer respondeu que: “considero muito importante, apesar de não ser indispensável”.

E, a juíza de direito Luciana Assad Luppi Ballalai concluiu que “a participação do psicólogo é fundamental”. Deste modo, as

três participantes da pesquisa reconhecem a importância da participação do profissional psicólogo no contexto da JR.

Oliveira (2013), também reconhece a importância do profissional psicólogo integrar as equipes de atuação na JR, ao destacar que, a complexidade das relações estabelecidas entre os agentes envolvidos no conflito requer, dos agentes que promovem o encontro restaurativo, a conjugação de conhecimentos interdisciplinares, tais como, os originários da Psicologia, da Sociologia e do Direito, de forma a não interferir na resolução do conflito, mas sim propiciar um diálogo direto e ativo entre os participantes.

Este reconhecimento já foi expresso por juristas, a exemplo da Promotora de Justiça Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal, Mariana Fernandes Távora, que afirmou que, para que ocorra a resolução dos conflitos, faz-se necessária a atuação de uma equipe multidisciplinar, não só de um juiz, de um promotor, de um advogado, mas de psicólogos e assistentes sociais (BRASIL, 2007).

Neste mesmo sentido, preconizam os redatores da Carta de Araçatuba (2005), documento que introduz os princípios da JR no Brasil, que as práticas restaurativas pressupõem um encontro entre o ofensor e o ofendido, com a participação de facilitadores que lhe darão suporte, tais como advogados, assistentes sociais, psicólogos ou profissionais de outras áreas (BRASIL, 2007).

Assim, percebe-se que a participação do psicólogo no contexto da JR é considerada de especial relevância, devendo integrar as equipes de apoio dos núcleos que desenvolvem as práticas restaurativas e colaborar para construção e implementação de alternativas de resolução de conflitos.

III - Contribuições do Psicólogo no contexto da JR

A equipe multidisciplinar de funcionamento da JR tem por objetivo apoiar as ações do núcleo de práticas restaurativas, tanto na realização do processo restaurativo, quanto na promoção da pacificação social. Neste eixo de investigação, buscou-se identificar quais as contribuições do profissional psicólogo neste contexto.

A psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva trouxe que “todas as práticas de Justiça Restaurativa são momentos de muita conexão e de entendimento entre pessoas, portanto as competências do psicólogo têm muita importância”. E acrescentou, ainda: “acredito que a importância fundamental seja nas capacitações e em trabalhos de assessoria a advogados, assistentes sociais que atuam em comunidades”

A psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer respondeu que a contribuição da psicologia “é permitir a ampliação do olhar sobre o comportamento das pessoas em situação de conflito”.

E, a juíza de direito Luciana Assad Luppi Ballalai trouxe que “as práticas restaurativas requerem uma sensibilização pessoal e uma mudança de perspectiva. O profissional da psicologia pode facilitar essa transformação nos indivíduos”.

Brusius e Rodrigues (2008), ao explicarem que em um círculo restaurativo é oportunizada a expressão das necessidades não atendidas dos envolvidos, possibilitando uma melhor compreensão do que motivou a violência e quais as consequências dela, confirmam que as práticas restaurativas promovem a sensibilização pessoal e abrem espaço para a mudança de olhar dos envolvidos em um conflito. As autoras, também corroboram a existência de

conexão e de entendimento dos envolvidos em um conflito, no contexto da JR, ao afirmarem que o encontro restaurativo permite uma aproximação e contato de cada participante com sua humanidade e com a humanidade do outro, de modo que com a JR é possível uma maior humanização dos processos judiciais.

Bellegarde (2011) defende que a verdadeira justiça proporciona a transformação dos relacionamentos dos envolvidos em algo saudável, de modo que a violência não seja recorrente e, que sob este prisma, a JR pode ser chamada de justiça transformadora.

Hossel (2013), ao falar sobre as contribuições do psicólogo na JR, destaca que as ações deste profissional, ao integrar as equipes que promovem a cultura da paz e os novos paradigmas da justiça, podem resgatar o seu papel fundamental de agente da saúde mental e da paz social. Explica a autora que, nesse contexto, o psicólogo tem a oportunidade de contribuir para a paz social, na medida em que o profissional de psicologia tem como objetivo auxiliar na solução de conflitos internos e traumáticos dos indivíduos e de grupos, com vistas à paz, à saúde pessoal e social.

Ainda, revela Hossel (2013), que o psicólogo se torna um agente fundamental na JR, pois está habilitado para estabelecer intervenções mais amplas e profundas nos conflitos, do que as intervenções por meio de julgamentos e punição.

O Caderno de Psicologia Jurídica do Conselho Regional Psicologia do Paraná, ao tratar da responsabilidade da psicologia jurídica na ressocialização de homens e mulheres que praticaram delitos, lembra que a socialização e a reconstrução se apresentam como uma meta de trabalho para os psicólogos atuantes na área jurídica e na área da criminologia, como meio de reduzir a reinci-

dência criminal. Nesta tarefa, o manual destaca que “é primordial permitir ideias inovadoras, executar projetos com essência, trabalhar com uma equipe interdisciplinar, produzir resultados equilibrando oportunidades” (ROEHRING, 2007, p. 49).

Observa-se que, as mesmas diretrizes se põem ao psicólogo atuante na JR, uma vez que neste contexto, o psicólogo também é desafiado a apoiar práticas que propõem a reparação de danos traumáticos e violentos, com vistas a reestruturação da saúde mental e da paz social.

Por fim, vale dizer, que embora na pesquisa somente a psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva tenha destacado a importância do psicólogo nas capacitações e em trabalhos de assessoria a advogados e assistentes sociais que atuam em comunidades, as contribuições do psicólogo na capacitação de facilitadores e da equipe de atuação na JR, pode ser constatada por simples consulta nos sites dos Tribunais de Justiça do país; percebe-se que os psicólogos fazem parte da equipe de capacitação da maioria dos cursos ministrados pelas colendas cortes.

IV – Mobilização de conteúdos subjetivos na Justiça Restaurativa

O procedimento restaurativo realizado na JR envolve o encontro da vítima, do ofensor e da comunidade, em um espaço de diálogo favorável à promoção da expressão de subjetividade dos sujeitos envolvidos. Neste eixo de investigação, buscou-se identificar a ocorrência de elementos psicológicos observados pelos participantes nas sessões da Justiça Restaurativa, para inferir, *a*

posteriori, acerca da relevância da atuação do psicólogo, como facilitador de conteúdos subjetivos, na JR.

A psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva afirmou que “o elemento principal que emerge nos círculos e/ou nas reuniões ou encontros restaurativos são os aspectos emocionais”.

A psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer respondeu que “o que mais observamos é a presença das emoções e é justamente por isso que o círculo restaurativo é tão transformador”.

A juíza de direito Luciana Assad Luppi Ballalai trouxe que “existem inúmeros elementos psicológicos observados nas sessões, dentre eles os já citados e também outros que podem ser percebidos pelo psicólogo”.

Percebe-se que, todas as participantes confirmaram a presença de elementos psicológicos na JR, confirmando a incidência de conteúdos subjetivos mobilizados durante os encontros restaurativos.

Boyes-Watson e Pranis (2011), no seu guia de práticas circulares, indicam o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. As autoras confirmam que o círculo de construção de paz propicia um espaço para que os participantes possam desenvolver a habilidade de compartilhar sentimentos e pensamentos e autoexpressão. Defendem ainda, as autoras, que como resultado dessa interrelação com a experiência do outro e da livre expressão, resultam a autorreflexão e a aquisição de habilidades e hábitos com vistas à construção de relacionamentos saudáveis para além do círculo.

Ainda sob este eixo de investigação, constatada a expressão dos conteúdos subjetivos mobilizados nas sessões de JR, resta ampliar os reflexos resultantes desta mobilização de acordo com os desmembramentos apontados pelas participantes.

Sob esse viés, a psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer ponderou que: “Vejo no círculo o empoderamento das partes, porque são mobilizadas por paixões que aumentam o seu potencial de agir, à medida que entendem seu sofrimento e são compreendidas pelo outro, bem como, passam a compreender o sofrimento do outro”.

A psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva complementou que, “na medida que se avança no trato das questões conflituosas ou violentas afloram muitas emoções, e nesses episódios a presença do psicólogo é extremamente útil”.

Por fim, a Juíza de Direito Luciana Assad Luppi Ballalai destacou que “o psicólogo pode melhor compreender e visualizar se não há qualquer indício de tensão ou ameaça que recomende a suspensão do procedimento restaurativo”.

O Manual de Justiça Restaurativa do Paraná (2015), ensina que, sob a dimensão da vítima, a JR procura o seu empoderamento, na medida em que o conflito compromete o sentido de autonomia. Sob a dimensão do ofensor, a JR busca promover a sua conscientização acerca das consequências do seu ato delituoso, a sua responsabilização, com vistas à restauração dos sujeitos e a reparação dos danos. Por meio do diálogo entre os envolvidos, a JR busca compreensões mútuas e comprometimento, que gere efeitos futuros no restabelecimento do tecido social rompido.

Boyes-Watson e Pranis (2011), ensinam que as práticas circulares oferecem a estratégia para os profissionais trabalharem o empoderamento da família e o desenvolvimento de todas as suas potencialidades. Complementam as autoras que, usando essas práticas, as famílias e os sujeitos envolvidos poderão alcançar a habilidade para expressar seus sentimentos, falar e escutar respeitosamente, buscar apoio positivo, e reconhecer o trauma de sua própria história e tentar curá-lo.

Vale relembrar os ensinamentos de Brusius e Rodrigues (2008), os quais pontuam que a expressão das necessidades dos envolvidos, aflorada em um círculo restaurativo, possibilita uma melhor compreensão do que motivou a violência e quais as consequências dela; o resultado dessa mobilização subjetiva permite uma aproximação dos envolvidos de forma humanizada, com a possibilidade de melhor compreensão das razões um do outro.

Diante dessas ponderações, não é difícil concluir, tal como a psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva e a juíza Luciana Assad Luppi Ballalai, que é importante o apoio do psicólogo na JR para lidar com as questões surgidas neste contexto, bem como pontuar pela interrupção do processo, caso visualize situações críticas que inviabilize o processo restaurativo. A formação do psicólogo pressupõe a sua capacitação para auxiliar o sujeito a lidar com os conteúdos subjetivos, bem como, um profissional habilitado para lidar com as situações críticas que envolvam a mobilização emocional do sujeito.

Os dados coletados na pesquisa demonstram que durante a realização das práticas restaurativas afloram os aspectos emocionais dos envolvidos, o que denota a grande relevância da par-

participação do psicólogo neste contexto como um facilitador desses conteúdos subjetivos mobilizados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste trabalho permitiu concluir que o psicólogo pode dar grandes contribuições no contexto da Justiça Restaurativa. No entanto, algumas barreiras devem ser transpostas. Percebe-se que o papel e a importância do profissional de Psicologia não são adequadamente compreendidos pela população e pelas instituições de uma forma geral. Historicamente, a atuação dos psicólogos no Brasil sempre foi pautada pelo enfrentamento às intolerâncias e iniquidades de toda natureza.

Exsurge, pois, da análise dos resultados desta pesquisa, que o psicólogo é considerado habilitado, tanto na atuação direta como facilitador de conflito, quanto na capacitação de outras pessoas, para funcionarem como suporte ou promotores da cultura de paz. A formação profissional do psicólogo possibilita que este profissional promova com mais segurança a interação afetiva e a expressão de sentimentos, necessidades e interesses dos envolvidos, pois está habilitado para lidar com os conteúdos subjetivos mobilizados durante as práticas restaurativas. E no Poder Judiciário não é diferente. Mas a atuação do psicólogo na Justiça Restaurativa parece ser um passo importante e promissor na mudança de percepção da importância de sua atuação em questões conflitivas, que envolvem conteúdos subjetivos.

Fazer justiça é promover o que é o melhor para todos, para a vítima, para o ofensor e para toda a comunidade. Desta forma, amplia-se o conceito do que é promover justiça. Na medida em que o psicólogo ajuda as partes conflitantes a se libertarem de sentimentos de raiva e vingança, e, eventualmente, até os auxilia a alcançarem a condição de perdão ou minimizar traumas, pode-se afirmar que o psicólogo se torna um promotor de justiça. Na contramão desta atuação, temos o modelo desgastado da Justiça Retributiva que, via de regra, retraumatiza o indivíduo, seja vítima ou ofensor.

Percebe-se que as pessoas precisam elaborar pensamentos e sentimentos para terem condição de se reconciliarem. Nesta tarefa hercúlea, o psicólogo pode atuar como mediador desses pensamentos e sentimentos, provocando as partes a refletirem sobre aspectos que ampliem a compreensão do conflito. A partir da ampliação da compreensão do conflito pela vítima e pelo ofensor, ou, entre partes litigantes, as partes inevitavelmente ampliam sua empatia com o outro, abrindo-se um espaço de diálogo que não existia antes.

Este espaço de diálogo e compreensão do ponto de vista do outro, humaniza a justiça, invertendo a regra procedimental e positivista do processo judicial, que, até então, constituía-se num instrumento de julgamento e punição, ineficiente na promoção da prevenção de delitos e na ressocialização do ofensor.

A gestão do conflito, no contexto da JR, perfaz-se em importante exercício de inclusão e liberdade de vítima, ofensor e comunidade, tendo como principal resultado a geração de corresponsabilidades.

A JR, configura-se uma nova maneira de fazer justiça, a qual exige o compartilhamento deste fazer com toda a sociedade e, não somente com o Estado e com as instituições da justiça, como no sistema tradicional. As práticas restaurativas, pressupõem um conjunto de ações, desenvolvidas com o suporte de uma rede de apoio, formada por profissionais de diversas áreas, bem como pessoas da comunidade, que possam contribuir com o delineamento do plano restaurativo mais adequado a uma determinada situação de conflito. Denota-se que, trata-se de um trabalho multiprofissional e plural, para o qual todos devem contribuir.

O psicólogo, comprometido com a função social da psicologia e, com a saúde mental, não pode quedar-se inerte diante desta transição da justiça punitiva, para a justiça restaurativa. A formação do psicólogo propicia a este profissional conhecimentos que lhe permite a promoção da interação entre os envolvidos no processo restaurativo, a expressão de sentimentos, necessidades e motivações, pois está habilitado para lidar com propriedade com as questões subjetivas mobilizadas nos encontros restaurativos. O psicólogo tem potencial para lidar com situações críticas ocorridas durante o processo restaurativo e, portanto, tem muito a contribuir neste contexto.

Soma-se a isto, o fato de que, o psicólogo, além da prática clínica, é um profissional que atua também junto às instituições diretamente ligadas com a rede de suporte de aplicação da justiça e assistência social e educacional, o que propicia a este profissional um campo aberto para o exercício das práticas restaurativas. O psicólogo faz parte do quadro funcional do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência de

Apoio à mulher (CRAM), casas de apoio às vítimas de abandono e violência, presídios, cadeias públicas, escolas, dentre outras instituições, colocando-se neste contexto como um agente da saúde mental e da paz social.

Deste modo, restou demonstrado nesta pesquisa, que é relevante a participação do psicólogo nas equipes de funcionamento da JR, e como já mencionado, podendo atuar diretamente como facilitador de conflitos ou na capacitação de outras pessoas, para funcionarem como suporte ou como promotores da cultura de paz.

Assim, percebe-se a necessidade de ampliação do estudo da temática da JR, em Psicologia, com a finalidade de familiarizar este profissional com as bases teóricas e as possibilidades práticas de atuação neste contexto, preparando-o para mais esta frente de trabalho na sua formação profissional. Vale ressaltar, que esta necessidade, evidencia-se não somente no âmbito da Psicologia, mas também em outras áreas de atuação, pois, como demonstrado, trata-se de um fazer de todos, mas principalmente das instituições de ensino superior porque são locais de concentração de pesquisas, conhecimento e formação de indivíduos formadores de opinião.

Por fim, para pesquisas futuras, sugere-se a ampliação do estudo da temática da JR em outros contextos, a exemplo de conflitos de natureza civil, em especial de conflitos familiares. Também, sugere-se a ampliação do estudo dessa temática por profissionais de outras áreas, tais como assistente social, sociólogos, profissionais com atuação na área de direitos humanos, dentre outros, com o objetivo de integração e intercooperação das equipes multidisciplinares nos espaços restaurativos.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2007.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa**. Salvador, 2011. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Ed. rev.e atualizada. Lisboa: Edições 70, 2010.

BELLEGARDE, Marina Tanganelli. Justiça Restaurativa: a oportunidade de uma justiça participativa e transformadora. **VIII Jornada de Iniciação Científica** – 2011. São Paulo: Mackenzie. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/dir/marina_tanganelli.pdf>. Acesso em: 08 out. 2015

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de prática circulares/o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Trad. Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Pensar a justiça restaurativa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. 60 p. Série ação parlamentar; n. 341.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional da Saúde. **Resolução nº. 466, de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html. Acesso em: 08 ago. 2015.

BRUSIUS, Analice. RODRIGUES, Maiana Ribeiro. **A psicologia e a justiça restaurativa**. Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_298.pdf. Acesso em: 08 out. 2015.

DYNIWICZ, Ana Maria. Metodologia da pesquisa em saúde para iniciantes. 2 ed. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2009.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HOSSEL, Marcia Cezimbra Howard. **O lugar do psicólogo nas práticas restaurativas da Justiça a partir das perspectivas da neurociência.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2013. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1111680_2013_completo.pdf. Acesso em: 28 ago. 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Monografia Jurídica. 7 ed. rev. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação Penal & Justiça Restaurativa: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção de práticas restaurativas.** Curitiba: Juruá, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Manual de Justiça Restaurativa.** Curitiba, 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 10 fev. 2015.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherinne; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Ranto Sócrates Gomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília – DF: Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 19-33.

ROEHRING, Lidiane Doetzer *et al.* **Caderno de Psicologia Jurídica.** Curitiba: Unificado, 2007. (Coletânea Conexão Psi-Série Técnica).

SILVA, José Eduardo Marques da. **Justiça Restaurativa I: da retribuição à restauração.** 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18598>. Acesso em: 10 out. 2015.

SILVA, José Eduardo Marques da. **Justiça Restaurativa II: a vítima – implicações psicológicas.** 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23640>. Acesso em: 12 out. 2015.

SILVA, José Eduardo Marques da. **A Justiça Restaurativa (Parte III) - Implicações psicológicas para o ofensor**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26982>. Acesso em: 04 set. 2015.

ANEXOS

ANEXO 1 - Questionário

**Faculdade UDC-Anglo
Curso de Psicologia**

**Acadêmicas pesquisadoras: Heliane Fátima Maia Zago
Roseméri Simon Bernardi**

Professora orientadora/pesquisadora responsável: Psic. Msc. Mônica A. Mombelli – CRP/PR: 11.235

Título da pesquisa: O psicólogo e a justiça restaurativa

QUESTIONÁRIO

Questionário referente ao projeto monográfico “O psicólogo e a justiça restaurativa”, requisito parcial para a conclusão do curso de Psicologia:

1 Identificação

1.1 Nome:

1.2 Formação:

1.3 Área de atuação:

1.4 Tempo de atuação na justiça restaurativa (JR):

1.5 Data: ____/____/_____

2 Perguntas

2.1 Você poderia citar quais benefícios a justiça restaurativa oferece para a vítima, para o ofensor e para a sociedade?

2.2 Você considera importante a participação do psicólogo no contexto da justiça restaurativa? Há contribuições deste profissional? Quais?

2.3 Quais os elementos psicológicos observados nas sessões da justiça restaurativa, lembrando que a Psicologia abrange elementos como emoção, pensamento, sentimento e comportamento?

**ANEXO 2 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Você está sendo convidado (a) a participar, como voluntário(a), da pesquisa – O PSICÓLOGO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA, no caso de você concordar em participar, favor assinar ao final do documento.

Sua participação não é obrigatória, e, a qualquer momento, você poderá desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa não trará nenhum prejuízo em sua relação com o pesquisador(a) ou com a instituição.

Você receberá uma cópia deste termo onde consta o telefone e endereço do pesquisador(a) principal, podendo tirar dúvidas do projeto e de sua participação.

TÍTULO DA PESQUISA: O PSICÓLOGO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA.

PESQUISADOR(A) RESPONSÁVEL: Msc. Monica Augusta Mombelli

ENDEREÇO: Avenida Paraná, 5661 - Vila A Foz do Iguaçu - PR, CEP: 85868-030

TELEFONE: (45) 3028-3232

PESQUISADORES PARTICIPANTES: Heliane Fátima Maia Zago e Roseméri Simon Bernardi.

OBJETIVO: Pesquisar sobre a Justiça Restaurativa (JR) e a contribuição do psicólogo neste contexto.

JUSTIFICATIVA: A JR é centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas, sendo uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes. A ideia é promover intervenções objetivando a reparação dos danos da vítima, a responsabilização do ofensor, pessoas envolvidas, família, visando à recomposição do tecido social rompido e o fortalecimento das comunidades. (TJ/RS, 2012-2013). Desta forma, fica evidenciada a importância do estudo do instituto da *justiça restaurativa* e sua íntima ligação com a Psicologia e as contribuições do psicólogo na sua implantação e estruturação.

PROCEDIMENTOS DO ESTUDO: se concordar em participar da pesquisa, você terá que responder um questionário por e-mail. Somente após a sua autorização a pesquisa será iniciada.

RISCOS E DESCONFORTOS: Não há riscos ou desconfortos, pois há garantia de privacidade dos sujeitos quanto aos dados confidenciais, a identidade será mantida em sigilo e a participação não é obrigatória. O participante poderá desistir da participação a qualquer momento e retirar o termo de consentimento.

BENEFÍCIOS: Espera-se como resultado deste trabalho fomentar o debate sobre a atuação do psicólogo como facilitador de resolução de conflitos em litígios penais e sua contribuição em situações críticas que possam ocorrer durante as tentativas de composição de conflitos.

CUSTO/REEMBOLSO PARA O PARTICIPANTE: Não haverá nenhum gasto com sua participação. Você também não receberá nenhum pagamento com a sua participação. Eventuais gastos serão suportados pelas pesquisadoras participantes.

CONFIDENCIALIDADE DA PESQUISA: não se aplica.

Assinatura do Pesquisador Responsável: _____

Eu, _____, declaro que li as informações contidas nesse documento, fui devidamente infor-

mado (a) pelo pesquisador(a) – MONICA AUGUSTA MOMBELLI – dos procedimentos que serão utilizados, riscos e desconfortos, benefícios, custo/reembolso dos participantes, concordando ainda em participar da pesquisa.

Foi-me garantido que posso retirar o consentimento a qualquer momento, sem qualquer penalidade ou interrupção de meu acompanhamento/assistência/tratamento. Declaro ainda que recebi uma cópia desse Termo de Consentimento.

Poderei consultar o pesquisador responsável (acima identificado) ou as pesquisadoras participantes no e-mail: helianez@bol.com.br e no e-mail: rosemeri.bernardi@gmail.com sempre que entender necessário obter informações ou esclarecimentos sobre o projeto de pesquisa e minha participação no mesmo.

Concordo que sejam divulgados em publicações científicas os resultados obtidos durante este estudo, podendo ser mencionado o meu nome mas não os meus dados pessoais.

LOCAL E DATA: Foz do Iguaçu, _____, _____, _____.

NOME E ASSINATURA DO SUJEITO OU RESPONSÁVEL (menor de 21 anos):

(Nome por extenso) (Assinatura)

Presenciamos a solicitação de consentimento, esclarecimentos sobre a pesquisa e aceite do sujeito em participar.

Testemunhas (não ligadas à equipe de pesquisadores):

Nome: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ Assinatura: _____

CAPÍTULO 10

OLHARES DA PSICOLOGIA E DA PEDAGOGIA SOBRE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA, TAMBÉM NO UNIVERSO PRISIONAL

KARINE BELMONT CHAVES

<http://lattes.cnpq.br/5421121372215619>
Departamento Penitenciário – DEPEN/PR

REGIANE CRISTINA TONATTO

Universidade Federal da Integração Latino-Americana
<http://lattes.cnpq.br/3565244234835424>

RESUMO: O Brasil é um dos países que lideram o *ranking* de encarceramento mundial e, em função disto, tem buscado incentivar outros modelos de tratamento da violência e criminalidade. Este artigo pretende revisitar conceitos, princípios e práticas de Justiça Restaurativa, como método de solução de conflito, que pode ser utilizado também em prisões. Apresenta olhares da Pedagogia e da Psicologia, como saberes e estudos que se encontram em função do foco em melhorar a condição do ser humano, favorecendo o desenvolvimento de habilidades, especialmente emocionais, no que se refere à Comunicação Não-Violenta (CNV) e um novo momento social que pede pela Cultura da Paz, que pode contribuir para minimizar danos advindos dos conflitos e a diminuição destes.

PALAVRA-CHAVE: Psicologia. Pedagogia. Restaurar. Cultura de Paz.

VIEWS OF PSYCHOLOGY AND PEDAGOGY ON PEACE-BUILDING CIRCLES AND RESTORATIVE JUSTICE, ALSO IN THE PRISON UNIVERSE

ABSTRACT: Brazil is one of the countries that lead the world incarceration ranking and, for this reason, it has sought to encour-

age other models of treatment of violence and crime. This article intends to revisit concepts, principles and practices of Restorative Justice, as a method of conflict resolution, which can also be used in prisons. It presents views of Pedagogy and Psychology, as knowledge and studies that are based on the focus on improving the condition of the human being, favoring the development of skills, especially emotional, with regard to Non-Violent Communication (CNV) and a new social moment that calls for the Culture of Peace, which can contribute to minimizing the damage resulting from conflicts and reducing them.

KEYWORDS: Psychology. Pedagogy. To restore. Culture of Peace.

*“Se você tem planos para um ano,
plante trigo ou arroz;
Se você tem planos para dez anos,
plante árvores;
Mas se você tem planos para a vida inteira,
plante pessoas.”*
Provérbio chinês

1 INTRODUÇÃO

O conceito de Justiça Restaurativa, já conhecido no meio acadêmico e jurídico, ainda é pouco compreendido pela população em geral. Utilizada no ambiente escolar, familiar e judicial, ela é também definida como uma técnica de solução de conflitos, na qual há possibilidade de escuta e/ou comunicação, da vítima e do agressor.

Sustenta-se na ideia de uma mudança de paradigma rumo à uma sociedade autônoma, visto que “O objetivo da Justiça Restaurativa é possibilitar que cada um, por meio das suas próprias

ferramentas internas, possa ser capaz de resolver as suas questões e os conflitos gerados por meio da sua conduta ou de outrem” (MEZZALIRA, 2017, p. 97).

Conforme Ortegá (2008), é difícil precisar historicamente um marco único do surgimento das práticas restaurativas, pois muitas comunidades, mesmo antes na era pré-cristã, assim como outros povos e comunidades nativas pelo mundo, já tiveram indicativos de que seus membros utilizavam de alguma técnica para resolver seus conflitos, seja através do diálogo ou da negociação, ainda que não recebesse um nome específico. Segundo o autor, em diversos países é possível identificar práticas restaurativas, mas no Brasil, a Justiça Restaurativa ganhou destaque no ano de 2005, em função da parceria entre o Ministério da Justiça com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Sabemos que os conflitos são inerentes às relações interpessoais, visto que no encontro de duas ou mais pessoas, emergem diferenças. Somos todos diferentes sob alguma ótica e, por óbvio, também podemos ter valores, percepções, pensamentos e ideias diferentes acerca da existência neste mundo. Assim como, existem inúmeras vias para a resolução de conflitos, sendo que existem aquelas que têm por cerne a humanização da justiça.

Historicamente, temos procurado de forma recorrente a via do sistema judicial quando nos vemos em conflitos que não conseguimos resolver na esfera interpessoal. Nos acostumamos a pensar que está num terceiro o poder de resolver e transformar as nossas vidas. Entretanto, o sistema tradicional de justiça é adversarial, estabelecendo posicionamentos contrários e, não raramente, auxiliando na eleição de um vencedor e um perdedor. Alguns métodos

de solução de conflitos já adotados em algumas instâncias judiciais, buscam o razoável, a conciliação, não alimentando sentimentos de rivalidade ou menos valia. Caminhamos desenvolvendo possibilidades de reflexão, diálogo, compreensão e responsabilização, que nos façam crescer enquanto pessoas e enquanto sociedade.

A Justiça Restaurativa vem a ser um caminho quase oposto ao tradicional, que caminha paralelamente ao modelo de justiça criminal (retributivo) adotado até então, que tem seu foco na punição. O modelo ainda recebe críticas por parte daqueles que desconhecem seus princípios e valores. Persiste ainda, a necessidade de discussões no âmbito criminal, como explica Carvalho (2015), “Apoiar o ofensor não significa apoiar o crime, e sim apoiá-lo no plano de reparação de danos”.

As políticas socioeconômicas do Brasil na atualidade, inúmeras vezes, parece que não permitem pensar sobre qualquer possibilidade de restaurar, pois há um discurso desvelado de embrutecimento das ações de segurança pública e não há indicativos significativos de reconciliação por meio da justiça nesta esfera.

O provérbio inicial fala sobre investimento, sobre plantio e sobre acreditar. Para obter algum resultado, você precisa decidir e agir. Não há colheita, sem plantio anterior. Não é possível esperar resultados diferentes, quando se faz as mesmas coisas, com as mesmas crenças.

Em algumas cidades brasileiras, a exemplo de outros países, já existem experiências significativas do que compreendemos como Justiça Restaurativa. No Paraná, também como tem acontecido em outros estados, têm ocorrido ações de incentivo à formação / capacitação de pessoas em Justiça Restaurativa, para que possam

compreender e serem multiplicadores de uma nova concepção de mundo, de sujeito, da criminalidade e do tratamento penal também em si, como o caso do Curso de Justiça Restaurativa oferecido pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário do Paraná (ESPEN-PR), em algumas localidades do Paraná, destinado aos servidores, especialmente aos(às) agentes penitenciários(as).

Hodiernamente, talvez uma das esferas de maior visibilidade e atenção da Justiça Restaurativa seja no âmbito forense, na atuação em casos de violência doméstica. Os conflitos conjugais, passaram a configurar queixas policiais, os noticiários brasileiros passaram a mostrar mais frequentemente a violência contra as mulheres e infelizmente acompanhamos casos de feminicídio por todo país. Algumas políticas foram estruturadas para compor a rede de apoio às vítimas e também estratégias para diminuição da violência foram pensadas, fazendo com que, além do acolhimento e fortalecimento desta mulher, paulatinamente também fossem realizados grupos embasados no conceito de Justiça Restaurativa. Não apenas para o acolhimento das vítimas, mas também para os “agressores”, pois as pessoas todas, necessitam refletir sobre os conflitos subjacentes.

Profissionais que atuam com essa clientela, reconhecem a frequência com que muitas das mulheres vítimas de violências, retornam as relações que tinham antes da interferência da segurança e da justiça, por inúmeros motivos, como dependência financeira e emocional. A interferência psicossocial é necessária e tem auxiliado muitas mulheres a interromper as violências diárias. Já é mito, por exemplo, o antigo ditado “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Hoje se sabe que elas estão fragilizadas e em situação de vulnerabilidade, muitas junto de seus filhos, necessitando de

suporte da comunidade. Assim como se sabe que, estes homens que praticam violências, precisam ser de algum modo acolhidos para responsabilização e transformação, caso contrário, as violências se repetirão.

No presente artigo, realizamos reflexões a respeito da Justiça Restaurativa, de suas bases legais e de suas possibilidades, e apresentamos a experiência desta abordagem na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu-PR. Essa análise se vale de olhares multidisciplinares de duas pesquisadoras da área das Ciências Humanas, uma psicóloga e uma pedagoga. Ao revisitar conceitos, princípios e práticas de Justiça Restaurativa, como método de solução / prevenção de conflito e acolhimento de temas sensíveis, o objetivo deste estudo é incentivar múltiplos olhares para uma estratégia que pode melhorar a condição do ser humano e favorecer a Comunicação Não-Violenta (CNV) e a Cultura da Paz, também no universo prisional.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Pensar em Justiça Restaurativa é pensar numa estratégia de, digamos, apaziguamento entre agressor e vítima. Minimamente o que se pretende é a possibilidade de dialogar sobre determinado fato. A base de uma comunicação eficaz, requer que haja um emissor e um receptor.

A comunicação, do latim *communicare*, significa tornar comum, partilhar. Pressupõe-se a existência de um emissor, de uma mensagem e de um receptor (também chamado de interlocutor ou

ouvinte). Esta comunicação permite que alguém transmita algo.

No diálogo, compreendemos a existência de minimamente duas

pessoas e que estas possam falar, mas também ouvir/escutar. As

duas ações possibilitam uma interação mais satisfatória, pois ambos

se sentem com possibilidades iguais, aumentando as chances de

compreensão, minimamente, do ponto de vista do outro.

A base da Justiça Restaurativa, assim como dos Círculos

de Construção de Paz, é a Comunicação Não-Violência. O quadro

abaixo demonstra o olhar sobre Eu e Outrem, nesta perspectiva.

Quadro 1 - Esquema simplificado da CNV - o olhar sobre Eu e Outrem

Expressando honestamente como eu estou, sem queixa ou crítica.	Acolhendo com empatia como o outro está, sem queixa ou crítica.
OBSERVAÇÕES	
1. Expressando honestamente a ação concreta que eu estou observando (vendo, ouvindo, lembrando, imaginando) que está contribuindo ou não para meu bem-estar.	1. Acolhendo com empatia a ação concreta que o outro está observando (vendo, ouvindo, lembrando, imaginando) que está contribuindo ou não para o bem-estar dele.
Na prática: - dizer o que observo, sem julgar, sem fazer inferências, sem relacionar com outra situação; - não generalizar; - usar sempre EU.	Na prática: - ouvir atentamente sem julgar, sem fazer inferências, sem relacionar com outra situação; - aclarar por meio de perguntas, pontos que não compreendeu bem.
SENTIMENTOS	
2. Expressando honestamente como eu estou me sentindo com relação ao que observo	2. Acolhendo com empatia como o outro está se sentindo com relação ao que observa.
Na prática: - usar a expressão “eu me sinto...” - relacionar meu sentimento às minhas próprias expectativas e não à ação do outro.	Na prática: - usar a expressão “você se sente...” - ajudar a relacionar o sentimento do outro às expectativas dele e não à minha ação.
NECESSIDADES	
3. Expressando honestamente a energia vital na forma de necessidades, valores, desejos, expectativas ou pensamentos que estão criando meus sentimentos.	3. Acolhendo com empatia a energia vital na forma de necessidades, valores, desejos, expectativas ou pensamentos que estão criando os sentimentos do outro.
Na prática: - nomear com clareza minhas próprias necessidades, sentimentos, valores, expectativas, etc.	Na prática: - confirmar com o outro sua verdadeira necessidade, sentimento, valores, expectativas, etc.
DEMANDAS	
4. Expressando honestamente, sem imposição, o que eu gostaria de receber do outro que melhoraria a minha vida.	4. Acolhendo com empatia sem inferir imposição, o que o outro gostaria de receber de mim que melhoraria a sua vida.
Na prática: - usar palavras, expressões e gestual de solicitação, nunca de comando, coação ou imposição (eu gostaria que; você poderia...).	Na prática: - acolher com interesse e confirmar a solicitação (você gostaria que eu...; você está me pedindo para...).

Fonte: ROSENBERG, 2003, apud PELIZZOLI, 2012.

Aquele que causou a violência e o que sofreu, necessitam de acolhimento, o que não significa desresponsabilização. Para algumas pessoas isso é ainda, impensável. Há uma considerável resistência em conceber uma nova ideia de justiça, cada vez mais distante das punições rígidas e que não atingem qualquer resultado positivo no desenvolvimento humano ou social.

2.1 BASES LEGAIS E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), assim como a Lei de Execuções Penais e outros documentos como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) (CNJ, 2016b), asseguram também direitos à pessoa presa e ainda se pautam na ideia de reintegração social. Portanto, precisamos também de investimentos na pessoa presa, para que esta possa, durante o cumprimento de sua pena, se desenvolver, seja na formação educacional, profissional e humana de modo geral.

A agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), fomentada pela Organização das Nações Unidas, (ONU), inclui em suas metas:

Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, oferecer a todos o acesso à justiça e construir instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.1. Reduzir significativamente todas as formas de violência e taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares. [...]

16.a. Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive mediante cooperação internacional, para construir capacidades em todos os níveis,

particularmente nos países em desenvolvimento, para evitar a violência e combater o terrorismo e o crime. (ONU, 2015)

Também no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei n.º 12.594 no ano de 2012 (BRASIL, 2012), encontramos novas diretrizes de atuação, especialmente junto aos adolescentes em conflito com a lei. Brancher (2016), juiz reconhecido pelos projetos de pacificação em Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, expressa que as medidas socioeducativas, a partir desta lei, passaram a contemplar:

- a ideia de responsabilização (onde o jovem é levado à responsabilizar-se pelos seus atos e reparar danos quando possível);
- a perspectiva de integração social (processo de promoção social do jovem, no qual inclui-se o tratamento e reabilitação); e,
- a desaprovação (quando ocorre a reprovação penal da conduta, que advém do modelo punitivo de justiça).

Segundo Brancher (2016, s.p.), “o Sistema Brasileiro de Justiça Juvenil é parte da estrutura pública representada pela necessidade de garantia da ordem pública e da promoção dos direitos humanos, objetivando a promoção da paz social”. Segundo o autor, como o Estado deve exercer sua autoridade, e o uso da força legitimada, que é a força pela coesão, as práticas restaurativas (mediações, conferências, círculos, encontros e painéis) podem vir no caminho do incentivo às comunicações positivas, e assim gerar efeitos persuasivos. Portanto, tornam-se geradores de um vetor de força não violenta, representando o vigor da força da coesão.

Assim como houve uma reforma do sistema de justiça juvenil, há ainda a necessidade de uma reforma no sistema prisional brasileiro. A justiça, embora já venha lançando mão do uso de penas alternativas, ainda necessita de ampliação do campo de ação, com forças conjuntas institucionais e comunitárias, para a reintegração social de pessoas e a diminuição dos espaços de criminalidade no país. É preciso pontuar: não adianta apenas equipar-se e fornecer tornozeleiras eletrônicas para as pessoas, se muitas delas sequer compreende seu funcionamento e apenas desejam se livrar dela, seja pelo desejo de retorno às práticas anteriores, seja porque as tornozeleiras também em alguns casos serve para estigmatização. De certo que nos sugere melhor ter pessoas vivendo, participando e produzindo socialmente, mas ainda pode-se observar muita dificuldade na inclusão, daquele que estava preso.

O Brasil ocupa o terceiro lugar do mundo no *ranking* de encarceramento, perdendo apenas para os EUA e a China. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2019, indicou que o Brasil tinha uma população prisional de 773.151 pessoas (BRASIL, 2019). No primeiro semestre de 2020¹ este número caiu levemente, indicando uma população de 759.518 pessoas privadas de liberdade e em monitoramento eletrônico. Atualmente a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário é chamada Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)², que veio a substituir o até então conhecido INFOPEN.

1 LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 01 jun. 2021.

2 Ferramenta de integração do Ministério da Justiça para os órgãos de administração penitenciária no Brasil, criado para atender a Lei n. 12.714/2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro.

Um levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015, também revelou taxas de reincidência altas, possivelmente esta ainda é subestimada, tendo em vista da dificuldade de estabelecer definição, estratégia e levantamento de dados (por exemplo, se a ótica é da reincidência penitenciária ou reincidência legal). De qualquer modo, os números, consequentemente evidenciam que a violência e as estratégias de diminuição dos índices de violência e criminalidade precisam ser repensados, ainda que se mostrem pequenos avanços pontuais. Esta pesquisa informa que:

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. (IPEA, 2015, p.11)

A CPI de 2008 procurou apontar a necessidade da Casa Legislativa na busca de alternativas ao encarceramento, considerando que a prisão não pode ser a única maneira viável diante da prática de delitos e da criminalidade no seio da sociedade, pois “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado” (BRASIL, 2008, p. 487).

Diante do número gritante de pessoas encarceradas no Brasil e das notícias que se tem ainda de superlotação em cidades brasileiras, magistrados como o Desembargador Ruy Muggiati do

Tribunal de Justiça do Paraná e o Juiz Eduardo Fagundes Júnior Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Paraná abordam a crise no Sistema Penitenciário Brasileiro. Para eles, o caos instalado no país, visto o número de pessoas presas e a constante escassez de estabelecimentos penais, mesmo após os 30 anos da Lei de Execução Penal, representa uma verdadeira tragédia carcerária, intitulada pelos autores como a “Tragédia Grega à Brasileira”, em que:

- ou se encarcera sem respeitar limites físicos e se convive com a superlotação, piora nos índices de reincidência, gastos descontrolados e episódios de selvageria (para dizer o mínimo);
- ou se aceita a realidade do limite físico, os presídios voltam ter condições de cumprir a sua função social e a ser espaços restaurativos, a reincidência diminui, os gastos baixam (verifique-se o exemplo das APACs) e episódios de selvageria, se houver, serão absolutamente raros. (MUGGIATI; FAGUNDES JUNIOR, 2018, p. 33)

Em 2015, a Associação dos Magistrados do Brasil publicou uma cartilha sobre “Justiça Restaurativa no Brasil - A paz pede a palavra”, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, diante da emergente necessidade de se repensar as estratégias em todos os âmbitos da justiça, evidenciando que a Cultura da Paz, as estratégias de não violência precisam fazer parte de um novo cenário para o Brasil. Lançou-se então uma campanha, para incentivar a multiplicação de cursos, adoção de ferramentas e criação de núcleos especializados. Nessa cartilha foram expressos valores e princípios que configuram esta perspectiva diferenciada.

A Justiça Restaurativa resgata a humanidade, por meio de procedimentos circulares, que possibilitam

às pessoas identificar seus sentimentos e necessidades afetados em uma situação conflituosa ou violenta e, a partir desse reconhecimento, encontrar soluções coletivas para a transformação da situação em uma outra maneira de conviver. (ENM/AMB, 2015, p.15)

Além disso, o CNJ publicou em 2015 o Protocolo de Cooperação Interinstitucional n. 002/2014³, que dispôs sobre a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais, visando a difusão da prática como uma técnica de mediação e solução de conflitos, podendo ser usada em várias esferas sociais, pautada na Cultura da Paz. Assim como, em 2020, lança nova cartilha, a “Justiça Restaurativa: 10 passos para implementação”⁴, em função da Resolução CNJ 225, art. 28-A, que determina:

Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5o, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: (Artigo 28-A. Acrescentado pela Resolução CNJ 300, de 29.11.2019). (CNJ, 2016a, s.p.)

3 Cf. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo de Cooperação Interinstitucional n. 002/2014. Ano de publicação: 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT_002_2014.pdf. Acesso em 01 jun. 2021.

4 Cf. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa: 10 passos para implementação. Ano de publicação: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

Assim, aponta para a inserção de um novo cenário global de abordagem da resolução de conflitos. A implantação e expansão do modelo restaurativo demonstra ainda a capacidade de superar o problema da justiça como retribuição entre crime e castigo. Além disso, esse modelo tende a romper o círculo vicioso de violência por meio de um processo coletivo de reparação de danos, semeando a Cultura da Paz em inúmeros espaços.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E CÍRCULOS DE ALTERIDADE NUMA PRISÃO FEMININA

Na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu – Unidade de Progressão (PFF UP), encontram-se custodiadas aproximadamente 240 mulheres, em sua maioria condenadas. Esta unidade passa por uma reformulação, com a ideia de um novo modelo de gestão, em que todas as pessoas ali presas possam desenvolver atividades que visam à reintegração social, como as de estudo e trabalho.

A Unidade, que funcionava em anexo à Cadeia Pública Laudemir Neves (CPLN), era chamada de Centro de Ressocialização Feminino de Foz do Iguaçu (CRESF), que surgiu pela demanda crescente de mulheres presas na região e diante de uma legislação que trouxe orientações normativas, onde estava incluída a necessidade (obrigação legal) de separação de homens e mulheres presas. Isso é apresentado pela Lei de Execuções Penais, mas também pelas Regras Mínimas para Tratamento da Pessoa Presa, elaborado pela ONU.

Logo no início da reorganização da gestão, foi trazido um curso de Justiça Restaurativa para as policiais penais (agentes penitenciárias) que ali trabalhavam. O curso foi ministrado com pequena carga horária, mas possibilitou o envolvimento e sensibilizou servidoras que participaram. Foi ministrado por uma facilitadora, também servidora pública do sistema penitenciário, Cintia Helena dos Santos, que, sendo psicóloga, possui formação que certamente contribui para o olhar humanitário dentro das prisões, além de outras experiências com a temática que a mesma já conhecia. Apesar de um receio inicial diante do desconhecido, verificou-se um discurso de contentamento posterior ao término.

No ano de 2019, foi desenvolvido na unidade um Projeto de Extensão intitulado “O vento no seu rosto traz histórias para contar”, idealizado por uma das integrantes do Comitê Executivo pela Equidade de Gênero e Diversidade (CEEGED), da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Por meio deste, semanalmente, facilitadoras de Círculos de Construção de Paz e colaboradoras ligadas ao projeto, compareciam à Unidade Prisional para desenvolver pequenos grupos possíveis com mulheres em situação de privação de liberdade.

A partir de demandas específicas, as facilitadoras acabaram por ampliar o público-alvo do projeto e passaram a realizar grupos também com as agentes penitenciárias. Foi possível perceber o envolvimento das participantes durante os círculos e observar a técnica sendo utilizada para possibilitar a sensibilização de todas. Por meio de um simples objeto da palavra, estabeleceram o respeito mútuo durante a prática, onde puderam ter a oportunidade de falar e também de escutar suas colegas, dedicando atenção e gentileza.

Conforme relatos de experiência entre as presas, é possível sugerir ou inferir que os impactos dos círculos desenvolvidos pelo projeto foram positivos. Algumas puderam relatar que inicialmente se sentiam incomodadas para falar, que preferiram se reservar, falar menos nos primeiros encontros, mas que posteriormente foram envoltas num clima de solidariedade, de humanidade, que foram se sentindo mais à vontade para se expressarem com tranquilidade.

Os círculos restaurativos, também chamados de processos circulares ou Círculos de Construção da Paz, são práticas pensadas para promover o diálogo horizontal, o aprendizado da convivência e a pacificação das relações. Normalmente são desenvolvidos em pequenos grupos, que se reúnem e se posicionam em formato de círculo, para dialogar sobre questões que implicam e envolvem os presentes. Busca-se, na possibilidade de solução de conflito, o desenvolvimento de ferramentas e habilidades interpessoais de comunicação, onde também se visitam os valores pessoais e sociais, para uma convivência mais harmônica. Se trabalha com a escuta, acolhimento, respeito, aceitação, empatia e humildade, através de alguma orientação dada pelo facilitador(es), visando com que os participantes possam, através dessa vivência, ressignificar, através do outro, suas experiências e sentimentos, num processo de aprendizado mútuo. Esse diálogo entre os envolvidos, não está focado na intelectualidade, mas primordialmente nos sentimentos que se apresentam e nas possibilidades de superação, ou, minimamente, compreensão.

No ano de 2020, os grupos foram suspensos, e posteriormente cancelados em decorrência da Pandemia de COVID-19. Círculos na modalidade virtual são vistos como uma possibilidade pela Unidade, permanecendo a esperança nos princípios e nas práticas

da Justiça Restaurativa, uma vez que existe o apoio e o interesse da gestão. Esta experiência permitiu semear para um ano, para dez anos e para uma vida inteira, pois acreditou (e acredita) que todas as pessoas podem e devem ser acolhidas com humanidade.

4 SOBRE O OLHAR DA PEDAGOGIA E DA PSICOLOGIA

Embora desagradáveis ou desconfortáveis, conflitos fazem parte da existência e também contribuem para o nosso desenvolvimento e aprendizagem.

O conflito inerente aos processos de desenvolvimento humano não é estático, antes dinâmico, podendo tornar-se saudável ou doentio, dependendo da forma como for conduzido. Em suma, faz parte da vida. Ele existe não só dentro de cada indivíduo – o conflito intrapsíquico, como entre pessoas – o conflito interpessoal, assim como entre grupos – conflito intergrupar. Na procura de resolução do primeiro, podemos lançar mão da terapia; já em relação ao conflito interpessoal, que abrange as relações com o outro – alteridade – há diferentes possibilidades de resolução, dependendo da área enfocada, seja terapêutica, jurídica, educativa ou social. Todas as áreas poderão contribuir. (MARODIN; BREITMAN, 2007, p. 500)

A Pedagogia, assim como a Psicologia, trabalha com o desenvolvimento humano. Ainda que o predomínio, do que se entende por educação, pareça focado no aprendizado de conteúdos, é no desenvolvimento de habilidades que tem sua maior proximidade com a ciência Psicológica. O desenvolvimento humano é

amplo e complexo e requer a complementaridade de várias ciências para seu pleno êxito.

As práticas restaurativas, assim como os chamados métodos de solução de conflitos, já são utilizadas no meio organizacional/empresarial e em escolas públicas e privadas. Em muitos estados encontramos cartilhas elaboradas para que educadores tivessem alguma formação para facilitar a resolução de conflitos no ambiente escolar.

A educação é transformadora por excelência e se constitui numa via privilegiada para a formação humana. A importância da educação vai além da produção do conhecimento, pois ela permite o aperfeiçoamento pessoal, emocional, intelectual e profissional do homem. É preciso ensinar as futuras gerações para a vida e isso pressupõe uma Educação num sentido amplo, voltada para o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, valores, princípios e virtudes que devem ser semeados em cada criança e adolescente. (NUNES, 2018, s.p.)

As técnicas para a Cultura da Paz, são possibilidades de desenvolvimento humano de modo geral, considerando não só a inteligência baseada na cognição, mas na afetividade, no que conhecemos como inteligência emocional, considerando ainda o desenvolvimento não só individual, como coletivo, favorecendo as relações interpessoais.

Nos próprios cursos dos chamados Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESCs), utilizados tanto na esfera cível quanto penal, encontramos explicações acerca da utilização dessas alternativas, que visam não só a solução, como a pacificação e até

a prevenção de novas situações de litígio, sendo recomendadas pelo CNJ em seus documentos (FIORELLI; MANGINI, 2015).

A Psicologia tem contribuído com o funcionamento dessas metodologias, considerando as características de personalidade dos envolvidos, seu funcionamento psíquico (incluindo mecanismos de defesa), seus conteúdos intrapsíquicos (seus valores e crenças e princípios), comportamentos e disposição para o diálogo e mudança. As características do ambiente e outras pessoas também influenciam sobre o processo e resultado almejado. É preciso considerar a história das pessoas em conflito, seus sentimentos, feridas e traumas, para que se possa repensar e reorganizar suas vidas.

No campo educacional, Psicologia e Pedagogia se unem para compreender os problemas e as demandas educacionais, se encontram para subsidiar as práticas autônomas, geradoras de reflexões acerca do cotidiano vivido que envolvem a formação do sujeito. O trabalho multidisciplinar entre elas pode conduzir a caminhos e soluções práticas de mediação de conflitos nos espaços de convívio e aprendizado.

Humanizar os seres humanos para o convívio em sociedade é um dos principais objetivos da educação, em razão do impacto social que esse processo representa. Entretanto, as pedagogias tradicionais ainda se encontram mais ancorada na educação bancária⁵ e no modelo do vigiar e punir⁶ do que na percepção do outro e de suas necessidades educacionais.

5 Segundo Paulo Freire (2019, p. 82-83), a concepção “bancária” diz respeito ao “ato de depositar, de transferir, de transmitir valores e conhecimentos”, o educando é visto como um ser nulo, que precisa do arquivamento dos depósitos de outrem, não podendo oferecer outros valores ou conhecimento. Ou seja, essa visão, “anula o poder criador do educando ou o minimiza, estimulando sua ingenuidade e não sua criticidade”, nem sua consciência crítica diante do mundo e sobre si mesmo.

6 Conforme Michel Foucault (2002), por meio de métodos que ele chama de disciplinas, as instituições promovem essencialmente a organização do espaço, do tempo e das capacidades. Este

A necessidade desse olhar pedagógico sobre as metodologias pautadas em diálogo, alteridade, consciência crítica, respeito mútuo, diversidade e pluralismo, como é o caso dos Círculos de Construção de Paz, é de suma importância para englobar o processo humanizador do sujeito ao seu desenvolvimento pleno e integral.

Segundo Paulo Freire (2019), para muitas pessoas o direito de pronunciar o mundo é negado pela realidade vivida. Mesmo sendo um direito fundamental, historicamente, pronunciar o mundo é apenas um privilégio de alguns. Trata-se de uma prática essencial quando refletimos que quem modifica o mundo é aquele que pode pronunciar-lo.

Pensando nisso, a pedagogia freireana buscava o diálogo amoroso e humilde entre todos, de maneira horizontalizada, proporcionando uma situação pedagógica que pudesse conduzir à prática da liberdade, dando oportunidade a todo e qualquer sujeito.

A situação pedagógica diz muito sobre as possibilidades de aprendizagem, trocas de conhecimento, construção do convívio e inclusão social. Por meio de pedagogias que estimulem o diálogo são possíveis os encontros entre as pessoas, seus mundos (culturas) e o entre mundos, primeira oportunidade para os sujeitos se pronunciarem dentro do seu universo.

A metodologia dos Círculos de Construção de Paz, idealizada por Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis (2011, p. 11) e inspirada nos povos indígenas estadunidenses e canadenses, “é, acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos. É um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros”.

poder disciplinar tem um objetivo específico, o adestramento. Para atingir tal objetivo é preciso a utilização de instrumentos simples, vigilância, normas, exames e punições/premiações.

Nele, as pessoas reúnem-se em círculos e tentam se aproximar, de maneira mais harmoniosa possível, umas com as outras.

De modo conjunto com experiências práticas dos círculos, Boyes-Watson e Pranis (2011) expressam que os estudos teóricos da Justiça Restaurativa contribuem na superação de modelos de relacionamento hierárquicos que potencializam posturas essencialmente autoritárias, que geram subjugação e controle excessivo, especialmente no controle jurídico-penal. Modelos que podem engendrar resultados contraproducentes, pois ao invés de favorecer a criação de um ambiente de confiança e respeito, podem promover um ambiente inseguro, em virtude dos relacionamentos instáveis.

Para além de uma metodologia, a Justiça Restaurativa é um repensar sobre a reparação dos relacionamentos e uma alternativa para frear o paradigma punitivo, assim como tenciona Achutti (2009, p. 106-107): “a justiça restaurativa teria potencial para ser considerado um modelo distinto de gerenciamento de conflitos, com o abandono do paradigma crime-castigo e a inserção efetiva do diálogo na resolução dos casos”.

Além de não produzir o efeito esperado, o castigo pode ainda reforçar as injustiças. Pois,

O castigo, segundo os principais defensores da abolição do sistema penal, não é um meio adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possa vir a ser utilizado, ainda assim não surtirá os efeitos desejados, pois para além da sua finalidade mais latente (punir o criminoso), o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos. (ACHUTTI, 2014, p. 34-35)

Para as pedagogias humanizadoras (FREIRE, 2006; FREIRE, 2019; SACAVINO, 2008), em especial aquelas fundamentadas na “Cultura da Paz”, as práticas de punição e premiação nada contribuem para a formação de uma consciência da paz e da ética, em oposição a isto, podem promover o desrespeito, a intolerância e a indiferença entre as pessoas e os grupos sociais.

[...] para Paulo a Paz não é um dado dado, um fato intrinsecamente humano comum a todos os povos, de quaisquer culturas. Precisamos desde a mais tenra idade formar as crianças na “Cultura da Paz”, que necessita desvelar e não esconder, com criticidade ética, as práticas sociais injustas, incentivando a colaboração, a tolerância com o diferente, o espírito de justiça e da solidariedade. (FREIRE, 2006, p. 391)

Segundo Ana Maria Freire (2006), a paz pode ser construída à medida que as realidades sociais perversas são superadas e a justiça social se estabelece. Para ela, provocamos guerras (conflitos) por ambições e distorções de nosso caráter ético, impelidos pela perversidade da lógica cruel que habita dentro de cada um de nós, trata-se do desvirtuamento dos valores morais e da transgressão da ética. Conforme suas palavras, “São a figura da degradação do verdadeiro endereço ontológico humano. São a expressão das sociedades voltadas para a competição, que nega a solidariedade e a colaboração” (FREIRE, 2006, p. 390).

Práticas que conduzem à Cultura da Paz como os Círculos de Construção de Paz, contidas em paradigmas restaurativos, buscam incessantemente a libertação humana, a solidariedade e a fraternidade, por meio do diálogo amoroso, principal instrumento para intermediar relações, conflituosas ou não. Desse modo, “o

diálogo é a categoria fundamental de intersecção entre o paradigma de Justiça Restaurativa e a concepção freiriana de libertação dos oprimidos através da educação” (BRAGA; SILVA; COSTA, 2017, p. 247).

A Educação é um direito e tem relação com as liberdades humanas e a construção da cidadania. Promover a formação humana nas prisões é contribuir com a sonhada ressocialização e reinserção do sujeito à sociedade. A partir de olhares multidisciplinares sobre a Justiça Restaurativa por meio dos processos circulares, também nas prisões, é possível perceber a potência que a filosofia restaurativa representa no sentido de poder resgatar a dignidade, a cidadania e a humanidade de todas as pessoas envolvidas na vivência das práticas, podendo ser considerada uma forma singular de abertura à alteridade, ao amor e à justiça.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Já se verifica que a Justiça Restaurativa, é uma alternativa no manejo de conflitos sociais e tem sido utilizada como método de solução de conflitos em diversas esferas sociais, como a escola, família e Justiça, ainda que não mensurada, os envolvidos relatam alguma satisfação na sua aplicação e ela tem se expandido lentamente.

O Brasil tem um grave problema de violência, com índices altos de criminalidade, que se refletem na política adotada, que visa primordialmente ainda o encarceramento, haja vista ainda listar no ranking dos países que mais encarceram no mundo. Lentamente,

tem-se repensado, incentivado e incorporado alternativas penais. A Justiça Restaurativa, se apresenta como técnica de solução de conflitos, desenvolvida sobretudo, no terreno da Cultura da Paz e da Comunicação Não- Violenta, vem apresentando várias estratégias e formatos dos fazeres, com crescentes experiências pelos país e que se mostra, alinhada a um projeto de sociedade maior, em que se busca paz e justiça.

Novos olhares e reflexões acerca dessas alternativas precisam ser dialogados com a comunidade, para uma transformação na mentalidade da mesma e nas políticas adotadas de solução dos conflitos sociais.

Há a necessidade de investimento técnico, de capacitação para pessoas da comunidade. Os saberes de profissionais como o psicólogo, pedagogo e o assistente social, são essenciais para os que se interessam e os que podem vir a, auxiliando-os a desenvolver habilidades para aplicação em locais onde seja possível. Sem investimento técnico e incentivo para metodologias alternativas, as pessoas muito provavelmente não terão espaços de e para reflexão e quem sabe alguma mudança significativa nas suas histórias. Já estamos fartos do discurso de falência da prisão. Se faz necessária a expansão de práticas efetivas de resolução do problema prisional, nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode se apresentar como uma política pública alternativa ao encarceramento em massa.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: terapêutica, instantânea, restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 122 p.

ACHUTTI, D. Abolicionismo penal e Justiça Restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011. 280 p.

BRAGA, R. R. P.; SILVA, T. R. S. do N.; COSTA, R. M. F. O diálogo enquanto categoria de aproximação entre Paulo Freire e o paradigma restaurativo de justiça. Em: **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**. v. 9, n. 2, 2017, p. 243-272.

BRANCHER, L. Justiça Restaurativa: lições aprendidas na Reforma do Sistema de Justiça Juvenil. Experiências e boas práticas no processo de reformas, especialmente na implementação da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Juvenil no Brasil. 26/02/2016. **Ministério Público do Paraná**. Criança e Adolescente. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2016/02/12327,37/>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.210** de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Relatório Final. jul.

2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.594** de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 18 maio 2021.

CARVALHO, L. de. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. 24/11/2014. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 08 fev. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Cooperação Interinstitucional n. 002/2014**. Ano de publicação: 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT_002_2014.pdf. Acesso em: 01 jun. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225 de maio de 2016a**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CNJ. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016b. 88 p. – (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: 10 passos para implementação**. Ano de publicação: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em 01 jun. 2021.

ENM/AMB. Escola Nacional da Magistratura da Associação dos Magistrados Brasileiros. **Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra.** 2015. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

FREIRE, A. M. A. Educação para a paz segundo Paulo Freire. Em: **Revista Educação.** v. 29, n. 2, p. 387-93, mai./ago., 2006.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido.** 70.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. 344 p.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015). **Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

MARODIN, M.; BREITMAN, S. A prática da mediação: integração entre a psicologia e o direito. In: ZIMERMAN, D.; COLTRO, A. C. M (Orgs.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica.** 2ª ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2007. p. 497-515.

MEZZALIRA, A. C. Breves apontamentos sobre a Resolução 225 do CN: a Justiça Restaurativa sob o enfoque do Poder Judiciário. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, n. 17, p. 93–105, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/180>. Acesso em: 2 jun. 2021.

MUGGIATI, R.; FAGUNDES JUNIOR, E. L. B. Sistema Carcerário: Uma Tragédia Grega à Brasileira. In: **A Leitura/Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará.** Vol. 1, n.1 (nov. 2008). Belém: ESM-PA, 2008. p. 31-34. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=837171>. Acesso em: 19 fev. 2021.

NUNES, A. C. O. **Diálogos e práticas restaurativas nas escolas: guia prático para educadores.** São Paulo: Ministério Público do Estado de

São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Di%C3%A1logos%20e%20pr%C3%A1ticas%20restaurativas%20nas%20escolas%20_%20Guia%20pr%C3%A1tico%20para%20educadores.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 17 maio 2021.

ORTEGAL, L. Justiça Restaurativa: um caminho alternativo para a resolução de conflitos. **MARGEN Periódico de Trabajo Social y Ciencias Sociales** [Edición digital], n. 5, invierno 2008. Disponível em: <https://www.margen.org/suscri/margen50/ortegal.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

PELIZZOLI, M. L. Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV) - reflexões sobre fundamentos e método. In: PELIZZOLI, M. L. (Org.). **Diálogo, mediação e cultura de paz**. Recife: Editora da UFPE, 2012. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Comunica%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Violenta_CNV_.pdf/a26d91e3-229f-4759-b1a5-01f2de3e4b68. Acesso em: 31 maio 2021.

SACAVINO, S. Educação para a paz e a não-violência na formação em serviço de professores (as) municipais. Em: MARTINS, J. R. V; SOUSA, N. H. B; MARTON-LEFÈVRE, J. **Educação para a paz e direitos humanos**. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. p. 47-61.

CAPÍTULO 11

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E MEDIAÇÕES - MOVIMENTO EM PROL DA PAZ NA ESCOLA: UMA EXPERIÊNCIA NA ESCOLA PROFESSORA ALDA G. SCOPEL EM PRIMAVERA DO LESTE-MT

MARINA SOARES VITAL BORGES

Tribunal de Justiça do Mato Grosso
<http://lattes.cnpq.br/7113794692881109>

MARIA ETERNA PEREIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Mato Grosso
<http://lattes.cnpq.br/9009373878486424>

RESUMO: O presente capítulo pretende apresentar sua contribuição em um processo de implantação de práticas de Justiça Restaurativa na escola, trazendo resultados colhidos na Escola Professora Alda Galinski Scoppel em Primavera do Leste-MT. Inicialmente trouxe alguns fundamentos sobre Justiça Restaurativa e Mediação, e depois explica o trabalho que foi feito em uma escola pública do Estado de Mato Grosso, apresentando impressões da equipe de como essas técnicas podem beneficiar o ambiente escolar e o processo ensino-aprendizagem dos adolescentes que frequentam aquela escola.

PALAVRA-CHAVE: Justiça Restaurativa. Escola. Mediação.

PEACEMAKING CIRCLES AND MEDIATIONS - MOVEMENT FOR PEACE AT SCHOOL: AN EXPERIENCE AT THE TEACHER ALDA G. SCOPEL SCHOOL IN PRIMAVERA DO LESTE-MT

ABSTRACT: This chapter intends to present its contribution in a process of implantation of practices of restorative justice in the school, bringing results collected at the teacher Alda G. Scopel School in Primavera do Leste-MT. Initially, it brought some fun-

damentals about Restorative Justice and Mediation, and then explained the work that was done in a public school in the State of Mato Grosso, presenting considerations of how these techniques can benefit the school environment and the teaching-learning process of adolescents who attend that school.

KEYWORD: Restorative Justice. School. Mediation.

1 INTRODUÇÃO

O presente capítulo pretende apresentar sua contribuição em um processo de implantação de práticas de Justiça restaurativa na escola, trazendo impressões da equipe da escola, durante a realização do trabalho, colhidos na Escola Professora Alda Galinski Scoppel em Primavera do Leste-MT.

O motivo de se levar as práticas de Justiça Restaurativa para a escola seria o fato de oferecer ferramentas hábeis para lidar com a indisciplina, evasão escolar e outras séries de conflitos escolares. Na experiência vivenciada na escola, observava-se que, apenas a atribuição de processos de “punição” (como advertências, suspensão e registros em ata) não contribuíram na administração dos conflitos e melhoria nas habilidades sócio emocionais dos alunos. A escola pouco contribuía para as dificuldades dos alunos que ali estudavam. Em várias situações, pode-se considerar que a cosmovisão dos educadores foi ampliada para um olhar mais empático, bem como, possibilitou quebrar os paradigmas da cultura punitiva e “expurgatória” herdada da forma tradicional de se educar.

Tal experiência não é inovadora, sendo aplicada em grande escala em outros estados, como no Rio Grande do Sul, mediante o Projeto Escola Mais Paz¹. Mas objetiva-se estimular outras instituições a implantarem processos de Justiça restaurativa a fim de melhorar a qualidade do ambiente escolar e do processo ensino-aprendizagem, com diminuição da indisciplina e da evasão escolar.

No Estado de Mato Grosso, a Justiça Restaurativa tem sido aplicada mediante o NUGJUR- Núcleo de Justiça Restaurativa do Estado de Mato Grosso, mas ainda de forma incipiente por ter começado suas ações no ano de 2018, sendo Primavera do Leste, mediante a Escola Alda Galinski Scoppel, um dos projetos pilotos de implantação da Justiça Restaurativa nas escolas.

Após apresentar os conceitos de Justiça Restaurativa, apresenta-se também os marcos teóricos da Mediação, explanando dos resultados colhidos com essa técnica junto a adolescentes de uma escola pública estadual. Não foi realizada uma coleta de dados objetiva com questionários ou quaisquer outros tipos de indicadores. Aqui apresentar-se-á, com a colaboração da coautora Maria Eterna Pereira da Silva que faz parte da equipe da escola, algumas impressões colhidas por ela, dentre alunos, professores e equipe de apoio escolar.

Resultados deste trabalho, muitas vezes, são difíceis de medir, mas pelos depoimentos e comportamento da comunidade escolar (gestão, pais, alunos e professores) já se percebe mais acolhimento, pertencimento e um novo olhar de como conduzir as situações conflituosas. Este trabalho visa inspirar uma disseminação dessa política de paz na escola.

1 <https://www.escolamaispaz.org.br/>

2 FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESCOLA

Para dar início ao nosso estudo, é necessário apresentar em linhas gerais os fundamentos da Justiça restaurativa. Pode-se dizer que a Justiça Restaurativa trata de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação do infrator e da vítima.

A Justiça Restaurativa atua em contraposição com a Justiça Retributiva, tradicionalmente aplicada no Judiciário. A Justiça Retributiva, afirma que, em decorrência de um ilícito penal, surge para o Estado o poder/dever de punir aquele que cometeu o crime. A pena privativa de liberdade é a consequência comum do reconhecimento da prática do crime.

Enquanto que, a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime.

Um ponto de grande relevância e de diferenciação da justiça restaurativa com relação a retributiva é o olhar sobre a vítima, o ofensor e a comunidade. Segundo seus pressupostos, há um tríplice interesse, pois, todos os três são atingidos e sofrem as consequências do delito praticado, bem como, em decorrência dele cada um possui necessidades específicas a serem atendidas pela justiça.

Valendo-se das lições de Zehr (2015, p.13), a expressão Justiça Restaurativa abarca uma ampla gama de programas e prá-

ticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios e valores, uma filosofia, uma série de perguntas pragmáticas.

O autor afirma que:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2015, p.54).

Os princípios da Justiça Restaurativa podem ser aplicados nos mais diversos contextos, com famílias, escolas, conflitos entre vizinhos, mas sua prática nasceu da tentativa de encontrar outra forma de tratar as infrações penais. Com efeito, cuida-se de um sistema de justiça que interpreta as necessidades e os papéis dos indivíduos envolvidos no crime (infrator, vítima e comunidade local) de maneira diferente da convencional, buscando a administração daquele conflito de forma efetiva.

No modelo tradicional punitivo, quando ocorre um crime esta ação foi cometida contra o Estado e as necessidades da vítima são delegadas a segundo plano, sendo apenas elementos de configuração do processo. A Justiça Restaurativa como preceitua Zehr (2015, p.27), expande o círculo dos interessados no processo, para aqueles que foram afetados ou tem uma posição em relação ao evento ou caso, ampliando-o para além do Estado e do ofensor a fim de incluir também aqueles diretamente vitimados e os membros da comunidade. Na justiça tradicional os serviços estão centrados em dar ao ofensor o castigo que merece, na justiça restaurativa a

preocupação são as necessidades dos prejudicados, dos que causaram danos e da comunidade onde a situação ocorreu.

Desses fatores, podemos extrair o que Howard Zehr (2008, p.73) chamou de “dimensões básicas do mal cometido”, cuja demanda consequente será a necessidade de resolução de um conflito: a vítima, o ofensor, a comunidade e os relacionamentos interpessoais. Dentre os limites deste trabalho, o que se pretende trazer é a noção de que a Justiça Restaurativa vem com o objetivo de responsabilizar e não de punir simplesmente.

Saindo um pouco da esfera penal, quando ocorre um dano, os esforços devem estar em reparar os danos causados pelo comportamento do ofensor, mas sempre envolvendo a família e a comunidade.

Se a Justiça Restaurativa baseia-se em vítima e ofensor, como pode ela estar inserida na comunidade escolar? Pelo simples fato de que a Restaurativa Justiça é uma teoria ou filosofia de solução de conflitos que previne violência, através das Práticas Restaurativas que são utilizadas para tratar os conflitos existentes, violência e atos infracionais que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas.

Nessa perspectiva é oportuno ressaltar os cinco princípios básicos que norteiam a prática da Justiça Restaurativa: **Voluntariedade** - significa sem obrigatoriedade, decorre da vontade das partes em participar da sessão; **Informalidade** - livre que qualquer burocracia e solenidade, seguindo somente as etapas da sessão; **Oportunidade** - poderá ocorrer a qualquer instante desde que haja interesse das partes em solucionar o conflito; **Neutralidade** - significa que sem qualquer julgamento de cor, raça, credo, local e

classe social; **Sigilo** - tudo o que for dito na sessão fica ali dentro da sessão, garantindo assim, a confiança e segurança das partes.

A escola está em consonância com as práticas restaurativas, pois na escola são onde todos têm participação. A educação é tarefa de toda gente, desde família, governo e sociedade para que possam inteiramente alcançar objetivos coletivos, dando a plena possibilidade de demonstração de habilidades e lideranças, seu papel vai além de suprir recursos materiais. As práticas restaurativas preocupam-se também com as atitudes humanas, obtendo assim sucesso no ensino-aprendizagem, a fim de conseguir melhor formação do indivíduo, promover a redistribuição de responsabilidades, ideias de participação e trabalho em equipe, decisão sobre as ações que serão desenvolvidas e análise de situações em conjunto.

Desse modo, as escolas criam ambientes que propiciam diversas situações de aprendizagem e, nesse aspecto, o envolvimento dos professores, pais e alunos são imprescindíveis à escola na compreensão de seu papel e tenha retorno se está sendo vista como uma escola democrática, isso tudo vem em consonância com o que prega a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 em seu artigo 206.

Nesta perspectiva, os projetos que o Centro Judiciário abraçou, a Mediação Escolar e os Círculos de Construção de Paz (CCPAZ), encontram-se dentro das diretrizes educacionais que é desenvolver as habilidades socioemocionais na seara educacional.

2.1 A ATUAÇÃO DO CEJUSC DE PRIMAVERA DO LESTE-MT

Este capítulo visa apresentar a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Primavera do Leste e seus projetos, aplicados à educação, especificamente na Escola Alda Galinski Scoppel. Tanto os círculos de paz como a Mediação Escolar oferecida à escola partiu dos projetos encampados pelo CEJUSC, mediante a formação e iniciativas oferecidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso –TJMT.

A implantação do CEJUSC de Primavera do Leste/MT se deu por meio da portaria nº 004/2014, foi instalado no dia 06 de junho de 2014, e está localizado dentro do Fórum de Primavera do Leste-MT. O CEJUSC da Comarca de Primavera do Leste é coordenado pela Exma. Juíza de Direito Myrian Pavan Schenkel composto por uma estagiária selecionada por edital, uma conciliadora e três servidoras do TJMT que são mediadoras judiciais e facilitadoras de círculos de Construção de Paz.

O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com a Resolução nº. 13/2017-TP, 30/11/2017, instituiu o Programa de Justiça Restaurativa e criou o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), a partir do qual por meio da realização de vários cursos em diferentes comarcas, vêm sendo estabelecido o projeto dos círculos de paz, mediante a atuação do CEJUSC, em escolas, instituições públicas, CRAS, CREAS e em vários setores até mesmo dentro do próprio Judiciário.

Atualmente já foram certificados 39 mediadores judiciais para Primavera do Leste, e no ano de 2018 foram capacitados 25 facilitadores de círculos de paz aprovados pelo TJMT.

Acima foram apresentadas diretrizes teóricas sobre a Justiça Restaurativa, na sequência traremos algumas linhas sobre a mediação para deixar claro as práticas realizadas na escola Professora Alda Galinski Scoppel.

2.1.1 MEDIAÇÃO E PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS

O Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p. 20) conceitua a *mediação* como:

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades”

Assim este método busca contribuir para que as partes possam com a ajuda de um facilitador, sentar e conversar sobre o conflito que se instalou e traçar caminhos para chegar a uma saída viável para ambas as partes.

A mediação como método autocompositivo privilegia as bases a seguir colocadas em detrimento dos processos heterocompositivos.

Figura 1 – Diferenças entre processos autocompositivos e processos heterocompositivos).

Processos autocompositivos	Processos heterocompositivos
<ul style="list-style-type: none">• Prospectivos• Foco em soluções• Disputa deve ser resolvida• Enfoque pluralista• Uso pragmático do Direito• Formalismo definido pelo usuário • Linguagem e regras simplificadas• Participação ativa das partes• Advogados direcionados a contribuir com soluções negociadas• Foco em interesses• Processo humanizado	<ul style="list-style-type: none">• Retrospectivos• Foco em culpa• Disputa deve ser vencida• Enfoque monista• Uso dogmático do Direito• Formalismo definido pelo prestador • Linguagem e regras tradicionais• Participação ativa dos operadores do direito• Advogados direcionados a atuar no processo para vencer• Foco em direitos e fatos• Processo positivado

Fonte: Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p.30).

As características da mediação ficam mais claras quando fazemos um comparativo entre conciliação e mediação. Segundo o Conselho Nacional de Justiça através da 6ª edição do livro Manual de Mediação Judicial nas páginas 21 e 22, trouxe diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo que:

1. A mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo;
2. A mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio;
3. A mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador;
4. A mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão;

5. A mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo;
6. A mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria pública;
7. A mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa;
8. A mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos;
9. A mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito.

Não se objetiva escrever um tratado sobre a mediação e seus conceitos, mas sim apenas traçar diretrizes para que os dados a seguir descritos possam ser compreendidos.

Dentre as medidas adotadas, no ano de 2010 fora publicada Resolução nº 125 do CNJ², que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com a criação dos Núcleos Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos - NUPEMECs e CEJUSCs em todo o Brasil, visando tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, a boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social.

2 Atos normativos do CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 21 ago. 2021.

Da mesma forma, novo código de processo civil, nos artigos 165 especificou sobre a mediação e conciliação, determinando que os tribunais deveriam criar centros judiciários de solução consensual de conflitos; e no art. 334 do CPC, introduziu-se a mediação como primeiro ato do processo, buscando incentivar a mediação.

Assim, incentiva-se a forma consensual de conflitos, nos chamados procedimentos pré-processuais (antes da existência de um processo judicial) e também nos processos judiciais, inserindo a mediação como um dos primeiros atos do processo, tudo para que as partes possam empoderar-se na capacidade que possuem de solucionar seus próprios conflitos com a ajuda do mediador.

Mais do que uma política pública voltada a diminuir o número de processos, esta política tem contribuído para uma mudança de cultura jurídica voltada à pacificação social, empoderamento das partes, tratamento adequado do conflito e um olhar mais humano para o conflito social que está por detrás dos processos.

A intenção de levar a mediação para a escola partiu de uma das mediadoras, Maria Eterna Pereira da Silva, coautora deste capítulo em que viu nesta ferramenta, um excelente instrumento para se utilizar na escola.

No ambiente escolar, a mediação permite que se abra espaço para diálogo entre professor e aluno, entre professores e entre alunos e a comunidade escolar como um todo. É o momento também de se chamar a família do aluno, para colaborar na administração dos conflitos na escola envolvendo aquele estudante e também participar mais ativamente na vida escolar do adolescente.

2.2 IMPORTÂNCIA DA FERRAMENTA DOS CÍRCULOS DE DIÁLOGO NO AMBIENTE ESCOLAR

O Círculo de Construção de Paz é uma ferramenta inspirada nos métodos da educadora norte-americana Kay Pranis, o qual fora utilizado inicialmente na justiça criminal, e reestruturado ao longo dos anos com aplicação no campo educacional com muito sucesso. Respeitando os princípios restaurativos, os Círculos visam reunir pessoas, identificar os danos e necessidades de todas as partes e chegar a um entendimento mútuo, fortalecendo relacionamentos e resolvendo problemas.

No Círculo é usado um objeto como bastão da fala que é passado por todos os integrantes do grupo sendo que aquele que o detém, tem a escolha/direito de falar, devendo ser escutado com respeito por todos. Nas escolas, é aplicado para criar um ambiente positivo em sala de aula e resolver problemas de comportamento. Nos locais de trabalho, oferece metodologia eficaz para lidar com conflitos e chegar a consensos, com famílias, questões pontuais podem ser trabalhadas buscando consensos. Os efeitos do Círculo também, às vezes não são imediatos, mas proporcionam reflexões para consensos futuros.

Recentemente, fora publicado no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a notícia que após 15 anos em conflito, uma família chegou a um consenso graças a realização do Círculo de Construção de Paz, realizado pelos facilitadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.³

3 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2021. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/57686#.YFify69KjIU>. Acesso em: 21 ago. 2021.

Desde a inserção desta prática em Primavera do Leste em 08/2018, até 06/2019, ou seja, em menos de um ano, foram realizados 65 círculos no total pelos CEJUSC de Primavera do Leste. No total foram 1.593 (mil quinhentos e noventa três) pessoas beneficiadas com os Círculos de Construção de Paz.

Em situações que se vivenciaram na escola, podem considerar que a visão escolar foi ampliada para um olhar mais empático, bem como, possibilitou quebrar os paradigmas da cultura punitiva e “expurgatória” que se herdaram na formação de muitos educadores.

A Mediação e os CCPAZ possibilitaram aos agentes escolares enxergar que o diálogo é o melhor caminho para nossa vida pessoal e também nas relações de trabalho, sobretudo, na escola. A partir da adoção das ferramentas da mediação, muitos conflitos que poderiam culminar em um ato infracional, são desmistificados numa roda de mediação. Foram vários casos que se atenderam no espaço seguro da mediação ou dos Círculos de diálogo, com resultados significativos.

Em tempos outrora o aluno que não se encaixavam nos padrões comportamentais aceitos na escola, que deveria ter seu nome anotado pelo professor ou coordenação pedagógica e levado ao “julgamento” do Conselho de Classe e nos casos mais graves, como aluno não merecedor de pertencer àquele ambiente escolar deveria ser convidado a retirar sua transferência, ou seja, era veladamente “expulso”.

Não havia uma preocupação com o contexto que gerou esse aluno a estar naquela situação conflituosa, nem tão pouco permitia o expressar suas necessidades como ser humano. Caso fosse feito um interrogatório por alguém da coordenação para esclarecer os

fatos, já existia intrinsecamente um pré-julgamento, muitas vezes estimulado por rótulos oriundos do conceito do que seria “bom” ou “péssimo” aluno por seu comportamento em sala de aula. A falta de olhar empático e restaurativo produzia um efeito danoso para a auto estima do aluno que não se sentia plenamente pertencente ao ambiente escolar, nem tão pouco visto como ser humano em pleno desenvolvimento de suas habilidades cognitivas e emocionais.

Neste sentido, a escuta ativa empática adotada pela equipe gestora trouxe um novo olhar de como resolver os conflitos que, embora já tivesse a prática de fazer reuniões com os envolvidos e responsáveis, não atingiam o grau de satisfação das partes.

2.3 A EXPERIÊNCIA NA ESCOLA ALDA SCOPEL EM PRIMAVERA DO LESTE-MT COM AS FERRAMENTAS RESTAURATIVAS

Nos últimos anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veio reforçar a necessidade de se olhar a criança e o adolescente de forma completa, evitando-se a evasão escolar. A partir de 2016, passaram a adotar as ferramentas da mediação escolar no ambiente da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Alda G. Scopel de forma muito tímida e precária, com limitações de pessoas para executá-lo com mais eficácia. Outro desafio encontrado foi a ausência de uma política educacional estadual voltada para atender e orientar esses projetos realizados na escola.

O CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Primavera do Leste-MT, juntamente com a coordenação da Escola Estadual Professora Alda G. Scopel, possibilitou a apresentação da importância da mediação na resolução dos con-

flitos, aos demais educadores em Sala de Formação Continuada. Esse foi um passo importante para que o projeto fosse bem recebido pela gestão e corpo docente da escola.

Mesmo com o apoio do CEJUSC uma das maiores dificuldades enfrentadas na implantação desses projetos de Justiça Restaurativa (JR) nas escolas é aceitação dos coordenadores e corpo docente, que dentre todas as atividades da escola não priorizaram a atividade do círculo de paz para seus professores e depois para seus alunos. A percepção da equipe do CEJUSC, muitas vezes a coordenação por já está sobrecarregada de trabalho não consegue romper, designando algum tempo para o treinamento dos professores nessa prática. Outra possibilidade, é a crença de que caso o círculo seja implantado com os alunos, a coordenação pode perder sua autoridade (punitiva) com os alunos, o que não acontece uma vez que o programa do círculo não interfere nas regras normativas disciplinares da escola.

Embora exista um Núcleo de Mediação na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso-SEDUC-MT, na prática, neste Estado as iniciativas de JR e Mediação Escolar ainda são incipientes, carecendo de falta de orientação e instruções de como regulamentar isso na prática escolar.

Compreende-se que enquanto não existir uma política de formação e inclusão de profissionais para realizar as mediações no ambiente escolar, o processo será lento e inviável em muitas situações, a depender da realidade escolar. Não basta ter um acordo de parceria com os órgãos que capacitam mediadores, nem tão pouco um termo de parceria, faz se necessário um engajamento de

vários segmentos para que as mediações escolares e demais práticas restaurativas aconteçam de forma institucionalizada.

Na escola Professora Alda G. Scopel o projeto funcionou graças a capacitação de alguns da equipe gestora da escola e a parceria do CEJUSC que empreendeu esforços sobremaneira para que acontecesse. Com a contribuição do CEJUSC, a inserção dos projetos implementados e inseridos no Regimento Escolar, algumas mudanças foram gradativamente acontecendo: a acolhida de pais e alunos pela coordenação, bem como, a diminuição de registros de atas com o objetivo de aplicar sanções aos alunos indisciplinados, o atendimento aos alunos em pré- mediações e mediações no espaço compartilhado na biblioteca escolar.

Destarte, os projetos de mediação escolar e os Círculos de construção de Paz, são ações que mostram resultados positivos nos índices de indisciplina e de baixa aprovação, mas começam pela disseminação da cultura de paz, primeiro com a coordenação, professores e pais, para só aí ser trabalhado com os alunos.

Após reflexões, conclui-se que o processo de mudança da fase do Ensino Fundamental para o Ensino Médio⁴ era turbulenta para o aluno, causando uma taxa maior de reprovação no primeiro ano do que nos anos seguintes, visto que o aluno ainda não estava totalmente adaptado com a escola e suas avaliações, sua rotina escolar.

Naquele ano de 2019, segundo estatística recolhida pela coordenação da escola Alda Galinski Scopel, No 1º ano foram 30%

⁴ A Escola Alda Galinski Scopel é uma escola de ensino médio (1º, 2º e 3º anos) que recebe alunos de várias outras escolas da cidade. Por isso foi escolhida para esse trabalho uma vez que se identifica que, em alguns casos, ocorre já no 1º ano do ensino médio, dificuldades dos alunos em se relacionar com os demais colegas e de se sentir acolhido na escola.

de reprovados, no 2º ano a porcentagem baixou para 15% e no 3º as repetências foram de 10%. Ao examinar os dados do 1º ano do Ensino Médio percebe-se que a taxa de reprovação é consideravelmente maior do que no 3º ano. E que, essa mudança da fase do Ensino Fundamental para o Ensino Médio gerava elevados índices de reprovação e evasão, principalmente ao fato dos alunos, na sua maioria, chegarem ao sistema, não acostumados com a rotina de avaliação e notas bimestrais. Dessa forma, encontraram uma enorme dificuldade em se adaptar à rotina de estudos.

Além disso, uma das tarefas mais difíceis de se contornar fora lidar com os índices de evasão escolar e a desistência por parte dos alunos, pois, vários fatores interferiram na questão da evasão escolar e um desses fatores era a enorme dificuldade de aprendizagem que muitos alunos demonstravam. As dificuldades financeiras eram outro fator complicado, muitos precisam parar de estudar para trabalhar e ajudar nas despesas de casa. A falta de interesse e a desmotivação também contribuíam para a evasão escolar, esses dados foram coletados a partir do estudo de caso mediante a companhia da equipe do CEJUSC.

Com propósito de melhorar a convivência escolar, evasão e o alto índice de reprovação as novas ações propostas foram: 1. Mediação Escolar 2. Círculos de Paz.

3 ATENDIMENTO ESCOLAR ESPECIALIZADO

Além do desafio da pouca aceitação de professores e outros membros da comunidade escolar, por tratar-se de um projeto ainda

recente, na Escola Alda Scopel houve outras dificuldades como: falta de espaço exclusivamente reservados para mediação, falta de pessoal suficiente para atender os casos de resolução de conflitos na escola, falta de comunicação com os órgãos responsáveis para desenvolver a política no estado e no município.

Mesmo com os esforços do CEJUSC, e com o programa em pleno funcionamento na escola de Primavera do Leste-MT, não foi possível estender o atendimento em JR e mediação escolar em outras escolas estaduais da cidade. Observa-se que há falta de interesse dos órgãos públicos em disseminar essa semente da pacificação social como modo de ensinar a lidar com os conflitos existentes, pois, é sabido que o conflito é inerente ao ser humano, porém, necessita que se saiba lidar com ele.

Nesta seara, A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) enfatizando, em seu artigo 3º, inciso III, que o ensino deve seguir os princípios de pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ou seja, a instituição escolar deve ter como finalidade contribuir não apenas para a qualidade das práticas educativas, mas para melhorar as conexões e diminuir as divergências presentes nesse ambiente. (LDB 13.796, 2019).

O Estado precisa se aliar ao combate à violência escolar, visto que as escolas desenvolvem projetos capacitados a conceder às crianças, aos adolescentes e aos seus pais, instrumentos e habilidades para a gestão mais adequada dos conflitos.

A qualificação de outros professores e coordenação nas práticas de JR poderiam em muito contribuir para a implementação desse projeto em outras escolas. Mas não é só isso, a conscientização da coordenação e demais membros de formação de uma

política educacional, seria importante para que se pudesse entender que o tempo dedicado à prática circular, é de grande benefício num currículo escolar e na melhoria da convivência na escola e do processo ensino aprendizagem.

Diante do exposto, é dever da escola ser capaz de coordenar a ação educativa para o educando como agente sujeito participante e a sala de aula como espaço de diálogo. Em função desses pressupostos, a escola deve incentivar as reflexões para o desenvolvimento de uma relação melhor mediante a colaboração de todos que oferecendo uma educação, no qual todos vão se completando ao longo da vida, uma educação capaz de ouvir as pessoas, participando dessa realidade, discutindo-a, e colocando como perspectiva uma chance de mudar essa realidade brasileira individualista, competitiva, desigual e pouco empática. (FREIRE, 1975).

No intuito de se alcançar essa finalidade, a escola desenvolveu projetos em coparticipação com o CEJUSC de Primavera do Leste- MT, que atingem os objetivos propostos de uma escola democrática que é de acolher ideias e adotá-las de toda comunidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que as práticas restaurativas de resolução de conflitos como a Mediação e Círculo de Construção de Paz, têm efeitos preventivos e gera uma reflexão nos envolvidos, contribuindo para mudanças de atitudes e comportamentos conflituosos no ambiente escolar, sem deixar de promover a reparação do dano causado a outrem.

No intuito de se alcançar esta finalidade, a escola desenvolveu projetos em coparticipação com o CEJUSC de Primavera do Leste-MT, que visam a adoção da mediação de conflitos e outras ferramentas restaurativas no espaço escolar, como forma de identificar situações conflituosas e intervir de forma prospectiva. O que falta são ações efetivas, bem como adoção de políticas educacionais com investimentos que viabilizem a permanência e sustentabilidade desses projetos.

Nesta perspectiva, a intenção deste artigo foi apresentar ainda que de forma tímida um projeto realizado na Escola Estadual Alda Gawlinski Scopel, a fim de inspirar outras instituições a buscar apoio no Judiciário (CEJUSC de cada cidade) para que outras ações possam ser realizadas. Com os apontamentos acima, busca-se apresentar um caso em que foi possível realizar este trabalho, mesmo com poucos recursos buscando o apoio das parcerias.

Além disso, com os resultados apresentados de melhoria da indisciplina e diminuição da evasão escolar, visa-se incentivar que mais agentes trabalhem na construção de uma política educacional que torne a prática da JR existente em todas as escolas, não de forma impositiva e engessada, mas, sim, adaptada a cada realidade escolar.

Em face ao exposto, que o Estado torne obrigatório nas grades curriculares os métodos adequados de resoluções de conflitos sejam eles mediação escolar e círculos restaurativos como prevenção e pacificação social para que todas as escolas possam ter treinamentos adequados para a eficácia das técnicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2016.

BRASIL. **LDB – Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 com a redação dada pela Lei n.º 13.796, de 3 de janeiro de 2019. TJMT, 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/institucional/C/38025/SubSite/#.XbL-wpJKgsh>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL, Terres des hommes Lausanne no. Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa. Responsabilização com restauração: práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei. Guia 3. Fortaleza: Terre des hommes Lausanne no Brasil, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários para a Prática Educativa**. 34ed. Paz e Terra, São Paulo, SP, Brasil, 1975.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

CAPÍTULO 12

O ESTUDO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVA PRÁTICA NO ENSINO JURÍDICO

MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA

Integrare Diálogos de Família

ELAINE CRISTINA FRANCISCO VOLPATO

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE

RESUMO: A pesquisa empreendida pretendeu funcionar como estratégia epistemológica capaz de propor uma nova forma de orientação do estudo jurídico no Brasil, para transpor o estudo hermético do Direito e a absolutização da lei. Este giro é preordenado na hipótese de redução da distância da participação popular no modelo jurídico atual e apresenta como paradigma de nova prática a Justiça Restaurativa, com o objetivo de auxiliar a mitigação da cultura do conflito, tão presente nos meios jurídicos. Os objetivos secundários da pesquisa perpassaram a contextualização histórica dos cursos jurídicos brasileiros e os desafios da atualidade, o debate sobre a importância da autonomia no sujeito para o panorama democrático real e sadio e discussão da possibilidade de inserção de novas práticas de ensino jurídico, fundamentalmente na presente hipótese, da Justiça Restaurativa, a partir do estudo da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. O trabalho pretende colaborar para a reflexão de que o estudo do ensino jurídico através da adoção de novos modelos de ensino que fomentam a busca da pacificação social de fato, seria ferramenta capaz de contribuir para autonomia e responsabilidade social do estudante de direito. Ao final, apresenta as possibilidades de melhorias obtidas através da implementação da Justiça Restaurativa já no meio acadêmico, para estimular abordagens de resolução autônoma de conflitos com a confluência da participação de profissionais afeitos à métodos pacificadores sociais em consonância com a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Política Judiciária

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino; Direito; Pacificação.

THE STUDY OF RESTORATION JUSTICE AS A NEW PRACTICE IN LEGAL TEACHING

ABSTRACT: The research undertaken was intended to function as an epistemological strategy capable of proposing a new form of orientation for legal studies in Brazil, in order to transpose the hermetic study of Law and the absolutization of the law. This turn is preordained in the hypothesis of reducing the distance of popular participation in the current legal model and presents Restorative Justice as a paradigm of a new practice, with the objective of helping to mitigate the culture of conflict, so present in legal circles. In this attempt, the secondary objectives of the research pervaded the historical contextualization of Brazilian legal courses and the challenges of today, the debate on the importance of autonomy in the subject for the real and healthy democratic panorama and discussion of the possibility of inserting new practices of legal education, fundamentally in the present hypothesis, of Restorative Justice, from the study of resolution 125 of the National Council of Justice. The work intends to collaborate for the reflection that the study of legal education through the adoption of new teaching models that foster the search for social pacification in fact, would be a tool capable of contributing to the autonomy and social responsibility of the law student. At the end, it presents the possibilities for improvements obtained through the implementation of Restorative Justice already in the academic environment, to stimulate approaches to autonomous conflict resolution with the confluence of the participation of professionals who are accustomed to social pacifying methods in accordance with resolution 125 of the National Council of Justice that provides for the National Judicial Policy to properly handle conflicts of interest within the scope of the Judiciary.

KEYWORDS: Teaching; Right; Pacification.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto dedica-se a discutir condições e possibilidades de implementação dos estudos da Justiça Restaurativa nos cursos de Direito, orientados por princípios de reconhecimento dos envolvidos na dinâmica judicial como sujeitos de direito, comprometidos com os problemas sociais.

Estamos em uma era em que muito se fala sobre os direitos fundamentais. Entretanto, verifica-se que um dos caminhos para a vivência prática desta universalização de direitos é o maior investimento dos docentes, junto a seus alunos, na compreensão teórica e prática sobre os sujeitos de direito.

Sendo o Direito um dos reguladores dos problemas sociais, cabe ao mundo acadêmico jurídico, formar indivíduos comprometidos com a perspectiva de sujeitos de direitos e emancipação social. Nesse sentido, as pessoas que submetem suas demandas à justiça podem buscar a solução dos seus conflitos, sem desejarem que alguém os resolva, no caso o juiz. O papel do judiciário, quando necessário, seria o de homologar a vontade das pessoas.

O trabalho ininterrupto e constante como docentes do Curso de Direito, proporcionou às autoras profunda reflexão a respeito do ensino jurídico, tendo em vista a observação de que os acadêmicos são preparados para “dominar” o processo e as teorias de direito material a fim de “derrotar o inimigo”.

Percebe-se uma falta de conscientização de que as partes que submetem suas demandas à justiça são, antes de tudo, pessoas. Pessoas com sentimentos, emoções, aspirações, frustrações e medo.

“Ganhar” uma demanda nem sempre significa “vencer”. Formar um corpo discente capaz de compreender que o ser humano vem antes de qualquer confronto, facilitaria o processo de pacificação social tão almejado pelo Direito.

Por vezes percebe-se que a interferência do Direito, tem a tendência de ser unilateral, disciplinar e verticalizada, no sentido de alguns operadores agirem como detentores exclusivos das resoluções de problemas, a despeito da universalidade de ciências e sistemas disponíveis para contribuir na solução dos litígios, de modo integral.

Verifica-se que a conduta mais aceitável é aquela que fornece subsídios para que as próprias pessoas possam resolver seus conflitos, apenas com a ajuda de mediadores e não com a interferência daqueles que atuarão com poder decisório.

É necessária a busca de ferramentas para implementar um modo diferente de trabalho junto àqueles que procuram auxílio jurídico, dentre elas a aplicação da Justiça Restaurativa, tendo por base a premissa de que a autonomia da pessoa humana é a verdadeira garantia da libertação.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2019?), a Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

Tais estudos estão de acordo com as Resoluções 125/2010 e 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses e dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, respectivamente, para assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados, específicos à sua natureza e peculiaridade, privilegiando os métodos pacíficos de resolução de problemas, como a conciliação, a mediação e a prática da Justiça Restaurativa.

Como objetivo principal, pretende-se responder a seguinte pergunta: “o estudo da Justiça Restaurativa como exemplo de nova prática dentro do ensino jurídico pode contribuir para a mitigação da cultura do conflito?” Para alcançar o objetivo primário do trabalho, desenvolveu-se como hipótese a necessidade de redução da distância da participação popular nas práticas jurídicas atuais.

Como estratégia os objetivos secundários da pesquisa eleitos são: a. reconhecer a contextualização histórica dos cursos jurídicos brasileiros e os desafios da atualidade; b. debater a importância da autonomia no sujeito para o panorama democrático real e sadio; c. discutir a possibilidade de inserção de novas práticas de ensino jurídico a partir do estudo das Resoluções 125/2010 e 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

O método utilizado no trabalho será o de pesquisa teórica que é “dedicada a reconstruir teorias, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos” (DEMO, 2000, p. 20). A pesquisa assim orientada no sentido de levantar novas teorias, condições explicativas da realidade, polêmicas e discussões pertinentes, não esquecendo que

a pesquisa teórica não implica imediata intervenção na realidade, mas tem papel decisivo na criação de condições para a intervenção. (DEMO, 2000).

Para tanto, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica sobre o ensino jurídico no Brasil, passando pelo contexto histórico de sua construção e condições atuais de ensino, bem como pelo debate da contribuição da mitigação da cultura do litígio advindo das Resoluções Nº 125/2010 e 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Tais diplomas dispõem sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, pela perspectiva crítica de emancipação social e interdisciplinar. A natureza da pesquisa é qualitativa com objetivo de apreender o plano das motivações, percepções, interpretações e estratégias de tomada de decisão dos indivíduos (MINAYO, 2001).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DA ATUALIDADE

Este estudo se inicia pela dinâmica da colonização para que se possa percorrer a origem histórica da “criação” dos cursos de Direito no Brasil e possibilitar compreender de maneira abrangente como chegamos onde estamos hoje. “Para entender a contemporaneidade é necessário assimilar o percurso” (CAOVILLA, 2016, p. 37).

Wolkmer (2018) ensina que no Brasil o Direito não surgiu da evolução linear e gradual, fruto da convivência em comunidade.

O processo colonizador instalou e impôs, numa região habitada por populações indígenas, uma tradição cultural estrangeira e um aparelho de legalidade “avançada” sob o ponto de vista do controle e da efetividade formal.

A fundação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, resultou da exigência de uma elite, herdeira da dominação colonizadora, que almejava concretizar a independência político-cultural, para recompor ideologicamente a estrutura de poder e preparar nova categoria burocrático-administrativa, setor que tomaria a responsabilidade de gerenciar o país.

De acordo com Faria (1984, p. 158), “na verdade, sua finalidade básica não era formar advogados, mas, atender as prioridades burocráticas do Estado”, pensamento assim coadunado:

As primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas, contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada (WOLKMER, 2018, p. 68).

Os estudantes dos cursos obsoletos de Direito são “doutrinados” para receberem ordens sem as questionar. Embora exista no presente uma preocupação para a implementação de novas práticas de ensino, conforme as Diretrizes Curriculares do curso de Direito em vigor no Brasil, ainda há um longo caminho para consolidar os novos paradigmas.

Conforme ensina Duncan Kennedy (1982), a Escola de Direito é um espaço político intelectualmente pretensioso que

reproduz uma cultura hierárquica e dominante e promove o treinamento ideológico de seus alunos.

Segundo o autor, os acadêmicos que ingressam na faculdade de Direito e almejam ser advogados entendem que, socialmente, é mais útil ter referida profissão do que possuírem um simples emprego, por ser o ofício da advocacia, para eles, uma ferramenta a ser usada contra a classe dominante, para amparar os reprimidos.

Na primeira experiência em sala de aula, o professor é tratado de maneira hierarquicamente superior e promove uma “pseudo-participação” dos acadêmicos que tomam contato com o desconhecido, sem compreenderem, entretanto, o que lhes é repassado. A alternativa parece ser a de afundar nos livros.

Jaime Cordeiro nos ensina que a forma de uso da linguagem pelos professores, que centralizam em si as perguntas e o diálogo da sala de aula, revelam tanto os meios de exercício do poder em classe, quanto às concepções de ensino ali presentes. (CORDEIRO, 2011).

Segundo Kennedy (1982), a parte central da ideologia na formação em Direito é a distinção entre direito e política. Os professores persuadem os alunos para utilizarem o chamado “raciocínio jurídico”, e os forçam a aceitar como válidos os argumentos colocados exclusivamente pelo docente, tidos como corretos ou oficiais.

Hans Kelsen⁵ desenvolveu a “Teoria Pura do Direito” que reduz a expressão do Direito à norma jurídica. O autor teve por

5 Hans Kelsen (nascido em 11 de outubro de 1881 e falecido em 19 de abril de 1973) foi jurista e filósofo austríaco que criou a Teoria Pura do Direito, cuja pretensão foi reduzir a expressão do Direito à norma jurídica, através da criação de uma ciência jurídica autônoma e neutra de quaisquer influências político, morais, sociais e de outras ciências. Através de tal teoria, Kelsen pretendeu purificar o Direito, libertando-o de conjecturações filosóficas e sociológicas.

objetivo purificar tal ciência para a desprender das reflexões filosóficas e sociológicas. De acordo com Kelsen (1998), a norma acolhe qualquer conteúdo, ainda que seja eticamente e sociologicamente maligno e lesivo, sem preocupação com os ideais da humanidade. O operador do Direito, para o autor, é mero executor das normas positivas.

Repassar essas ideias a um corpo discente desprovido do hábito de questionar, porque desse modo foi conduzida a sua formação, o Direito pode se tornar, para esse público, fonte de legitimação dos regimes autoritários e totalitários, devido à neutralidade das normas.

Se a origem do próprio Direito no Brasil foi direcionada com base nos interesses da burguesia, operado desde a colonização, que pretendia tão-somente manter a sociedade brasileira sob seus auspícios, o que se dirá do ensino das ciências jurídicas?

Conforme esclarece Caovilla (2016), o modelo de ensino adotado no Brasil pelos cursos de Direito é o do ensino simbólico, com raízes profundas nas formas de dominação e colonização. A autora sustenta que na contemporaneidade, a situação parece ser ainda mais grave, pois o ensino está preso às amarras do neoliberalismo.

Tal sistema, avassalador, através do controle estatal, da detenção de um complexo aparato ideológico e tecnológico, da exploração da força de trabalho, entre outros tantos mecanismos de manipulação, intensifica e aprofunda a alienação dos profissionais da área jurídica. (CAOVILLA, 2016, p. 277)

O ensino jurídico contemporâneo, salvo algumas exceções, é marcado pela verticalidade, onde a maioria dos professores de Direito cumpre seu ofício com base na mera transmissão dos conteúdos, o que gera, no máximo, a reprodução do conhecimento pré-existente, inábil a formar acadêmicos com pensamento crítico sobre si e sobre o mundo em que vivem.

Os cursos de Direito passam a impressão da cultura de indiferença diante das mudanças sociais, e são, em sua maioria, locais de circulação dos postulados da dogmática-jurídica, distantes das preocupações relativas à dignidade da pessoa humana e servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas da população em geral. (FREIRE, 2007)

Segundo Streck (2014, p. 9), “transformado em uma mera instrumentalidade formal, o Direito deixou de representar uma possibilidade de transformação da realidade”, e contraria o postulado na Constituição Federal que é a construção do Estado Democrático e Social de Direito.

Afeitos com a análise de casos essencialmente individualistas com posturas arraigadas no direito privado que ainda comanda os currículos dos cursos de Direito, os juristas não alcançaram o novo, que continua oculto pelo envelhecido paradigma, amparado pela dogmática jurídica engessada (STRECK, 2014).

Por isso, é imprescindível que os meios acadêmicos propiciem novas práticas de ensino com base nas Diretrizes Curriculares do curso de Direito e as Resoluções 125 e 225 do Conselho Nacional de Justiça, que vão exigir do aluno habilidades humanitárias para atuarem na sociedade.

Importante registrar que tais documentos podem ser conjugados com outros que atendam as demandas sociais de acordo com as diversas necessidades que se apresentem, inclusive pela utilização de técnicas análogas, por exemplo, à Justiça Restaurativa.

Encontra-se em vigor, ano base 2020, a Resolução nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito do Ministério da Educação (MEC), que representa um bom desafio a muitas instituições de ensino, porque a implantação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil conta com quase 200 anos e muitas faculdades foram formatadas e engessadas naquele padrão obsoleto de ensino, e precisam se adequar às novas realidades tecnológicas e sociais.

Participante ativo das discussões para a elaboração da referida resolução, o professor universitário Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues publicou em 2019 a obra *Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico*, que permite o rastreamento do panorama historiográfico de construção do ensino jurídico.

Em sua obra, o autor organiza e esclarece as novas diretrizes que estabelecem, por exemplo, o aumento de práticas jurídicas durante a graduação, cujo objetivo é tornar o aluno protagonista da relação de ensino e que seja ativo no processo de aprendizagem.

As novas diretrizes prestigiam também a atenção às questões das inovações tecnológicas e ao mundo digital, além de reestruturar o campo das práticas jurídicas. Afora do tradicional estágio supervisionado, os cursos passam a ter práticas jurídicas transversais, onde os alunos irão atuar dentro das comunidades, para

visualizarem, enquanto acadêmicos, o quão modificador podem ser suas intervenções na vida das pessoas.

Inexoravelmente estávamos diante de um significativo avanço histórico, porque os últimos quase dois séculos de ensino jurídico construído em bases colonizadoras, foi conduzido sem a devida adaptação às realidades e anseios sociais, cenário que parecia ser corrigido e adequado pelas novas diretrizes curriculares.

3 A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA NA VIDA DO SUJEITO

Etimologicamente, o termo “autonomia” deriva do grego “autonomia” e compõe-se pelos significados de “próprio” e “lei”, o que designa “lei própria”, a qual era aplicada na Grécia antiga no sentido de autodeterminação, independência e direito a uma gestão própria.

Em ciência política a autonomia significa a capacidade de uma nação de se governar baseada em seus próprios regimentos e de forma independente. Pode-se então referir-se a um governo ou entidade política que é independente em suas decisões e elabora seus regimentos e leis sem a interferência de terceiros, que lhe faz alcançar a autonomia administrativa.

Dentro da Filosofia, o conceito de autonomia reflete a razão e liberdade do indivíduo no tratamento de sua vida que toma suas decisões de forma racional sem dependência de outros. Dos conceitos extraídos acima, verificamos que a implantação do ensino

jurídico no Brasil não levou em conta a autonomia do seu povo, pois decorrente do processo de colonização.

Caovilla (2016) enfrenta o tema da dominação colonial portuguesa e elucida que a educação imposta por Portugal contribuiu para nosso retardamento econômico e social, e que, ainda hoje, a educação brasileira tem um estigma negativo, sem alavancar novas posturas educacionais que praticam uma formação humana e horizontal, capaz de alterar o destino da América Latina. Conclui que para avançarmos rumo a uma educação libertadora, precisamos suplantar as fronteiras impostas.

Para que sejamos bons professores, precisamos gostar de “gente”. Gostar primeiro dos nossos alunos, para que esses passem a gostar daquele que será, no futuro, seu público profissional. O professor que desenvolve “bem querer” por seus alunos, desejará de todo modo o desenvolvimento da autonomia do seu corpo docente, não através da entrega de “fórmulas prontas”, mas através do aguçamento da criticidade dos acadêmicos.

Aceitar o novo modelo proposto no presente trabalho significa abrir mão do ego de professor e passar a utilizar o ego de colaborador no processo de aprendizagem e que o aluno supera o “mestre”, objetivo central da evolução humana.

Pedro Demo (2001) elabora em seus escritos, a tese de que universidade e os professores não podem se render à subserviência ao mercado pelo “efeito de poder”, fato que os fazem desocupar-se seu compromisso educativo e cultural, absorvidos pelo fascínio que lhe impingem.

Oscar Vilhena Vieira⁶ (2008) chama a atenção para o processo de expansão dos poderes do Judiciário e pela leitura do texto, fica claro que a atuação do jurista é política, com a observação da posição ocupada por referido Tribunal em nosso sistema político.

O autor desenvolve o raciocínio de que a ciência política, até pouco tempo adormecida, despertou para a premência de compreender o papel do direito e de seus operadores, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e pelas emendas constitucionais que aumentaram a atuação do Tribunal e concede poder vinculante de suas decisões a todos os tribunais do país, que reforçaram seu papel político junto à sociedade (VIEIRA, 2008).

O Supremo Tribunal Federal é denominado pelo autor por “Supremocracia”, pela liberdade com que resolve matérias relevantes, o que corrobora a força que a instituição adquiriu, desde a promulgação da Constituição. Por outro lado, esse modo de proceder revela a fragilidade do sistema representativo, conforme explica o autor:

O Supremo não apenas vem exercendo a função de órgão de “proteção de regras” constitucionais, face aos potenciais ataques do sistema político, como também vem exercendo, ainda que subsidiariamente, a função de “criação de regras”; logo, o Supremo estaria acumulando exercício de autoridade, inerente a qualquer interprete constitucional, com exercício de poder. (VIEIRA, 2008, p. 445-446).

6 Oscar Vilhena Vieira é diretor da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, onde leciona nas áreas de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito e Desenvolvimento. Escreveu vários livros e artigos acadêmicos sobre direito constitucional, direitos humanos e direito e desenvolvimento. Entre suas mais recentes publicações estão: “Direitos Fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF”, “Direitos Humanos e Vida Cotidiana” e “A Batalha dos Poderes”.

Também não se pode deixar de observar, com a crítica esmerada trazida pelo autor, que “o fato de este ser um tribunal irrecorrível, e, portanto, aquele que corre o risco de errar em último lugar”, inflige que as suas decisões são, preponderantemente de natureza coletiva, portanto, política (VIEIRA, 2008, p. 47).

Inafastável de qualquer relação humana, a política também é retratada na obra de Robert Dahl para elucidar a importância da autonomia na vida do sujeito, através do cotejo com a teoria criada pelo autor que pretendeu mostrar através de seus escritos um panorama democrático real e sadio.

A abordagem basilar de toda a sua obra direcionou-se para os temas clássicos da teoria democrática: poder político, inclusão, liberalização e contestação. Dahl (2012), diferentemente dos pesquisadores da época, atrelava as técnicas de pesquisa à apreensão a respeito de quem influenciava e comandava a política na democracia, através da verificação empírica, na clareza conceitual e na constante autocrítica, qualidade incomum na ciência.

Em suas obras, o autor faz uma distinção entre “democracia ideal” e “democracia real”. Segundo Dahl, “democracia” invoca o cenário grego primário de participação direta, inadequada para qualificar os regimes representativos contemporâneos. Aduz que tais regimes são pobres aproximações dos ideais democráticos, e que por isso devem ser classificados como “poliarquias”⁷ (DAHL, 2012, p. 127).

Para Dahl, a poliarquia seria uma modalidade de governo que asseguraria direitos, liberdades e oportunidades para uma efe-

7 O carácter poliárquico desse regime estaria garantido pela existência de diversos grupos ou diversas minorias no processo de concorrência, norteados pelos dois pontos cruciais para a existência do regime da poliarquia: a contestação pública e o direito de participação.

tiva participação e influência direta sobre as decisões políticas através de sistema em que várias organizações disputam influência e os eleitores podem escolher entre múltiplos partidos em eleições (DAHL, 2012).

Seguindo essa linha de raciocínio, em que os professores ocupam os lugares dos políticos, podem, aqueles, deixar de lado o poder encastelado, distante dos anseios de liberdade dos alunos, que providos de autonomia, podem se tornar cidadãos questionadores, participativos e intransigentes na defesa dos seus direitos intransferíveis de participar e moldar os rumos da sociedade.

4 NOVAS PRÁTICAS DE ENSINO JURÍDICO E A RESOLUÇÃO 125/CNJ

Alguns operadores do Direito têm despertado para um movimento de ressignificação de seu papel enquanto agentes catalisadores de pacificação social. Entendemos ser necessária a busca do exercício do Direito de maneira humanizada, com atuação consciente da necessidade de equilíbrio e respeito a todas as partes envolvidas, fruto da noção de autonomia que, a nosso ver, deve permear as decisões pessoais, sem perder de vista a cautela de que o Direito de um termina quando nasce o Direito do outro, para que o exercício dessa autonomia não cause danos aos diversos setores da sociedade.

Este cenário traz novas perspectivas de atuação profissional mais colaborativas, as quais requerem não somente o desenvolvi-

mento de competências e habilidades apropriadas, mas também, e principalmente, uma revisão dos próprios valores e paradigmas.

Já definimos no corpo do texto novas práticas, como o conjunto de ações ordenadas desenvolvidas pelos operadores do Direito com vistas a estimular no público atendido a assunção da autonomia na condução dos seus conflitos, com o auxílio de técnicas conduzidas pelos acadêmicos supervisionados, advogados, mediadores ou conciliadores para a solução pacífica dos conflitos.

O Poder Judiciário e o ensino jurídico brasileiro há tempos enfrentam uma crise, cujas raízes são localizadas exatamente no ensino jurídico, voltado para a doutrina dos lados polarizados e do modelo adversarial, cuja visão é focada no conflito exposto na demanda judicial, como se ele tivesse surgido ali.

Temos um ensino jurídico ainda moldado pelo sistema da contradição e dialética que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, onde duas forças opostas lutam entre si e só podem levar a um vencedor.

Há, portanto, uma incompreensão real dos interesses das pessoas envolvidas na demanda judicial porque a envelhecida estrutura judiciária é inapta ao alcance da pacificação social, vez que colocará fim, após um longo calvário, apenas à lide processual, mas não à lide sociológica (BACELLAR, 2011).

Neste cenário surgem alternativas contemporâneas à realidade social, tal qual a resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, promulgada com a finalidade de institucionalizar a Política Judiciária Nacional de Tratamento

adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Na introdução referida resolução traz como uma das justificativas a questão do acesso à ordem jurídica justa, ou seja:

A resolução 125 do CNJ visa a implementação, regulação e suporte conferidos pelo Poder Judiciário quer antes do processo judicial, quer incidentalmente a ele (mediação pré-processual e processual). Isso implica em sua instituição formal por alguma norma (portaria, provimento, resolução, decreto ou lei) com regras acerca de seu procedimento e funcionamento, existência de orçamento específico, capacitação de recursos humanos e provimento de cargos para os programas, buscando que a sua continuidade não dependa apenas da iniciativa individual de alguns atores, como do juiz no gerenciamento de processos e do Presidente do Tribunal no exercício de sua gestão e mandato. (GABBAY, 2011, p. 64-65).

Inegavelmente a resolução foi um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário que, até então, tinha suas raízes totalmente fincadas na “resolução” dos conflitos por meio de decisões judiciais. Não que este cenário tenha se transformado totalmente, mas a partir do texto proposto pelo CNJ houve uma mudança de resposta para o tratamento das situações litigiosas.

A resolução 125 se propõe a simbolizar um marco no que diz respeito ao acesso à justiça pelos cidadãos e ensejar uma mudança de mentalidade dos envolvidos na resolução dos problemas, sejam as partes, os advogados, os servidores do judiciário e os magistrados.

É composta por 19 artigos que se distribuem em quatro capítulos que tratam: (1) Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses; (2) Das Atribuições do Conselho

Nacional de Justiça: (3) Das Atribuições dos Tribunais; (4) Do Portal da Conciliação, além do anexo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.

Sem o propósito de esgotar a análise pormenorizada do texto normativo, cabe o destaque de seus axiomas fundamentais e de suas propostas de modernização do sistema.

A observação que se faz é a adoção expressa do conceito de acesso à ordem jurídica justa, definida pelo autor Kazuo Watanabe como o direito que têm os cidadãos de serem ouvidos e atendidos, não somente em situação de controvérsias, mas também em problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania. O acesso à justiça, segundo o autor, nesta dimensão atualizada, abrange não apenas a esfera judicial, mas também a extrajudicial que asseguram o acesso à justiça aos cidadãos nessa concepção mais ampla.

Houve a partir da resolução 125 do CNJ uma atualização do conceito de acesso à justiça que não é ter acesso somente aos órgãos do Poder Judiciário, mas sim a todo o sistema que existe no âmbito oficial, privado e em toda a sociedade, para promover uma ordem jurídica mais justa (WATANABE, 2019).

Com o propósito de aplicar o conceito na prática, o próprio CNJ se incumbiu da obrigação de fixar diretrizes para o desenvolvimento dessa nova vertente, cuja efetivação foi destinada aos Tribunais, responsáveis pela criação dos núcleos permanentes de conciliação.

A estes núcleos incumbe a gestão de duas vertentes básicas: dos conciliadores e mediadores e dos Centros Judiciários de

Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), responsáveis pela realização ou gestão de sessões e audiências de conciliação e mediação, sem prejuízo de outros métodos consensuais, bem como pelo atendimento e orientação dos cidadãos.

No que concerne aos conciliadores e mediadores, deverão os Tribunais, através dos núcleos permanentes, promover a capacitação e a atualização constante do cadastro desses profissionais, bem como regulamentar sua remuneração.

5 A MITIGAÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Cada vez mais discutidas e apreciadas, as formas extrajudiciais de resolução dos conflitos merecem destaque e estudo aprofundado para sua compreensão. O parágrafo segundo do artigo terceiro do Código de Processo Civil⁸ estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O parágrafo terceiro do mesmo artigo determina que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Antes de adentrar no tópico, importa distinguir o que são formas judiciais e formas extrajudiciais de resolução de conflitos.

⁸ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Uma resolução será judicial quando, após o trâmite do processo, houver um pronunciamento de um magistrado a respeito do conflito colocado a julgamento, ou seja, o destino daquele conflito foi decidido por pessoa estranha aos demandantes.

Por outro lado, a resolução extrajudicial do conflito acontece quando, por meio da aplicação das técnicas previstas em legislação, as partes encontram a solução para o problema, sem a atuação decisória de um julgador. Conforme exposto no item anterior, as resoluções 125 e 225 do CNJ surgiram como um esforço inédito para a solução da crise judiciária brasileira após algumas constatações.

A primeira delas é a conscientização por alguns operadores do Direito que na prática, uma decisão imposta por um magistrado não cumpre o objetivo essencial da justiça que é a pacificação social porque as partes envolvidas no litígio ficarão insatisfeitas ao perceberem ao final que lhes foi sonogado o direito de decidir o desfecho de uma questão e, decidiu por elas, alguém que sequer lhes conhece verdadeiramente. Partiu de um desconhecido uma decisão puramente técnica, objetiva e fria sob um aspecto importante de suas vidas.

Além do mais, com o longo trâmite dos processos judiciais muito provavelmente quando obtida a decisão poderá ser de pouca efetividade para a parte que a espera (SCHRODER, 2012).

Seguindo a mesma linha, surgiu a Resolução 225/2016 que instituiu a Justiça Restaurativa que conforme anteriormente definido, constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais

motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado com as estruturas expostas a seguir, conforme dita a resolução.

O primeiro ponto que merece destaque é a necessidade da participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

Também é essencial que as práticas restaurativas sejam coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras.

E por fim, as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A ciência jurídica isolada, sem a interação interdisciplinar é fria porque analisa apenas parte do conflito que foi carreada nos autos do processo⁹. O Poder Judiciário, atrelado aos limites processuais impostos pelos princípios, leis e normas, decide apenas

9 A expressão autos do processo corresponde à materialidade dos documentos que formam uma demanda judicial.

sobre o que figura autos, porque são proibidas as decisões extra, ultra e citra petita¹⁰.

O modelo seguido por décadas e décadas a fio, pelo Poder Judiciário, não pacificam socialmente a questão e por isso contribuem para a sobrecarga do sistema porque os sujeitos insatisfeitos não param de litigar e ajuízam cada vez mais novas demandas:

Analisando apenas os limites da “lide processual”, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. O Poder Judiciário, com sua estrutura atual e foco nos modelos adversariais com solução heterocompositiva, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito (BACELLAR, 2011, p. 35).

A resolução do conflito por meios alternativos e consensuais possibilita que todo o contexto que envolve as pessoas seja visto, analisado, debatido e por fim pacificado através do acordo em que elas participaram ativamente, como protagonistas da busca da solução.

Quando as próprias partes chegam a uma solução para seu caso, haverá uma probabilidade muito maior de cumprimento de suas tratativas porque não foram impostas por um desconhecido. Proporcionar a participação ativa e conjunta na resolução do con-

10 Na decisão extra petita o juiz concede algo distinto do que foi pedido na petição inicial. Decisão ultra petita é aquela que o juiz ultrapassa o que foi pedido. Na decisão citra petita, o magistrado analisa menos do que foi pedido.

flito, faz com que as pessoas compreendam a dimensão e amplitude do problema a ser resolvido, cuja solução é factível para ambas. Com isso, cria-se a conscientização, que eleva consideravelmente as chances de cumprimento do acordo obtido. (DEMARCHI, 2007).

Os chamados meios alternativos de solução de conflitos constituem formas de resolução de problemas, que não são impostas pelo Poder Judiciário. Essas formas até podem ter participação do Judiciário, conforme anteriormente mencionado, mas a decisão final acerca da solução não será dada por um magistrado.

Faz-se necessária a reflexão de que a contribuição dos métodos extrajudiciais para resolução de conflitos para o desafogo de demandas que sobrecarregam o Judiciário deve ser uma consequência desse novo ideal e não seu objetivo principal. O foco não é reduzir a carga de trabalho do Judiciário, mas sim dar tratamento adequado aos conflitos. (WATANABE, 2010).

Para a aplicação satisfatória dos conceitos trabalhados no presente texto, é necessário que os alunos trabalhem com base interdisciplinar, conscientes que sua área do conhecimento é apenas uma das ferramentas para resolução integral do problema que pode ser melhor trabalhado se associado com outros campos do conhecimento, conforme será debatido a seguir.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teórica e historiográfica empreendida pretendeu funcionar como estratégia capaz de superar o estudo hermético do

Direito e a absolutização da lei. Este giro é preordenado na hipótese de redução da distância da participação popular nas práticas jurídicas atuais.

Ao observar que o Direito e o estudo das ciências jurídicas foram inaugurados no Brasil muito mais para atender aos interesses do Estado, do que às expectativas jurídicas da sociedade. O ensino jurídico do nosso país surgiu de maneira vertical, sem prestigiar a lógica das necessidades sociais, no sentido de subestimar a autonomia do povo, pois decorrente do processo de colonização.

A crise no sistema de ensino jurídico, agravada pela situação de pandemia, tendo em vista a demissão em massa e a precarização do trabalho docente e conseqüente desmotivação dos alunos, inerentes às dificuldades do ensino remoto tratada no texto com o objetivo de retratar o panorama real do ensino jurídico.

Discutiu-se no texto que o ensino calcado em métodos tradicionais de aulas expositivas e conferências de ordem dogmáticas desde a abertura dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, implementados por raízes colonizadoras, tem levado diversos pesquisadores a buscarem novas formas metodológicas do ensino jurídico.

Observamos que dialogar sobre a aprendizagem jurídica na atualidade é extrapolar as fronteiras do Direito para dialogar sobre os homens e seus problemas a partir de uma visão crítica, humana e social que nos leva à busca de um modelo metodológico de aprendizagem preze por um estudo participativo, voltado para o contexto social e sua realização.

As resoluções 125 e 225 do Conselho Nacional da Justiça representam a evolução do sistema jurídico ao implementar e fomentar práticas que reforçam a autonomia das partes.

Pretendemos através do presente, discutir condições e possibilidades de implementação de novas práticas no ensino jurídico, orientado por princípios de reconhecimento da autonomia dos envolvidos na dinâmica judicial como sujeitos de direito, e comprometimento com os problemas sociais.

Pelos estudos empreendidos no presente trabalho, consideramos possível inserção de novas práticas no ensino jurídico com vistas à autonomia do sujeito, dentre elas a Justiça Restaurativa. Consideramos relevante que o professor tenha “lucidez estratégica” na atuação transformadora e utilize ferramentas eficazes e os meios apropriados para possibilitar aos alunos o processo constante de busca de autonomia.

Debatemos a importância de os professores deixarem de lado o poder encastelado, distante dos anseios de liberdade dos alunos, que providos de autonomia, podem se tornar cidadãos combativos, participativos e intransigentes na defesa dos seus direitos intransferíveis de participar e moldar os rumos da sociedade, porque a autonomia da pessoa humana é a verdadeira garantidora da libertação.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos**. In: Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Descolonizar o Direito na América Latina**: o modelo do pluralismo e a cultura do bem-viver. Chapecó, SC: Argos, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça Restaurativa**. CNJ, [2019?]. Página Inicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

CORDEIRO, Jaime. **A relação pedagógica**. In: Universidade Estadual Paulista. Pró- Reitoria de Graduação. (Org.). Caderno de formação: formação de professores, didática dos conteúdos. 1ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/583/1/01d15t04.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

DAHL, Robert. **A Democracia e Seus Críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DEMARCHI, Juliana. **Técnicas de Conciliação e Mediação**. In: Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

DEMO, Pedro. **Pesquisa: Método e Cidadania**. Ser Social, Brasília, UnB, 2001.

DEMO, Pedro. **Pesquisa: Método e Cidadania**. Ser Social, Brasília, UnB, 2000.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia Jurídica: Crise do Direito e Práxis Política**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário: Condições Necessárias para a Institucionalização dos Meios Autocompositivos de Solução de Conflitos**. 2011. 274 f. Tese (Doutorado em Direito Processual), Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KENNEDY, Duncan. **Legal Education and the Reproduction of Hierarchy**. 32 J. Leg. Ed. 591 (1982). Disponível em: http://duncankennedy.net/documents/Photo%20articles/Legal%20Education%20and%20the%20Reproduction%20of%20Hierarchy_J.%20Leg.%20Ed..pdf. Acesso em: 25 fev. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018**. Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 05 jun. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico**. 1. ed. Florianópolis, SC: Habitus, 2019.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **Resolução 125 do CNJ e os Novos Rumos da Conciliação e Mediação: Será Enfim a Vez da Efetividade da Prestação Jurisdicional?**. Acesso à Justiça. 11. ed., 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75>. Acesso em: 01 de mar. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.** In: *Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional.* Rio de Janeiro: Forense, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **O Papel Transformador do Direito e as Possibilidades de sua compreensão adequada.** Revista Espaço Jurídico, v. 15, Chapecó, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/4931/2565>. Acesso em 29 de abr. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Desafios do Ensino Jurídico num mundo em transição: o projeto da DIREITO GV.** Revista de Direito Administrativo, v. 261, 2012.

_____. **Supremocracia.** Revista Direito GV. 4(2), p. 441-464, jul-dez, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa, Processos Coletivos e outros estudos.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA: POSSIBILIDADES E CAMINHOS

Paula Knapp Welter

<http://lattes.cnpq.br/7476638051516331>

Carla Giselle Duenha de Souza

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu

<http://lattes.cnpq.br/9575546258340892>

RESUMO: A adolescência representa uma fase de transição entre a infância e a vida adulta e é carregada de conflitos, especialmente internos. Não bastasse questões biológicas interferindo no desenvolvimento da maturidade, ainda há que se apontar questões sociais, especialmente de identificação. Destarte, se verifica uma extrema conflituosidade na adolescência nos mais diversos níveis e modos nessa entrada da fase adulta. Nesse sentido, os conflitos não dirimidos acabam por lançar esse adolescente muitas vezes no mundo da criminalidade. Por sua vez, o tratamento dado aos adolescentes em conflito não tem se mostrado capaz de reintegrar esse adolescente, oportunizar formas para que ele consiga deixar o mundo da criminalidade. Assim, buscando novas maneiras de lidar com os conflitos juvenis, surge a Justiça Restaurativa aplicada à socioeducação. As práticas restaurativas têm se mostrado uma solução viável a ser aplicada neste contexto, uma vez que o adolescente passa a ser protagonista de sua própria história e lhe é oportunizado formas para reescrevê-la. Este estudo objetivou analisar a Justiça Restaurativa como um método de solução adequado de solução de conflitos e a sua aplicação na socioeducação. Justificando-se devido a relevância do tema e as possíveis contribuições acadêmicas e práticas. Tendo como metodologia utilizada a qualitativa, desenvolvida a partir de pesquisas bibliográficas. Por meio do estudo realizado, observou-se a complexidade do período da adolescência, bem como dos conflitos ocorridos nesta fase,

sendo que a Justiça Restaurativa vem como uma nova solução para estes conflitos, pois, adota uma maneira diversa de olhar os atos infracionais, os adolescentes, as vítimas e todos os envolvidos.

PALAVRAS-CHAVES: Adolescente; Justiça Restaurativa. Socioeducação.

RESTORATIVE JUVENILE JUSTICE: POSSIBILITIES AND WAYS

ABSTRACT: Adolescence represents a transitional phase between childhood and adulthood and is full of conflicts, especially internal ones. As if biological issues interfering in the development of maturity were not enough, social issues, especially identification, must also be pointed out. Thus, there is extreme conflict in adolescence at the most diverse levels and modes in this entry into adulthood. In this sense, unresolved conflicts end up launching this adolescent, many times, into the world of crime. In turn, the treatment given to adolescents in conflict has not been able to reintegrate them, to provide opportunities for them to leave the world of crime. In this sense, seeking new ways to deal with juvenile conflicts, Restorative Justice applied to social-education arises. Restorative practices have shown to be a viable solution to be applied in this context, once the adolescent becomes the protagonist of his own history and is given the opportunity to rewrite it. This study aimed to analyze Restorative Justice as an adequate solution method to solve conflicts and its application in social-education. It was justified due to the relevance of the theme and the possible academic and practical contributions. The methodology used was qualitative, developed from bibliographical research. Through this study, the complexity of the adolescence period was observed, as well as the conflicts that occur in this phase, and Restorative Justice comes as a new solution to these conflicts, because it adopts a different way of looking at the infrational acts, the adolescents, the victims and everyone involved.

KEYWORDS: Adolescent. Restorative Justice. Socioeducation.

1 INTRODUÇÃO

O crescente aumento da criminalidade envolvendo jovens no Brasil tem chamado a atenção da sociedade, bem como questiona-se quanto a efetividade da socioeducação, visto que também há o aumento dos índices de reincidência de adolescentes em conflito com a lei.

Mesmo com respaldo legislativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o mero amparo não garante a efetividade do que se busca com esse estatuto.

A justiça tradicional que vem falhando quanto sua efetividade, bem como quanto às finalidades da pena em se tratando de crimes e contravenções aplicados aos maiores de dezoito anos, também tem falhado em relação aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes.

Enxergar o jovem e adolescente e de fato ver suas necessidades e anseios é um fator decisivo na busca por respostas sobre como proceder e o que fazer com essas falhas do sistema.

Neste sentido, tais fatos têm impulsionado o meio jurídico a buscar soluções diversas das tradicionalmente utilizadas, como as trazidas pelos métodos adequados de solução de conflitos.

Repensar e reestruturar o sistema é possível e necessário, além de possuir previsão legislativa para tanto. Portanto, a Justiça Restaurativa é um método que pode (e deve) ser aplicado nas situações envolvendo conflitos juvenis.

Este estudo objetivou analisar a Justiça Restaurativa como um método de solução adequado de solução de conflitos e a sua aplicação na socioeducação. Justificando-se devido a relevância do tema e as possíveis contribuições acadêmicas e práticas.

Tendo como metodologia utilizada a revisão bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, notícias e meio eletrônico, bem como utilização de doutrinas, artigos e leis para um melhor entendimento do tema em questão.

Tendo como metodologia utilizada a qualitativa, desenvolvida a partir de pesquisas bibliográficas, materiais publicados em livros, notícias e meio eletrônico, bem como utilização de doutrinas, artigos e leis para um melhor entendimento do tema em questão

Por meio do estudo realizado, observou-se a complexidade do período da adolescência, bem como dos conflitos ocorridos nesta fase, sendo que a Justiça Restaurativa vem como uma nova solução para estes conflitos, pois, adota uma maneira diversa de olhar os atos infracionais, os adolescentes, as vítimas e todos os envolvidos.

2 A CONFLITUOSIDADE NA ADOLESCÊNCIA

Os conflitos existem desde as civilizações mais remotas como uma espécie de consequência do convívio social. Sendo que atualmente, com as altas concentrações da população nas cidades e a falta de oportunidades de estudo e de emprego tem aumentado ainda mais os índices de conflitos.

Os índices de violência e da criminalidade no Brasil são altíssimos e com a pandemia do COVID-19 o cenário pode piorar ainda mais. Uma vez que, em pouco mais de um ano a taxa de desemprego no país subiu para 14,7% no 1º trimestre de 2021 e atingiu um recorde de 14,8 milhões de brasileiros que estão sem emprego¹. Portanto, estima-se o aumento das desigualdades sociais, da pobreza e consequentemente o aumento da criminalidade.

Neste sentido, em sendo o conflito inerente ao convívio em sociedade, faz-se importante o seu estudo, o que não se limita apenas a áreas do direito ou das sociais.

Conforme Sposato e Silva (2020a, p. 6):

Não é de hoje que a ideia de conflito ocupa diferentes campos do conhecimento, desde a sociologia, o Direito, a psicologia e até mesmo a administração, quando pensamos nos potenciais conflitos de interesses que uma determinada gestão de negócios pode ocasionar. A política, como sabemos, é um dos campos por excelência, do conflito, seja ele partidário, de interesses, ou valores. E, mesmo a democracia é para muitos, caracterizada como o lugar do conflito – o conflito democrático.

Assim, desde o início da vida em sociedade o conflito se mostra existente. Se os conflitos existem por si só e não foi necessário inventá-los, então tentar evitá-los é ir contra a correnteza, contra a natureza e a naturalidade pela qual os conflitos nascem. Dizer que é possível esquivar-se totalmente é, na verdade, uma forma de camuflar algo que certamente se tornará ainda maior e mais complicado de ser dobrado e superado.

¹ **Desemprego sobe para 14,7% no 1º trimestre e atinge recorde de 14,8 milhões de brasileiros.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/27/desemprego-atinge-147percent-no-1o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso: em 28 jun. 2021.

Quanto mais a sociedade se expande e se “desenvolve”, maiores são as possibilidades de conflitos, e maiores são as probabilidades de estes ocorrerem, considerando especialmente a heterogeneidade. Destarte, mais do que reconhecer o conflito e sua existência, é preciso entender suas facetas, o que lhe deu causa para então, buscar sua superação. Bem como, compreender o que é o conflito e seus múltiplos sentidos.

Segundo o dicionário, conflito vem do latim “*conflictus*”, “profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes; choque, enfrentamento; discussão acalorada; alteração; ato, estado ou efeito de divergirem acentuadamente ou de se oporem duas ou mais coisas” (HOUAISS, 2009, p. 520).

Observa-se que por vezes a ideia de conflito é trabalhada como algo negativo, mas, ainda que seja mais difícil, há que se visualizar os aspectos positivos oriundos de situações conflituosas. Pois, considerar o conflito apenas sob seu aspecto negativo dificulta encontrar caminhos para sua resolução. Bem como, impedem com que os relacionamentos entre as pessoas melhorem. Além disso, ao olhar o conflito como algo positivo permite que haja mudanças e evoluções.

Ao visualizar o conflito apenas como algo negativo, é possível que as pessoas percam oportunidades de melhorar a qualidade dos relacionamentos pessoais e sociais, bem como aprimorar seu autoconhecimento. Isso porque o conflito, quando bem trabalhado, origina mudanças de atitudes, de ideias e resulta em melhora para o convívio entre as pessoas. (SPOSATO; SILVA, 2020a, p. 16).

Tomando como ponto de partida que os conflitos estão presentes nas relações humanas, há que se considerar que estarão presentes em todas as fases da vida. Sobretudo, durante a adolescência, fase conturbada devido suas próprias especificidades, em que muitas vezes os conflitos são ainda mais intensos.

Assim, antes de aprofundar a ideia de resolução de conflito na adolescência, é importante refletir sobre a adolescência, suas dimensões, suas esferas e reflexos.

A adolescência apesar de multifacetada é, para a grande maioria, uma fase de mudança, de alterações, de experiências que passam a ser muito distintas das vividas na infância, contudo, sem todo peso da responsabilidade da vida adulta.

Entretanto, essa última afirmativa por várias vezes não se aplica a alguns adolescentes que, diante da suas próprias particularidades e peculiaridades vivem sob uma responsabilidade e compromisso: Jovens que sustentam seus pais, que cuidam e educam os irmãos mais novos, são situações que por vezes tolhem até mesmo parte da infância.

Esse amadurecimento, em que pese por vezes antecipado, está diretamente atrelado ao conceito de adolescência:

A origem da palavra adolescência pode ser localizada no verbo *adolescere*, do latim, que significa crescer em direção à maturidade. Esse crescimento é entendido como desenvolvimento inevitável, e implica transformações sociais, biológicas e psicológicas. Entretanto, é importante mencionar a discordância relacionada à definição da adolescência, já que podemos encontrar tanto aqueles que aceitam a perspectiva desenvolvimentista da qual decorre a concepção da adolescência como etapa

do desenvolvimento humano como aqueles que não adotam essa perspectiva e trabalham a constituição do subjetivo a partir de referências históricas e sociais. Entre aqueles que trabalham com a perspectiva desenvolvimentista, é grande a divergência acerca das etapas e da sua sequência, o que implica desacordos acerca da idade que marcaria a adolescência, por exemplo. (SOUZA, 2010, p. 826 - 827).

Importa ainda destacar que, biologicamente ainda que acusado lapso temporal equivalente a adolescência, psicologicamente, a maturidade pode não ser alcançada de igual forma, ou concomitantemente a uma data de aniversário. Se um idoso pode não ser velho, ante sua alma de jovem, pode o adolescente ter comportamentos infantis ou extremamente maduros.

Estudos do campo da psicologia situam a adolescência como um intervalo entre a infância e a maturidade: modificações biológicas e físicas em decorrência da puberdade tem um forte impacto sobre a psique, exigindo do sujeito reorganizar-se. De outro lado, ocorrem mudanças no jeito de pensar, sentir e se relacionar com o lugar, as pessoas e o mundo em geral. (SPOSATO; SILVA, 2020a, p. 19).

Ver a adolescência de forma ampla amparada apenas sob a ótica da vivência pessoal é o que torna mais complexo o entendimento e compreensão dos conflitos dos adolescentes, vez que estes nascem, e se assemelham, se distinguem conforme a própria vivência e meio.

É nessa transição para a vida adulta, em que se faz necessário um bom alicerce e que muitas vezes o jovem se vê carente de formação e amparo. Pois, de um lado, não é mais tratado como se

criança fosse, doutro lado, tampouco é reconhecido como adulto, certamente, uma transição importante e singular.

Neste sentido, Sposato e Silva (2020a, p. 22) afirmam que:

Reconhecer as peculiaridades inerentes à adolescência e à juventude é reconhecer a singularidade deste segmento populacional ante outros segmentos, e coaduna-se ao princípio de condição peculiar de desenvolvimento reconhecido à infância e à adolescência pela normativa nacional e internacional de direitos da criança e do adolescente.

Acrescentam ainda, que a adolescência é uma fase na vida do ser humano marcada por mudanças e transformações:

Mudanças hormonais, físicas, psíquicas e sociais de afirmação do sujeito e de sua personalidade, a adolescência configura-se como uma fase de desenvolvimento intenso e peculiar. O reconhecimento deste estágio de vida peculiar e distinto corrobora na constatação de que tanto adolescentes como jovens são titulares de um conjunto de atributos que permitam identificar que os problemas de vulnerabilidade e risco, por exemplo, não se esgotam aos 18 anos, ou com o término da adolescência, mas muitas vezes se intensificam a partir daí. Em síntese, trata-se de conceber tais sujeitos efetivamente como sujeitos de direitos. (SPOSATO; SILVA, 2020a, p. 23).

Tamanha dificuldade em alocar o adolescente e dar identidade a essa passagem é que representa um momento contumaz para crises e conflitos. Por vezes, apenas identificar-se, ainda que não seja com o herói dos quadrinhos, mas sim, seu opositor, é que traz uma sensação de paz e tranquilidade para aquele que até então não sabia onde estava alocado.

Para o jovem, estar em lugar algum é que traz tensão, que se reflete em vulnerabilidade, e que por vezes desencadeia rebeldia. Para muitos, esse reflexo é chamado de “aborrescência”, sem qualquer respeito ao processo de individualização e formação da identidade e personalidade.

Contudo, a garantia de desenvolvimento saudável, apesar de prevenir situações de risco, como já outrora aqui apontado, não é suficientemente capaz de evitar de forma eficiente todos os conflitos. Nesse sentido, ainda que a família seja disposta, preparada e habilitada para fornecer esse desenvolvimento saudável, o adolescente terá que lidar com a escola e o convívio com os colegas: um meio capaz de trazer maiores conflitos.

Nesse processo de classificar apenas as potencialidades de conflitos é que o adolescente passa a ser visto de forma muito genérica apenas como problema, como complexado ou como difícil.

Entretanto, há outros fatores envolvidos, como o meio em que o adolescente convive, as ausências de uma sociedade, que não cuida do adolescente e jovem, que muitas vezes ao invés de comunitariamente buscar soluções para comportamentos tido como “inadequados”, rejeita aquele jovem, o estigmatiza e por vezes ainda pior, o coloca em total situação de invisibilização.

A adolescência e juventude como categorias sociais complementares, reservam um espaço simbólico de distinção do resto da sociedade, com caráter histórico associado a certas condicionantes do desenvolvimento das relações sociais e de produção. O crime ou a rotulação de delinquência é a moeda forte da demonização, isto é, a imputação de criminalidade ao outro desviante é uma parte necessária da exclusão e, por conseguinte de invisibilização da

real condição de sujeito e das reais demandas que envolvem ser adolescente ou jovem no Brasil hoje. É bastante curioso que a violência como um grave problema social, de direitos humanos e de saúde pública, e que vítima majoritariamente jovens do sexo masculino, seja percebida pela opinião pública como uma questão da qual o jovem é o responsável e não a principal vítima. Além disso, em lugar de engendrar um reconhecimento de tratar-se de um problema estrutural da sociedade brasileira, decorrente de suas contradições, se imputa à adolescência e à juventude sua causa essencial. (SPOSATO; SILVA, 2020a, p.36-37).

Dentre essa falta de identidade, esses conflitos e privações, a delinquência aparece como produto da adolescência e, já não mais criança, a prática em que pese ainda não seja classificada como crime, passa a ser visualizada como infração e, portanto, punida não como uma pena de prisão como ocorre com os adultos, mas por meio das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim, as malfetorias e transgressões acabam por atingir especialmente os próprios adolescentes que por vezes migram dentro dos furtos e roubos para o tráfico e do uso de drogas e armas, sendo novamente vistos como transgressores, quando deveriam ser notados como vítimas.

Neste sentido, são altos os números das violências cometidas contra adolescentes no Brasil, vítimas de homicídios, suicídios, vítimas dessa fase conturbada e muitas vezes abandonados à própria sorte, negligenciados por suas famílias e pela sociedade. Os números do Mapa da Violência de 2015 impressionam:

Vemos que, em conjunto, as causas externas vitimaram 689.627 crianças e adolescentes entre 1980 e 2013. O crescimento foi intenso na década de 80, quando o número de vítimas aumenta 22,4%, o que representa um incremento real de 10,6%, visto o aumento da população nesse período. Já na década de 90, o aumento é bem menor: as taxas de óbito por causas externas crescem 4,3% e na primeira década do presente século as taxas tiveram uma queda de 1,0%. Já de 2010 a 2013, o incremento das mortes por causas externas foi elevado: 9,9% nesses poucos anos, o que implica em incremento real de 7,1%. Vemos que a tendência histórica da taxa por causas externas é de diminuir seu ritmo de crescimento, se bem que nos 33 anos da série histórica, o saldo foi um aumento global de 33,9% no número de vítimas e de 22,4% nas taxas. Um fato a ser destacado é o significativo diferencial evolutivo dessas causas externas (acidentes, suicídios, homicídios, etc.) e das causas naturais (enfermidade, deterioração da saúde) na mortalidade de crianças e adolescentes. (WAISELFISZ, 2015, p.12).

Assim, observa-se que as taxas por causas externas, como acima apontado, passam no mesmo período de 27,9 para 34,1: crescimento de 22,4%. Com esse diferencial, aumenta de forma drástica a participação das causas externas no total de mortes de crianças e adolescentes. (WAISELFISZ, 2015, p.13).

Em 1980 as causas externas representavam só 6,7% do total de mortes de crianças e adolescentes. Para 2013 essa participação mais que quadruplica: se eleva para 29%. E a tendência visível, pelos dados dos últimos anos, indica que essa participação vai crescer mais ainda. No período de 1980 a 2013, as causas externas de mortalidade aumentaram drasticamente sua participação: os homicídios, passam de 0,7% para 13,9% no total de mortes de crianças e adolescentes de 0 a 19 anos de idade, os acidentes de

transporte, passam de 2% para 6,9% e os suicídios de 0,2% para 1,0%. (WAISELFISZ, 2015, p.13).

Dessa forma, observa-se que a adolescência é um período complexo e os conflitos surgidos nesta fase estão envoltos em diversas especificidades. Portanto, há que se refletir em como solucionar tais conflitos e se as respostas dadas têm sido as mais adequadas, bem como refletir se as medidas socioeducativas são as únicas formas de oportunizar aos jovens em conflitos com a lei a possibilidade de recomeçar.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça por vezes não é acessível, ante os mais diversos obstáculos, sendo um deles, o econômico. Assim, a pobreza, que limita o acesso à informação, também tolhe direitos e restringe o alcance dos interesses. Ainda, há que se falar que a justiça efetivamente pode não ser alcançada com o processo judicial.

Cumprido esclarecer que para as partes adversas em um processo, o significado de justiça no caso vai ser diverso, quando não completamente antagônico. Um processo demanda oitiva de testemunhas, realização de perícias entre outros meios de provas que por vezes não são produzidas ante a impossibilidade ou até mesmo desleixo dos procuradores.

A condenação do acusado pelo homicídio de um familiar pode não ser suficiente quando entende que a pena foi branda. Em contrapartida, por vezes, o acusado e condenado - em que pese

a existência de lastro probatório – pode não ser efetivamente o responsável pelo crime.

Assim, na medida em que as formas tradicionais de solução de conflitos traziam respostas impostas e pouco eficientes, bem como não eram eficazes, começaram a surgir outros métodos, os métodos autocompositivos de solução de conflito.

Quanto às formas de resolução de conflitos, segundo a doutrina dominante, é possível classificá-las em três grupos: autotutela (também chamada de autodefesa), autocomposição e heterocomposição. A grande diferença entre os três grupos encontra-se nos “sujeitos envolvidos” e na “sistemática operacional” do processo. (SPOSATO; SILVA, 2020a, p.60).

Tem-se que na autotutela e na autocomposição apenas os envolvidos nos conflitos encontram uma forma de o solucionar, nas demais (heterocompositivas) há um terceiro que os auxilia, ou seja, delega-se as soluções para um juiz.

Outrora fora o tempo em que as pessoas, sabendo de suas prerrogativas buscavam o judiciário para ter seus direitos tutelados, acreditando que essa era a única forma de resolver seus conflitos. Ante a morosidade e outras problemáticas desse sistema, iniciou-se um movimento chamado de “desjudicialização”, que pode ser definido da seguinte forma:

O uso deste termo, ainda não incorporado ao dicionário, deve-se a necessidade da reestruturação e reforma do sistema de administração da justiça como forma de promover a efetividade dos direitos e tornar o sistema de justiça um fator de desenvolvimento econômico e social, que pode ser alcançado dentre outros fatores pelo progresso na

resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal. (SPOSATO; SILVA, 2020a, p. 66).

Passaram os conflitantes a buscar formas alternativas de resolução de conflitos pois, além da celeridade, poderiam estar de forma ativa buscando a melhor resposta para a divergência.

Neste contexto, insere-se a Justiça Restaurativa como uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Mais do que discutir questões legais, culpados e punições, ela promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades.

Mais do que falar da esfera penal e em punir, trabalhar com a reparação do dano, envolver a vítima que, no atual sistema penal, é esquecida. Lidar com o ofensor e a vítima, as causas, impactos e efetivas consequências traz um resultado para a sociedade distinto da mera prisão, por exemplo, situação em que a vítima apenas vê a quantidade de pena aplicada ao ofensor, e o ofensor é colocado em um sistema prisional que não se mostra eficaz, além de trazer consigo um rol enorme de embaraços, impedimentos, oposições e resistência.

O diálogo ao receber prioridade, permite a parte expor suas necessidades, crenças, seus pensamentos, suas expectativas, para que após essa vivência, leve experiência e amadurecimento, e não uma revolta ainda maior.

As “injustiças” são sentidas e visualizadas de forma distinta, cada ser humano com sua própria ótica, o que por si só justifica “devolver” a vítima, ao réu e a todos os envolvidos o poder de decidir quais são respostas mais adequadas sob o ponto de vista deles a serem tomadas na situação em que estão envolvidos.

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como o termo que vem sendo utilizado para designar e descrever todos os processos e práticas que buscam desenvolver uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos. Particularmente, sua atenção é direcionada aos procedimentos e processos realizados e não exclusivamente aos resultados. (SPOSATO; SILVA, 2020b, p. 11).

O conceito mais aceito e abrangente de processo restaurativo é aquele encontrado na Resolução n. 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), em que se afirma ser todo processo em que a vítima, o ofensor e, quando existir, qualquer outra pessoa ou membro da comunidade afetados por um delito, participem conjuntamente de forma ativa na resolução de questões derivadas do delito, comumente com a ajuda de um terceiro neutro - o facilitador (ONU, 2012).

A Resolução n. 2002/12 estabelece ainda os meios e os princípios comuns na utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de desenvolver um novo paradigma com fundamento no respeito à dignidade da pessoa humana. Observa-se, que este instrumento normativo buscou fortalecer as práticas restaurativas visando efetivar os direitos e garantias previstos a todo e qualquer cidadão. (ONU, 2012).

Como apontado, a ideia é que se foque mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas, ou seja, envolver a vítima, o ofensor, ouvir, efetivamente escutar o outro, não somente a vítima e ofensor, mas também outros afetados que, com um auxílio de um terceiro neutro, o facilitador, o conflito é trabalho.

O objetivo da Justiça Restaurativa é corrigir a injustiça, encorajar a responsabilidade, reconhecer o dano feito e as necessidades das vítimas, e encontrar soluções positivas que deixarão a comunidade mais segura. Ainda, objetiva-se construir a compreensão, encorajar a confiança e oferecer uma oportunidade de curar e cuidar.

Isso ocorre, devido ao encorajamento do agressor a se responsabilizar pelo comportamento danoso de uma maneira significativa, a fazer *insights* em relação às causas e os efeitos deste comportamento em relação aos outros, para modificar este comportamento e ser aceito de volta na comunidade.

Portanto, não se trata sobre buscar formas de punir ou castigar. Mas, a Justiça Restaurativa oferece decisões sobre como melhor atender aqueles que mais são afetados pela infração, dando prioridades aos seus interesses.

Assumindo uma finalidade institucional, a Justiça Restaurativa é encarada como instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento do aparato judicial. Nesse sentido, é uma opção, entre as diversas formas possíveis de se responder à prática de um crime, que, por conta das vantagens que apresenta em relação ao esquema tradicional, representa um aprimoramento institucional dos órgãos estatais na tarefa de persecução do crime e do ato infracional. Essas vantagens podem ter naturezas várias, significando, às vezes, um acréscimo de eficiência e,

outras, uma maior dose de humanidade à Justiça Penal. (SPOSATO; SILVA, 2020b, p.17).

Assim, a Justiça Restaurativa é uma ferramenta não de controle de crime, mas um “tratamento” adequado das consequências deste, bem como enxerga as necessidades das partes envolvidas. Portanto, vai além da punição do ofensor, que deixa de ser o inimigo da sociedade e é reconhecido como parte da sociedade. Bem como, oportuniza a reparação do dano para além de uma pena imposta, sendo que neste processo de reparação inclui-se a vítima que não mais é ouvida como um meio de prova processual, mas como protagonista no processo de reparação.

Assim, a ideia central da justiça restaurativa está na pretensão de fornecer aos principais interessados – vítima, autor e grupo social diretamente afetados pelo delito – os meios suficientes para compreender e lidar com a infração, possibilitando a construção de respostas, aptas a contemplar a complexidade que cada caso carrega consigo, e que permita pensar a questão para além do anacrônico modelo causal do crime-sanção. (SPOSATO; SILVA, 2020b, p. 21-22).

A justiça restaurativa permite a mudança de lentes para olhar os conflitos, em que não se terceiriza as soluções, mas sim permite aos envolvidos protagonizarem os modos pelos quais desejam resolver os conflitos.

Nós não buscamos justiça somente “lá fora”, mas devemos voltar as lentes sobre nós mesmos também - nossos padrões de vida cotidianos e sobre nosso tratamento e atitudes em relação aos outros. A Justiça Restaurativa é um convite à renovação de comunidades e indivíduos, assim como de procedimentos e programas. A transformação do

mundo começa com a transformação de nós próprios. (SPOSATO; SILVA, 2020b, p. 49).

A Justiça Restaurativa tem vários princípios norteadores para o desenvolvimento de suas práticas, como a voluntariedade, a consensualidade, a flexibilidade, a adaptabilidade, a confidencialidade, a celeridade e a imparcialidade.

Também tem como princípio norteador, a informação das partes quanto ao procedimento a ser adotado antes mesmo da sua efetiva participação. Sendo aplicado o princípio da voluntariedade, em que estes ao participarem devem estar presentes ante sua própria vontade e munidos de autonomia para tanto.

Nesse mesmo sentido, outro princípio norteador do processo é o respeito mútuo e o diálogo, além da promoção da relação igualitária, carregada de cooperação.

Não se pode perder de vista as questões envolvendo o facilitador, que deve garantir durante o trabalho que sejam observados os direitos humanos, promovendo dignidade com esta política pública que busca (re)inserção social dos envolvidos.

Além dos princípios, a Justiça Restaurativa adota valores essenciais a estarem presentes em todas as práticas restaurativas.

No que diz respeito aos valores que costumam ser considerados essenciais em práticas de justiça restaurativa, reiteramos ser eles: respeito, responsabilidade, empatia e inter-relação do infrator com a comunidade. (SPOSATO; SILVA, 2020b, p. 57).

Assim, nas práticas restaurativas, o respeito deve guiar todos os trabalhos envolvendo a sociedade, não somente no que

tange o ofensor e vítima e o processo restaurativo. A inter-relação vai além da interconexão de todos, mas também fazer pelo próximo, fazer algo pelos demais. Portanto, a Justiça Restaurativa auxilia o ofensor a encontrar um caminho distinto do inicialmente trilhado, indo além das possibilidades ofertadas pelo sistema de justiça tradicional.

Por fim, no que tange a empatia, essa auxilia as partes, especialmente a vítima a não visualizar o ofensor/infrator como um inimigo ou o causador do conflito, mas como pessoa. Bem como, ao ofensor olhar a vítima e perceber os danos causados, notar as efetivas consequências da sua infração e, posto isso, ser responsável por estas e buscar reparar tais danos.

Por meio desses valores, aprende-se a se colocar no lugar e valorar os sentimentos dos demais; também, que, como parte de um grupo, deve agir com responsabilidade, atentando que uma conduta mal deve ser corrigida, ou seja, um comportamento que causa lesão, física ou psíquica, implica na reparação ou compensação do dano. A despeito de existir diversas práticas restaurativas o essencial é que reflitam os princípios e valores para atingir os resultados e objetivos restaurativos. É dizer, independentemente da forma a ser utilizada, é fundamental a observância dos princípios e valores restaurativos pretendidos. É de se ressaltar que, qualquer que seja a prática restaurativa adotada, os benefícios proporcionados são diversos, podendo citar: reduzir o crime, a violência e práticas de “bullying”; melhoria da conduta humana, fortalecimento da sociedade, reparação de danos, restauração de relações, fortalecimento de comunidades e fomento às lideranças efetivas. (SPOSATO; SILVA, 2020b, p. 57-58).

Há grandes diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Tradicional. Enquanto na justiça retributiva o crime é uma violação ao estado e ele mesmo que mede a culpabilidade do agente e a determina, bem como, administra sua pena sem dar voz a vítima, na Justiça Restaurativa o crime é uma violação à pessoa e os relacionamentos, em que o movimento de justiça envolve não só o agressor, mas também a vítima como vítima, promovendo não uma pena, mas um reconhecimento de culpa, uma solução que promove reconciliação, reparação.

Portanto, a Justiça Restaurativa se situa, sobretudo no âmbito das exigências de reparação e pacificação social e da ecologia de saberes, exigindo a articulação e a integração de distintos saberes, áreas do conhecimento e abordagens. Exige, portanto, uma dimensão interdisciplinar. Conforme Howard Zehr consiste na troca das lentes para olhar o fenômeno do delito e a própria produção da justiça. (SPOSATO; SILVA, 2020b, p. 57-58).

Dessa forma, observa-se que há significativas diferenças entre o modelo retributivo e o modelo restaurativo e conforme aponta Zehr (2008), as principais diferenças ocorrem devido à mudança na maneira de se enxergar o crime e as pessoas a ele envolvidas.

A seguir será exposto um quadro comparativo com as principais diferenças e características dos dois modelos:

Tabela1 - Comparativo Justiça Tradicional e Justiça Restaurativa:

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
1. Viola lei	1. Viola pessoas e relações
2. Estado se porta como vítima	2. Vítima possui voz e vez
3. Processo formal	3. Processo informal
4. Estado reconhece e determina o quantum de culpa	4. As partes dialogam e colaboram
5. Imposição de Pena	5. Soluções práticas
6. Estado aplica pena	6. Reconciliação, reparação do dano
7. Culpa	7. Responsabilidade
8. Perseguição	8. Encontro
9. Imposição	9. Diálogo
10. Castigo	10. Reparação do dano
11. Coerção	11. Coesão

Fonte: Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça (ZEHR, 2018, p. 189-190).

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SOCIOEDUCAÇÃO

É a lei que define com precisão e de forma cristalina as condutas consideradas proibidas, ou seja, não há crime sem lei que defina a ação ou omissão como crime. Esse é o princípio da legalidade (ou reserva legal) previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX: “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

No mesmo sentido há que se falar do ato infracional. Este, será assim definido quando crime ou contravenção penal for cometido por menor de 18 (dezoito) anos, a previsão legislativa para tanto é o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos que definem a definição do crime, da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de Ato infracional também está inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade. (SPOSATO; SILVA, 2020a, p. 44).

Seguindo a linha de raciocínio utilizada, não somente deve ser respeitado o princípio da legalidade, mas quantificada a culpabilidade do agente, vez que apesar da menoridade e a culpabilização como crime a conduta praticada pelo o adolescente é considerada com o ato infracional e observará os preceituados no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificada a efetiva participação deste na causa do conflito.

Poder-se-ia afirmar, também, que para o alcance de tais objetivos a medida socioeducativa lança mão de um conteúdo estratégico correspondente à educação, o que em última instância significa que a intervenção do Estado diante do cometimento de um ato ilícito e antijurídico por um adolescente não se move pelo castigo, nem tampouco pela retribuição. (SPOSATO; SILVA, 2020a, p.48).

Destarte, assim como a pena, a medida socioeducativa também se fundamenta na responsabilidade, e ambas as cominações se busca não somente punir o agente de forma proporcional ao ato cometido, mas evitar a reiteração da prática. Em se tratando do menor, também deve ser pesada a vulnerabilidade deste e a efetiva existência de práticas sociais capazes de reinserir o infrator na sociedade, ressocializar é palavra de ordem para evitar especialmente a marginalização.

Cabe lembrar que o conflito é multidimensional, envolvendo aspectos sociológicos, psicológicos ou mesmo filosóficos das pessoas que o vivenciam. Logo, de forma subliminar ao ato infracional ou a uma pretensão resistida, pode haver sentimentos “maquiados”, como amor, paixão, ciúme, inveja, revolta, raiva, preconceito ou discriminação. Diante da existência de aspectos ocultos ao conflito, imagina-se o conflito como a figura de um iceberg, sendo visível nas relações sociais e processuais apenas a ponta e, por conseguinte, havendo uma dimensão mais ampla subjacente ao mesmo. (SPOSATO; SILVA, 2020a, p. 53).

Ante esse rol de sentimentos e nuances próprias da adolescência é que o ordenamento jurídico abarca o assunto em mais de um código. Inicialmente, cumpre apontar que o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o próprio artigo primeiro dispõe, é responsável por dar direcionamentos no que tange proteção integral à criança e ao adolescente.

Essas características do Direito Penal Juvenil estão traduzidas nas regras e princípios que compõem não somente o ECA, mas também são sistematizadas pelo Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) , que efetivamente regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, bem como, há que se falar no respaldo trazido pelas Regras de Beijing, que são regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça , da infância e da juventude.

O art. 101 do ECA dispõe a respeito de medidas a serem tomadas, como orientação, apoio e acompanhamento temporário, a inclusão em serviços e programas até mesmo comunitários de proteção e apoio, atendimento com tratamento médico, psicólogo

e inclusive psiquiátrico, em casos de jovens com vícios, também pode ser incluído em programas de auxílio e tratamento de dependentes, acolhimento institucional ou em programa de acolhimento familiar até mesmo colocação em família substituta.

O mesmo código no art. 112, prevê no rol de aplicação de medidas quando verificada a prática de ato infracional, a advertência, obrigação de reparar os danos, ter liberdade assistida ou até mesmo a internação.

Já o SINASE, conforme o próprio artigo primeiro sugere, regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Ainda, esse sistema representa o conjunto de princípios, regras, critérios para aplicação das medidas socioeducativas nos mais diversos âmbitos: estadual, distrital e municipal.

Insta ressaltar que as medidas supracitadas possuem objetivos muito claros no que tange a responsabilização do adolescente e o ato infracional, inclusive, quanto a possibilidade de reparação do dano.

Ainda, tomando como partido os objetivos supracitados, não se pode perder de vista que outros também são os focos dessas medidas, como a integração do adolescente, o viés social que as medidas devem possuir, que vai além da desaprovação das atitudes, mas dar um direcionamento.

O SINASE ainda propõe um título inteiro na legislação em que se discorre acerca da execução das medidas socioeducativas, dispondo inicialmente a respeito dos princípios norteadores que muito se parecem com os princípios aplicados às questões penais,

crimes e intervenções: legalidade, excepcionalidade, proporcionalidade, entre outros.

Por fim, as Regras de Beijing (ou Pequim)² se mostram muito pertinentes, vez que não é só no Brasil que existe essa necessidade de cuidado com o menor, é interesse não somente da nação, mas de toda sociedade promover o bem-estar da família de uma forma geral, bem como, da criança e adolescente.

Tais regras possuem o intuito de assegurar aos jovens dos mais diversos locais, assistência, proteção, educação, formação profissional para que, ao atingir a vida adulta, também possam contribuir com a sociedade. Ainda, aponta-se que essa assistência deve condizer com gênero, idade, personalidade e interesses também do menor, que precisa ser protagonista da sua própria vida.

Importa destacar que, o ECA, com trinta anos de vigência, aporta agora seus melhores voos. Antes do Estatuto vigorava no Brasil o Código de Menores, uma lei voltada apenas para crianças e adolescentes em situação de risco e tidas como “delinquentes”. Assim, o ECA, quando sancionado, representou uma enorme inovação, passando a ver a criança e adolescentes como quem demandava cuidado.

Mesmo após tamanha inovação, foram necessárias implementações de outros mecanismos para aperfeiçoar ainda mais o sistema de acolhimento e cuidado, passando olhar para as sanções dos infratores, mas também em como o ressocializar, reeducar e reinserir o jovem na sociedade.

2 As Regras de Beijing (ou Pequim) são regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Assim, o ECA passou a pensar nas necessidades das crianças e adolescentes. Inclusive para as situações que envolvam conflitos com a lei. No entanto, se preocupou ainda em cuidar e acolher.

Neste sentido, o SINASE legislação que veio apenas em 2012, passou a prever a possibilidade e PRIORIDADE nas práticas e medidas que sejam restaurativas quando se tratar de medidas socioeducativas.

Conforme dispõe o art. 35 da legislação supracitada, é princípio norteador da execução das medidas a excepcionalidade da intervenção judicial, favorecendo, portanto, a autocomposição, bem como além da prioridade da prática restaurativa, a observação de que o jovem não pode ter pena pela infração cometida maior do que a sanção existente pelo crime equivalente.

Assim, observados que a própria legislação indica a aplicação da Justiça Restaurativa, muitos projetos surgiram em todo o Brasil, como o exemplo do projeto em execução na Comarca de Ponta Grossa, intitulado “Na Medida em que Eu Penso”, em que oficinas temáticas de filosofia que utilizam a principiologia dos Círculos de Construção de Paz, proporciona aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, reflexões sobre a conduta e responsabilidade pelos seus atos. Ao mesmo tempo, é realizado grupo de pais/responsáveis. (PARANÁ, 2020, p. 131-132).

Neste projeto foram realizados cinco encontros, em grupo, norteados pela filosofia e pela Justiça Restaurativa. Vindo de encontro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), para a redução das desigualdades, pela paz, justiça e instituições eficazes e parcerias e meios de implementação.

Assim, como o projeto na Medida em que Eu Penso, a Justiça Restaurativa promove um conjunto de benefícios para os adolescentes, como a assunção da responsabilidade e mudança de comportamento, em como sentir-se respeitado durante todo o processo ao qual também é protagonista, evitar a privação de liberdade e seus efeitos, bem como proporciona a eliminação do estigma e dos estereótipos.

Esses benefícios sinalizam como a Justiça Restaurativa atua no meio juvenil, o procedimento que envolve o adolescente, um procedimento que dá ao adolescente protagonismo, voz e vez, torna ele mais capaz e suscetível de verificar e analisar seu próprio comportamento, as consequências do ato infracional cometido e também compreender a sanção que lhe é imposta.

Trata-se de mais do que violar a lei e castigar, mas de respeitar o jovem que, como apontado inicialmente, não é delinquente, não é marginal por natureza, mas por vezes possui essa faceta por não se reconhecer no ambiente, e especialmente, por não ser ouvido e amparado.

A punição como ação, não tem como reação às mesmas advindas do perdão e restituição ou restauração do dano, pois socialmente falando, não possuem o mesmo condão. Se, por um lado, punir remete exclusão, a assunção de responsabilidades remete a inclusão que, resulta também em coesão social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abarcar apenas os problemas enfrentados pelo adolescente não é suficiente. Trabalhar em conjunto com os adolescentes em busca de respostas aos problemas e conflitos é um caminho que se observa com este estudo ser viável.

Já existe previsão legislativa para tamanha revolução na forma de agir e tratar o adolescente em conflito com a lei, a Justiça Restaurativa já se mostra como um método capaz de trazer soluções distintas da justiça tradicional.

Neste sentido, a partir do diálogo, do respeito ao outro, com um olhar mais humanizado para com o adolescente, entendendo que os conflitos são violações para além das normas jurídicas é possível construir uma sociedade mais justa e restabelecer o tecido social rompido pelo ato infracional praticado.

Assim, incentivar e facilitar esses meios é algo que deve ser proposto não somente pela “justiça”, mas por toda a comunidade. Como preceito constitucional, é toda a sociedade que deve zelar pelas crianças e adolescentes, bem como promover-lhes oportunidades.

Dessa forma, enfrentar os atos infracionais apenas por meio tradicional de justiça, quando o sistema tradicional se demonstra ineficaz tanto para ressocializar os adolescentes, como para prevenção de reincidência, demonstram a necessidade de oportunizar aos adolescentes meios mais adequados de solução de conflitos.

Assim, adotar a Justiça Restaurativa como meio de enfrentamento conflitos juvenis se mostra uma saída e uma possibilidade não somente mais acolhedora, humanizada, solidária e coesa, como também uma excelente alternativa à morosidade das soluções judiciais tradicionais que por vezes não são efetivas, além de onerosas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021

BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

HOUAISS, Antônio; VILLAS, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985** - Regras de Beijing (ou Pequim). Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Resolução 2002, de 24 de julho de 2012** - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado Paraná. **Revista Justiça e Inovação, ideias que transformam**. Curitiba: TJPR, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/revista-projetos-especiais>. Acesso em: 16 jun.2021.

SOUZA, Carolina Esmanhoto Bertol & Mériti. **Transgressões e Ado-lescência: Individualismo, Autonomia e Representações Identitárias**. Psicologia, Ciência e Profissão. v.30, nº 4, pp. 824-839, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/FN6VZdnYxYbc8F4bnLjFXmn/?for-mat=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Meio Fechado Justiça e Práticas Restaurativas**. Eixo 1 - Justiça e Práticas Restaurativas. Escola Nacional de Socioeducação (ENS): Brasília, 2020a.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Meio Fechado Justiça e Práticas Restaurativas**. Eixo 2 – Justiça Restaurativa e Apresentação de Modelos de Práticas. Escola Nacional de Socioeducação (ENS): Brasília, 2020b.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil**. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

CAPÍTULO 14

FOMENTANDO OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

PAULO CELSO MACHADO FILHO

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu
<http://lattes.cnpq.br/4814651182491365>

MARCELO GOMES

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu
<http://lattes.cnpq.br/1765128528172775>

RESUMO: Este capítulo tem o objetivo de ponderar a respeito das maneiras de enfrentar os efeitos jurídicos da pandemia, especificamente no que diz respeito aos que decorrem do isolamento social como forma de enfrentar a pandemia de COVID-19 na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Uma forma diferente e conhecida é apresentada como sugestão para estimular a prática na justiça restaurativa, auxiliando o Poder Judiciário de Foz do Iguaçu-PR a promover o diálogo entre as partes litigantes, estimulada por meio de aplicativo de mensagens com o qual todos estão familiarizados (WhatsApp) como forma de gerar o entendimento, acordo e paz social. Esta sugestão prática, mediada por um facilitador, além de desjudicializar os embates, contribui com a justiça restaurativa e possibilita viabilizar a resolução dos conflitos para diminuir os efeitos da pandemia na esfera do direito contratual. No que se refere ao método, o presente estudo trata-se de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Métodos autocompositivos. Isolamento Social. Pandemia. Judiciário. Conciliação.

FOSTERING SELF-COMPOUND METHODS IN PANDEMIC TIMES

ABSTRACT: This chapter aims to reflect on the ways to face the legal effects of the pandemic, specifically regarding to those that

result from social isolation as a way to deal with the pandemic of COVID-19 in the city of Foz do Iguaçu-PR. It presents a different and well-known way as a suggestion to stimulate the practice in restorative justice, helping the Judiciary of Foz do Iguaçu-PR to promote the dialogue between the litigating parties, stimulated through the messaging application with which everyone is familiar (WhatsApp) as a way to generate understanding, agreement and social peace. This practical suggestion, mediated by a facilitator, besides making judgments unjudicial, contributes to restorative justice and makes it possible to resolve conflicts to reduce the effects of the pandemic in the sphere of contractual law. Regarding the method, the present study is a bibliographic search.

KEYWORDS: Self-composing methods. Social isolation. Pandemic. Judiciary. Conciliation.

1 INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tornou pública, por meio de uma declaração de emergência, em 30 de janeiro de 2020, aquilo que veio a se tornar e continua sendo a maior pandemia mundial de todas. No dia 11 de março de 2020, ao verificar o potencial do vírus COVID-19, a OMS declarou a situação de pandemia mundial. No Brasil, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 188/2020 no dia 3 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), quando declarou a situação de emergência em saúde pública no âmbito nacional e, logo após, criou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe a respeito das medidas para o combate emergencial de saúde pública de importância internacional em virtude do coronavírus. (BRASIL, 2020).

Assim, iniciou-se o período de dificuldades que a população vivencia desde então e que trouxe reflexos em várias esferas, entre outras, na esfera do Judiciário e das práticas de Justiça Restaurativa, reflexos estes debatidos neste estudo.

Justiça Restaurativa tem seu conceito dado e institucionalizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). É o procedimento técnico utilizado para resolver litígios e violência, consubstanciado na maneira criativa e sensível de ouvir aqueles que se sentem ofendidos e aqueles que ofenderam. O uso da Justiça Restaurativa tem apresentado os mais diversificados modos de resolver conflitos com várias respostas positivas. (BITTENCOURT, 2017).

Com intuito de fomentar os métodos autocompositivos em tempos de pandemia de COVID-19, e que potencialmente podem ser inseridos nas práticas de Justiça Restaurativa, foram expostos alguns embasamentos teóricos que dão sustentação técnica acerca desta nova abordagem de justiça. São promovidas aqui discussões jurídicas, vinculadas diretamente com a prática da Justiça Restaurativa na cidade de Foz do Iguaçu-PR, além da apresentação de fundamentos teóricos e legais para estas práticas, que estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, foi defendida a ideia de que, em meio à pandemia de COVID-19 e seus efeitos, especificamente no que diz respeito àqueles decorrentes ao isolamento social como forma de enfrentar a situação na cidade de Foz do Iguaçu PR, e as consequências sociais resultantes, é trazido à tona um problema já conhecido dos operadores do direito: o congestionamento de processos nos tribunais. Isto revela mais do que nunca, a necessidade de fomentar a aplicação de novas formas de resolução de conflitos auxiliando,

dentre outros, o Poder Judiciário de Foz do Iguaçu-PR, na efetivação de caminhos desjudicializados de resolução de conflitos, buscando exaltar as de conclusão amistosas das lides.

Encontrar novas práticas para resolver os conflitos se torna imprescindível em meio à pandemia vivenciada, principalmente no que diz respeito às relações jurídicas existentes entre particulares, conforme explicado no presente estudo. Neste sentido, por precisar alargar os meios utilizados para solução de conflitos, incorpora-se a possibilidade da realização de audiências de conciliação por meio do uso do WhatsApp em sua forma de texto, diante de seu fácil emprego e de seu alcance nacional. (KNEVITZ, 2020).

Para alcançar a pretensão no que se refere ao método, o presente estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica realizada por meio da internet. Com referencial teórico os estudos de Knevez (2020), o exemplo do projeto piloto usado no Estado do Rio Grande do Sul (CNJ, 2018) e o exemplo do Juizado Especial Criminal da Mulher de Maceió. (ALAGOAS, 2020).

2 CONTEXTO PANDÊMICO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

No contexto pandêmico, sabe-se que o Brasil se tornou o país onde ocorreu o maior número de casos e mortes por Covid-19 no mundo. (CNN Brasil, 2021).

A cidade de Foz do Iguaçu não se mostra como exceção frente ao contexto atual, segundo informações do portal da transparência da cidade de Foz do Iguaçu no período de março de 2020 a

fevereiro de 2021. De acordo com os dados encontrados, perderam a vida 429 (quatrocentas e vinte e nove) pessoas a mais do que a média deste mesmo período desde o ano de 2003. O que significa um aumento de 26% (vinte e seis por cento) comparado à média histórica, que permanecia no patamar de 1,5% (um e meio por cento), o que totaliza 24,5% (vinte e quatro e meio por cento) a mais no período analisado, se comparado ao ano antecedente da pandemia. Assim, comparado ao período de março do ano de 2019 a fevereiro, o crescimento no número de pessoas mortas foi de 19,4% (dezenove vírgulas quatro por cento). (PORTAL DA CIDADE, 2021).

O fato é que a pandemia transcende a esfera sanitária e atinge também o judiciário e a sociedade como um todo. Logo, com intuito de barrar a propagação da doença, que encontra nas aglomerações de pessoas um facilitador desde o início da pandemia. Logo, em consonância com os Decretos Estaduais do Poder Executivo, o Poder Judiciário tem editado decretos para seguir os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, tais como o Decreto número 153/2020. (PARANÁ, 2020).

Em meio a essa instabilidade, ficam as partes que almejam a solução de seus conflitos e buscam no judiciário o caminho para esta. É nesse ponto que entram em ação as práticas que podem contribuir para o desenlace das lides levadas ao judiciário.

Depois de passado um ano da pandemia, é possível ao menos imaginar seus efeitos na esfera contratual, considerando o fechamento de comércios, a demissão de empregados, o fato de alguns inquilinos não poderem mais honrar com o pagamento de seus alugueres, a constatação de que algumas pessoas não mais

conseguem honrar os contratos firmados antes da pandemia, entre outros. Ou seja, situações que são resultado do não cumprimento de obrigações contratuais, uma vez que as pessoas necessariamente precisam agora destinar seus recursos para sua própria sobrevivência e de sua família. Deste jeito, denota-se a premente necessidade de se adotar novas formas de solução de conflitos contratuais.

É sabido que, desde 2015, com a Resolução nº 004/2015 (PARANÁ, 2015), o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) tem agido no sentido de promover a solução pacífica de conflitos com a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário no Estado do Paraná. Através desse método, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos buscou proporcionar os meios adequados para o acesso à ordem jurídica e justa, além de aprimorar a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário paranaense, com objetivo de atingir a pacificação social, estimular, apoiar e disseminar o exercício consensual para solucionar os interesses conflitantes.

Ponderando sobre a premente necessidade de adotar novas formas de solução de conflitos contratuais, diminuir os atritos e estimular criação de uma cultura de paz em favor da sociedade, com intuito de restabelecer as relações, a ordem e os indivíduos em seus interesses, foi observada a necessidade de uma nova abordagem. É trazido aqui, como sugestão para estimular a aplicação generalizada de maneiras de resolver conflitos, uma forma alternativa e conhecida como prática da justiça restaurativa, para auxiliar o Poder Judiciário de Foz do Iguaçu-PR a promover conversa civilizada e racional entre as partes litigantes, estimulada por meio de aplicativo de mensagens, em sua forma textual.

Trata-se do uso do WhatsApp, aplicativo com o qual todos estão familiarizados, como forma de gerar o entendimento através da exteriorização escrita dos sentimentos de forma textual. Para se alcançar a transação e paz social, mediada por um facilitador, que almeja desjudicializar os embates, além de ter o potencial de contribuir com a Justiça Restaurativa, possibilita viabilizar a resolução prática dos conflitos para diminuir os efeitos da pandemia que transcendem a esfera da saúde pública e atingem a esfera do Poder Judiciário, provocando, entre outros, acúmulo de processos.

O fato é que, devido ao isolamento social, foi criada a necessidade de desenvolvimento de novos mecanismos para resolver os conflitos levados ao Judiciário. A resolução de conflitos, que antes era feita de forma presencial, passou a ser feita de forma telepresencial. Neste sentido, tal como ocorreu com os Círculos Restaurativos¹. (BALLALAI; LUZ, 2020).

Desta maneira, nos dias atuais a Justiça Restaurativa surge como uma opção para resolver conflitos na esfera do Judiciário, escolar, comunitária, órgãos públicos. Some-se a isto o fato de que essas modalidades de Justiça Restaurativa são implantadas de forma fragmentada no país. Por exemplo, nos Círculos de relacionamento, conflitivos, de grupo familiar, acareação ofendido e ofensor, mediação e conciliação, entre outros. (BALLALAI; LUZ, 2020).

No entanto, busca-se aqui colocar em foco a possibilidade da prática da Justiça Restaurativa ser realizada por meio do WhatsApp, como método de desjudicializar os conflitos cíveis apresen-

¹ “É um encontro circular, uma roda dialógica, que permite a participação de qualquer pessoa que esteja envolvida no conflito, direta ou indiretamente, objetivando a resolução de problemas, reparação de danos, restauração de segurança e dignidade.” Disponível em: <http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php/o-que-e-justica-restaurativa/o-que-e-um-circulo-restaurativo>.

tados perante o Poder Judiciário na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Logo, a adoção do uso do aplicativo de mensagens em sua forma textual para lidar com esses conflitos é coerente, dada sua ligeireza, simplicidade e economia. A exemplo do que já ocorreu com um projeto-piloto de uma cidade do Estado do Rio Grande do Sul e que foi expandido pela Corregedoria-Geral da Justiça Gaúcha, que dispôs a utilização do aplicativo como meio oficial de estabelecer comunicação com advogados e partes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou normas para resolução de conflitos as quais são expostas em um Manual sobre como devem ser os procedimentos que, até então, ocorriam na modalidade presencial. Mesmo ciente que a constituição seminal do Manual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça faz referência a procedimentos presenciais, diante da forçosa necessidade de se adotar procedimentos telepresenciais, insere-se a possibilidade do uso do WhatsApp. (KNEVITZ, 2020).

Apesar das normas para solução de conflitos terem sido idealizadas para o formato presencial, elas não excluem o formato telepresencial, mesmo que este careça de adaptações. Portanto, o uso do WhatsApp se constitui como alternativa complementar e não excludente ao Poder Judiciário.

O uso do aplicativo de mensagens em sua forma textual para solução de conflitos se apresenta como um caminho opcional, mas necessário, que não deve ser desprezado pelos operadores do direito, tampouco pelos que necessitam ver seus problemas resolvidos.

Os estudantes do direito sabem que há um brocardo bem conhecido atribuído a Francesco Carnelutti, o qual diz que o advogado é o primeiro juiz da causa. Dada a atual conjuntura pandêmica, pode-se dizer que o advogado deve ser o primeiro facilitador da Justiça Restaurativa (STAMATO, 2020).

Esta facilitação para resolução dos conflitos é chamada de gestão de conflitos. Isto é, uma maneira de atuação proativa que convoca o advogado e o seu cliente a fazerem uma reflexão a respeito das opções a serem escolhidas em meio ao cardápio de alternativas que se apresentam para o deslinde do caso em questão. (HOLANDA, 2021).

Este movimento de facilitação também pode ser visto como um impulso à fraternidade e simpatia em relação ao outro, ou, ainda, como o descobrimento do outro, como uma maneira colaborativa de advogar. (DENARDI, 2017).

Nos exemplos citados acima, é fácil perceber que, apesar do direito da parte autora de promover ação em sua forma judicializada estar caracterizado (ação de despejo por falta de pagamento, por exemplo), a ação e a vitória desta parte provocaram severas consequências para a parte derrotada.

Nessa senda, é feita uma reflexão abstrata, uma vez que, quando a pandemia acabar, as pessoas retomarão a vida de maneira similar ao que ocorria antes desta, como a reabertura dos comércios, admissão de empregados, negociação das dívidas, entre outros. Ou seja, retomar situações que antes ocorriam com normalidade. No entanto, é patente a possibilidade dos conflitos que permeiam as relações jurídicas existentes entre as pessoas irem parar no Judiciário e potencializar a possibilidade de um congestionamento de

processos, como consequência direta e indireta dos efeitos da pandemia. Motivo pelo qual, desde já, é mister se valer de práticas que estão ao alcance de nossas mãos, como WhatsApp, alternativa popular de fácil emprego e alcance nacional (KENEVITZ, 2020), para fomentar resolução dos conflitos e alcançar a paz social de maneira a contribuir com a Justiça Restaurativa.

O WhatsApp tem o potencial de contribuir com aquilo que foi idealizado pelos legisladores no parágrafo 3º, do Artigo 3º, do Código de Processo Civil, ao dizer que “a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados” por todos os operadores do direito (BRASIL, 2015). Especialmente pelo advogado que, como visto, é o primeiro facilitador da resolução dos problemas trazidos pelos clientes.

3 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E NOVAS PRÁTICAS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A utilização dos métodos que potencialmente podem ser utilizados para que um conflito seja resolvido não exclui o uso do aplicativo de mensagens. Ao contrário, fomenta e complementa a solução alternativa das demandas enquanto práticas de justiça restaurativa, podendo somar forças com a prática da mediação², negociação³ e conciliação⁴. Estes são instrumentos efetivos de paci-

2 Ato de conseguir acordo de interesses, vontades, desejos e projetos; visão que tem, implicitamente, uma concepção mais extensa de mediação social e educativa, alargada a um trabalho de maior interação com toda a comunidade educativa. (DE ALMEIDA, 2009).

3 “Processo através do qual as partes que se encontram em disputa tentam alcançar uma decisão conjunta nos assuntos em questão”. (GIL, 2008).

4 “Método pacífico de resolução de conflitos, pelo qual uma terceira pessoa devidamente qualificada e imparcial conduzirá as partes, através de orientações pertinentes ao caso concreto, sendo terminantemente proibido qualquer tipo de constrangimento ou intimidação que as leve a estabelecer

ficação social, implementados também no Ministério Público, e que têm reduzido a excessiva judicialização. (BRASIL, 2014).

Desta forma, a mediação aparece como um dos procedimentos que podem ser escolhidos em detrimento da solução de conflitos de forma judicializada, isto é, como método alternativo, ou, ainda, como o método adequado para a solução dos conflitos (CABRAL, 2016). A negociação também é vista como método alternativo extrajudicial de solução de conflitos (MERÇON-VARGAS, 2012). Já a conciliação aparece como opção para as partes que já estão em meio a um conflito de forma judicializada. (SILVA, 2021).

Os métodos utilizados para solução de conflitos podem ser classificados de acordo com a presença ou ausência de uma figura terceira que auxiliará na solução dos conflitos ou, ainda, de acordo com a forma com a qual este agente terceiro atua. Quando a solução do problema é apresentada por uma figura terceira, o método é chamado heterocompositivo (BRASIL, 1996). Por outro lado, quando a solução do problema é apresentada pelas próprias partes (autocomposição direta), ou pelas próprias partes com apoio de terceira pessoa facilitadora (autocomposição assistida), o método é chamado de autocompositivo. (NETTO, 2020).

O emprego do Whatsapp é o procedimento estudado por (KENEVITZ, 2020) sugerido por nós para colocar em prática os métodos heterocompositivos de solução de conflitos em tempos de pandemia. Além disso, pode auxiliar o advogado e seu cliente na efetivação dos métodos autocompositivos.

acordo forçado”. (DA SILVA, 2021).

Negociação, conciliação e mediação são previstos na legislação, tanto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) quanto na Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015), e surgiram como a possibilidade de uma solução rápida para os processos. Além desses métodos terem amparo na legislação a contar da Resolução nº125 (BRASIL, 2010), eles são ativamente incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça.

É neste contexto de legislações e sinais de que o Conselho Nacional de Justiça manterá os métodos autocompositivos como um propósito perene, que os métodos autocompositivos se cristalizem com objetivo de aumentar suas ações na esfera do Poder Judiciário, conforme se extrai da terceira meta do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Isso não exclui a utilização do aplicativo de mensagem para auxiliar nessas práticas.

O uso do WhatsApp também é feito em outras esferas da justiça, a exemplo do que foi noticiado no site do Tribunal de Justiça de Alagoas. A Justiça Restaurativa acompanha vítimas de violência doméstica e agressores de forma virtual. A medida foi implantada com intuito de continuar os trabalhos, interrompidos com a pandemia, amparando as partes de processos enviados pelo Juizado Especial Criminal da Mulher de Maceió. (ALAGOAS, 2020).

A medida adotada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas através do programa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) promove, entre outros, por meio do WhatsApp, contato com as partes, com objetivo de fazer

acompanhamento e refletir sobre os temas desenvolvidos. (ALAGOAS, 2020).

No sentido de contribuir com o fomento da utilização do WhatsApp como prática da Justiça Restaurativa, Knevitiz (2020) publicou um texto intitulado “Conciliação virtual: princípios e procedimentos para sessões via WhatsApp em processos no Poder Judiciário de Santa Catarina”.

Nesta publicação, o autor aponta que o Poder Judiciário de Santa Catarina não poupa esforços para fomentar os métodos de solução de conflitos e, assim, edita normas internas com intuito de fomentar o uso de meios eletrônicos em procedimentos para solução de conflitos que dirigem o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina nos caminhos de paz social. (KNEVITZ, 2020).

O autor citado acima escreve que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina se ajustou aos produtos tecnológicos disponíveis para incluir, como ferramenta de solução de conflitos, o aplicativo de mensagens em sua forma textual. Portanto, dessa forma, o Whatsapp, que já era conhecido pela sociedade, se tornou um instrumento ágil, acessível e eficiente para solução de conflitos.

Deste jeito, as ferramentas colocadas em uso no campo do Poder Judiciário tentam sincronizar necessidades e conveniências, como ocorreu quando o computador substituiu a máquina de escrever e quando o processo digital substituiu o processo físico. Essas são mudanças realizadas com objetivo de proporcionar um melhor acesso à justiça. (KNEVITZ, 2020).

Knevitiz (2020) observou ainda, por meio de dados extraídos da Revista Exame em sua edição online do dia 08 de março

de 2019, que o WhatsApp tem sido amplamente utilizado pelos brasileiros. Por este motivo, estaria justificada a escolha do uso do aplicativo de mensagens instantâneas. Somado a este fato, o aplicativo também é fácil de usar, além de ser gratuito.

O autor escreve também que seus estudos têm a pretensão de estimular debates a respeito da possibilidade de inserção do uso do WhatsApp na grade dos cursos de capacitação de conciliadores e mediadores, como também para fomentar debates a respeito da formulação de manuais de procedimentos, de maneira a otimizar o uso do aplicativo com intuito de resolver pacificamente os conflitos e satisfazer o cidadão. (KNEVITZ, 2020).

Na mesma linha de se valer dos produtos tecnológicos a favor da Justiça Restaurativa, é possível realizar sessões telepresenciais de maneira semelhante aos modelos de uma sessão presencial, mesmo que alguns participantes da sessão tenham dificuldades em relação ao instrumento usado. (BALLALAI; LUZ, 2020).

Os autores acima citados escrevem que com adaptações, apesar das dificuldades iniciais (entre outras, a falta de contato físico e conexão estável com a internet), foi possível criar um diálogo em linguagem semelhante a um Círculo presencial, o que possibilitou a prevenção ou a resolução dos conflitos. Foi percebido que, mesmo nos Círculos virtuais, é possível, por meio da linguagem das práticas restaurativas, levar esperança àqueles que estão sofrendo os efeitos da pandemia juntamente com outros reveses conflitivos. (BALLALAI; LUZ, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi observado, por meio da pesquisa bibliográfica realizada, que, por meio do WhatsApp, é possível colocar em prática a Justiça Restaurativa, com o devido respeito a entendimentos contrários.

Foram trazidas breves reflexões sobre os exemplos ocorridos nos Estados de Alagoas e Rio Grande do Sul, nos quais foi utilizado o WhatsApp para fomentar a prática da Justiça Restaurativa. Esta aplicação se apresentou como uma alternativa para resolver os conflitos em tempos de pandemia de COVID-19.

A quebra ou tentativa de flexibilizar os contratos em meio a uma pandemia, com o fechamento de comércios, a demissão de empregados, o fato de alguns inquilinos não poderem mais honrar com o pagamento de seus alugueres, podem encontrar um melhor caminho na Justiça Restaurativa. Logo, a primeira opção não deve ser a ação judicial. Os operadores do direito devem estimular a prática de soluções mediadas, negociadas e conciliadas, que traduzam bom senso e equilíbrio, de maneira que as soluções dos conflitos se apresentem como forma de diminuição dos impactos que atingem todas as partes envolvidas.

Das reflexões realizadas, é possível concluir que a Justiça Restaurativa, enquanto alternativa a Justiça Tradicional, que se funda sob os princípios do Positivismo, constitui uma possibilidade de promover uma Justiça pautada na flexibilização das formalidades e na restauração dos relacionamentos visando a pacificação social. (LUZ; PIRES, 2019).

Pelo que foi observado aqui, de forma semelhante ao que foi observado por Luz e Pires (2019), é concordado que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma opção em detrimento da Justiça Judicializada e positivada. É concordado, ainda, que a Justiça Restaurativa é sinônimo de flexibilização e celeridade dos procedimentos formais, motivo pelo qual é entendido que o uso do WhatsApp pode ser incluído nesta flexibilização para fomentar e contribuir com os métodos autocompositivos em tempos de pandemia, buscando a restauração das partes a um estado minimamente aceitável e por consequência a paz social.

Desta forma, é possível se valer de um aplicativo de mensagens como forma de penetrar no âmago da discussão dos conflitos, restaurando e gerando a paz social. Estes fundamentos, então, provocam uma transformação que perpassa a cultura da judicialização e vai até a cultura da desjudicialização como um caminho alternativo para enfrentar a multidimensionalidade dos conflitos em meio a uma pandemia.

A utilização da mediação, negociação e conciliação através do WhatsApp como prática da Justiça Restaurativa tem o condão de solucionar, de forma oportuna, rápida e econômica, muitos conflitos no contexto pandêmico, na esfera cível contratual e, também, em outras esferas, nas quais o diálogo é fundamental para perceber o outro e promover a paz social.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**. Poder Judiciário de Alagoas. 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/coronavirus.php?pag=verNoticia¬=17317>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ALMEIDA, Basílio Manuel Marques de. **Do (s) conceito (s) à (s) práticas de mediação sócio-educativa**: alguns contributos para a clarificação de um perfil profissional. 2009. Dissertação apresentada na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, para a obtenção do grau de Mestre em Ciências da Educação, sob a orientação da Professora Doutora Preciosa Fernandes. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/25839/2/29735.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BALLALAI, Augusto Assad Luppi; LUZ, Maria Eugênia Rodrigues. **Reflexões sobre a Linguagem nas Práticas Restaurativas on line em Tempos de Pandemia da COVID-19**. In: Jéssica Aparecida Soares; Bruna Homem Osman. (Org.). O Direito em Tempos de Pandemia: Reflexões Jurídicas a partir do Novo Coronavírus. 1ed. Maringá: UNIEDUSUL, 2020, v. 01, p. 53-78. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2020/08/E-BOOK-DIREITO-EM-TEMPOS-DE-PANDEMIA.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/08/b60a659e-5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#view. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Imprensa Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos– ADR.** Revista de Processo. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF. Acesso em: 10 mar. 2021.

CNN Brasil. **Epicentro do vírus, Brasil tem percentual de positivos 6 vezes acima do almejado:** País reduz a testagem em momento crítico da pandemia e possui níveis altos de subnotificação. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/12/epicentro-da-pandemia-brasil-reduz-testagem-e-tem-percentual-de-positivos-6-vez>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Whatsapp:** Justiça gaúcha autoriza uso do aplicativo em todo o estado. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-justica-gaucha-autoriza-uso-do-aplicativo-em-todo-o-estado/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **METAS NACIONAIS 2021 APROVADAS NO XIV ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf> . Acesso em: 23 mar. 2021.

DENARDI, Eveline Gonçalves; DE MOURA, Isabel Cristina; FERNANDES, Mariana Correa. **As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 1, n. 36, 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73371/44451>. Acesso em: 08 mar. 2021.

GIL, Denise Lila Lisboa. **NEGOCIAÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS.** 2008. INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENGENHARIA DE COIMBRA INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE COIMBRA DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA QUIMÍCA. Disponível em:

http://ead2.fgv.br/ls5/centro_rec/docs/negociacao_gestao_conflitos.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

HOLANDA, R. M. **A gestão de conflitos como finalidade do ensino jurídico**. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01-20, 2021. DOI: 10.32361/2021130111364. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11364>. Acesso em: 21 mar. 2021.

KNEVITZ, Reginaldo Luís Souza. **Conciliação virtual: princípios e procedimentos para sessões via WhatsApp em processos no poder judiciário de Santa Catarina**. Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa-Unisul Virtual, 2020. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9535/CONCILIA%c3%87%c3%83O%20VIRTUAL.%20PRINC%c3%8dPIOS%20E%20PROCEDIMENTOS%20PARA%20SESS%c3%95ES%20VIA%20WHATSAPP%20EM%20PROCESSOS%20NO%20PODER%20JUDICI%c3%81RIO%20DE%20SANTA%20CATARINA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar.2020.

LUZ, Maria Eugênia Rodrigues; PIRES-SANTOS, Maria Elena. **Diálogos Interdisciplinares entre a Linguística Aplicada e a Justiça Restaurativa**. REVISTA CARIBEÑA DE CIENCIAS SOCIALES, v. I, p. 01-11, 2019. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2019/02/dialogos-interdisciplinares.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MERÇON-VARGAS, Sara. **MEIOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção ao título de Mestre em Direito, no Programa de Pos-Graduação *Strictu Sensu* em Direito Processual Da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza; LONGO, Samantha Mendes. **Superação de conflitos: autotutela, autocomposição e heterocomposição**. jus.com.br 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82145/superacao-de-conflitos-autotutela-autocomposicao-e-heterocomposicao>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR**. Resolução nº 004/2015 - NUPEMEC Dispõe sobre a implementação da Jus-

tiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Estadual Paranaense. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Resolu%C3%A7%C3%A3o+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2be6e16c-8205-4fd5-83e2-4e8923fa40eb>. Acesso em: 09 mar. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/33666028/01+-+Decreto+Judici%C3%A1rio+n%C2%BA+153-2020+%E2%80%93+recomenda%C3%A7%C3%B5es+e+orienta%C3%A7%C3%B5es.pdf/1ce88a52-b91f-cb7b-84b6-292ec318b9c9>. Acesso em: 19 mar. 2020.

PORTAL DA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU. Foz do Iguaçu tem mais de dois mil óbitos registrados em ano de pandemia: Período de março de 2020 a fevereiro de 2021 registrou um crescimento de 26% nos óbitos e 429 mortes a mais em relação à média histórica da cidade. 2021. Disponível em: <https://foz.portaldacidade.com/index.php/noticias/cidade/foz-do-iguacu-tem-mais-de-dois-mil-obitos-registrados-em-ano-de-pandemia-5839>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SILVA, Thiago Rodrigues Sousa da et al. **A mediação e conciliação como formas eficazes de resolução dos conflitos familiares.** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 2, p. 16923-16933, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24905>. Acesso em: 22 mar. 2021.

STAMATO, Kathleen Mecchi Zarins. **Advogado:** O primeiro mediador da causa. 2020. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323527/advogado--o-primeiro-mediador-da-causa>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR: OUTRO CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO DE CONFLITOS DE NATUREZA PENAL

VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

<http://lattes.cnpq.br/3637853842821482>

RESUMO: O presente artigo objetiva tecer considerações acerca da possibilidade de implantação da mediação vítima-ofensor no sistema judicial penal, como forma de evolução da política judiciária no que diz respeito ao tratamento dos conflitos interpessoais que desborda para o âmbito do Direito Criminal. Nessa esteira, traçar alguns comentários em relação ao modelo tradicional de enfrentamento desses conflitos, em comparação à abordagem restaurativa, trazendo referências aos desafios e perspectivas na utilização de novo paradigma, bem como proposta de metodologia a ser adotada. Ainda, apresenta considerações sobre os princípios que norteiam as práticas restaurativas, para que a mediação vítima-ofensor seja aceita e compreendida como um qualificado espaço de intercompreensão, em uma justiça voltada à harmonização social com enorme potencial pacificador.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação vítima-ofensor. Sistema Penal. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: This article aims to make considerations about the possibility of implementing victim-offender mediation in the criminal justice system, as a way of evolving the judicial policy regarding the treatment of interpersonal conflicts that spill over into the scope of Criminal Law. Along these lines, make some comments in relation to the traditional model of coping with these conflicts, compared to the restorative approach, bringing references to the challenges and perspectives in the use of a new paradigm, as well

as a proposal for a methodology to be adopted. It also presents considerations on the principles that guide restorative practices, so that victim-offender mediation is accepted and understood as a qualified space for intercomprehension, in a justice aimed at social harmonization with enormous pacifying potential.

KEYWORDS: Offender-victim mediation. Penal System. Restorative justice.

“Quando impomos sanções a pessoas irresponsáveis, isto tende a torná-las mais irresponsáveis ainda.” Dennis A. Challen

1 INTRODUÇÃO

Nosso modelo de enfrentamento dos conflitos de natureza penal está embasado nos princípios da justiça retributiva. Na ocorrência de algum fato com repercussão na área criminal, o Estado, através de seus agentes que atuam na segurança pública, definirá que tipo de infração foi cometida, quem a praticou e qual castigo deve ser infligido.

Não obstante, avolumam-se os processos nos quais são tratados tais conflitos e, apesar de empreendidos todos os esforços no sentido de proferir decisões justas e adequadas a cada caso submetido ao Poder Judiciário, percebe-se um crescente aumento da criminalidade. Muitos crimes ocorrem porque não houve uma eficaz resposta na primeira oportunidade em que foram tratados na seara judicial. A experiência profissional, como Desembargadora com atuação no Direito Criminal, tem demonstrado que o modelo tradicional de atendimento aos conflitos penais baseado somente na repressão (Justiça Retributiva) não tem sido suficientemente

eficaz, exigindo que sejam buscadas alternativas para o enfrentamento desses casos a fim de que não evoluam para situações mais gravosas, muitas vezes, irreversíveis.

Segundo Howard Zehr (2008, p. 24-25), o crime é um evento traumático. É devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Rompe com o sentido de ordem e significado. Destrói a sensação de autonomia. É degradante e desumanizador perder o poder pessoal e ficar sob o poder dos outros. Os efeitos psicológicos podem ser mais graves do que a perda física. O crime é também uma violação da confiança depositada no relacionamento com os outros, portanto, ele não atinge somente vítima e ofensor, mas toda a coletividade.

O processo penal, por sua vez, desumaniza a vítima, na medida em que não a trata como pessoa, mas como *meio de prova*. Não leva em conta os efeitos psicológicos do crime, nem visa sua recuperação. A vítima precisa lidar com suas perdas e vê-las resarcidas. Precisa de respostas e de informações. Precisa saber o que aconteceu realmente. *Por que comigo?* Precisa de oportunidade para expressar e validar suas emoções (empoderamento). Tem necessidade de uma experiência de justiça, sem a qual sua recuperação poderá ser inviável.

A vítima precisa, também, saber que providências estão sendo tomadas para corrigir as injustiças e reduzir as oportunidades de reincidência. Quer ser, ao menos em certos aspectos, consultada e envolvida no processo. A vítima desatendida poderá ter dificuldade para recuperar-se ou ter uma recuperação incompleta e, no

modelo tradicional retributivo não há qualquer participação sua na solução da causa, o que a deixa totalmente alheia ao resultado e sem confiança na justiça.

O ofensor, de outro lado, sofre os resultados punitivos: prisão ou penas alternativas. O processo o estimula a focar nos erros cometidos, desviando a atenção que deveria estar sobre o dano causado à vítima, dando ao ofensor uma visão limitada e abstrata de sua responsabilidade. As soluções e as consequências por seus atos são escolhidas por outros. Os ofensores não se responsabilizam por elas e, por isso, acabam acreditando que o que fizeram não é tão grave.

Geralmente, os infratores culpam outras pessoas: a sociedade e até a própria vítima. Não dão atenção aos danos causados, nem têm noção da dimensão de seus atos. Ficam envolvidos com sua própria situação jurídica. Não olham para o custo humano dos atos cometidos. Para Howard Zehr (2008, p. 41), *“as decisões responsabilizam os ofensores, mas não os tornam responsáveis”*. A somar, a ideia que o delito foi cometido contra a sociedade é abstrata, sem identificação, e o processo penal contribui para essa percepção porque quem move a causa é o Estado, um ente abstrato. O acusado pode mentir sem qualquer consequência jurídica e, não raras vezes, é essa a orientação defensiva predominante, com o que a decisão judicial é algo que não lhe afeta, porque imposta, não gerando responsabilidade no cumprimento da sanção, estimulando, desse modo, a imaturidade e propiciando a reincidência.

O ofensor precisa assumir a responsabilidade por seu comportamento, ser estimulado a formar uma compreensão o mais completa possível daquilo que fez, compreender o que suas ações

representaram para as outras pessoas envolvidas e qual foi o seu papel, ser encorajado a corrigir seus erros (na medida do possível), participar do processo e encontrar modos para fazer isto. Esta é a verdadeira responsabilidade.

No modelo de justiça essencialmente retributivo está a raiz de muitos de nossos problemas. Ocorre que o sistema judicial é somente uma das muitas maneiras de resolver disputas e danos. Podemos evoluir e avançar para um enfrentamento sob novos olhares, que priorizem o elemento humano, sem o qual os próprios conflitos não existiriam (ZEHR, 2008, p. 79).

Este artigo trata de proposta, objetivando a implantação da mediação vítima-ofensor no sistema judicial, um dos modelos de Justiça Restaurativa, a fim de que se inicie uma revolução pacífica na forma como são tratados os conflitos que, por alguma razão, desbordam para o âmbito do Direito Penal, mas que poderiam, com o auxílio de terceiros (mediadores/facilitadores) ser enfrentados pelos próprios envolvidos, os quais, por certo, lograriam obter a melhor solução possível, observados os valores e princípios restaurativos, representados pelo binômio *responsabilidade-reparação*.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O processo penal tradicional é focado na culpa (*culpa legal e não factual*). Tem olhar sobre o passado em detrimento do futuro. O conceito de culpa no processo judicial é *técnico* e facilita a negação da responsabilidade, o que constantemente frustra as vítimas, as quais esperam uma resposta concreta ao seu sofrimento.

O crime, além de seu aspecto legal, constitui-se dívida moral para com a sociedade e deve ser paga. À justiça criminal compete fazer esse equilíbrio entre a infração e o pagamento correspondente. Porém, esse pagamento, para o ofendido, é *abstrato* e, para o ofensor, geralmente, representa tão somente uma punição pela privação ou pela dor.

Porém, passar ao ofensor a mensagem de que “*Você fez mal a alguém então nós faremos mal a você também*” – simplesmente aumenta a quantidade de mal existente no mundo. A lei penal é, de fato, a “*lei da dor*”. Infligimos dor como resposta ao crime. O processo penal é a determinação da culpa e a administração da dor (ZEHR, 2008, p. 72).

Outro aspecto importante é o de a justiça ser definida mais pelo processo do que pelo resultado. Ou seja, é formal, adversarial. O procedimento tem precedência sobre o mérito e fomenta o conflito de interesses entre as partes.

Em decorrência dos princípios e garantias do devido processo legal a que todos os cidadãos têm direito, muitas vezes, as vítimas acabam sentindo-se injustiçadas ou mesmo desconsideradas na sua dor, pois a liturgia processual se sobrepõe à verdade dos fatos, em inúmeros casos. Um exemplo disso é a confissão. Mesmo um ofensor confesso pode ser absolvido, caso inexistam provas que corroborem sua admissão de culpa. E isso é absolutamente frustrante para quem sofre o dano.

O modelo tradicional tem o foco na isonomia do processo, não nas circunstâncias do fato. Vítima e ofensor se tornam espectadores e não participam de seu próprio processo. O sistema penal afasta o processo de “parição” justiça dos indivíduos e da comu-

nidade. A Justiça é definida como aplicação da lei. Ao invés de focarmos o dano efetivamente causado ou a experiência vivida pela vítima e o ofensor, nos concentramos no ato da violação da lei. O Estado e não o indivíduo é definido como vítima.

Assim, pelo fato de o Estado ser tão impessoal e abstrato é praticamente impossível obter o perdão e a clemência. *As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal* (ZEHR, 2008, p. 79).

O processo criminal não promove o encontro e muito menos a reconciliação entre vítima e ofensor porque o relacionamento entre eles não é visto como uma questão importante. Os sentimentos de um em relação ao outro não são levados a sério, pois nenhum dos dois participa da solução dada pelo Estado.

Falta em nosso modelo de enfrentamento dos conflitos penais um espaço para arrependimento e perdão. Para que haja cura é importante que os ofensores possam ter oportunidade de pedir perdão e as vítimas, por sua vez, possam ter a opção de perdoar. O perdão é um ato de empoderamento e libertação do sofrimento. Necessário oferecer ocasiões para perdão, confissão, arrependimento e reconciliação.

Inúmeros são os casos nos quais o ofensor gostaria de pedir perdão aos ofendidos, especialmente, quando praticados delitos sob o efeito ou influência de álcool ou substâncias entorpecentes.

O sistema atual não contempla esses estágios e não favorece a reconciliação. Na verdade, incentiva os ofensores a negarem sua culpa e se concentrarem na sua própria situação. Busca manter a vítima e o ofensor separados, realçando sua condição de adversá-

rios, desestimulando a busca de um entendimento comum sobre a ofensa e sua resolução.

Entretanto, o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos e cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. Mesmo quando o crime é patrimonial, as pessoas se sentem vítimas de uma violação pessoal.

Por isso, a necessidade de se construir espaços de diálogo e intercompreensão onde, com metodologia específica e treinamento adequado de mediadores (observados os protocolos universais para preservação da integridade física e psicológica das vítimas), sem desconsiderar os limites legais em relação ao ofensor, é possível tratar, pela mediação, casos de natureza penal.

Dessa forma, sempre atentando para a preservação das garantias fundamentais, sem presunção de culpa, se oferecendo, no âmbito do Poder Judiciário, outro método para o tratamento dos conflitos de natureza penal, contribuindo, com essa prática, para a construção de uma sociedade mais harmônica e pacífica.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Não há consenso doutrinário acerca da definição ou conceito de Justiça Restaurativa, razão pela qual abordaremos o tema sob o enfoque trazido pela Resolução n.º 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Conforme a Resolução, a Justiça Restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades.

Essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades, propiciando que logrem uma reparação, se sintam mais seguras e consigam superar o problema.

Também, permite aos ofensores compreenderem as causas e as consequências de seu comportamento para assumirem responsabilidades de forma efetiva. Possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, de forma a promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Nesse passo, tem-se como “Programa de Justiça Restaurativa” qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.

Processo Restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um terceiro justo e imparcial. Incluem-se a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e os círculos decisórios (*sentencing circles*).

Como Resultado Restaurativo, a Resolução da ONU define o acordo construído no processo restaurativo e pode incluir como reparação, restituição e serviço comunitário, ou qualquer outro

meio de reparar a vítima e a comunidade, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas, as responsabilidades das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor.

“Partes” significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

“Facilitador” significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas em um processo restaurativo, inserindo-se neste conceito, também, o Mediador.

Quanto à utilização da Justiça Restaurativa, conforme consta da Resolução da ONU n.º 2002/12, os programas podem ser usados em qualquer estágio do processo de justiça criminal, mas deve haver o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, os quais podem revogar este consentimento a qualquer momento durante o processo. Da mesma forma, os acordos deverão observar a *voluntariedade* das partes e conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

Os processos restaurativos devem ser usados quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e as partes (vítima e ofensor) devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais que envolvem o caso, sendo isso um dos fundamentos restaurativos. Entretanto, a participação do ofensor não implica admissão de culpa em processo judicial.

Importante destacar que tais disposições em nada afetam o Princípio da Presunção de Inocência, pois a responsabilidade assumida pelo ofensor acerca do fato e seu aceite quanto ao processo

restaurativo não significa qualquer espécie de confissão ou assunção de culpa no sentido legal, portanto, sua situação no processo judicial não restará afetada, neste aspecto.

Além disso, está expressamente garantida a *confidencialidade* do processo restaurativo. Apenas as partes poderão autorizar a publicidade das discussões, salvo as exceções determinadas pela legislação pertinente.

Tal princípio, comum aos processos autocompositivos, facilita a troca de informações e o diálogo franco, pois, em ambiente privado e seguro, as partes se sentem mais predispostas a fazerem declarações e assumirem responsabilidades que não poderão ser utilizadas contra elas posteriormente.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, estabelecendo em seu artigo 1º:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

A Resolução do CNJ estabelece uma série de premissas e critérios para as práticas restaurativas, em especial, em seu artigo 2º, reforçando as diretrizes da Organização das Nações Unidas (Resolução 2002), ressaltando quais são seus princípios orientadores:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

Conclui-se, desse regramento, que os processos restaurativos, independentemente da metodologia adotada, devem observar as seguintes premissas: a) a resposta para o crime deve ser a reparação, tanto quanto possível, do dano sofrido pela vítima; b) os ofensores devem compreender que seu comportamento não

é aceitável e que trouxe reais consequências para as vítimas e a comunidade; c) os ofensores podem e devem reconhecer a responsabilidade por seus atos; d) as vítimas devem ter a oportunidade de expressar suas necessidades e participar no sentido de encontrarem a melhor maneira de o ofensor promover a reparação dos danos; e) a comunidade também tem a responsabilidade de contribuir nesse processo.

Ainda, seus valores são: a participação plural; o respeito por todos os participantes; a preferência por soluções consensuais; a flexibilidade do processo, com a construção conjunta dos resultados; e o envolvimento da comunidade.

Nessa perspectiva, as práticas restaurativas promovem a reabilitação do ofensor, o suporte às vítimas, a efetiva redução da criminalidade, a melhora do relacionamento entre a justiça criminal e a sociedade, a reforma gradativa e pacífica do sistema de justiça criminal, (com futura redução dos conflitos submetidos a julgamento pela forma tradicional), além da redução de custos e rapidez na solução dos casos, proporcionando maior sensação de justiça.

4 UMA PROPOSTA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PELA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR

A paz também se constrói, auxiliando a sociedade a manejar seus conflitos com empatia, não violência e criatividade. A mediação se estrutura no reconhecimento do ser humano e proporciona a inclusão social, com respeito às diferenças e singularidades pessoais, logrando a reversão desse cenário de violência para um

ambiente de harmonização. Essa proposta enseja uma diferente intervenção do Poder Judiciário em casos de infrações penais, como forma de contribuição ao combate à crescente criminalidade.

Importante ressaltar que tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 65, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, que prima pela participação efetiva das vítimas nos trâmites de apuração da responsabilidade penal, tanto no inquérito policial, quanto no processo penal, bem como reforça a questão da necessidade de que seja buscada uma reparação efetiva dos danos sofridos, sejam eles materiais ou psicológicos. Daí a importância de que sejam desenvolvidos, no âmbito do Poder Judiciário, mecanismos para um melhor atendimento a essa política nacional que será em breve implementada. A mediação penal se insere nessa perspectiva de apoio às vítimas.

A mediação penal tem foco na reparação do dano causado à vítima (quem sofreu o dano?), nas suas necessidades e meios de compensação das perdas (o que essa pessoa precisa para que esse dano seja reparado?), de forma que o ofensor tenha oportunidade de oferecer uma recomposição, responsabilizando-se por essa decisão. A mediação dos conflitos penais tem por base criar processos para uma mudança construtiva que reduza a violência.

Ao se propor instituir metodologia autocompositiva para o tratamento dos conflitos de natureza penal se objetiva: a) prevenção social à violência e à criminalidade; b) engajamento de grupos e sujeitos sociais na participação e solução dos próprios conflitos; c) proporcionar às vítimas a oportunidade de expressar seus sentimentos e aprender a lidar com suas perdas, possibilitando que se logre em seu favor alguma recomposição de parte do ofensor e a

consequente possibilidade de perdoo-lo; d) propiciar ao ofensor a oportunidade de reconhecer a dimensão dos danos causados com sua conduta, com espaço para arrependimento, autorresponsabilização e recomposição dos prejuízos físicos e psicológicos suportados pela vítima; e) oferecer aos magistrados com jurisdição penal outras opções para o enfrentamento dos conflitos que não apenas a resposta às três perguntas básicas: Que lei foi infringida? Quem infringiu? Que castigo merece?

O procedimento é voluntário, tem caráter confidencial e não exclui a autonomia do processo judicial. É um sistema de apoio. Inicia-se o procedimento com encontros privados, primeiramente com o ofensor e, caso aceita a mediação, a vítima é contatada e convidada a participar. Isso evita que o ofendido seja revitimizado e se veja frustrado por estar disposto ao processo restaurativo e o ofensor não.

Depois dos encontros individuais, uma vez estabelecido o vínculo de confiança dos envolvidos com os mediadores, segue-se para o encontro conjunto, observando-se os princípios restaurativos as técnicas específicas à mediação penal, a capacitação dos mediadores/facilitadores, bem como a necessidade de preservação da integridade da vítima, prevenindo-se qualquer ato de vitimização secundária.

Importante também não haver qualquer juízo de valor acerca do fato tratado. Apesar de um dos requisitos da prática restaurativa ser o de o ofensor assumir a responsabilidade por seus atos, tal não implica admissão de culpa para efeitos de responsabilização penal. Portanto, os mediadores/facilitadores devem estar

atentos aos princípios que norteiam as práticas restaurativas, em especial, a imparcialidade com que devem atuar.

Nesse aspecto, a Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça traz como princípios orientadores: a) informalidade; b) voluntariedade; c) imparcialidade; d) participação; e) empoderamento; f) consensualidade; g) celeridade; h) urbanidade.

Esses princípios reafirmam o protagonismo dos mediados (vítima-ofensor), garantindo-lhes a autonomia de vontades, bem como um tratamento isonômico e imparcial por parte dos mediadores/facilitadores, em procedimento informal. O processo é pautado pela participação de todos os envolvidos, inclusive, a comunidade, no qual a busca do consenso deve observar o bom tom do diálogo entre os participantes, objetivando-se uma solução célere, mas efetiva e satisfatória.

A autodeterminação é o ponto principal. Os envolvidos no conflito encontram a própria solução, ou seja, aquela que melhor atenda seus interesses e necessidades. Aos mediadores cabe a condução desse processo sem interferir na decisão dos mediados. Não há juízo de valor ou sugestão de resultados, do que decorre o empoderamento dos envolvidos (ofensor, vítima, comunidade).

Como anteriormente referido, de suma relevância o princípio da imparcialidade, intimamente relacionado à isonomia que deve haver no tratamento entre as partes. Isso exige que o mediador/facilitador atue com a máxima neutralidade, condição que se apresenta como grande e constante desafio, pois impõe abdicar de preconceitos, crenças pessoais e juízos de valor a fim de manter a equidistância necessária e não se acumpliciar ou realizar alianças veladas com determinada parte em detrimento da outra.

Manter a neutralidade em um encontro humano é tarefa difícil, pois, como seres complexos e pensantes, estamos constantemente emitindo juízos de valor a respeito dos fatos da vida, uma vez que a realidade é percebida de forma muito particular por cada sujeito, conforme o seu conjunto de princípios e valores pessoais.

De qualquer modo, independentemente do que o mediador/facilitador pensa e sente sobre o conflito, deve fazer todo o esforço para respeitar a forma como cada uma das partes o percebe, bem como, valorizar suas manifestações acerca das questões tratadas na sessão de mediação.

A imparcialidade deve ser adjetivada pela palavra “ativa”. Para Tânia Almeida (2008).

para caracterizar um cuidado dinâmico que os mediadores devem ter para se manterem imparciais durante a condução do processo de Mediação. É preciso acreditar na impossibilidade de ser imparcial, para que a natural parcialidade, inerente à humanidade, possa ser vista e revista a cada momento de atuação.

Reforça a autora que a imparcialidade deve significar “*equidistância objetiva e subjetiva com relação aos mediandos, evitando atitudes que denotem parcialidade, no que diz respeito tanto à participação deles, quanto à própria atuação do mediador.*”

Essa imparcialidade de intervenção precisa ser vista e percebida pelas partes, cabendo ao mediador/facilitador agir na condução do processo de forma a assegurar essa percepção. Portanto, não basta agir com imparcialidade e neutralidade. É preciso que isso fique muito claro para os mediandos, sob pena de não se

estabelecerem os vínculos de confiança necessários à realização da mediação.

A informalidade também foi destacada como princípio importante. Esse destaque se justifica, pois, o que se pretende ao instituir a mediação é a desburocratização das formas. O processo deve ser simples, natural, sem aparatos, franco e espontâneo, com o propósito de deixar os interessados à vontade para expressarem seus interesses e necessidades.

Com efeito, quando se pensa em mediação no sistema judicial, é importante ressaltar os aspectos da informalidade e oralidade em contraposição às regras do processo heterocompositivo, no qual os ritos e formas, muitas vezes, se sobrepõem ao conteúdo, tornando-o complicado e enigmático para os leigos.

Na mediação, há flexibilidade, inclusive, quanto à própria logística do processo, cujas pautas, agendas e etapas podem ser gradualmente construídas pelos mediandos e mediadores de forma consensuada e participativa, conforme o andamento dos encontros e o interesse comum.

A consensualidade é princípio que deve nortear a atuação de todos os envolvidos na mediação, seja qual for o papel que desempenhem e se traduz na construção de um sistema de cooperação e colaboração voltado para um resultado que seja satisfatório para todos.

Embora não inserida na Resolução n.º 225 do CNJ, importantíssima a garantia da confidencialidade. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento será confidencial em relação a terceiros. O princípio da confidencialidade ganha especial relevo

na mediação vítima-ofensor porque garante a total desvinculação das questões tratadas nas sessões a eventual prova que venha a ser produzida na instrução processual, caso venha ocorrer.

5 TIPOS DE CONFLITOS CRIMINAIS PASSÍVEIS DE ATENDIMENTO PELA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR

Em princípio, considerando-se que a opção pela mediação não tem influência na aplicação das normas legais, restando preservada a autonomia do processo penal, várias são as possibilidades de encaminhamento. Não são adequados os casos em que a vítima seja submetida a uma situação de risco ou revitimização (crimes graves, praticados com violência ou quando a vítima estiver em situação de vulnerabilidade; violência doméstica cronificada; abusos sexuais contra vulneráveis).

Nessa perspectiva, adequados são os crimes de menor potencial ofensivo, especialmente, porque alguns contemplam a hipótese de transação; os crimes de ação penal privada (ofensas pessoais contra a honra), crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça (furto, estelionato, apropriação indébita, receptação); abandono material; abandono de incapaz; dano; violação de direitos autorais; crimes contra idosos (desde que não estejam em situação de vulnerabilidade) e delitos cometidos no âmbito familiar que não caracterizem violência doméstica reiterada.

Necessário, ainda que se estabeleçam critérios de monitoramento e avaliação quantitativa e qualitativa pelos usuários e pelos executores, com controle estatístico dos casos atendidos, bem

como resultado, desdobramento e acompanhamento. Importante realização de pesquisa de satisfação do usuário para controle de qualidade e melhoramento do serviço, bem como classificação e análise dos tipos de casos atendidos, com avaliação acerca do potencial transformativo da mediação penal, a fim de que se verifiquem quais são as situações em que o procedimento possui mais eficácia e alcance pacificador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei de Mediação e do Novo Código de Processo Civil, houve um grande impulso na adoção dos métodos autocompositivos, haja vista que a filosofia da nova legislação processual é a busca do consenso, ou seja, a autocomposição. A decisão imposta, adjudicada e heterocompositiva, antes a regra, deixou de ser a prioridade do sistema judicial.

Porém, tal avanço ainda não atingiu os conflitos que desbordam para as lindes do direito penal, mesmo que pudessem ser resolvidos e tratados pelos próprios envolvidos, pois prevalece a regra de que tais situações devem ser resolvidas pelo Estado que delas se apropriou, restando as partes alijadas e destituídas de autonomia decisória.

Necessário, nessa perspectiva, mudar a visão para que se passe a perceber o crime, antes de tudo, como um conflito e não somente como um ato a ser punido. É preciso um novo olhar sobre o fato rotulado como crime, sem que se priorize, desde logo, a necessidade de dar-lhe uma artificial classificação penal.

O crime, na sua essência, é um conflito no qual existem indivíduos envolvidos. A estes deve ser dada a oportunidade de compreenderem a situação de todos e chegarem a uma conclusão sobre o que fazer para, tanto quanto possível, remediar ou recompor os danos eventualmente causados, mesmo que tal solução não tenha implicação no processo judicial tradicional.

A mediação penal (vítima-ofensor) objetiva diminuir a frustração das vítimas diante da negligência do Estado em oferecer-lhes possibilidades de melhor lidar com os traumas, sofrimentos e perdas decorrentes de um ato criminoso, bem como dar-lhes voz e autonomia para participar e sugerir soluções que possam reparar, mesmo que minimamente, os prejuízos materiais e emocionais enfrentados e até mesmo, perdoar o ofensor.

Também objetiva proporcionar ao ofensor uma oportunidade de se defrontar com as consequências do ato praticado, arrepender-se e dispor-se à alguma reparação, o que, no sistema tradicional, não é possível.

Propõe-se, com a mediação vítima-ofensor, uma evolução no enfrentamento dos conflitos penais e espera-se que essa evolução se traduza em mais maturidade e autonomia para os indivíduos, com o que, gradativamente, ocorrerá a diminuição da violência e decréscimo dos índices de criminalidade.

Nessa abordagem, surge a importante figura do mediador/facilitador. Os mediadores são pessoas que ajudam os interessados a compreenderem sua situação perante o conflito e a encontrarem uma solução justa e adequada, observados os princípios e valores restaurativos, bem como a necessidade de preservação das garan-

tias constitucionais do ofensor, com a cautela de não provocar a revitimização dos ofendidos.

Importante consignar que nem todos os conflitos de natureza penal são passíveis de mediação, seja pela sua gravidade e impossibilidade de encontro entre os envolvidos, seja porque muitos ofensores são potencialmente perigosos e demasiadamente comprometidos com a criminalidade.

Porém, tais dificuldades não impedem que se busquem outras possibilidades de enfrentamento dos inúmeros casos em que a resposta estatal poderia ser mais adequada à necessidade e às singularidades dos indivíduos envolvidos. É o que propugna a Justiça Restaurativa. Em especial, conforme abordagem ora proposta, através da Mediação Penal (vítima-ofensor).

Concizamos os atores do processo penal à promoção desta cultura de pacificação, onde o cidadão é o protagonista, atuando como agente de mudanças positivas, contribuindo para o aumento do senso de justiça e discernimento, movimento que se consolidará, no futuro, as bases de uma sociedade mais ética e colaborativa.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal, Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Tânia. **Mediação de Conflitos: Um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade**. Disponível em: <https://mediare.com.br/mediacao-de-conflitos-um-meio-de-preven->

cao-e-resolucao-de-controversias-em-sintonia-com-a-atualidade/. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

CARAM, Maria Helena. **Hacia La mediación penal**. Buenos Aires: La ley, 2000.

HIGTON, Elena; ALVAREZ, Gladis; GREGÓRIO, Carlos. **Resolución Alternativa de Disputas y Sistema Penal**. Buenos Aires: Ad-hoc, 1998.

KUBIAK, Vanderlei Teresinha Tremeia. Mediação de Conflitos. *In*: VIEIRA, Waldo (org.). **Enciclopédia da Conscienciologia Digital**. Foz do Iguaçu: Editares, 2016.

LUSKIN, Fred. **O Poder do Perdão**. Tradução: Carlos Szlak. São Paulo: Francis, 2002.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. Ministério Público. **Resolução 2002/12 da ONU - PRIN-CÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE**

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACul-turadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Atena, 2008.

CAPÍTULO 16

A EFICÁCIA JURÍDICA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS SOB A ÓTICA DA ADVOCACIA COLABORATIVA

DANIELLI DIANA ALVES

Comissão da Advocacia Colaborativa - Subseção Foz do Iguaçu/PR
Comissão de Mediação e Meios Consensuais de Solução de Conflitos/
OAB-Subseção Foz do Iguaçu
<http://lattes.cnpq.br/6098895576437193>

DIANA FUCHS GARCIA

Comissão das Mulheres Advogadas - Subseção Medianeira/PR
<http://lattes.cnpq.br/7070762205495996>

RESUMO: O presente capítulo tem o escopo de abordar a sistemática das práticas alternativas na resolução dos conflitos interpessoais. Nele, são analisadas algumas das principais formas alternativas consensuais extrajudiciais que fazem parte da conexão com o processo de consensualidade, inverso ao litígio, trazendo, como resultado, a resolução de forma amigável. Desse modo, serão abordadas as práticas restaurativas e os métodos semelhantes, como a mediação e a advocacia colaborativa, usando, como base, conceitos e princípios da Comunicação Não-Violenta (CNV). Apresenta a sistematização e aplicabilidade desses meios consensuais que podem ser utilizados tanto na esfera extrajudicial, como é o caso da advocacia colaborativa, quanto no âmbito judicial, a exemplo da mediação e dos Círculos de Construção de Paz, todos com o intuito de promover a pacificação e a restauração do vínculo entre as partes envolvidas. Tais métodos empregam a escuta ativa, a comunicação não-violenta e a empatia, visando despertar a sensibilidade e a solidariedade dos envolvidos para um resultado positivo e melhor resolução do conflito litigioso. O capítulo apresenta a ótica restaurativa dando ênfase à advocacia colaborativa, método ainda recente no Brasil, onde chegou em 2011, mas já respeitada nos Estados Unidos, onde surgiu. Atualmente, encontra-se em fase de desenvolvimento e conhecimento por profissionais da advocacia brasileira. Há grande tendência de crescimento devido

à sua importância junto às práticas restaurativas, evitando o litígio e desafogando o Judiciário do volume processual, encurtando o tempo, os recursos financeiros e afins, dando às partes, em qualquer que seja o método restaurativo, a oportunidade de decidirem juntos suas pendências, evitando que um terceiro resolva por eles, como é o caso das sentenças em litígios. Essa prática está crescendo cada dia mais entre os brasileiros, trazendo paz, consciência e empatia para a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Advocacia Colaborativa. Métodos Consensuais. CNV- Comunicação Não Violenta. Eficácia Jurídica.

THE LEGAL EFFECTIVENESS OF ALTERNATIVES METHODS IN RESTORATIVE PRACTICES UNDER THE COLLABORATIVE ADVOCACY PERSPECTIVE

ABSTRACT: This chapter is intended to address the systematic of alternative practices for applying the resolution of interpersonal conflicts. For this, some of the main extrajudicial consensual alternative forms that are part of the connection with the process of consensual inverse to the litigation will be analyzed, with the result of the amicable resolution, thus, restorative practices will be addressed, as well as methods that resemble these methods, such as mediation, collaborative advocacy, using CNV concepts and its principles as a basis, presenting its applicability systematization. These consensual means can be used both in the extrajudicial sphere, such as collaborative law, and in the judicial sphere, such as mediation and Peace Building Circles, all with the aim of promoting pacification and restoration of the bond between the parties involved. They aim to employ active listening, non-violent communication, empathy in order to awaken the sensitivity and solidarity of those involved for a positive outcome and better resolution of the dispute, as well as to present this restorative perspective emphasizing collaborative advocacy, a still recent method in Brazil, since 2011, but highly respected in several countries in North America, born in the United States, it is still in the development stage and knowledge by Brazilian law professionals, there is a great growth

trend due to its importance in restorative practices avoiding litigation and the Judiciary, alleviating the procedural volume, time, financial resources and the like, giving the parties whatever the restorative method is, generating the opportunity to decide together the final decision, preventing a third party to resolve for them, as is the case with the judgments. in litigation, the practice is that it grows more and more in the customs of Brazilians bringing peace, awareness and empathy within society.

KEYWORDS: Restorative Justice. Collaborative Advocacy. Consensual Methods. CNV- Non-Violent Communication. Legal Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

As modalidades alternativas nas resoluções de conflitos têm sido aplicadas de forma crescente para solucionar a problemática das partes, trazendo a eficácia jurídica para melhor satisfação dos envolvidos e para a implantação de um mundo jurídico de paz.

Estudar acerca do tema: conceituações básicas, aplicações, modalidades é necessário, pois os métodos alternativos consensuais se dividem, atualmente, em vários tipos e modelos; os principais serão abordados.

O capítulo visa explicar sobre esses novos métodos: as práticas colaborativas que trouxeram grande impacto positivo na resolução dos conflitos, restaurando a órbita dos atritos interpessoais, desafogando o Judiciário, trazendo uma eficácia mais elaborada, efetivando a paz e a satisfação das partes.

Surgida na década de 90 nos Estados Unidos, a Advocacia Colaborativa cresceu nos países da América Latina e disseminou-se pelo planeta. No Brasil, a passos lentos, vem ganhando seu espaço cada vez mais entre os advogados, OAB, empresas, famílias, câmaras privadas e escritórios, entre outros.

Esse novo formato de advocacia vem crescendo, e tem a perspectiva de restaurar a justiça com a mesma força, ou melhor, com a mesma eficácia jurídica, com as partes em conjunto decidindo por vontade própria suas questões, sem haver intervenção, mas sim auxílio, de terceiros, os facilitadores, para que seja mais fácil chegar a uma solução do conflito. A Advocacia Colaborativa tem o benefício de encerrar os gastos da máquina pública, efetivando os princípios da economia e da celeridade e o de fortalecer o viés amigável da justiça ao invés do viés litigioso trazido pela justiça arcaica.

2 METODOLOGIA

Metodologia é o meio utilizado para o desenvolvimento de qualquer pesquisa científica pautada nas fontes sobre um tema, para analisar esse tema por um determinado ângulo, o do método escolhido.

Assim, a metodologia aplicada no presente artigo será dividida em grupos metodológicos, cada um com sua função: o Dedutivo e o Indutivo.

O método Dedutivo, preconizado por Gil (2008), é um método que visa apresentar toda a parte geral, principiológica, legislativa ou teorias dos temas em estudo, sendo de entendimento clássico, composta de verdades indiscutíveis. Essa será a base do estudo que possibilita conclusões de forma pontual e clara sob uma única lógica.

O método Indutivo realiza uma inserção mental inicial, partindo de dados particulares e constatados, que apresenta uma realidade geral ou universal, portanto, o objetivo é levar a conclusões do assunto pesquisado de maneira mais ampla do que apenas usando premissas. (LAKATOS, MARCONI, 2007).

Como fonte de pesquisa, apresenta a bibliográfica, a qual se realizará a partir das fontes de referências teóricas publicadas na forma de escritos e eletrônicos, tais como livros, artigos científicos, periódicos e em plataformas e web sites, dentre outros.

3 CONCEITUAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A prática restaurativa se utiliza de diversos métodos, como justiça restaurativa, procedimento restaurativo, círculo restaurativo, mediação e conciliação. Cada qual possui uma metodologia própria, e uma não está contida na outra, mas a finalidade de todas é a mesma, ou seja, a solução de controvérsias.

Conforme conceito trazido pela resolução n. 225 de 31 de maio de 2016, em seu artigo primeiro identifica-se que:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato [...] (RESOLUÇÃO 225 CNJ, 2016).

A prática restaurativa conta com facilitadores restaurativos, os quais passam por uma formação para poderem aplicar, de forma habilidosa e com eficazes técnicas autocompositivas e consensuais, a solução de conflitos. Quanto ao procedimento ou à sua prática, desenvolve especial atenção ao compartilhamento de responsabilidades e obrigações àqueles que estão sendo agraciados com o procedimento restaurativo, ou seja, os envolvidos no conflito.

Como reza o artigo segundo a resolução n. 225/2016:

O conceito de Práticas Restaurativas tem sua origem na Justiça Restaurativa. Pode-se dizer, então, que elas são diferentes ferramentas que possibilitam um espaço de diálogo, contribuindo de forma efetiva para a reparação de danos, restauração de vínculos, promoção de responsabilizações, permitindo integração e pacificação comunitária. (VIEIRA, 2017, p. 02).

Já os princípios da Justiça Restaurativa podem ser pontuados da seguinte forma:

São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (BRASIL, 2016).

Para atendimento das necessidades de todos os envolvidos, a Justiça Restaurativa possui princípios basilares como: voluntariedade, informalidade, oportunidade, neutralidade e sigilo, para que se possa ter uma forma eficaz de se chegar à melhor conclusão do litígio, tentando fazer que as partes solucionem seus conflitos de forma menos agressiva.

Nesse sentido, os métodos restaurativos são multiportas para a resolução de uma situação conflituosa em que haja humanização e para que se possa, mediante um diálogo respeitoso, chegar-se a um consenso e, até mesmo, a uma compensação por eventual dano.

Nesse diapasão, na busca de uma justiça eficaz, os envolvidos estão providos dos mecanismos para chegar a uma solução com igualdade.

A justiça restaurativa é a busca por uma justiça real, a qual visa agir justamente com ambos os lados envolvidos, e não necessitando excluir uma das partes para que a justiça seja feita, e o que se observa neste modelo de justiça, de fato, é a justiça caminhando junto com a igualdade, como deve ser feita. (SILVA; BARRETOS, 2018).

Destarte, pode ser afirmado que, em termos práticos e doutrinários, há diferenças entre justiça restaurativa e conciliação. A prática restaurativa visa à reparação do dano, dano esse que, em tese, foi ocasionado pelo ofensor na suposta vítima.

Já a conciliação é um método não restaurativo, mas com intuito de se chegar à solução com nuances que dialogam com os princípios restaurativos. Portanto, deve-se destacar que a concilia-

ção é direcionada ao âmbito civil, seja numa via judicial ou extrajudicial, assim como a mediação. Nesse diapasão, tanto a Justiça Restaurativa como a conciliação apresentam pontos comuns.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Nas práticas restaurativas, os princípios que as norteiam são a base para que os métodos se tornem eficazes.

Nesse mecanismo de prática restaurativa, as partes não são obrigadas a participar, seja dos processos restaurativos ou dos círculos restaurativos, pois prevalece a autonomia da vontade. Conforme o manual do CNJ de práticas restaurativas, o princípio da voluntariedade reza que “a justiça restaurativa apenas pode ser aplicada com a anuência expressa dos interessados, a qual inclusive pode ser retirada a qualquer tempo durante o procedimento”, sendo este um quesito imprescindível que deve ser observado com o maior rigor (PARANÁ, 2016).

Esse princípio estabelece o consenso de que as pessoas estão envolvidas de uma forma mais próxima para chegar à solução. Conforme o manual do CNJ, o “consenso aqui tratado não se refere ao acordo eventualmente firmado entre os interessados para resolução do conflito, mas sim quanto à participação e condução da prática” (PARANÁ, 2016).

Para que haja efetividade, segurança e, em especial, segurança das partes em suas prosas, deve haver o sigilo de tudo que for tratado na sessão. Diante disso, o manual do CNJ dispõe que

a confidencialidade entende que todas as situações que as partes vivenciarem e falarem em audiência serão acobertadas pela confidencialidade e, conseqüentemente, não poderão ser usadas pelas partes como prova naquele ou em outro processo (PARANÁ, 2016).

A finalidade disso, ou seja, o “principal objetivo da Justiça Restaurativa é restaurar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por ele” (PARANÁ, 2016).

O princípio da neutralidade está ligado à utilização de linguagem neutra, ou seja, a utilização de breves resumos que elimina a linguagem agressiva e busca apontar as questões e os interesses identificados e pontos positivos daquela comunicação.

Nessa seara, a justiça restaurativa consiste em um movimento para se estimular a utilização dessas portas para, assim, proporcionar uma oportunidade para que vítimas possam obter reparações, sentirem-se mais seguras e encerrar um ciclo psicológico, apresentando todas as questões envolvendo o litígio (BRASIL, 2016).

Assim, os princípios são fundamentais para a prática da Justiça Restaurativa, para que haja um conjunto de aspectos jurídicos e, desse modo, se torne um método válido com eficiência.

5 PARTE HISTÓRICA DA CRIAÇÃO DA CNV – COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E SUA EFICÁCIA DENTRO DO DIREITO FAMILIAR

O presente tópico visa apresentar o enfoque da CNV nas ações familiares dentro do judiciário, promovendo a justiça restaurativa, a paz nos conflitos e, claro, o fim dos litígios, processos inacabáveis, extensos, sem retorno positivo a nenhuma das partes.

A Comunicação Não-Violenta (CNV) foi criada por Marshall B. Rosenberg, psicólogo americano, com interesse em implementar a cultura da paz entre os seres humanos na sociedade, evitando as grandes tensões. PhD in Clinical Psychology, com o tempo, foi criando métodos e formas para aplicar suas teorias. (HOFFMANN, 2020).

“CNV é mais que processo ou linguagem. Num nível mais profundo, ela é um lembrete permanente para mantermos nossa atenção concentrada lá onde é mais provável acharmos o que procuramos.” (HOFFMANN, 2020, p. 03).

Assim, a Comunicação Não-violenta busca inspirar conexões e ações compassivas, abordando problemáticas humanas, desde relacionamentos íntimos às políticas globalizadas no mundo todo. (ROSENBERG, 2006).

Ademais, esse método “capacita as pessoas a se envolverem num diálogo criativo, de modo que elaborem suas próprias soluções plenamente satisfatórias.” (ROSENBERG, 2006, p. 162).

Desenvolvida no ano de 1963, diariamente, é aplicada por pessoas agregando benefícios a esta luta de promoção da paz na

fala, ações e resolução de conflitos por meios mais amigáveis, evitando a violência, não só a física, mas a oral, entre tantas outras formas de resposta à outra parte. (ROSENBERG, 2006).

Todavia, foi apenas no ano de 1984 que fundou o Centro para a Comunicação Não-Violenta (CNV), apresentando todo seu material de estudo, com aprimoramento ano após ano, com viés de aplicações “pessoais e profissionais e *Life-enriching education*.” (ROSENBERG, 2006, p. 162).

Esses centros, espalhados por vários lugares do mundo, criou sementes, disseminou a paz e a cultura, e fez muitos treinamentos e capacitações serem aplicados no cotidiano da sociedade no mundo todo.

In verbis, observa-se a aplicabilidade da CNV no mundo:

O treinamento está ajudando a evitar e resolver conflitos em escolas, empresas, instituições de saúde, prisões, grupos comunitários e famílias. Marshall Rosenberg e seus associados introduziram a CNV em locais dilacerados pela guerra, como Serra Leoa, Sri Lanka, Ruanda, Burundi, Bósnia, Sérvia, Colômbia e Oriente Médio. (ROSENBERG, 2006, p. 162).

Nesse caso, a CNV é utilizada em diversas interações, não só com nós mesmos, no íntimo, mas também entre outras pessoas, assim, pode-se exemplificar algumas delas.

Quando utilizamos a CNV em nossas interações — com nós mesmos, com outra pessoa ou com um grupo —, nós nos colocamos em nosso estado compassivo natural. Trata-se, portanto, de uma abordagem que se aplica de maneira eficaz a todos os níveis de comunicação e a diversas situações:

relacionamentos íntimos; famílias; escolas; organizações e instituições; terapia e aconselhamento; negociações diplomáticas e comerciais; disputas e conflitos de toda natureza. Algumas pessoas usam a CNV para estabelecer maior grau de profundidade e afeto em seus relacionamentos íntimos. (ROSENBERG, 2006, p. 21)

Conforme o trecho supracitado, o método da CNV aprofunda ao máximo a comunicação. É a partir dessa característica que acaba operando a sua aplicabilidade em outras searas, como a terapia, parte econômica, comercial, e onde haja conflitos. A comunicação não atinge apenas o pessoal de relações íntimas, mas é algo mais abrangente, traduzindo a fala como meio universal para atingir qualquer objetivo do cotidiano comum do ser humano.

Conforme o criador da CNV, “não importa que palavras as pessoas usem para se expressar, procuramos escutar suas observações, sentimentos e necessidades, e o que elas estão pedindo para enriquecer suas vidas.” (ROSENBERG, 2006, p. 86).

Nas ações de família, é muito comum a troca de sentimentos, sejam eles bons ou ruins, mas é muito frequente a ocorrência de sentimentos negativos, violentos quando é a respeito do divórcio, principalmente envolvendo filhos.

Destarte, diante desses intempestivos mares de sensações é que se aplicam algumas técnicas da CNV no Judiciário, mas é claro que pode ser aplicado de forma privada também.

Diante da necessidade de resguardar os direitos dos filhos a uma convivência saudável com ambos os genitores e evitar a alienação parental, surgiu a ideia de oferecer aos pais que estão em processos de divórcio ou dissolução de união estável uma

nova visão, pautada na comunicação não violenta por meio de oficinas, as quais se denominaram “Oficinas de Parentalidade”. (SILVA; SCHMITZ, 2018).

Essas oficinas necessitavam de uma aplicabilidade mais acentuada também nos litígios em curso no judiciário, assim, um dos principais intuitos das oficinas é “evitar a alienação parental que advém do afastamento entre um genitor e o(s) filho(s), passando a ter o outro genitor um comportamento doentio, programando o filho para que passe a odiar o outro genitor” (SILVA, 2015, apud SILVA; SCHMITZ, 2018, p. 07). E essa raiva não advém de nenhuma manifestação justificável, e mesmo que viesse, os filhos não são meios para disseminar suas raivas e problemas. Desta maneira, a CNV surge no Judiciário com vários papéis de atuação, sendo um dos principais pontos a área familiar quando envolve filhos no divórcio.

As oficinas de parentalidade passaram a integrar a Política Pública de Resolução adequada de conflitos, seguindo os objetivos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, quais sejam, “promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.” As oficinas de parentalidade surgiram nos Estados Unidos e no Canadá. Foi trazido para o Brasil pela juíza Vanessa Aufiero da Rocha, que o pôs em prática na comarca de São Vicente, interior de São Paulo. Em razão da aceitação e dos resultados positivos, a ideia foi encampada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o adotou como política institucional. A determinação é que ele seja um dos recursos utilizados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) em parceria com as Varas da Família. (fonte: CNJ, 2016) A abordagem utilizada nas oficinas de parentalidade, tem por base a comunicação não violenta desenvolvida por Marshall Rosenberg

na mesma acepção que Gandhi deu à comunicação para a paz. (SILVA, SCHMITZ, 2018, p. 8).

Nesse diapasão, o projeto das oficinas da CNV tem o papel de desempenhar benefícios nas relações familiares, mesmo que tenham chegado ao fim, criando, assim, um ciclo do bem dentro da população que se utiliza do Judiciário, oferecendo, como bens positivos dentro do CEJUSC, os seguintes atos:

“[...] cidadania dentro dos CEJUSCs e oferece aos jurisdicionados que enfrentam processos relacionados a guarda dos filhos, pensão alimentícia, divórcio, violência doméstica, um caminho de diálogo que uma sentença judicial não consegue produzir.” (SILVA; SCHMITZ, 2018, p. 9).

As oficinas sempre serão baseadas em voluntariedade entre todos os participantes, assim, ambos trabalham para construir uma nova cultura de paz por meio do diálogo humanizado proporcionado pelo Judiciário, promovendo a restauração da justiça, ou melhor, a justiça restaurativa nos círculos familiares conflitantes, evitando o litígio, amenizando a situação e efetivando a promoção da verdadeira essência da CNV.

6 CONCEITUAÇÃO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS E APLICABILIDADE NO MEIO JURÍDICO

As práticas colaborativas vão muito além de palavras, também apresentam técnicas práticas para seu resultado positivo na resolução de conflitos. A conceituação visa apresentar sua verdadeira essência construtiva no dia a dia dos litigantes, nesse caso,

a aplicabilidade positiva das práticas, mostrando formas não judiciais, ou seja, extrajudiciais, de serem utilizadas para solucionar os conflitos.

Antes de entender o que são as práticas colaborativas, faz-se importante saber o porquê de sua existência. Assim, o termo práticas colaborativas, que vem do inglês *collaborative practices*, surgiu nos Estados Unidos da América diante da necessidade da criação de melhor meio para a resolução dos conflitos, principalmente no âmbito do direito de família

In verbis:

Em 1989 eu era advogado de divórcio havia dezoito anos – e estava ficando bastante enjoado com isso. Via o que as batalhas jurídicas litigiosas, que eram o foco do divórcio, estavam fazendo com meus clientes, e sabia que a negatividade resultante também tinha um efeito sobre mim. (WEBB, OUSKY, 2017, p. 12).

Assim, frustrado com o cotidiano da advocacia, as incansáveis batalhas litigiosas e, no fim, a sensação de perda, mesmo quando obtinha êxito, não existia outra forma do que desistir ou criar um meio alternativo para sanar a incansável angústia da advocacia litigiosa. Desse contexto de insatisfação, nascem as práticas e/ou a advocacia colaborativa.

“As práticas colaborativas de resolução de conflitos judiciais ou judicializáveis surgiram em meados dos anos 90 nos Estados Unidos por iniciativa de um advogado de direito de família, que já estava no fim de sua carreira, chamado Stuart Webb.” (GOMES, 2019, p. 81).

Mas para que desse certo esse novo recomeço, era necessário que outros advogados conhecessem e abraçassem a causa para que todos colaborassem juntos, pois, para um único colaborador, seria difícil pacificar todos os conflitos da sociedade. Foi assim que Webb iniciou sua jornada pelos Estados Unidos em busca de apoiadores a fim de trocar experiência e convencer que seria a melhor saída, tendo em vista o caos instalado no Judiciário, tribunais e afins do dia a dia do advogado litigioso.

Foi nesse momento que ocorreu, no estado da Califórnia, o encontro de Webb com Peggy Thompson, uma psicóloga especializada em famílias e crianças que veio a se tornar uma das grandes referências mundiais desse tipo de atuação. (GOMES, 2019, p. 82).

A partir daí, as portas foram sendo abertas, dia após dia, para essa nova visão de resolução de conflitos:

Webb recebeu a ligação de Pauline Tesler, uma advogada especializada em direito de família, que veio a se tornar a sua pupila. Thompson trouxe uma das maiores contribuições para esse tipo de exercício da resolução de conflitos quando incorporou profissionais de áreas alheias ao direito, mas ligadas ao íntimo dos problemas a serem resolvidos nas demandas em questão. O enfoque multidisciplinar foi uma grande revolução nessa concepção que catapultou os resultados extraídos. Assim como Stuart Webb é considerado o padrinho desse movimento, Pauline Tesler e Peggy Thompson são consideradas as madrinhas. Tesler escreveu o livro: *Collaborative Law: Achieving Effective Resolution in Divorce without Litigation*, publicado pela American Bar Association. (GOMES, 2019, p. 82).

Iniciado nos EUA, foi chegando a outros países e, no ano de 2011, chegou ao Brasil com toda força. Tanto que, em 2013, a

advogada Olivia Fürst, autora do texto “Práticas Colaborativas no Direito de Família”, ganhou o prêmio *Innovare* na categoria *Advocacia* com projeto de práticas colaborativas. (GOMES, 2019).

O verdadeiro sentido da Advocacia Colaborativa, idealizada e construída por Stuart Webb, foi trazer a real satisfação na resolução do conflito. A problemática residia na insatisfação dos envolvidos mesmo quando “ganhavam” a lide, “pois constatou que, nos processos litigiosos de natureza familiar, não existem vencedores – todos perdiam!!” (SOUZA, SANTOS, 2017, p. 01).

Trata-se de uma abordagem extrajudicial para solução de conflitos, realizada por meio de um procedimento eficiente, responsável e com o suporte de uma equipe multidisciplinar formada por advogados, psicólogos e consultores financeiros. Têm como premissas a resolução respeitosa do conflito e a formalização de um acordo sustentável no tempo. O procedimento colaborativo é instaurado com a assinatura de um contrato de participação que deverá regular compromissos e objetivos a serem observados por todos os envolvidos no conflito (profissionais e clientes). (COMISSÃO DA ADVOCACIA COLABORATIVA OAB-PR, 2021, p. 02).

Dentre estes requisitos, estão a não litigância futura entre as partes usando os mesmos procuradores por informações privilegiadas entre outros fins, a voluntariedade das partes envolvidas, a existência nítida da boa-fé para tentativa final de acordo, e principalmente a confidencialidade. (COMISSÃO DA ADVOCACIA COLABORATIVA OAB-PR, 2021).

Já os benefícios são vastos aos envolvidos, como a resolução dos conflitos, a redução de despesas financeiras, a diminuição

do desgaste emocional, o fim do litígio dando início a acordos pacíficos, a confidencialidade nas negociações, o protagonismo sendo das partes e não de terceiro (juiz), o respeito mútuo, e visam o futuro a longo prazo, seja dos filhos ou das finanças, entre outros fatores diversos que possam refletir. (COMISSÃO DA ADVOCACIA COLABORATIVA OAB-PR, 2021).

Embora Stuart Webb tenha criado a técnica, ou melhor, a vivência das práticas colaborativas, vale ressaltar que estas não são aplicadas só no meio jurídico, mas no dia a dia, em escolas, empresas, setores públicos e privados e, principalmente, no meio de conflitos e problemáticas familiares, reduzindo futuros conflitos judiciais.

Mas, para que tudo isso pudesse acontecer, foi necessário estabelecer regras, padrões, seguimentos e, para tanto, foi criada a *International Academy of Collaborative Professionals* (IACP) nos EUA:

A IACP é a International Academy of Collaborative Professionals, uma comunidade internacional de profissionais das áreas jurídica, saúde mental e financeiros que trabalham em conjunto para criar processos centrados no cliente para a resolução de conflitos. Ela é responsável por criar padrões e diretrizes éticas para profissionais, professores e treinamento em Prática Colaborativa. (COMISSÃO DA ADVOCACIA COLABORATIVA OAB-PR, 2021, p. 07-08).

Após três anos do início das práticas colaborativas, e com o ganho do prêmio Innovare, houve a disseminação no Brasil, dando existência ao Centro Brasileiro, similar ao dos EUA, chamado de Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC):

Em 2014 foi fundado o Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas – IBPC, entidade vinculada ao IACP, que treina, capacita e divulga os profissionais colaborativos em todo o Brasil. Em 2018 foi criada a Comissão da Advocacia Colaborativa na OAB/PR que tem como objetivo difundir e fomentar o exercício da Advocacia Colaborativa entre os advogados do Paraná, além de propiciar o intercâmbio e a troca de conhecimentos com os profissionais da saúde e da área financeira. (COMISSÃO DA ADVOCACIA COLABORATIVA OAB-PR, 2021, p. 07-08).

Destarte, ciente da existência crescente de demandas no Judiciário, da criação e regulamentação da arbitragem e da mediação, e do excesso de advogados e falta de magistrados, abriu-se um rol de possibilidades e métodos de resolução de conflitos alternativos aos já existentes. Desse modo, iniciou-se a aplicação das práticas colaborativas na advocacia brasileira, objetivando a resolução de conflitos e a justiça restaurativa da sociedade em si. (GOMES, 2019).

Tais práticas disseminaram-se em todo Brasil, via advogados, OAB, comissões, escolas e empresas, entre tantos outros locais, tornando-se, atualmente, um método alternativo extrajudicial com viés restaurativo com aplicabilidade e eficácia jurídica que só tende a crescer.

7 NATUREZA JURÍDICA E EFICÁCIA DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS E DA CNV

Visando a pacificação social, surgem alguns meios alternativos para a resolução de conflitos. Assim, a tarefa é chegar a

uma solução que seja ideal para o operador do direito e para o jurisdicionado, que terá uma resolução de seu conflito de forma mais rápida e econômica.

Dessa forma, procurando um meio que atendesse esse ideal, a advocacia começou a apostar em práticas colaborativas.

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar” (CINTRA, 1991 apud CURCINO, 2021, p. 01).

Portanto, há uma busca incessante pela harmonização das relações sociais, tendo como papel fundamental os advogados, apresentando, nesse caso, os procedimentos colaborativos como meios de solucionar o litígio. Assim, entende-se que as práticas colaborativas possuem natureza jurídica restaurativa.

A advocacia colaborativa consiste em um procedimento extrajudicial sigiloso e não adversarial de resolução de conflitos, de caráter voluntário, sem intervenção de terceiros, nos quais as partes e seus advogados, que se vinculam ao procedimento, buscam, de boa-fé e colaboração mútua, a solução real do conflito. (MAZIERO, 2016 apud SILVA; ZELMA, 2018, p.15).

Nesse contexto, esse método vem amparado com a mesma segurança jurídica que se tem no manto do Judiciário. Já a eficácia da CNV dentro do meio jurídico é, por si só, um grande elemento e/ou peça chave:

Ao chegarem à etapa de mediação, é comum que as partes estejam em conflito, e, com isso, a comunicação, muitas vezes, se encontra interrompida. Uma comunicação mal elaborada nesse sentido, pode abrir margens para uma má interpretação e contribuir, ainda mais, para acirrar a disputa. A CNV aparece como ferramenta mediadora de conflitos. Foi desenvolvida por Marshall Rosenberg com o objetivo de incentivar a comunicação de forma empática, buscando novos significados ao diálogo. (MEYER, 2020, p. 13).

Entende-se que CNV possui como natureza “da linguagem jurídica a não violência, de forma que qualquer situação em que não seja atendida essa característica deverá ser reconhecida como um desvio.” (LUZ, 2018, p. 01).

Assim, a CNV tem papel fundamental dentro da mediação e da prática restaurativa no sistema judicial e extrajudicial, promovendo a parceria entre os envolvidos, possibilitando a escuta do outro indivíduo. “O processo de comunicação deve-se atentar à forma como se expressa a comunicação para que não haja má interpretação. Uma fala mais ríspida, cujo tom de voz esteja alterado.” Evitando, assim, passar uma mensagem diversa da que deveria ser passada. (MEYER, 2020, p. 14).

8 ANÁLISE SOCIAL DA APLICABILIDADE DAS COLABORAÇÕES

O presente tópico visa abordar a análise da sociedade em face das práticas colaborativas no dia a dia, seja em resolução de conflitos, seja de forma preventiva, em locais como escolas e

empresas, entre outros, evitando chegar a um dano/conflito final sem volta.

Logo, com a evolução histórica que o mundo vem passando, evidencia-se ser cada vez mais difícil chegar à pacificação social; não há tempo hábil para aprender a ser pacífico. Mas, em contrapartida, as técnicas colaborativas fazem com que seja uma cartilha de vivência para o operador do direito conduzir o meio de solução dos litígios do jurisdicionado.

Dessa maneira, viver a CNV, viver o diálogo, a escuta ativa, a visão de novos caminhos de paz, pode não garantir vitória ou ser o caminho mais fácil. Mas, quando se é protagonista da própria história, é muito provável que as decisões tomadas agradem os envolvidos. Porque as decisões tornam possível o cumprimento do estabelecido, diferentemente do que deixar um terceiro (Juiz) que não vivenciou os momentos bons e ruins decidir no lugar dos envolvidos.

A busca incansável por alternativas eficazes de resolução de litígios dentro do Brasil, e também no mundo, está cada vez maior, iniciando com os Juizados de Paz, e “pela criação dos Juizados Especiais Cíveis como procedimento especial que busca proporcionar maior acesso à justiça, até a arbitragem e a mediação, como métodos alternativos de resolução de conflitos.” (LUDWIG, 2021, p. 01).

Inúmeros são os métodos de resolução de conflitos. O código de processo civil (CPC) apresenta a mediação, conciliação e arbitragem, com base na resolução do CNJ 125 e com a Lei 11.441/2007, possibilitando o fim da separação judicial com o advento da emenda 66/2010, meios os quais possibilitaram a

criação de vários mecanismos de resolução de ações de forma amigável, consensual em vias administrativas extrajudiciais. (SOUZA; SANTOS, 2017).

Em que pese as práticas colaborativas não possuírem regulamentação, os advogados têm buscado, por meio de cursos de capacitação neste segmento, produzirem formas e princípios objetivando proporcionar eficácia jurídica, segurança e efetividade às demandas conflitivas nas quais irá atuar no exercício profissional, ao adotar a prática colaborativa.

Similar aos métodos da Justiça Restaurativa, os quais se utilizam de métodos consensuais extrajudiciais que desafogam o judiciário e diminuem o litígio, esses métodos, na maioria dos casos, utilizam-se da metodologia da CNV em todas as sessões e diálogos.

No livro “Práticas Colaborativas: Aprofundando o Diálogo” escrito por Nancy J. Cameron, é visível o porquê da criação das práticas colaborativas, e, claro, o seu resultado positivo na sociedade.

Nesses termos, vislumbra-se algumas das falas do livro em que se pode observar alguns dos anseios da prática jurídica:

Eu sempre me senti ansiosa enquanto esperava sentada à mesa do advogado que o juiz apresentasse sua decisão ao final de um julgamento. Hoje, enquanto eu alinhava minhas canetas, tentando metodicamente desacelerar meu coração, eu sabia que minha cliente poderia perder a guarda de seu filho. Também sabia que tinha sido completamente incapaz de prepará-la para a decisão iminente. [...] Anos depois, percebendo que “idiota” não era o termo exato. Eu sempre desconfieei que houvesse

um caminho melhor do que o litigioso para o direito de família, mas sabia que não era brilhantemente o suficiente para descobrir que caminho era esse. (CAMERON, 2019, p. 21).

Outra técnica utilizada pelos criadores das práticas colaborativas foi o *brainstorming*:

O *brainstorming* não tem nada a ver com as tradicionais negociações do divórcio, nas quais cada lado trabalha separadamente. [...] No *brainstorming* colaborativo, a equipe leva vocês a um processo estruturado e descontraído no qual você e seu parceiro são convidados a imaginar todas as maneiras possíveis de resolver um problema específico, sejam elas práticas ou não, aceitáveis ou não, razoáveis ou absurdas. (TESLER, THOMPSON, 2017, p. 163).

Sendo assim, é extremamente importante a implementação de mecanismos personalizados de solução de conflitos. A gestão das lides possibilita a reorganização familiar, empresarial e escolar, entre tantas outras, de forma eficaz, amenizando, prevenindo e diminuindo os embates de interesses entre os sócios/parentes e afins. (PENIDO, 2020).

As práticas colaborativas são meios privados, mas que, em breve, com a evolução e a eficácia que vem demonstrando, facilmente poderá ser criada uma regulamentação jurisdicional, apesar da eficácia jurídica que possui.

Na colaboração, é possível externar positividade em diversas searas, como a de escolas, do íntimo e do trabalho. Nesse cenário colaborativo, tendo sempre as partes como protagonistas, por consequência, a figura do facilitador ficará em segundo plano.

Na Advocacia Colaborativa, em princípio, a menos que prevista de forma diversa, não há, portanto, qualquer participação de terceiro imparcial na solução do conflito. Somente há casos de participação de outros técnicos especializados, como economistas, engenheiros, psicólogos ou outros profissionais, que têm o intuito único e exclusivo de dar suporte ao ajuste colaborativo de vontades. É inclusive por isso que surgiu a ideia de se criar um espaço extrajudicial e multidisciplinar de colaboração e de diálogo, no qual as partes buscam em conjunto, com o auxílio de um advogado e de outros profissionais, como, por exemplo, psicólogos, uma solução que seja mais adequada aos interesses. (PENIDO, 2020, p. 134).

Por fim, vale ressaltar que a Advocacia Colaborativa dialoga com as práticas restaurativas, pois busca a solução do conflito de modo multidisciplinar, humanizada, visando prevenir novas questões conflituosas, portanto, sendo um método privado, extrajudicial que proporciona estratégia jurídica hábil para solucionar conflitos de forma célere, econômica, evitando longos desgastes entre os envolvidos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não exaure o conteúdo explanado, essa é uma tarefa árdua, tendo em vista a vasta gama de informações a respeito da inovação nacional e internacional que as práticas colaborativas proporcionaram, e a importância que essas práticas possuem no ordenamento jurídico.

O objetivo das reflexões trazidas neste texto foi demonstrar os motivos e razões pelas quais o Judiciário, advogados e as partes estão cansados da litigância adversarial e morosa do sistema tradicional e buscam a celeridade, a economia e a simplicidade. Princípios processuais tem se fortalecido e a tendência é o crescimento no uso de métodos eficazes que possibilitam essa normativa.

As práticas colaborativas, apesar de não possuírem uma regulamentação legislativa, têm eficácia jurídica e, em alguns casos, os acordos firmados por meio dessa técnica são homologados em juízo quando, por exemplo, versa sobre menores, até que seja, futuramente, aplicada uma regulamentação própria e diferenciada.

Apesar de pouco tempo no país, a Advocacia Colaborativa só tende a crescer, igualmente se traduzindo às Práticas Restaurativas, devido ao novo Código de Processo Civil de 2015 e à resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Espera-se que, futuramente, não exista litígio, que as ações sejam quebradas por completo, e só fiquem no Judiciário causas que seriam impossíveis de serem realizadas por meio consensual, como, por exemplo, casos de maior complexidade na seara criminal. Esse é o anseio dos operadores do Direito que, cansados de brigas intermináveis, veem nas Práticas Restaurativas e na Advocacia Colaborativa uma luz no fim do túnel visando restaurar as relações sociais, dirimindo os conflitos com formas e métodos mais humanizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Justiça Restaurativa – Horizontes a Partir da Resolução do CNJ 225. Conselho Nacional de Justiça. 1º Ed. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília, 2016. Disponível em: [/https://biblioteca-digital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/347/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20-%20Horizontes%20a%20Partir%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20225.pdf](https://biblioteca-digital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/347/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20-%20Horizontes%20a%20Partir%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20225.pdf). Acesso em: 28 jun. 2021.

CAMERON, Nancy J. **Práticas Colaborativas: Aprofundando o Diálogo.** Trad: Alexandre Martins. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

COMISSÃO DA ADVOCACIA COLABORATIVA OAB-PR. **Práticas Colaborativas.** Cartilha. OAB-PR. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2021/06/20210602-cartilha-praticas-colaborativas.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado-160827202007275f1efbf0faa.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

CURCINO, Diego Carvalho. **Teoria Geral da Ação.** Arcos. Disponível em: <https://www.arcos.org.br/artigos/teoria-geral-da-acao/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Marília Studart Mendonça. **Práticas colaborativas: uma alternativa de**

não litigância. (RE)PENSANDO DIREITO | Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo | Ano 9 | nº 18 | jul./dez. | 2019 | p. 80-92 | ISSN: 2447-3464 | disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/index>. Acesso em: 05 ago. 2021.

HOFFMANN, Fernando. **Quem foi Marshall Rosenberg: parte 1.** TSC – Tudo Sobre Conflitos. Disponível em: <https://tudosobreconflitos.com.br/quem-foi-marshall-rosenberg/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

LUZ, Cristiane Martins de Paula. **Por uma linguagem jurídica não violenta: possíveis interações entre comunicação jurídica e a comunicação não violenta**. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6308/artigo%20CNV%20vers%C3%A3o%207.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MEYER, Cristiane Carvalho Beresford. **Fundamentos das práticas restaurativas e da comunicação não violenta na abordagem de adolescentes em conflito com a lei**. Unisul. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9851/artigo%20final%20CRISTIANE%20CARVALHO%20BERESFORD%20MEYER%20-a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jul. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Manual de Justiça Restaurativa – Manual de Justiça Restaurativa Tribunal de Justiça Estado Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dec4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PENIDO, Ailana Silva Mendes. **Estudo crítico das sociedades familiares, seus**

riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa. Livro de Artigo: Diálogos e Estratégias de Inovação: A efetivação da Transdisciplinariedade no Direito. Fumec. Belo Horizonte, 2020.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, Cátia da. SCHMITZ, Taynara Stefani. **Oficinas de parentalidade**: ferramenta para comunicação não violenta entre pais que se separam. VI seminário internacional de direitos humanos e democracia

VI Mostra de Trabalhos Científicos. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10725>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SILVA, João Ricardo Anastácio da. BARRETOS, Ronaldo de Almeida. **A justiça restaurativa e seus diferentes métodos de solucionar conflitos.** Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BGmGTjZO_fwJ:periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/download/1144/1061/+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 28 jun. 2021.

SILVA, Isabella Cristina Alves da. ZELMA, Sheila Lyrio Cruz. **A advocacia colaborativa no direito de família: o divórcio colaborativo.** Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/Artigo%20SheilaA%20advocacia%20Colaborativa%20no%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20O%20div%C3%B3rcio%20colaborativo%20-%20Visto%200911.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SOUZA, Josan Santos. SANTOS, Claudiréia Pinheiro. **Advocacia Colaborativa.** Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem de Sergipe. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/wpcontent/uploads/2018/10/ADVOCACIACOLABORATIVA.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

TESLER, Pauline H. THOMPSON, Peggy. **Divórcio Colaborativo: A maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante.** Trad: Claudia Abraham Chueke. São Paulo: Instituto de Práticas Colaborativas, 2017.

VIEIRA, Eduardo. **As formas de solução de conflitos no direito positivo brasileiro.** Jusnavegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62733/as-formas-de-solucao-de-conflitos-no-direito-positivo-brasileiro/2>. Acesso em: 29 jun. 2021.

WEBB, Stuart G. OUSKY, Ronald D. **O Caminho Colaborativo para o Divórcio: O método revolucionário que, sem recorrer ao tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes.** Trad. Alexandre Martins. São Paulo: Instituto de Práticas Colaborativas, 2017.

